

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO
ESCOLA DE DIREITO, TURISMO E MUSEOLOGIA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**

JÉSSICA DE PAULA BUENO DA SILVA

O RECONHECIMENTO DAS PESSOAS TRANS:

Uma análise do poder de emancipação ou institucionalização do direito sob a
perspectiva de Axel Honneth

OURO PRETO - MG

2019

JÉSSICA DE PAULA BUENO DA SILVA

O RECONHECIMENTO DAS PESSOAS TRANS:

Uma análise do poder de emancipação ou institucionalização do direito sob a perspectiva de Axel Honneth

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP), como requisito parcial à obtenção do grau de Mestre em Direito.

Linha de Pesquisa: Diversidade Cultural, Novos Direitos e Novos Sistemas de Justiça.

Orientador: Prof. Dr. Alexandre Gustavo Melo Franco de Moraes Bahia.

Coorientador: Prof. Dr. Thiago Lopes Decat.

OURO PRETO – MG

2019

S586r

Silva, Jéssica de Paula Bueno.

O reconhecimento das pessoas trans [manuscrito]: uma análise do poder de emancipação ou institucionalização do direito sob a perspectiva de Axel Honneth / Jéssica de Paula Bueno Silva. - 2019.

202f.:

Orientador: Prof. Dr. Alexandre Gustavo Melo Franco de Moraes Bahia.

Coorientador: Prof. Dr. Thiago Lopes Decat.

Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de Ouro Preto. Escola de Direito, Turismo e Museologia. Departamento de Direito. Programa de Pós-Graduação Novos Direitos, Novos Sujeitos.

Área de Concentração: Novos Direitos, Novos Sujeitos.

1. Reconhecimento. 2. Pessoas Trans. 3. Direito. 4. Emancipação. 5. Institucionalização. I. Bahia, Alexandre Gustavo Melo Franco de Moraes. II. Decat, Thiago Lopes. III. Universidade Federal de Ouro Preto. IV. Título.


CDU: 34



“O reconhecimento das pessoas trans: uma análise do poder da emancipação ou institucionalização do direito sob a perspectiva de Axel Honneth”

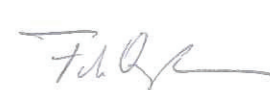
Autor: Jessica de Paula Bueno

Dissertação defendida e aprovada em 19 de março de 2019 pela comissão examinadora composta pelos professores:


Prof. Dr. Alexandre Gustavo Melo Franco de Moraes Bahia
Universidade Federal de Ouro Preto
(Orientador)


Prof. Dr Thiago Lopes Decat
Universidade Federal de Minas Gerais
(Coorientador)


Prof. Dr Bruno Camiloto Arantes
Universidade Federal de Ouro Preto


Prof. Dr Fábio Queiroz Pereira
Universidade Federal de Minas Gerais

A Todas as Vidas e Mortes invisibilizadas. Vocês merecem uma
humanidade melhor.

AGRADECIMENTOS

O Mestrado se inicia na intenção do processo seletivo, o primeiro incentivo de que você deveria tentar e que tem todas as chances de ser aprovado, e eu tive a sorte de desde o boato do edital do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFOP (PPGD-UFOP) ter pessoas para me incentivar. À Marcia Fernanda e ao Daniel deixo minha primeira manifestação de gratidão, eu não teria tentado se não fosse por vocês dois me enviando o edital, ouvindo minhas ideias de projeto, me emprestando material e lendo os meus esboços. Gratidão por não só me indicarem um caminho, mas por seguirem nesse caminho comigo.

Foram dois anos de intenso desenvolvimento pessoal, intelectual, emocional, profissional e até mesmo físico, e para vivê-lo eu tive o apoio de diversas pessoas. Meus pais, que me apoiaram na decisão, na mudança e nos inúmeros momentos de dificuldade, que foram desde os conflitos emocionais e bloqueios até as dificuldades físicas, levando-me da fisioterapia e consultório médico para a sala de aula sem hesitar. Ao meu irmão, pelo grande senso de humor, me fazendo rir e me oferecendo o ombro sempre que necessário. E aos meus amigos de longa data, que não só estiveram comigo nesse percurso, mas fizeram dele mais leve.

Ao falar de leveza, não posso deixar de citar os amigos que fiz ao longo desses dois anos, além de incríveis pesquisadores são pessoas com um grande coração. Eles me fizeram crescer pelo exemplo de suas lutas e companheirismo, fazendo desse processo que é em muito solitário um complexo de solidariedade, espero que isso seja recíproco para eles também. Existe a necessidade citar alguns pelo nome, por terem não só dividido a sala de aula comigo, mas a casa e os corações: Maria do Rosário, Paula, Andiará, Josiene e Mileni, meu eterno agradecimento por toda essa experiência e tão terna ligação.

Aos grandes professores e professoras que tive ao longo desses anos, que não só são exemplos na pesquisa e na docência, mas como seres humanos. Sempre preocupados com os alunos, os funcionários e a comunidade, e trabalhando não somente para criar um grande programa de pós, mas para efetivamente trazer mudanças para nosso país e nossa sociedade. Com alguns eu tive a sorte de conviver além da sala de aula, em reuniões do colegiado, da comissão de bolsa, congressos e eventos, vendo de perto todo o esforço para fazer com que o programa seja mais que um projeto bonito, mas que traga benefícios, indo além da pesquisa para à prática. Também agradeço ao Anderson, seu incrível trabalho nesses anos, fazendo da secretária do PPGD-UFOP um lugar de acolhimento e soluções. Termina essa fase com a certeza de que entre vocês, encontrei não só inspiração, mas, sobretudo, grandes amigos.

Com carinho especial agradeço ao meu coorientador, Thiago Decat, que desde a graduação se tornou um exemplo de profissional e ser humano. Agradeço pela paciência, pelas palavras de incentivo, pela atenção dedicada e pelo esforço para me ajudar a finalizar tudo dentro do prazo. Agradeço pelo olhar terno que passou toda a confiança necessária para seguir com a pesquisa. Decat, essa pesquisa só pôde ser concluída com seu apoio e inteligência sem igual.

Por fim, agradeço ao meu orientador, Alexandre Bahia, que deu ao mestrado uma conotação de família. Foi e é grande fonte de inspiração, mostrando que as lutas diárias são as mais difíceis, como também as mais enriquecedoras, e me dando oportunidades que há dois anos atrás eu não poderia sonhar. Você me ajudou a encontrar um sonho e trouxe para sonhar junto comigo várias pessoas incríveis e especiais. Dentre elas incluo todos os colegas do grupo estudo e todos os alunos que fizeram da experiência de docência uma realização. Minha gratidão também ao Rainer, Yollanda e a Flávia, muito obrigada por toda motivação, alegria e fé.

Pela atenção e prestatividade, agradeço aos servidores e funcionários da Escola de Direito, Turismo e Museologia da UFOP. Além disso, essa pesquisa foi conduzida com o importante apoio financeiro da UFOP, razão do meu agradecimento à agência e ao programa. Também agradeço a todos aqueles que a luta diária e exemplo de vida inspiraram esta pesquisa.

CÂNTICO II¹

Não sejas o de hoje.
Não suspires por ontens...
Não queiras ser o de amanhã.
Faze-te sem limites no tempo.
Vê a tua vida em todas as origens.
Em todas as existências.
Em todas as mortes.
E sabe que serás assim para sempre.
Não queiras marcar a tua passagem.
Ela prossegue:
É a passagem que se continua.
É a tua eternidade.
És tu

¹ (MEIRELES, Cecília. Cânticos, 1982)

RESUMO

A presente dissertação trata das questões de reconhecimento das pessoas trans e como o Direito intervém nessa questão. Inicialmente apresentam-se os sujeitos da pesquisa, as pessoas trans, o movimento social, a ideia das pessoas trans como um grupo marginalizado, a necessidade de reconhecimento, porque a escolha da teoria de Axel Honneth, e depois a exposição inicial de sua teoria do reconhecimento. Em seguida trabalham-se a esfera do direito (individuação dos sujeitos e da esfera de reconhecimento) e as inclusões trazidas no debate de Axel Honneth com a filósofa Nancy Fraser. Em conjunto são analisados o direito a alteração do nome e gênero em cartório e a ADI n. 4275, RE n. 670.422 e o Provimento n. 73 do CNJ, que atualmente regulam esse direito no Brasil, constatando, mesmo que previamente, a ausência de reconhecimento efetivo e poder emancipatório no direito. Por fim, abordam-se os textos mais recentes de Axel Honneth explorando uma visão do direito como instituto reificado, e com base nos dados dos movimentos sociais das pessoas trans constata-se a ausência do poder emancipatório do direito e do próprio Estado Democrático de Direito. Ao final, com base nas constatações apontam-se caminhos para superar esse problema.

Palavras-Chaves: Reconhecimento. Pessoas Trans. Direito. Emancipação. Institucionalização. Grupo Minoritário. Axel Honneth.

ABSTRACT

This dissertation deals with questions of recognition of trans people and how the right intervenes on this issue. Initially it presents the subjects of the research, the trans people, the social movement, the idea of trans people as a marginalized group, the need for recognition, the reasons of choosing Axel Honneth's theory, and then the initial exposition of his theory of recognition. Next, it's explored the sphere of right (individuation of the subjects and the recognition) and the inclusions brought in the debate of Axel Honneth with the philosopher Nancy Fraser. Together it's analyzed the right to change the name and sex in a notary and ADI n. 4275, RE n. 670,422 and the Provision n. 73 of the CNJ, which currently regulate this right in Brazil, noting previously, the absence of effective recognition and emancipatory power in the right. Finally, the most recent texts of Axel Honneth are explored, exploring a vision of law as a reified institute, and based on the data of the social movements of trans people, it can be showed the absence of the emancipatory power of the law and in the Democratic State of Law itself. In the end, based on the findings, it is pointed out ways to overcome this problem.

Key Words: Recognition. Trans people. Right. Emancipation. Institutionalization. Minority Group. Axel Honneth.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	13
2 TRANSGÊNEROS, SUJEITOS MARGINALIZADOS E LUTA POR RECONHECIMENTO	19
2.1 AS PESSOAS TRANSGÊNEROS	19
2.1.1 Sujeitos Marginalizados	24
2.2 PORQUE UMA TEORIA DO RECONHECIMENTO?	25
2.2.1 O Movimento Social: a busca por reconhecimento jurídico.....	29
2.2.1.1 A Alteração do Nome e Sexo no Registro Civil.....	34
2.3 LUTA POR RECONHECIMENTO.....	36
2.3.1 Reconhecimento e Socialização: A Psicologia Social de Mead.....	38
2.3.2 As Três Esferas de Reconhecimento e as Formas de Desrespeito.....	40
2.3.2.1 A Esfera do Amor.....	41
2.3.2.1.1 <i>Violação</i>	46
2.3.2.2 Esfera do Direito.....	46
2.3.2.2.1 <i>Privação de Direitos</i>	50
2.3.2.3 Esfera da Estima	51
2.3.2.3.1 <i>Degradação</i>	55
2.3.3 A Gramática Moral dos Conflitos Sociais	56
2.3.4 Uma Concepção Formal de Eticidade	58
2.4 A NECESSIDADE DE ANALISAR A ESFERA DO DIREITO.....	61
3 A PRIMEIRA PERSPECTIVA DO PODER EMANCIPATÓRIO DO DIREITO.....	63
3.1 O DIREITO E SEU PODER INTRÍNSECO DE EMANCIPAÇÃO.....	63

3.1.1 Fenomenologia das experiencias de luta social	66
3.1.2 A ordem capitalista do reconhecimento e os conflitos sobre a distribuição	67
3.1.2.1 Sobre a diferenciação histórica entre as três esferas de reconhecimento: amor, direito e eticidade (êxito)	68
3.1.3 Reconhecimento e Justiça Social: A identidade cultural e as lutas por reconhecimento	72
3.1.3.1 Perspectivas acerca de uma concepção de justiça dentro da teoria do Reconhecimento	76
3.1.4 Teoria Social Crítica e Transcendência Imanente	80
3.1.4.1 Capitalismo e Cultura: Integração Social, Integração no Sistema e Dualismo de Perspectiva.....	81
3.1.4.2 História e normatividade: Sobre os Limites da Deontologia.....	82
3.2 A MUDANÇA JURISDICIONAL DA RETIFICAÇÃO DO NOME E SEXO EM CARTÓRIO	84
3.3 ADI. N. 4275, RE. N. 670.422 E O PROVIMENTO N. 73 DO CNJ	86
3.3.1 A ADI. n. 4275	88
3.3.1.1 O Voto do Relator (Ministro Marco Aurélio)	89
3.3.1.1.1 <i>Considerações Quanto aos Votos Vencidos</i>	91
3.3.1.2 O Voto do Redator (Ministro Edson Fachin)	93
3.3.1.2.1 <i>Considerações Acerca da Tese Aplicada</i>	95
3.3.2 O RE 670.422	97
3.3.3 Provimento n. 73 do CNJ	97
3.4 O DIREITO TEM PODER EMANCIPATÓRIO?	99
3.5 ESBOÇOS DE UMA TEORIA DA JUSTIÇA	112

3.5.1 A Ideia de Liberdade Individual: Condições intersubjetivas da autonomia.	113
3.5.2 O “direito” na Filosofia do Direito: esferas necessárias de autorrealização.....	115
3.5.3 Sofrimento de indeterminação: patologias da liberdade individual.....	116
3.5.4 “Libertação” do sofrimento: o significado terapêutico de “eticidade”	118
3.5.5 Autorrealização e reconhecimento: condições para a “eticidade”.....	119
3.5.6 A superinstitucionalização da “eticidade”: problemas da abordagem hegeliana .	122
4 A REIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE JUSTIÇA SOCIAL E A AUSÊNCIA DE PODER EMANCIPATÓRIO DO DIREITO	127
4.1 A TEXTURA DA JUSTIÇA.....	127
4.1.1 – O não conteúdo da justiça.....	129
4.1.2 – Reconhecimento e práticas sociais	131
4.1.3 – O conteúdo da justiça	134
4.2 – AUTONOMIA, VULNERABILIDADE, RECONHECIMENTO E JUSTIÇA	137
4.2.1 – Do Individualismo Clássico às Proteções dos Direitos de Bem-Estar Social	137
4.2.2 – Uma Concepção de Autonomia Baseada no Reconhecimento	138
4.2.3 – Autorrespeito, Autoconfiança, Autoestima (Vulnerabilidade Semântica).....	139
4.2.4 – Reconhecimento e Linguagem dos Direitos.....	141
4.2.4.1 – Repensando a Justiça Procedimental à Luz do Modelo Baseado no Reconhecimento	142
4.3 - O DIREITO DA LIBERDADE.....	143

4.3.1 - Atualização Histórica: O Direito De Liberdade	143
4.3.1.1 - A Liberdade Negativa e sua Construção Contratual	144
4.3.1.2 - Liberdade Reflexiva e sua Concepção de Justiça.....	146
4.3.1.3 - A Liberdade Social e sua Eticidade	147
4.3.1.3.1 - <i>Transição: A Ideia da Eticidade Democrática</i>	148
4.3.2 - A Possibilidade Da Liberdade: Liberdade Jurídica	150
4.3.2.1 - Razão de ser da Liberdade Jurídica.....	150
4.3.2.2 - Limites da Liberdade Jurídica	152
4.3.2.3 - Patologias da Liberdade Jurídica.....	153
4.3.3 - A Realidade Da Liberdade: Liberdade Social e o “nós” da formação da vontade democrática	155
4.3.3.1 - Vida pública democrática.....	155
4.3.3.2 - Estado democrático de direito	157
4.3.3.3 - Cultura política: uma perspectiva.....	159
4.4 - JUSTIÇA SOCIAL E A INEFICIÊNCIA DO ESTADO	160
4.4.1 – Os dados Existentes em Relação às Pessoas Trans	163
4.4.1.1 – Relatório da Rede Trans Brasil.....	165
4.4.1.2 – Relatório ANTRA e Dossiê Observatório Trans	168
4.4.1.3 – O Dados Catalogadas pelo IBTE.....	171
4.4.2 – A Omissão do Estado: O direito institucionalizado e a ausência de Reconhecimento.	172
4.5 – DÉFICITS DA RECONSTRUÇÃO NORMATIVA	177
4.6 – POSSIBILIDADES DE AÇÃO: A PERSPECTIVA DA EDUCAÇÃO	180
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	183
REFERÊNCIAS BIBLIOGRAFICAS:	187

1 INTRODUÇÃO

Há mais de quatro anos viralizou na *internet* o vídeo de uma agressão. Uma mulher era agredida, levava socos e chutes, alegavam que ela não podia se entender como mulher, não era um direito dela, lhe negavam nesse momento a própria compreensão. Uma amiga tentou ajudar, foi jogada no meio daquele *ringue a céu aberto*, uma avenida movimentada, e foi também humilhada. Arrancaram sangue, quebraram ossos, tiraram-lhes os cabelos, roubaram sua dignidade e talvez até a vida. Em meio a tanto ódio e crueldade uma coisa conseguiu chamar mais atenção: era uma avenida movimentada. Passavam carros, pedestres paravam para assistir ao espetáculo. Mais que duas mulheres sendo agredidas, eram dois seres humanos. Ninguém tentou parar os agressores, ninguém ao menos gritou pedindo o fim daquilo. Paravam hipnotizados, tiravam seu celular do bolso ou bolsa e filmavam. Alguns estavam tão próximos que o sangue espirrava neles. Não se importaram se eram pessoas, se era cruel. Alguns simplesmente continuavam seu caminho, como se fosse cena do dia-a-dia. O vídeo não mostrava o fim, não mostrava se a polícia foi chamada, não mostrava se sobreviveram. A pessoa se cansou de filmar e foi embora, seguiu sua vida sem se importar com aquelas que eram destruídas, como se os gritos que até hoje são revividos em tantas outras vozes fossem apenas um teatro, algo irreal.

Surgiu desse vídeo a inquietação para esta pesquisa, compreender quem eram essas pessoas e por que outras se sentem no direito de agredi-las. Compreender se alguém faz algo por elas. No meio jurídico, compreender se elas tinham algum direito, alguma proteção. Assim, a pesquisa gira em torno de três eixos centrais: as pessoas trans², o direito, o reconhecimento e, consequentemente, como um sub eixo do reconhecimento, as questões de justiça. A investigação cujos resultados finais são apresentados neste texto busca, a partir de uma teoria do reconhecimento, entender a exclusão das pessoas trans, por que suas demandas e as próprias pessoas são reiteradamente invisibilizadas e por que é tão fácil para a sociedade naturalizar suas mortes e esquecer suas vidas.

O marco teórico adotado para abordar o problema é a teoria de reconhecimento de Axel Honneth, filósofo da 3ª geração da teoria crítica que, na tentativa de aproximar a *práxis* da teoria, se volta à reconstrução das relações intersubjetivas de reconhecimento. Na elaboração

² As pessoas trans são aquelas que não se encaixam dentro do padrão binário de gênero, refutando ou a designação do gênero por meio do órgão sexual ou, refutando a existência de apenas dois gêneros. São mundialmente englobadas pelo movimento LGBTI, protagonizando a luta pela identidade de gênero.

inicial de sua teoria de reconhecimento, apresentada em *Luta por Reconhecimento: A gramática moral dos conflitos sociais*³ (2003), o autor atualiza a intuição hegeliana do conflito (desenvolvida nos tempos de Jena) como mecanismo apto a proporcionar a mudança social. Para tanto, divide a vida social em três esferas: amor, direito e solidariedade, percebendo que as três esferas de interação originam autorrelações que influenciam na formação da personalidade do sujeito e no seu modo de se compreender dentro da sociedade, sendo elas: autoconfiança, autorrespeito e autoestima. Conseqüentemente, as experiências de desrespeito ligadas a cada uma delas seriam responsáveis, ao menos dentro das esferas do direito e solidariedade, por gerar um conflito social, que seria o *medium* para a ampliação das relações de reconhecimento.

Para desenvolver a pesquisa em questão, aprofunda-se no estudo da esfera do direito, que apresenta uma percepção do sistema jurídico como uma estrutura que opera entre iguais, caracterizada por direitos subjetivos conquistados historicamente. Na atualidade, percebe Honneth (2003) que a condição de sujeito de direito estaria ligada simplesmente ao fato de o ator social ser uma pessoa, devendo ser respeitada em sua autonomia moral pois existe uma proteção jurídica contra a invasão de sua liberdade, sua participação na formação da vontade pública democrática e lhe garante o mínimo para sobrevivência. Dentro dessa esfera começa-se a discutir por que as pessoas trans não têm a proteção de sua vida, de sua dignidade, de sua personalidade e sua autonomia efetivamente garantida como tantos outros sujeitos de direito.

Na continuidade de seus esforços, em um debate com a filósofa americana Nancy Fraser publicado no livro *Redistribución o reconocimiento? Un debate político-filosófico* (2006), Honneth se aprofunda em sua teoria desenvolvendo a esfera do direito de modo a lhe atribuir não somente a maior parte das demandas de reconhecimento existentes atualmente, mas também passa a compreender o direito como uma esfera capaz de influenciar e ampliar as relações de reconhecimento existentes nas outras esferas de interação, atribuindo ao direito um poder emancipatório modificativo das outras esferas. Nessa perspectiva, o reconhecimento jurídico das demandas das pessoas trans seria capaz de produzir alterações na sociedade, trazendo-as para uma condição de visibilidade e reconhecimento.

Entretanto, em *Sofrimento de Indeterminação: uma reatualização da filosofia do direito de Hegel* (2007) Honneth aproxima-se do projeto mais maduro de Hegel, passando a delinear, a partir da Filosofia do Direito daquele, uma teoria da justiça política e social que seja

³ Publicado originalmente em 1992 com o nome: *Kampf um Anerkennung*.

moralmente justificável e capaz de superar a dicotomia existente entre as teorias da justiça liberais (transcendentes ao contexto) e comunitaristas (imanescentes ao contexto), por articular a contextualização histórica social sem cair no “relativismo”. Dentro da concepção posterior de Honneth, o reconhecimento recíproco assume a posição de constituidor da identidade moral das sociedades modernas, porém o direito passa a ser compreendido de forma mais institucionalizada. Essa concepção de direito e de reconhecimento recíproco é aprofundada nos textos *A Textura da Justiça* (2009) e *Autonomia, Vulnerabilidade, Reconhecimento e Justiça*⁴ (2011), para em 2015 serem atualizados e sistematizados na obra *O Direito de Liberdade*⁵, sua reconstrução normativa da teoria hegeliana, em que o Estado de Direito é compreendido a partir de relações de reconhecimento recíproco e o direito como instituto reificado, incapaz de acompanhar as mudanças sociais e culturais. Assim, diferentemente da primeira visão sobre o direito, o reconhecimento jurídico seria capaz apenas de reforçar condições institucionalizadas, perpetuando a marginalização das pessoas trans e perdendo o poder emancipatório anteriormente vislumbrado, sendo essa reificação do direito danosa para o reconhecimento.

De dentro desta perspectiva teórica, passa-se a analisar qual concepção do direito e das possibilidades de reconhecimento pode ser vislumbrada como adequada quando em análise os dados existentes em relação às pessoas trans. Questiona-se qual seria o real poder emancipatório do direito, diante da existência de duas concepções parcialmente distintas apresentadas por Axel Honneth, e se é necessária uma mudança de perspectiva para a efetivação do reconhecimento das pessoas trans.

Ao examinar o percurso teórico do conceito de reconhecimento no pensamento de Honneth, principalmente a partir de sua concepção do direito como reconhecimento intersubjetivo até o reconhecimento recíproco como conteúdo da justiça e base formadora da sociedade, pretende-se analisar, a partir das manifestações de movimentos sociais de grupos da minoria trans e das respostas dadas a elas, o efetivo empenho das instituições de tipo jurídico para que essa minoria saia da condição de marginalidade jurídica e social. A princípio analisa-se a mudança estrutural trazida pelas decisões dadas no RE n. 670.422 e na ADI n. 4275 bem como pelo Provimento n. 73/2018 do CNJ, para constatar o poder de emancipação do direito e como as configurações teóricas de Axel Honneth se confirmariam (ou não), percebendo-se assim, o risco de um paradigma que limite o reconhecimento das pessoas trans ao âmbito apenas

⁴ Texto desenvolvido em conjunto com Joel Anderson, pesquisador do departamento de Filosofia da Universidade de Utrecht (Holanda).

⁵ Publicado originalmente em 2011 com o nome *Das Recht Der Freiheit*.

do direito. Em continuidade, foi feita a leitura da questão da denegação do reconhecimento às pessoas trans à luz da mudança teórica encontrada na pesquisa de Honneth. O direito passa, então, a ser percebido como meio institucionalizador e, com base nos dados dos movimentos sociais trabalhados pelas pessoas trans, o trabalho investiga se seriam necessárias medidas no âmbito social, tanto nas estruturas das instituições de poder, quanto nas práticas educacionais da sociedade, bem como na capacitação dos agentes públicos que interagem com estas minorias para que se efetive o reconhecimento de modo que as pessoas trans possam ter segurança, educação, trabalho, e demais condições mínimas para uma vida boa.

Assim, a primeira conclusão esperada é que, mesmo tendo sido preenchidos os pressupostos para que o conflito social consiga desenvolver-se moralmente, tal configuração ainda seria insuficiente, por não ser possível ultrapassar as linearidades inerentes à sociedade atual, impossibilitando a compreensão das pessoas trans como sujeitos que têm o exercício dos direitos fundamentais garantidos juridicamente.

Sendo possível essa conclusão, o trabalho visa apresentar como causas motivadoras da impossibilidade do reconhecimento das pessoas trans no Estado Ocidental Moderno os valores sociais que atualmente vigoram de forma dominante e têm como consequência a baixa densidade democrática advinda das forças hegemônicas de naturalização e invisibilidade, os discursos e crimes de ódio, bem como toda a movimentação social para que as/os trans não deixem a situação de invisibilidade. Ou seja, as ações no âmbito do direito não podem se dar de forma afastada das questões sociais, pois acabam por se tornar ações paliativas e nunca emancipatórias.

Por fim, pretende-se apresentar, mesmo que de forma preliminar, a necessidade de uma mudança de paradigma para a adoção de medidas que coloquem as questões de gênero em pauta nas diversas esferas sociais, sendo trabalhadas tanto em instituições estatais quanto não estatais e sendo analisado, preliminarmente, o poder transformador que a educação teria para desinstitucionalizar preconceitos contra pessoas trans, contribuindo para a emancipação desta minoria.

Quanto à metodologia utilizada, em relação aos setores de conhecimento, o estudo da seletividade do direito que se manifesta pela denegação do reconhecimento, tendo como consequência a própria compreensão excludente de cidadania e da extensão dos direitos políticos, sociais e até individuais às pessoas trans a fim de garantir uma “vida boa”, demanda

a coordenação de conteúdos pertencentes a diferentes disciplinas do campo jurídico. A amplitude e a complexidade do tema exigem a articulação entre institutos constitucionais, questões relativas à autonomia privada e à liberdade sobre o próprio corpo, bem como partes de uma teoria dos direitos fundamentais. Assim, propõe-se uma pesquisa interdisciplinar, que tangencie Direito Constitucional, Direito Civil, Sociologia Jurídica e Filosofia do Direito.

Seguindo a classificação de Miracy Gustin e Maria Tereza Fonseca Dias (2013), a pesquisa que se propõe pertence à vertente jurídico-sociológica, propondo a compreender o fenômeno jurídico como consequência do ambiente social. Assim, o direito é uma variável dependente da sociedade, bem como de sua organização, pressupondo-se a partir do marco teórico adotado que conflitos sociais tem papel privilegiado na geração de mudanças na moralidade política e na estrutura social e, conseqüentemente, no direito. Por conseguinte, a pesquisa segue os tipos metodológicos jurídico-diagnóstico ao abordar de forma preliminar um problema jurídico, pois pressupõe a existência de um conhecimento ou a expectativa prévia do poder de emancipação do direito, como também jurídico propositivo, por questionar o sistema jurídico com intuito de propor mudanças, na interpretação ou paradigma, na tentativa de solucionar um problema existente.

Já de acordo com as práticas de análise do conteúdo, afirma-se que se trata de pesquisa hipotético-dedutiva, pois o objeto investigado pressupõe a existência de um conhecimento ou expectativa prévia, defrontada por um conflito, propondo-se novas soluções a partir da dedução de conseqüências, e, por fim, a tentativa de refutação da nova teoria apresentada.

Ainda, de acordo com Miracy e Maria Tereza (2013), de acordo com técnicas de análise do conteúdo, a pesquisa será fundamentalmente teórica, por partir da análise de fontes diretas como leis, tratados, projetos de lei e a Constituição, e indiretos, como estudos doutrinários publicados sob a forma de dissertações, teses, artigos ou ensaios científicos. Em adição, para situar o conflito social vivido pelas pessoas trans e contextualizar sua invisibilidade perante a sociedade e o ordenamento jurídico, haverá a análise de dados primários obtidos por fontes secundárias sobre o posicionamento de movimentos sociais como o ANTRA, Rede Trans Brasil e IBTE.

Quanto ao seu desenvolvimento, este se deu em três capítulos, no primeiro são abordados os sujeitos da pesquisa, os movimentos sociais das pessoas trans, a compreensão desse grupo minoritário como grupo marginalizado, as demandas existentes, a necessidade de reconhecimento e, por fim, a teoria de reconhecimento de Axel Honneth. No segundo capítulo

passa-se a se aprofundar na teoria de Honneth na esfera do direito, analisando a proposta de poder emancipatório atribuída a essa esfera juntamente com o RE n. 670.422, a ADI n. 4275 e o provimento normativo n. 73 do CNJ. Assim, a partir dos argumentos utilizados, passa-se a explorar a possibilidade de se confirmar a perspectiva emancipatória do direito. Das conclusões tiradas dessa primeira análise passa-se a abordar a mudança da teoria de reconhecimento, para no terceiro capítulo aprofundar nessas questões teóricas e, com base nos dados e demandas dos movimentos sociais, averiguar as consequências do direito como meio institucionalizador e sugerir o caminho da educação como um caminho a ser explorado.

2 TRANSGÊNEROS, SUJEITOS MARGINALIZADOS E LUTA POR RECONHECIMENTO

No presente capítulo apresenta-se a problemática de pesquisa de forma mais geral, porém aprofundando na temática. Introduce-se os sujeitos que são objeto de investigação tentando compreender um pouco de suas singularidades e das consequências para a sua vida da ausência do reconhecimento como sujeitos plenos de direito. Analisa-se, então, quem são as pessoas trans, como surgiu o movimento social que compõem e que as representa e o percurso desse movimento no Brasil.

Concomitantemente, analisam-se as garantias jurídicas e de cidadania que elas possuem ou não, as demandas sociais que fazem e também as vitórias de maior destaque dos movimentos sociais e como o ordenamento jurídico e a sociedade responderam às suas manifestações. Indaga-se, portanto, se e porque estas pessoas podem ser compreendidas como marginalizadas e o que elas mesmas compreendem como sendo sua marginalização.

Em seguida, passa-se a indagar o porquê do uso de uma teoria do reconhecimento como referencial teórico, e porque a escolha da teoria de Axel Honneth e sua perspectiva sobre os movimentos sociais, ressaltando-se de que maneira ela pode ser utilizada para analisar as demandas das pessoas trans frente ao Estado e ao ordenamento jurídico destacando, a partir das reivindicações levantadas, os potenciais aspectos emancipadores do direito.

Por fim, a pesquisa aprofunda a análise da teoria inicialmente esboçada em *Luta por Reconhecimento: A Gramática Moral dos Movimentos Sociais* (2003) para, nos capítulos seguintes, explorar as mudanças teóricas, tanto voltadas à emancipação quanto à institucionalização do direito, e as conclusões que podem ser extraídas quando em pauta as demandas e vidas das pessoas trans.

2.1 AS PESSOAS TRANSGÊNEROS

Mundialmente, dentro da sigla LGBTI, (Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgêneros e Intersexuais), se encontram todas as pessoas que não se identificam com o gênero que foi atribuído ao sexo biológico sob a identificação de transgêneros. Morfologicamente, em

conformidade com uma definição lexical, o prefixo “trans”⁶ significa *através*; logo, transgênero significaria literalmente “através do gênero”. Assim, a transgeneridade seria um termo abrangente e de sentido muito geral, entendido como um termo guarda-chuva, que abrigaria todas aquelas pessoas que se opõem ao binarismo de gênero, contendo os *genderqueers*, bigêneros, pangêneros, *crossdressers*, *drag queens*, *drag kings*, etc. Pela aproximação das escritas, muitas pessoas descrevem e compreendem a transgeneridade, transexualidade e travestilidade como sinônimos, mas os três termos especificam situações diferentes, sendo que, particularmente no Brasil, os movimentos sociais, segundo Carvalho e Carrara (2013), não têm aceitado o termo transgênero para englobar as pessoas transexuais e as travestis, sendo necessário abordar as três terminologias para respeitar a diversidade identitária entre as pessoas. Mesmo existindo essa diferenciação interna, os tribunais, bem como o Supremo Tribunal Federal (STF), utilizam transgêneros como termo geral de modo que suas decisões abarquem membros de todos os grupos, assim como os dados existentes que são coletados de forma a abranger o grupo como um todo, como meio de fortalecimento. Da mesma forma, essa pesquisa utiliza dessa perspectiva, ou seja, faz uso do sentido geral do termo com extensão idêntica, para analisar as decisões do citado órgão de justiça, os dados existentes ou não e, as políticas públicas.

Os transgêneros seriam aqueles que transitam entre os gêneros, adotando tanto signos atribuídos ao sexo feminino quanto ao sexo masculino, podendo em momentos diferentes da vida se identificar com algum deles ou mesmo não se identificar com nenhum. Posteriormente, foi criado o termo cisgênero para abarcar as pessoas que se identificam com o seu sexo biológico, sendo que a palavra não integra ainda os dicionários nacionais, e como demonstrado por Beatriz Bagagli (2015), apenas no dia 25 de junho de 2015 a palavra passou a constar em algum dicionário oficial, o *Oxford English Dictionary*.

Já as identidades travestis são aquelas que especificamente não se identificam com nenhum dos gêneros, sendo que se determinam como um terceiro gênero. Segundo Don Kulick (2013), são ao mesmo tempo construtivistas e essencialistas. Tais “essencialistas-construtivistas” afirmam, segundo o autor, que podem se colocar tanto ativamente quanto passivamente em uma relação, podendo brincar com o feminino, porque os órgãos sexuais dos

⁶ “pref. || que entra na composição de algumas palavras e significa além de, para além de; em troca de; ao revés; para trás; através: transatlântico, transformador. [Algumas vezes constrói-se em tras trasbordar por transbordar, e por corrutela em trea tresmalhar, tresler; e ainda em tra trapaça. tramontana] . F. lat. *Trana*”.(AULETE, *Caldas Aulete Digital – Dicionário contemporâneo da língua portuguesa: Dicionário Caldas Aulete*, vs online).

“machos” dão mais flexibilidade quanto a construções do que os órgãos das “fêmeas”. Muitos autores, como Maria Helena Diniz (2006, p. 286-287), entendem que a não realização dos procedimentos de hormonização ou transgenitalização tornaria apropriado identificar a pessoa como travesti ou transexual *falso*. No entanto, por se identificar com o gênero oposto ao atribuído com base em seu sexo biológico, essa pessoa é, na verdade, transexual.

Consequentemente, a transexualidade é compreendida como a identificação com o gênero psicossocial oposto ao sexo biológico, sendo fundamentalmente uma questão de autodeterminação e identificação. Os movimentos sociais cada vez mais se manifestam contrários à definição tradicional de que a pessoa transexual seria *um homem que virou mulher*, ou *mulher que virou homem*. As concepções de homem e mulher derivam de uma definição social e cultural de que o sexo biológico definiria o gênero, mas divergindo de tal noção, as pessoas transexuais nunca se identificaram com o gênero imposto⁷. Independentemente do corpo físico, as mulheres transexuais sempre se viram como mulheres, bem como os homens transexuais sempre se compreenderam como homens⁸. Ressalta-se ainda que, independentemente de como se dá a performatividade⁹ do gênero, ou da própria compreensão de feminilidade ou masculinidade, ou passabilidade¹⁰, não existe uma pessoa transexual *verdadeira* que deseja a transgenitalização e uma pessoa transexual *falsa* que não a deseja –

⁷ Diferentemente do utilizado acima, optou-se pela palavra imposto para frisar o recorrente uso da linguagem como meio de cercear a autodeterminação da pessoa transexual.

⁸ Em respeito à identidade de gênero das pessoas transexuais, entende-se inconcebível a utilização de termos da literatura antiga, como o já utilizado por Maria Helena Diniz (2006), que compreendia homem transexual como a pessoa do sexo masculino que se compreendia como mulher e, a mulher transexual como pessoa do sexo feminino que se entendia como homem.

⁹“O termo “performativo” ganhou força no meio filosófico com a publicação das conferências dadas pelo inglês John Langshaw Austin, na Universidade de Harvard, em 1955, nas quais, por meio do confronto entre verdadeiro-falso e valor-fato da tradição filosófica, propôs uma análise sobre os enunciados que não carregavam conteúdos verdadeiros, tampouco falsos; enunciados que tinham como função precípua a ação, quer dizer, não se prestavam nem a descrever nem a informar alguma coisa, mas sim a fazerem algo. De acordo com o autor, esse tipo de enunciado deveria ser denominado por “performative” (AUSTIN, 1962, p. 6), substantivo derivado do verbo “perform”, usualmente utilizado na língua inglesa com o significado de ação. Como define Dubois, em seu “Dictionnaire de linguistique”, performativos são “enunciados ilocucionários que significam tentativas de impor pela palavra um certo comportamento (ordem).” (DUBOIS; et al., 2002, p. 354)1. As ideias de Austin pretendem, assim, desmistificar o consenso existente, até então, entre os filósofos da linguagem, qual seja o de que a linguagem seria utilizada apenas para dizer o verdadeiro ou o falso e jamais para dizer o que fazer. A concepção de Butler parece retomar a essência da construção doutrinária de Austin. A performatividade, em ambos os teóricos, traz em si a noção de ação. Em Austin, ela se reflete em termos de imposição de comportamentos por meio do uso de determinadas palavras imperativas. Por outro lado, em Butler, a performatividade adere-se à noção de construção de gêneros, por meio das vivências culturais e históricas de atos, gestos e símbolos. Daí porque congruente suas reflexões em face do tema ora abordado, afinal, os transgêneros apresentam-se como um grupo social que subverte a lógica binária estabelecida. Travestis e transexuais nada mais realizam do que uma performatividade no sentido de demonstrar que a dicotomia homem e mulher, tal qual conhecemos, é falha e inaplicável em termos práticos, fato que contribui para o aumento do risco de serem marginalizados pela sociedade em que se inserem”. (PEREIRA e GOMES, 2017, P. 214-215).

¹⁰ A passabilidade é a integração da pessoa em seu gênero psicossocial, o quanto ela fisicamente e socialmente pode ser aceita como dentro do padrão imposto ao gênero que ela se identifica.

como, por vezes, exigiram os Tribunais para efeito de mudança no registro de nascimento. A transexualidade não enseja o desejo de mudanças corporais ou o ódio pelo próprio corpo como os psicólogos e psiquiatras acreditavam antigamente, levando a medicina a afirmar que as pessoas transexuais sempre gostariam de mudar o corpo, sendo que aqueles que não possuíam o desejo eram considerados *transexuais falsos*. A transexualidade é a identificação com o sexo oposto, não sendo necessário o desejo de alterações físicas.

Para melhor compreensão do tema apresenta-se uma breve análise das modificações dos conceitos de transexualidade e travestilidade. Inicialmente a divergência do padrão socialmente normativo era designada como transexualismo e travestismo, sendo o sufixo *-ismo* utilizado para designar uma patologia, enquanto o sufixo *-dade* significa modo de ser. A entrada da transexualidade na classificação internacional de doenças (CID) se deu em 1965 sob a denominação de *transvestism*. Thiago Coacci (2018) aponta que a CID colocava o transvestismo dentro da categoria de “desvios sexuais” e, como a CID não fazia descrições dos códigos, não se pode deduzir qual a intenção de significação relacionada ao emprego de tal termo. O autor expõe que, na nona edição da CID em 1975, já publicada pela recém-criada Organização Mundial de Saúde (OMS), a experiência trans é abarcada por seis diferentes códigos. Outra alteração foi a mudança para o capítulo dedicado aos transtornos mentais. A partir dessa edição passa-se a abordar de formas distintas o *travestismo* e o *transexualismo*.

O “transexualismo” é definido pela CID 10 F 64.0 (OMS, 1989), como disforia de gênero ou transtorno de identidade sexual. Já o “travestismo” está contido na CID 10 F 65.0 (OMS, 1989), como transtorno de preferência sexual. Em conformidade com tal classificação, muitos médicos, psicólogos, psiquiatras e acadêmicos ainda compreendem a transexualidade como uma desordem cuja característica principal seria a incongruência entre o gênero social atribuído na certidão de nascimento e a identidade psíquica do indivíduo. Neste sentido, definições tradicionais, como a de Maria Helena Diniz (DINIZ, 2006, p. 286-287), conceituam pessoas transexuais como portadoras de neurose psicossocial, desvio psicológico permanente de identidade sexual, doença, perturbação de identidade sexual, ou de esquimossexualidade.

Entretanto, existe um movimento social denominado “Stop Trans Pathologization”, que luta pela despatologização de todas as identidades trans (seja de pessoas transgêneras, transexuais ou travestis). Compreendem a transexualidade como expressão identitária que se caracteriza pelo conflito com as normas de gênero, defendendo que a doença trans é apenas um

problema social que decorre da ausência de reconhecimento dessas pessoas como cidadãs, da ausência do reconhecimento de seu direito de existir e de ser feliz (CRP-SP, 2011).

No mês de junho de 2018 a Organização Mundial de Saúde (OMS) lançou a CID-11, nova Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde. A elaboração dessa nova CID demorou mais de 10 anos e, finalmente, a transexualidade e a travestilidade deixaram de figurar entre os transtornos de identidade sexual com sufixo “-ismo”. Agora são consideradas no capítulo de condições relacionadas à saúde sexual, definida como incongruência de gênero, que se caracteriza pela incompatibilidade entre o gênero experienciado e o gênero designado em razão da genitália, ressaltando que a variação do gênero e as preferências por si só não configurariam a transexualidade (ICD, 2018). Neste aspecto, acompanhou-se a mudança realizada pela Associação de Psicólogos Americanos (APA) no Manual de Distúrbios mentais em 2013 (DSM – V, na sigla em inglês).

As identidades trans, então, deixaram de ser definidas como transtorno e passaram a ser identificadas como incongruências. Os militantes de causas relacionadas ao tema, contudo, ainda defendem que tal alteração não foi um avanço completo: diferentemente da homossexualidade¹¹, a transgeneridade não foi expressamente categorizada como uma não-patologia, demonstrando que o termo incongruência ainda se refere à existência de uma norma (congruência de gênero), mas, ao mesmo tempo, pleiteando a interpretação de que deveria se dar no sentido de uma incongruência em relação ao sexo biológico imposto como gênero e não em razão de suposta existência de um gênero ligado ao genital que as pessoas transexuais não aceitariam.

Antevendo essa alteração, o Conselho Federal de Psicologia aprovou a resolução CFP 01/2018, proibindo a patologização das identidades transgêneras, travestis e transexuais. Mesmo que a OMS tenha anteriormente se manifestado que a saúde é complemento entre o bem-estar físico, psicológico e social e não a mera ausência de enfermidades (ONU, 2016), Paulo Iotti Vecchiatti (2018) prevê que haverá a necessidade de se pleitear judicialmente o atendimento do Sistema Único de Saúde (SUS). Ele, como outros militantes e movimentos sociais, já se preocupa com a cessação do atendimento caso a transgeneridade deixe completamente de ser considerada para efeitos médicos, no que toca ao fornecimento de medicamentos ou de cirurgias.

¹¹ O CID – 10 afirma expressamente que a orientação sexual não deve ser vista como distúrbio.

Ainda, frisa-se que a questão dos transgêneros, diferentemente do que é muito divulgado, não diz respeito à orientação sexual e sim à identidade de gênero. Assim, a pessoa trans pode ser heterossexual, sentindo atração por um sexo apostado ao atribuído ao seu gênero psicossocial; homossexual, sentindo atração pelo mesmo sexo atribuído ao seu gênero psicossocial; bem como bissexual, sentindo atração por ambos os sexos.

2.1.1 Sujeitos Marginalizados

Como visto, até a própria autocompreensão da pessoa transgênera foi vista como uma patologia. Mesmo com a última modificação da OMS, essas pessoas continuam destoando do padrão de expectativa social existente no Brasil atualmente, se encontrando à margem da sociedade e assumindo o status de grupo minoritário. Isso ocorre porque objetivamente as características físicas e comportamentais das pessoas transgêneras fazem com que sejam excluídos socialmente e, subjetivamente, porque há uma identificação entre esses sujeitos, que recebem um mesmo tratamento social. Cristina Veloso de Castro aponta no livro *As Garantias Constitucionais das Pessoas Transexuais* (2016), que o entendimento de lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais, transgêneros e intersexuais como grupos minoritários tem alcançado destaque no mundo ocidental desde o século XIX.

A característica de grupo minoritário não se dá pela quantidade, mas sim pela posição de grupo subalternizado e marginalizado, que é estigmatizado e inferiorizado pela sociedade. Inicialmente, a categoria das minorias em razão do gênero era compreendida dentro da categoria de minorias sexuais, mas os transexuais, transgêneros e travestis vêm chamando a atenção para a precisão terminológica, devido às diferenças entre os dois grupos e ao fato de que muitas vezes os atos de discriminação das pessoas transgêneras e os atos de violência acabam sendo contabilizados como dados de homofobia.

Por estarem à margem da sociedade, essas pessoas se encontram também à margem do direito. Ao longo da história, como já mencionado, as pessoas trans lutaram judicial e socialmente pela despatologização de sua condição, pelo direito ao nome e de determinação do sexo jurídico condizente com seu gênero psicossocial, pelo direito de autodeterminação, pelo direito de liberdade, pelo direito de igualdade, pelo direito de dispor sobre o próprio corpo, pelo

direito à honra, pelo direito de votar e ser votado na expressão de sua autocompreensão, direito à vida e proteção pelo Estado, como tantos outros direitos fundamentais¹².

Por essas, e tantas outras faltas do Legislativo, Judiciário e Executivo brasileiros, as pessoas trans são assujeitadas, subalternizadas e discriminadas em grau consideravelmente maior quando comparadas com muitos outros cidadãos, necessitando, portanto, do reconhecimento de sua imputabilidade moral, bem como sua autonomia e como sujeitos de direito respeitados por todos os outros e conscientes de seu valor.

2.2 PORQUE UMA TEORIA DO RECONHECIMENTO?

No contexto de uma Teoria Crítica da Sociedade, que se propõe a avançar diversas discussões acerca da realidade social, por acreditar em seu potencial emancipatório, através de um rico diálogo entre diversas teorias que repensam as formas de fazer crítica a partir de uma autocrítica desta mesma tradição, se insere Axel Honneth. Principal filósofo da terceira geração da escola de Frankfurt, Honneth vincula-se a esta tradição ao apresentar uma crítica à teoria da sociedade empreendida por seu antecessor Jürgen Habermas¹³. Embora reconheça a importância da virada comunicativa apresentada pela teoria habermasiana, Honneth acredita ser necessária a superação de dois importantes déficits que marcam a teoria social de Habermas.

O primeiro déficit seria de tipo sociológico. Habermas construiu sua teoria sobre uma base dualista, a saber, a divisão do mundo social em mundo da vida e sistema. De acordo com a avaliação de Honneth, tal concepção impediria seu antecessor de visualizar as dinâmicas normativas dos processos sociais ou a origem das patologias sociais. Ao criar duas esferas sociais e defender que em apenas uma delas há a dependência da intenção dos atores sociais, Honneth acredita que Habermas teria criado um abismo que o levaria a diagnosticar erroneamente que as lutas sociais não teriam o poder de modificar o funcionamento da economia e burocracia. Ao acreditar que as patologias sociais são causadas apenas por interferências do sistema nas dinâmicas comunicativas no mundo da vida, Habermas deixaria

¹² Na sequência será apresentada um breve relato de algumas das conquistas dos movimentos sociais ao longo dos anos, mas o presente trabalho tem como foco o reconhecimento no âmbito do direito.

¹³ As críticas apresentadas não configuram nenhuma opinião pessoal, apenas seguem a linha de raciocínio apresentada pelo marco teórico, não abrindo espaço, portanto, para eventuais argumentos potencialmente mobilizáveis em defesa de uma perspectiva puramente Habermasiana.

de abordar as formas de dominação que ocorrem em relações intersubjetivas, de caráter não sistêmico. Honneth defende, assim como Habermas, que a ação social é responsável pela reprodução social mas, diferentemente deste, argumenta que os fenômenos de dominação deveriam, também, ser analisados no interior das relações sociais comunicativas, algo não tematizado na teoria de Habermas.

Honneth recorre à teoria de Foucault não só para a análise das relações de poder, por meio das quais ressalta as dinâmicas intersubjetivas da dominação social, mas também para retomar a noção de luta social desenvolvida em alguns escritos. De acordo com ele, Foucault teria explicado que a reprodução social não poderia ser corretamente compreendida por uma teoria de sistemas pois, na verdade, o desenvolvimento social seria corretamente compreendido como decorrência de uma luta ininterrupta por poder. Tal ideia forneceu ferramentas teóricas para Honneth desenvolver uma teoria social do ponto de vista de uma teoria da ação. Mas, diferentemente da proposta de Foucault, Honneth pretende empreender uma análise capaz de explicitar as dinâmicas morais do desenvolvimento da sociedade, bem como sua relação com a dominação social (HONNETH, 1991, p. 168-195). Uma teoria social pensada nestes termos poderia superar o déficit sociológico da teoria habermasiana sem perder de foco, por outro lado, as bases normativas da crítica social.

A segunda crítica que Honneth apresenta à teoria de Habermas se dirige à tendência emancipatória apresentada: segundo ele a teoria falha em explicar porque as pessoas optam por agir de acordo com o melhor argumento, concluindo existir um déficit motivacional. Diante disso, o autor afirma ser necessária a identificação na sociedade de uma tendência mais realista à emancipação, interpretando a luta social não apenas como uma luta estratégica e inconsciente pelo poder, mas uma luta moralmente motivada, que se desencadeia pelo desejo de superação da dominação. Esse é o ponto de partida para uma reformulação da teoria crítica nos termos de uma teoria social do reconhecimento.

Honneth retoma a tradição da teoria crítica inovando, portanto, ao propor soluções aos impasses observados na filosofia habermasiana, que apresentaria um “déficit sociológico e motivacional” ao perder de vista a realidade estruturante do conflito social em relação ao mundo da vida e sistema. Assim, Honneth ressalta os instrumentos sociológicos afetos à teoria da intersubjetividade no desenvolvimento do paradigma da teoria da comunicação. Para ele, a teoria crítica deveria ser capaz de contabilizar o fato de que os envolvidos em relações sociais normativamente articuladas são submetidos a pressões interpretativas que se desenrolam nas

medidas representadas pelos processos de luta e reconhecimento. Com foco na importância de se estabelecer um vínculo entre teoria e práxis, sua teoria se volta para a reconstrução das identidades presentes nas relações sociais de reconhecimento. Desse modo, Honneth critica não só o fenômeno patológico da violação do reconhecimento, mas também identifica o que os sujeitos fazem para lutar contra o mesmo, vislumbrando as ferramentas conceituais necessárias para, inicialmente, superar a tensão entre crítica e poder.

No desenvolvimento de sua teoria, Honneth afirma preliminarmente que um conceito de luta social, no contexto de suas considerações, se demonstra por um processo prático em que as experiências individuais de desrespeito são interpretadas como experiências cruciais típicas de um grupo inteiro. Desta maneira, tais experiências podem funcionar psicologicamente como motivos diretores da ação, “na exigência coletiva por relações ampliadas de reconhecimento” (HONNETH, 2003, p.257). O autor chama atenção para o fato de que, antes de tudo, tal conceito de luta social se baseia puramente na experiência negativa, possibilitando neutralidade em relação às distinções convencionais de uma teoria sociológica do conflito. O fato de interpretar a luta social a partir de experiências morais não sugere, de início, nenhuma pré-decisão entre formas violentas e não-violentas de resistência ao desrespeito, ou seja, os sujeitos articulam publicamente os desrespeitos e as lesões vivenciadas como típicos e se manifestam contra eles. Mais importante, mesmo em relação às distinções tradicionais entre formas intencionais e não intencionais de conflito social, o conceito procede de maneira neutra, na medida em que não pressupõe o grau em que os atores têm de estar conscientes dos motivos morais de sua própria ação. Assim, mesmo que o sujeito interprete o movimento social com base em uma semântica inadequada que se vale prioritariamente da categoria do interesse, sua ação ainda está legitimada. Também, a alternativa entre as finalidades pessoais e impessoais não é inteiramente pertinente em relação a uma luta sob essa compreensão, sendo que entre as experiências privadas e as finalidades impessoais do movimento social, deve haver uma ponte semântica tão resistente que possibilita a constituição de uma identidade coletiva.

A partir dessa breve análise, é possível considerar as pessoas trans como um grupo minoritário marginalizado juridicamente pela negação histórica de diversos direitos, sendo o desrespeito de que são vítimas uma consequência da ausência de reconhecimento, nesse caso específico, o reconhecimento jurídico. Frequentemente, no Brasil, a estas pessoas é negado o direito ao nome, à autodeterminação de seu gênero, à honra, à vida, à liberdade, a um trabalho digno, a ter suas contribuições valorizadas pela sociedade. A estes pode-se ainda acrescentar a denegação dos direitos de praticar esportes de acordo com a própria compreensão à qual tal

grupo pertence, de decisão sobre o próprio corpo, de participação efetiva como cidadão, como tantos outros direitos fundamentais. Por esta razão, parece apropriado empregar a teoria do reconhecimento de Axel Honneth para analisar a situação de tal grupo minoritário, e dos movimentos sociais ligados às suas reivindicações, precisamente por ela se propor a superar os déficits anteriormente identificados pelo autor nas versões anteriores de uma teoria crítica da sociedade. O diagnóstico teórico de um “déficit sociológico”, possibilita a análise das lutas e manifestações sociais como passíveis de modificar o funcionamento social: assim, uma possível ampliação do nível de reconhecimento obtido por este grupo não mudaria apenas uma relação entre os que estão no poder e os sujeitos sociais, mas também entre todos os sujeitos sociais. Em segundo lugar, tal teoria supera o “déficit motivacional” pois atribui aos sentimentos decorrentes da denegação do reconhecimento a capacidade de criar uma ponte semântica moral. Este tratamento dos sentimentos morais decorrentes do desrespeito é capaz de explicar melhor o potencial emancipatório de uma luta por reconhecimento ao compreender o motor causal da ação política como sendo o desejo de superação da dominação. Por fim, outro critério importante para a escolha de tal teoria é a sua capacidade superior de ajustar-se à realidade concreta das lutas sociais sem idealizá-las, pois a teoria aceita que mesmo que deva existir uma ponte semântica que liga os sujeitos aos quais o reconhecimento foi denegado, tal ponte não precisa ser consciente, podendo o sujeito interpretar o movimento social com base em sua própria experiência interna, mesmo que sua extensão vá além disso.

As formulações iniciais de Honneth, partindo de Hegel e Mead, estabelecem a existência de três dimensões de reconhecimento (amor, direito e sociedade), como será apresentado logo à frente. Propõe na continuidade de seus estudos que a dimensão jurídica do reconhecimento teria um potencial emancipatório capaz de influenciar e emancipar, conseqüentemente, as outras duas esferas. Em obras mais recentes de Honneth (2007, p.116-145), porém, tal dimensão do reconhecimento é reanalisada, como parte de uma revisão geral da própria compreensão das esferas do reconhecimento na teoria. Nestes escritos, Honneth conclui, de modo pessimista, pela impossibilidade de emancipação através do direito.

Pretende-se, nesse trabalho, analisar se tal perspectiva posterior quanto ao potencial emancipatório do direito se confirma quando em pauta a questão das pessoas trans no Brasil. Para isso, em seguida, será preciso tratar do surgimento e das mudanças do movimento social das pessoas trans no Brasil. Para no capítulo seguinte analisar, de forma inicial, como se articulou uma das principais demandas das pessoas trans, que seria o direito à alteração do nome e do sexo em cartório, concomitante à reivindicação do direito ao esquecimento. Tal demanda,

contemplada na Ação Direita de Inconstitucionalidade (ADI) n. 4.275 e Recurso Extraordinário (RE) n. 670.422, foi singularizada e escolhida pela presente investigação teórica por ter repercussão geral¹⁴ ou, no caso da ADI, ter aplicação *erga omnes* e vinculante¹⁵, configurando a existência de uma ponte semântica que liga o grupo das pessoas trans e não apenas um indivíduo. Com o seu julgamento no ano de 2018, e a consequente elaboração do Provimento n. 73 pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), pode-se encontrar suporte, para justificar a verificação, mesmo que apenas *prima facie*, da existência de um poder emancipatório do direito. A presente dissertação buscará determinar se os dados coletados a partir do recorte indicado acima quando em contraposição os argumentos utilizados para basear as decisões confirmam as proposições iniciais, e mais otimistas, de Honneth. Para, em um outro momento contrapor a produção de dados dos movimentos sociais das pessoas trans no país, os relatórios desenvolvidos e demandas pretendidas e as articulações do Estado em prol de políticas públicas com foco em pessoas trans, com a concepção de justiça social e reconhecimento trazidas por um Honneth mais maduro (2015) que reavaliou o poder do direito e seu emprego pelo Estado ao longo de suas obras. Antes disso, contudo, apresenta-se na seção seguinte a teoria de Honneth proposta no livro *Luta por Reconhecimento*, para nos capítulos seguintes serem exploradas as mudanças na esfera do direito e na própria concepção de justiça.

2.2.1 O Movimento Social: a busca por reconhecimento jurídico

De um ponto de vista cronológico, seria provavelmente muito difícil para as ciências sociais satisfazer a pretensão de determinar quando viveram as primeiras pessoas transgêneras, em qual sociedade, cultura ou época. No entanto, a partir de estudos desenvolvidos pode-se identificar um dos principais momentos em que emergiu a percepção da necessidade de

¹⁴ A Emenda Constitucional nº 45/2004 incluiu a necessidade de a questão constitucional trazida nos recursos extraordinários possuir repercussão geral para que seja analisada pelo Supremo Tribunal Federal. O instituto foi regulamentado mediante alterações no Código de Processo Civil e no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. As características do instituto demandam comunicação mais direta entre os órgãos do Poder Judiciário, principalmente no compartilhamento de informações sobre os temas em julgamento e feitos sobrestados e na sistematização das decisões e das ações necessárias à plena efetividade e à uniformização de procedimentos. Nesse sentido, essa sistematização de informações destina-se a auxiliar a padronização de procedimentos no âmbito do Supremo Tribunal Federal e nos demais órgãos do Poder Judiciário, de forma a atender os objetivos da reforma constitucional e a garantir a racionalidade dos trabalhos e a segurança dos jurisdicionados, destinatários maiores da mudança que ora se opera. (SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA, 2017)

¹⁵ Aplicável a todos, inclusive para aqueles que não haviam petitionado tal direito e vinculando todos os demais órgãos do Judiciário e todos órgãos da Administração Pública.

diferentes classificações relacionadas às questões de gênero. Segundo Berenice Bento (2008), a partir do século XVII surge a concepção de se existir apenas um corpo e ao menos dois gêneros. A transgeneridade vai se definindo historicamente a partir do momento em que se estabelece uma ordem baseada na diferença dos sexos, que acabou definindo uma produção de sujeitos normais/anormais. Esses estudos sobre diferenças biológicas entre homens e mulheres é intensificado a partir do século XVIII e XIX, se tornando “politicamente importante diferenciar biologicamente homens e mulheres” (BENTO, 2008, p.25), conseqüentemente, os que não estão dentro desse padrão passam a perder seu status de igual valor social.

A partir de então se legitima, no discurso médico, uma *obsessão pelo sexo verdadeiro*, como aponta Berenice Bento (2008), é dizer, a busca por uma justificação biológica para o comportamento sexual. Assim, em meados do século XIX, o trânsito entre os gêneros é totalmente interrompido, todo sujeito tem um sexo que é cientificamente determinado. Berenice Bento explica que, a partir desse momento, o único lugar para o feminino se torna o corpo da mulher, enquanto o masculino habitaria o corpo do homem, como uma essência própria da genitália. No século XX, o conhecimento médico e as ciências *psi* (psicologia, psiquiatria e psicanálise) se tornaram as detentoras da autoridade epistêmica de discutir porque uma pessoa de um sexo poderia requerer o reconhecimento social de outro, concluindo Berenice Bento que isso é consequência da patologia que as sociedades modernas atribuíram a transição de gênero.

Segundo Barbara Garii (2007), dois eventos americanos simbolizaram o início do movimento transgênero. O primeiro ocorreu em 1966 quando a polícia foi acionada para retirar clientes de uma cafeteria em São Francisco nos Estados Unidos. A cafeteria era localizada em um bairro onde moravam transexuais, travestis e transgêneros frequentemente vítimas de discriminação legal e a resposta foi imediata, resultando em várias prisões. O ocorrido chamou atenção para a necessidade de uma ação comunitária, dando origem ao COG (*Conversion Our Goal*), criado por um grupo de transexuais. Em 1969, em Nova York, se deu o segundo evento, a polícia invadiu um bar localizado em um bairro onde residiam muitos transgêneros, sendo que a atuação da polícia produziu um resultado parecido com o do caso anterior. Deste incidente surgiu o STAR (*Street Transvesties Action Revolutionaries*) e o *Queens Liberation Front*. Esses dois eventos são considerados pelos pesquisadores do campo como o início do movimento transgênero moderno. Segundo Garii (2007), é a partir destes incidentes que se começa a incluir a letra T na sigla do movimento voltado para a luta dos direitos relativos à sexualidade, surgindo a sigla LGBT. As organizações posteriores, dos anos 70 e 80 já voltaram

seu foco ao apoio pessoal e socialização, expandindo-se a partir de 1990 com a falta de atenção em questões de saúde e a crise da AIDS.

Já Carvalho e Carrara (2013) relatam que a travestilidade, no Brasil, inicialmente não era compreendida como uma categoria identitária, estando relacionada com expressões como “*ter um travesti*” e “*estar em travesti*”. Os autores apontam que apenas no final da década de 60, quando a dicotomia “bicha x bofe¹⁶” foi superada é que se evidencia a categoria identitária. Na época a “proliferação acelerada de travestis” se relacionava ainda à prostituição.

Os movimentos de Gays, Lésbicas e Bissexuais surgem durante a ditadura, mas apenas em 1992 é formada no Rio de Janeiro a primeira organização política de Travestis da América Latina, e a partir de 1995 a letra T começa a integrar a sigla nacional. Segundo Carvalho e Carrara (2013), ainda em 1995, teria sido criado o Grupo Brasileiro de Transexuais (GBT). Este grupo, de formação identitária e dedicado à divulgação de temas mais críticos sobre a transexualidade, não era, contudo, um grupo considerado militante, mantendo-se ativo até 1997. Nesse mesmo ano, surge o Movimento Transexual de Campinas (MTC), marcado por uma preocupação mais pedagógica, além de manter contatos mais fortes com os serviços de saúde.

Ainda no ano de 1997, os pesquisadores encontram relatos do início da disputa entre os termos travesti e transexual, tendo em vista a não identificação de toda a comunidade com o termo travesti. Nessa época de transição para os anos 2000, também é incorporado ao vocabulário um novo termo: a “identidade de gênero”, ao lado do conceito de “orientação sexual”. Apenas em 2008, na I Conferência Nacional de GLBT, passa-se a identificar simultaneamente travestis e transexuais na letra T, processo que ocorreu não apenas em grupos de ampla visibilidade, mas também em grupos mais locais, como apontam Carvalho e Carrara (2013).

A formação dos primeiros grupos transexuais no Brasil tem início na luta pela conscientização e proteção contra a AIDS que se espalhava na época, mas rapidamente as pautas dos movimentos se voltam para a luta por reconhecimento, inclusão, segurança e direitos, sendo que a partir dos anos 2000 tais grupos se fortalecem e se especializam na reivindicação de políticas específicas para as pessoas trans. Assim, em 2005 acontece o I

¹⁶ “No início da década de 1960, havia o predomínio de um sistema classificatório que identificava o “passivo sexual” com a mulher e o feminino. As relações afetivo-sexuais estavam então baseadas na norma heterossexual que dicotomiza o gênero e produz as categorias identitárias complementares de “bicha” e “bofe”. Nesse sentido, a ideia de “terceiro sexo” moldava a percepção da homossexualidade”, termo este que só apareceria e se difundiria mais tarde nas páginas d’*O Snob*”. (CARVALHO; CARRARA, 2013, p.322).

Encontro Nacional de Transexuais, com a participação de mais de 30 lideranças nacionais. Em 29 de janeiro de 2004 ocorre a primeira manifestação de luta por reconhecimento político, por ocasião do lançamento pelo poder público da primeira de uma série de campanhas, conjuntamente com o Departamento de DST, AIDS e Hepatites Virais do Ministério da Saúde, que ultrapassam a questão da saúde e são intencionalmente voltadas para o grupo de transexuais e travestis. O dia 29 de janeiro passa a ser comemorado pelo movimento como o “Dia da Visibilidade Trans”. Sendo que, a partir da gestão de 2010/2013, as pessoas trans passam a ganhar destaque dentro da ABGLT:

A gestão 2010/2013 da ABGLT foi a primeira a ter uma travesti em sua diretoria executiva, para além do cargo de vice-presidente trans. Essa conformação é, em parte, fruto de uma pressão do movimento de travestis e transexuais que, nas eleições anteriores para diretoria da associação, construíram uma chapa de oposição com Fernanda Benvenutty como presidente. Assim, nas eleições realizadas em janeiro de 2010, houve uma articulação proposta por setores que já compunham a diretoria para que houvesse a inclusão de lideranças nacionais do movimento de travestis e transexuais numa chapa única. (CARVALHO; CARRARA, 2013, p.336).

Em 2002 os movimentos sociais conseguem a vitória de ter o procedimento de redesignação sexual (fenótipo masculino para o feminino) autorizado pelo Conselho Nacional de Medicina; a partir de 2008 o procedimento passa a ser oferecido pelo SUS (Sistema Único de Saúde). Em 2009 o SUS passa a aceitar o uso do nome social¹⁷ e desde 2013 o governo federal permite o uso do nome social no ENEM (Exame Nacional do Ensino Médio). A partir de 2010 a redesignação do fenótipo feminino para o masculino é aprovada e passa a ser oferecida pela rede pública de saúde. Entretanto, segundo André Cabette Fábio (2018), as filas ainda chegam a ser de mais de 20 anos e não conseguem atender toda a população transexual.

Em 2013 é proposta na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei n. 5002¹⁸, conhecido como *Lei João W. Nery*, um projeto de lei sobre identidade de gênero, sendo esta (a identidade de gênero) a principal pauta da comunidade trans manifestada na parada LGBT de 2016, junto com a criminalização da transfobia, tendo como slogan “Lei de identidade de gênero, já! - Todas as pessoas juntas contra a Transfobia!” (Delcolli, 2016). No fim do ano de 2017 a Associação de Vôlei de Bauru decide contratar Tiffany Abreu, primeira transexual a atuar na Superliga de Vôlei como destaque em um time feminino, decisão confirmada em janeiro de 2018 pela Federação Internacional de Vôlei, como relatado por Marcelo Laguna (2018).

¹⁷ Nome pelo qual transexuais ou travestis se identificam e usam para serem identificadas, mesmo quando não há alteração no registro civil.

¹⁸ Logo em seguida abordaremos com mais detalhes o citado projeto de lei.

Em março de 2018, em resposta à consulta da senadora Fátima Bezerra (PT-RN), foi aprovado pelo TSE o uso por candidatos transgêneros do nome social na urna a partir do ano de 2018. A questão debatida era sobre a expressão “cada sexo” contida no art.10, §3º, da lei 9.504/97 (Lei das Eleições), que define que cada partido ou coligação deverá preencher no mínimo 30% e no máximo 70% de candidaturas de cada sexo, entendendo o relator do caso que a expressão se refere ao gênero e não ao sexo biológico (TSE, 2018). Ao todo foram 53 candidaturas trans em 2018: 01 candidata ao Senado Federal; 02 candidatas a Dep. Distrital pelo DF; 17 a Dep. Federal; e 33 Dep. Estadual – destes candidatos apenas 03 foram eleitos¹⁹. O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) passa, portanto, a aceitar a auto identificação, editando em 17 de abril a Portaria que fixa regras sobre a inclusão do nome social no cadastro eleitoral (Portaria Conjunta TSE nº 1 de 17 de abril de 2018). Os pedidos começaram a ser apresentados em 03 de abril de 2018, e em 20 de abril de 2018 a Justiça Eleitoral já havia recebido 1,4 mil pedidos de inclusão do nome social. Em 1º de outubro, o ministro Luiz Fux revelou que, ao todo, 6.820 pessoas fizeram o pedido de alteração do título de eleitor para nele constar o seu nome social, como indica Valentina Trevor (2018).

Uma das mais comentadas decisões de 2018 é a decisão do STF determinando a possibilidade de mudança em registro civil do nome e sexo sem a necessidade de judicialização ou cirurgia, posteriormente regulamentada pelo Provimento Normativo nº 73 de 2018 do CNJ. Resta ressaltar que, devido a essa decisão, a Procuradora Geral da República Raquel Dodge assinou a Portaria PGR/MPU Nº 7, DE 1º DE MARÇO DE 2018, que dispõe sobre o uso do nome social das pessoas transexuais e transgêneros na utilização dos serviços do Ministério Público da União (MPU), como por exemplo: cadastro de dados e Informações; comunicações internas; endereço de correio eletrônico; identificação funcional; lista de ramais do órgão; e nome de usuário em sistemas de informática, existindo também um registro interno que vincula o nome social a identidade civil, evitando que os dados não coincidam para o atendimento.

Consequentemente, se no início desse processo histórico tem-se o momento em que se cria um padrão e se estabelece um padrão de normalidade que serve como parâmetro para atribuir desvalor àquilo que dele difere, ao longo do processo percebe-se que houve, e ainda há, uma luta constante, a organização de grupos sociais, a politização e judicialização das demandas, enfim, uma luta moral para se ampliar a compreensão do que são sujeitos de direito. Desde então subsiste como foco de atuação política de movimentos sociais ligados à questão

¹⁹ dados disponíveis na página Candidaturas Trans 2018 da ANTRA.

de gênero a tentativa de garantir condições para que se concretize a própria auto compreensão positiva das pessoas trans como merecedoras de respeito e reconhecimento. Neste trabalho será analisado principalmente o viés jurídico de várias dessas demandas recognitivas.

2.2.1.1 A Alteração do Nome e Sexo no Registro Civil

Na pauta dos movimentos sociais das pessoas transgêneras a questão do nome e sexo nunca passou despercebida, na verdade foi luta constante e socialmente ignorada por uma maioria – por preconceito e machismo, muitas vezes justificados em razão de *a nação não estar preparada para lidar com as questões de gênero*. No Congresso Nacional, o primeiro Projeto de Lei com essa temática foi apresentado em 22 de janeiro de 1995 na Câmara dos Deputados. Registrado como PL. n. 70/1995, o projeto visava a possibilidade de alteração do prenome mediante autorização judicial nos casos em que o requerente tivesse sido submetido a cirurgia. A partir de 1997 todas as movimentações relativas a esse PL são de apensamento ou desapensamento de projetos mais recentes com temática correlata. Em 16 de outubro de 1997, foi proposto um segundo projeto, o PL. n. 3727/1997, que acrescentaria ao art. 57 da lei 6015/73 a possibilidade de alteração do nome mediante autorização judicial nos casos de cirurgia. Em 21 de fevereiro de 2006, passa a tramitar um terceiro projeto, o PL. n. 6655/2006, que prevê a alteração do art. 58 da lei n. 6015/73 para constar a possibilidade de substituição do prenome de pessoa transexual em caso decisão judicial. Em 10 de maio de 2011, é apresentado o PL 1281/2011, que dispõe sobre a mudança do prenome da pessoa transexual que realizar a cirurgia de redesignação sexual. Em 2012 passa a tramitar o PL. n. 4241/2012. Em 20 de fevereiro de 2013 é apresentado o PL. n. 5002/2013. Em 2016 passam a tramitar o PL. n. 4870/2016 e o PL. n. 5453/2016, também focados na alteração da lei 6015/73, com foco na possibilidade de alteração do nome e sexo. No Senado Federal, passa a tramitar em 2011 o PL. n. 658.

Em contrapartida a essas propostas que visam a ampliação dos direitos das pessoas transexuais e transgêneras há também propostas como o PL. n. 5872/2015 que proíbe a mudança de nome em caso de “*transexualismo*”; o PDC. n. 395/2016 que visa sustar o Decreto n. 8.727²⁰ de 2016; o PL. n. 3235 de 2015 que visa acrescentar o art. 234-A ao Estatuto da Criança e do

²⁰ Esse decreto dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero no âmbito da administração pública federal direta autárquica e fundacional.

Adolescente (Lei 8.069/90), criminalizando comportamento que induza à ideologia de gênero; o PDC. n. 16/2015 e o PDC. n. 30/2015 que pretendem a sustação da Resolução n. 12 de 16 de janeiro de 2015 da Secretaria de Direitos Humanos (resolução que visa o respeito a identidades de gênero não reconhecidas e às políticas para acesso e manutenção das pessoas trans nos sistemas e instituições de ensino); o PL. n. 8614/2017 que proíbe a inserção do nome social em documentos oficiais e o PL. n. 7180/2014²¹, que visa a precedência dos valores familiares sobre os educacionais, proibindo discussões morais, religiosas, sexual e de gênero no âmbito escolar.

De todos os projetos apresentados, o citado Projeto de Lei n. 5002/2013, apresentado pelos deputados federais Jean Wyllys e Erika Kokay se tornou o mais popular e mais detalhado quanto à temática. João W. Nery, primeiro homem transexual a ser operado no país, falecido em 26 de outubro de 2018, deixa sua história em quatro livros. Conta, na obra *Vidas Trans* (2017), que, após uma conversa com o deputado Jean Wyllys, ressaltou que as pessoas transexuais não seriam nem cidadãs, pois sequer documentos tinham. Nascia a partir dessa conversa o projeto de lei João W. Nery, inspirado na Lei de Identidade de Gênero Argentina. Foi um trabalho construído a partir do debate de muitos ativistas, inclusive a extinta Associação Brasileira de Homens Trans (ABHT). Previu João Nery, nesse mesmo livro que, mesmo sendo aprovada, a regulamentação de tal lei vai depender de uma preparação de todo o ordenamento e sociedade dirigida à proteção e inclusão das pessoas trans. No dia 25 de abril de 2018 o projeto foi enviado à Comissão de Direitos Humanos e Minorias (CDHM) sob relatoria da deputada Luiza Erundina (PSOL-SP), sendo essa sua última movimentação até o fechamento deste texto.

Em razão da não aprovação de leis que regulamentam a questão do nome e sexo, as pessoas trans recorreram ao Judiciário para satisfazer suas pretensões de reconhecimento, como será melhor detalhado no próximo capítulo; nas batalhas judiciais se consolidaram as essenciais vitórias do movimento transgênero no Brasil. No início, as decisões eram mais limitativas garantindo o mínimo depois de cumpridas muitas exigências, até que, em 01 de março 2018, é julgada a ADI. n. 4275 de 2009, que foi posteriormente regulamentada pelo Provimento Normativo n. 73 de 29 de junho de 2018 do CNJ e confirmada em 15 de agosto de 2018, pela decisão no RE. n. 670.422 de 2012. O fundamento de tal provimento e decisões reforçam o direito à igualdade, direito à não-discriminação, direito à inclusão social, direito à liberdade, à honra e à própria dignidade da pessoa humana, que são base do Estado Democrático de Direito, afirmado recorrentemente pelos ministros que tais decisões garantem o reconhecimento e

²¹ Apensados a esse projeto e com a mesma temática se encontram: PL n° 7.181/2014, PL n° 1.859/2015, PL n° 867/2015, PL n° 5.487/2016, PL n° 8.933/2017 e PL n° 9.957/2018.

inserção das pessoas trans. Para posterior análise de tais fundamentos, passa-se a seguir a apresentar a teoria do reconhecimento que será utilizada nesse trabalho. A pretensão da presente dissertação de unir a práxis à teoria com fins de esclarecimento deste aspecto da vida social brasileira é o motivo pelo qual o movimento social de luta por reconhecimento de direitos e as demandas das pessoas trans são compreendidos a partir das categorias da teoria.

2.3 LUTA POR RECONHECIMENTO

A partir das obras *Sistema de Eticidade* (SdS)²² e *Realphilosophie*, Hegel atribui ao reconhecimento (que já havia sido discutido em escritos anteriores a partir da articulação com Fichte) um papel indispensável de articulação entre o universal e particular. É o reconhecimento que está na base do tratamento relacional que o indivíduo adquire na eticidade²³. Da relação articulada entre indivíduo e eticidade Hegel entende que o indivíduo não pode ser concebido isoladamente, cabendo ao reconhecimento intersubjetivo mediar essa articulação. Honneth, no início de sua abordagem na obra *Luta por Reconhecimento*, parte de um retrospecto da obra do jovem Hegel, que objetivava “reconstruir o processo de formação ética do gênero humano como um processo em que, passando pelas etapas de um conflito, se realiza um potencial moral inscrito estruturalmente nas relações comunicativas entre os sujeitos”. (HONNETH, 2003, p.117).

Entretanto, aquelas ideias de Hegel ainda se inscrevem numa perspectiva filosófica metafísica, pressupondo uma marcha objetiva da razão determinada ou pela metafísica moderna da consciência, ou pela metafísica aristotélica do ato e potência. Hegel, segundo Honneth, não concebeu o processo de formação de subjetividades e comunidades, mediado por uma luta social por reconhecimento, como processo que se realiza sob as condições contingentes da socialização humana; ao invés, suas construções tomam de empréstimo como condições de validade as certezas da metafísica acerca do processo englobante da razão.

²² De acordo com a usual abreviação utilizada para os textos hegelianos, será utilizada a seguinte abreviação: *Sistema de Eticidade* (SdS).

²³ “A eticidade é determinada de modo que o indivíduo vivente, enquanto vida, seja igual ao conceito absoluto, que a sua consciência empírica seja toda um com a absoluta” (SdS, p. 54).

A inovação filosófica trazida por Hegel é a motivação moral dos conflitos sociais consistente na ausência ou insuficiência de reconhecimento recíproco. Entretanto, a proposta de Hegel possui, de acordo com Honneth, um grave defeito, que prejudica seu poder explicativo do caráter conflitivo das relações sociais. De acordo com o teórico crítico, em seus escritos posteriores, Hegel teria se vinculado a uma filosofia da consciência, deixando de lado importantes intuições constantes das formulações iniciais de sua teoria do reconhecimento, que “acabou sendo pensada inteiramente conforme o modelo de uma autorrelação do espírito” (HONNETH, 2003, p.113).

Afastando-se desta concepção metafísica, Honneth propõe a retomada da teoria em sua formulação original, ampliada na perspectiva de uma teoria social normativa, propondo-se três tarefas fundamentais para atingir seu objetivo. Inicialmente partiria para a reconstrução da tese hegeliana à luz de uma psicologia social empiricamente sustentada (1), a proposição de uma fenomenologia empiricamente controlada de formas de reconhecimento, na qual a proposta de Hegel possa ser analisada e/ou corrigida (2) e, por fim, analisaria se as etapas de reconhecimento propostas por Hegel eram capazes de resistir a considerações empíricas, ou seja, se era possível atribuir a elas formas conhecidas de desrespeito sociais e se poderiam ser encontradas comprovações tanto no contexto histórico quanto no social de que as formas de desrespeito poderiam constituir fonte motivacional de conflitos sociais e, atuar na formação do Eu mediante reconhecimento recíproco (3). Neste sentido,

[...] as duas hipóteses permanecem ligadas às premissas da tradição metafísica porque estão engatadas no quadro teleológico de uma teoria evolutiva que faz o processo ontogênico da formação da identidade passar diretamente à formação da estrutura social. Para a tentativa de retomar hoje mais uma vez o modelo conceitual de Hegel sob as novas condições teóricas, esse complexo de afirmações difíceis de desemaranhar e altamente especulativas representa o maior desafio. (HONNETH, 2003, p. 122).

Para tanto, Honneth investiga os dois primeiros pontos a partir da segunda parte do livro *Luta por Reconhecimento* e se propõe a apresentar as dificuldades para se responder a essa terceira questão e as dificuldades que esta levanta para a filosofia social na terceira e última parte da obra em análise. Apresenta a psicologia social de George H. Mead como a ponte entre a teoria original de Hegel e a atual situação intelectual pós-metafísica da teoria social, iniciando, então, a tentativa de atualização da teoria do reconhecimento proposta.

2.3.1 Reconhecimento e Socialização: A Psicologia Social de Mead

George Herbert Mead, assim como Hegel, tem como foco principal de sua teoria a luta por reconhecimento como construção teórica capaz de explicar o desenvolvimento moral da sociedade. Sua teoria, que parte de conceitos naturalistas²⁴, é a que melhor demonstra, na concepção de Honneth, a ideia de que os sujeitos humanos constroem sua identidade a partir de um reconhecimento intersubjetivo. Isso faz com que Honneth acredite que a teoria de Mead é a que possui meios mais apropriados para “reconstruir as instituições da teoria da intersubjetividade do jovem Hegel num quadro teórico pós-metafísico” (HONNETH, 2003, p.125). A teoria tem como base um exame epistemológico do domínio objetual da psicologia, determinado pela concepção de que uma “psicologia que proceda empiricamente possa contribuir a elevar o nosso saber sobre as operações cognitivas particulares do ser humano” (HONNETH, 2003, p.126).

Ao retornar à ideia fundamental pragmatista desenvolvida por Dewey e Peirce, Mead conclui que o sujeito só se integra a um mundo de vivências psíquicas quando se encontra de frente a um problema que o impede de responder da maneira habitual, forçando-o a reelaborar suas interpretações da situação. Ele levanta contra sua própria constatação a objeção de que tal definição não seria capaz de esclarecer o acesso ao mundo subjetivo, pois uma ação instrumental não seria suficiente para a explicação buscada do psíquico. Ainda de acordo com esta objeção antecipada, seria necessária uma orientação por meio da qual o sujeito, no momento em que se depara com o problema, seja capaz de ter consciência reflexiva acerca da própria atitude subjetiva. Para isso, Mead começa a ampliar o modelo darwinista da relação do sujeito com o ambiente, tendo como perspectiva a partir daí as atitudes do sujeito em relação ao controle de comportamento de outros. Assim, conclui que “se a psicologia se coloca na perspectiva que um ator adota no relacionamento sempre ameaçado com seu parceiro de interação, então ela pode obter uma visão interna dos mecanismos através dos quais surge uma consciência da própria subjetividade” (HONNETH, 2003, p.128).

Mead pretende esclarecer inicialmente, com recursos da psicologia social, o mecanismo por meio do qual se torna acessível ao agente o significado das suas próprias ações

²⁴ “Um processo destinado a abordar o mundo empírico em seu caráter natural e contínuo, em lugar de se limitar a uma simulação do mesmo, uma abstração ou a sua substituição por uma imagem pré-estabelecida”. (JEON, 2004, p. 33).

fundamentais. Toma seu ponto de partida da compreensão de que a autoconsciência, e a consequente apreensão do sentido objetivo dos atos do agente, requer que o gesto do próprio sujeito seja capaz de desencadear em si mesmo a mesma reação que sua manifestação causou em seu parceiro de interação. Para isso, ele acrescenta à sua formulação o gesto vocal. Pela experiência da fala, o emissor, verificando no outro a reação produzida e gerando em si mesmo essa mesma reação, toma consciência de sua própria identidade, nesse ponto há o surgimento do “Me” (*Self*), resultado da autorrelação originária, o qual pode ser referido às chamadas experiências subjetivas, sendo a ideia mental da imagem que o outro tem do interlocutor. O “Me” empregado por Mead apenas pode ser desenvolvido quando se encontra na posição de objeto, pois nessa situação o *Self* que entra no campo de visão reage a si mesmo, como parceiro de interação. Noutra giro, existe o “Eu”, uma dimensão poética da subjetividade, que se refere à resposta criativa aos problemas práticos, sempre ficando fora do campo de visão do parceiro de interação e do próprio sujeito, que só toma consciência de si por sua objetificação sob a forma do “me”. Entre o “Eu” e o “Me” existe uma relação comparável a de “parceiros de interação”.

Até este ponto, os estudos de Mead o levam à concepção intersubjetiva da autoconsciência humana, na medida em que a perspectiva simbolicamente representada de um parceiro de interação é o que capacita o sujeito a adquirir consciência de si. Contudo, retornado a Hegel, tal concepção ainda é insuficiente, pois se o próprio conceito de reconhecimento contém uma confirmação prática da concepção normativa de si mesmo como determinado gênero de pessoa, a autoconsciência de si mesmo seria apenas um pressuposto a partir do qual o “Eu” prático deve se constituir. Tal compreensão vai ao encontro da concepção de Mead, que se move igualmente para uma interpretação social da autorrelação prática do ser humano.

Ao aprender a visualizar-se sob a ótica de um terceiro, são apreendidos e introjetados valores normativos, desenvolvendo respeito às expectativas normativas do ambiente pessoal. Esse novo respeito desenvolvido amplia uma instância neutra para a incorporação de uma instância moral, transformando o “Me” em uma autoimagem prática assumindo referências axiológicas morais. Mead ilustra essa direção evolutiva geral com a distinção entre duas fases da atividade lúdica infantil: a fase do “*play*”, na qual a criança imita o parceiro de interação e posteriormente reage a ele complementarmente na própria ação e, a fase do “*game*”, em que a criança representa a si mesma de acordo com as expectativas dos seus parceiros sociais, passando a perceber o seu próprio papel no contexto da ação funcionalmente organizado. Desse esquema explicativo Mead retira a concepção do “outro generalizado”: “um mecanismo de

interação que deve estar na base do processo de socialização do ser humano em seu todo”. (HONNETH, 2003, p.135). Assim, apenas na medida em que o sujeito assume atitudes de um grupo social organizado é que ele pode desenvolver-se com uma identidade completa, sendo que quando há o reconhecimento dos parceiros de interação pela via de interiorização das atitudes normativas, o próprio sujeito pode ver-se reconhecido, gerando um reconhecimento mútuo.

Assim como Hegel, Mead compreende a mudança moral das sociedades como um processo de ampliação da individualização desencadeando um processo histórico de aumento do espaço de liberdades juridicamente concebidas, que são conquistadas através de uma luta para ampliar a extensão dos direitos intersubjetivamente garantidos e elevar o grau de autonomia pessoal, fazendo com que o “Me” possa entender-se como personalidade única e insubstituível, constituindo-se uma autorrealização individual.

2.3.2 As Três Esferas de Reconhecimento e as Formas de Desrespeito

Com inclusão da teoria psicossocial de Mead, que dá para a teoria hegeliana de “luta por reconhecimento” uma inflexão materialista, Honneth aponta que a ideia traçada pelo jovem Hegel em seus rudimentares escritos pode se tornar o fio condutor de uma teoria social com teor normativo. Para Hegel e Mead, a reprodução da vida social se dá sob o imperativo de um reconhecimento recíproco, ligado a um processo de individuação (HONNETH, 2003, p.155-156). A reprodução da vida social se daria sempre por meio de uma coerção normativa que obriga os indivíduos a uma deslimitação gradual do reconhecimento recíproco. Porém, ainda é necessário remetê-la de maneira sistemática a processos no interior das práxis da vida social: as lutas moralmente motivadas dos grupos sociais.

Mesmo não existindo em Mead a identificação de uma esfera do “amor”, os dois autores partem da divisão da vida social em três esferas: da dedicação emotiva são diferenciados o reconhecimento jurídico e o assentimento solidário. Em Hegel, estabelece-se que a autonomia do sujeito vai aumentando a cada etapa do reconhecimento recíproco, mas só em Mead está articulada uma hipótese empírica, na qual o aumento do grau de relação positiva do sujeito consigo mesmo se dá a partir da ampliação das três formas de reconhecimento. Nessas três

esferas distintas de interação a luta por reconhecimento exerce um papel de *medium* para a concretização de experiências bem-sucedidas de constituição pessoal e coletiva (HONNETH, 2003, p. 158-159).

Honneth aponta que, na autodescrição dos que se veem subjugados por outros, pode-se constatar a natureza moral das formas de desrespeito: trata-se, em cada caso, de formas de reconhecimento recusado. É dessa concatenação interna de individuação e reconhecimento, reconstruída através de Hegel e Mead, que resulta a vulnerabilidade particular dos seres humanos, quando compreendida como desrespeito, já que a autoimagem normativa de cada indivíduo humano, de seu “Me”, como disse Mead: “depende da possibilidade de um seguro constante com outro, vai de par com a experiência de desrespeito o perigo de uma lesão, capaz de desmoronar a identidade de uma pessoa inteira”. (HONNETH, 2003, p.213-214). Para Honneth, se a experiência de desrespeito é sinal da denegação ou privação de reconhecimento, pode-se compreender que, no domínio dos fenômenos negativos, será possível perceber distinções análogas àquelas encontradas nos domínios positivos. Ressalta ainda o autor que suas diferenças devem ser analisadas a partir dos graus diversos em que tais padrões de interação podem abalar a relação prática de uma pessoa, privando-a do reconhecimento e frustrando determinadas pretensões de identidade. Porém, por não existir, nem em Hegel nem em Mead, uma consideração sistemática das formas de desrespeito que podem desencadear as condições sob as quais a luta por reconhecimento se dá no processo histórico, cabe a Honneth essa construção.

2.3.2.1 A Esfera do Amor

Honneth, no tratamento conceitual dispensado à dimensão cognitiva do amor, opta por uma abordagem o mais neutra possível, para além da conceituação romântica restrita à relação íntima sexual. Concebe-o como constituído por todas as relações afetivas primárias, na medida em que elas consistam em ligações emotivas fortes entre poucas pessoas segundo o padrão de relações eróticas entre dois parceiros, de amizades e de relações de pais e filhos. Em tal abordagem, se aproxima novamente de Hegel, que compreende o amor como mais amplo do que o relacionamento sexualmente exercido por um casal. Para Hegel, o amor já representa a primeira etapa do reconhecimento recíproco, pois nele os sujeitos reconhecem-se como seres carentes: “na experiência recíproca da dedicação amorosa, dois sujeitos se sabem unidos no fato

de serem dependentes, em seu estado carencial, do respectivo outro” (HONNETH, 2003, p.160). Como tais sentimentos necessitam receber “confirmação”, sendo então diretamente satisfeitos ou correspondidos, esta forma de reconhecimento é marcada por um caráter de assentimento e encorajamento afetivo, dependentes da existência de “um outro concreto”. A chave para compreender o tema em uma perspectiva naturalizada e, portanto, com o apoio das ciências empíricas particulares exigiria partir da formulação de Hegel que concebe o amor como um “ser-si-mesmo em um outro” e reinterpreta-la. Honneth entende que isso quer dizer que as relações primárias afetivas dependem de um equilíbrio precário entre autonomia e ligação, equilíbrio este que é interesse diretivo das causas constituintes de desvios patológicos na teoria psicanalítica das relações de objeto (HONNETH, 2003, p.160). Com a Psicanálise, a ligação afetiva com outras pessoas passa a ser investigada como um processo cujo êxito depende da preservação recíproca de uma tensão entre o autoabandono simbiótico e a autoafirmação individual.

Honneth inicia, então, sua incursão na Psicanálise Ortodoxa Freudiana; contudo lhe tece críticas, pois considera-a limitada. Partindo de investigações empíricas, foi ampliada a visão das relações da criança com outras pessoas, não mais consideradas apenas uma mera função do desdobramento das pulsões libidinosas, mas como algo que emergiria do conflito intrapsíquico de demandas pulsionais inconscientes e de controle de um ego em progressão. O autor frankfurtiano também critica a concepção da mãe como única pessoa de referência, tendo papel posicional independente, por ser a ameaça de perdê-la na fase do estado do desamparo psíquico a única causa de todas as variantes maduras de angústia (HONNETH, 2003, p.163-164). Na sequência de suas investigações, ele afirma que, no interior de uma psicanálise aberta à pesquisa, como a encontrada na Inglaterra e EUA da época do pós-guerra, tudo apontava ser impossível manter em pé a concepção ortodoxa segundo a qual o desenvolvimento psíquico era baseado em relações monológicas entre pulsões libidinosas e capacidade do ego. Era necessária uma ampliação conceitual fundamental, abrangendo a dimensão interdependente de relações sociais no interior da qual a criança aprende a se conceber como sujeito autônomo a partir das relações emotivas com outras pessoas.

Partindo desses pressupostos, Honneth considera que a ideia central do jovem Hegel encontra confirmação na obra de Donald W. Winnicott, que tem seus escritos desenvolvidos por Jessica Benjamin em uma primeira tentativa de interpretar com os meios psicanalíticos o amor como uma primeira concepção de reconhecimento recíproco. Winnicott desenvolvia seus trabalhos na pediatria com uma postura psicanalítica, buscando fazer esclarecimentos acerca

das condições “suficientemente boas” da socialização de crianças pequenas. O que o distingue das concepções da psicanálise ortodoxa é a consonância com o quadro teórico de Hegel e Mead. A assistência com que a mãe mantém o bebê em vida a faz estar com ele num estado de fusão ou indistinção de uma maneira que torna plausível supor, para o começo de toda vida humana, uma fase de intersubjetividade indiferenciada, compreendida como uma forma de simbiose. Winnicott compreende que dentro dessa simbiose não só a criança compreende o comportamento materno como parte de sua onipotência, mas também a mãe o compreende como o elemento de um único complexo de ação. Essa unidade reciprocamente vivenciada, denominada "intersubjetividade primária", ocupou Winnicott por toda a vida com a seguinte questão: “como se constitui o processo de interação através do qual mãe e filho podem se separar do estado do indiferenciamento ser-um, de modo que eles aprendem a se aceitar e amar, como pessoas independentes?” (HONNETH, 2003, p.165).

Para Winnicott apenas a cooperação intersubjetiva de mãe e filho poderia solucionar essa questão. Visto que ambos os sujeitos que se encontram inicialmente incluídos, por meio de operações ativas, no estado ser-um simbiótico, precisam aprender do respectivo outro como eles têm de diferenciar-se em seres autônomos (HONNETH, 2003, p.165). Winnicott compreende a primeira fase desse processo de amadurecimento como uma “dependência absoluta” na qual os dois parceiros de interação dependem, na satisfação de suas carências, inteiramente do outro. A mãe vivencia o estado carencial do bebê como uma necessidade de seu próprio estado psicológico, uma vez que ela se identificou projetivamente com ele no curso da gravidez; de outro lado, o bebê vivencia o completo estado de desamparo, ainda incapaz de expressar por meios comunicativos suas carências físicas e emocionais, dependendo sempre de um parceiro de interação. O bebê depende desamparadamente de que a mãe lhe demonstre amor através das formas de "colo". O "colo" é então identificado com o abrigo físico onde o desenvolvimento infantil acontece por proporcionar ao bebê suas vivências motoras e sensoriais, chegando assim ao desenvolvimento de um esquema corporal.

A unidade simbiótica encontra termo quando ambos obtêm para si um pouco de independência. A mãe, aos poucos, retoma sua rotina, deixando o bebê por intervalos maiores de tempo. A essa "des-adaptação gradativa" da mãe corresponde, pelo lado do bebê, um desenvolvimento intelectual que provoca a capacidade de diferenciar cognitivamente o próprio ego e o ambiente. A mãe passa a ser algo no mundo que não está sob o controle de sua onipotência, fazendo com que a criança desenvolva a própria concepção de dependência. O bebê começa a chegar a um "reconhecimento do objeto como um ser com direito próprio". Sai

da fase de "dependência absoluta" para a fase de "dependência relativa". Essas fases dão a entender como se constitui na relação entre mãe e filho aquele "ser-si-mesmo em um outro", o qual pode ser concebido como padrão elementar de todas as formas maduras de amor.

Winnicott aponta que, para a criança começar a compreender o outro como “um ser de direito próprio”, é necessário que seu ambiente social torne possível o emprego de dois mecanismos psíquicos que a ajudam a elaborar uma nova compreensão da experiência afetiva. O primeiro desses mecanismos é, para Winnicott, a “destruição”; o segundo é apresentado por ele no quadro de seu conceito de “fenômenos transacionais”. Devido à experiência da perda do controle onipotente que a criança possuía anteriormente sobre a mãe, ocorrerão erupções de agressividade (mordidas, empurrões, etc.), testando a resistência da mãe em suportar seus ataques sem revidar, tornando-se capaz de amá-la sem fantasias narcisistas de onipotência; essa tentativa de destruição se daria na forma de uma luta, da qual tanto a mãe quanto a criança saem sabendo-se dependentes do amor do respectivo outro mas sem a necessidade de fundirem-se simbioticamente uma na outra. Assim concebido esse primeiro processo de desligamento, pode-se ver a pretensão de Jessica Benjamin de aduzir nesse ponto uma “luta por reconhecimento” justificada (HONNETH, 2003, p.169). Essa espécie de luta ajuda a criança a reconhecer que é dependente amorosamente de um ser que existe independentemente dela e com reivindicações próprias. Em contrapartida, a mãe precisa aprender a aceitar o processo de amadurecimento que o bebê está passando, vendo em seus atos uma pessoa já autonomizada que possui vontades independentes das dela.

Winnicott observa nessa segunda etapa do processo de desligamento, a qual dá o nome de “fenômenos transacionais”, forte inclinação nas crianças de poucos meses de idade para contrair uma relação afetivamente investida com objetos de seu ambiente material (partes de brinquedos, pontas de travesseiros, ou o próprio polegar), que “são tratados como uma posse exclusiva, amados temporariamente com ternura, mas também destruídos com paixão” (HONNETH, 2003, p.170). Esses objetos transacionais passam a representar formações substitutivas da mãe, perdida na realidade exterior, pois a partir deles a criança pode reviver suas fantasias originárias de onipotência e, ao mesmo tempo, testá-las de maneira criativa. Winnicott entende que não só representam a experiência de estar fundido, mas também do estar separado. Afirma que a capacidade de estar só, no sentido de que ela começa a descobrir de maneira descontraída "sua própria vida pessoal", depende da confiança da criança na durabilidade da dedicação materna, ou seja, se deve à experiência da "existência contínua de uma mãe confiável". Há o deslocamento do foco para aquela parte do próprio *Self* que Mead

chamou de "Eu", pressupondo uma confiança em que a pessoa amada preserve sua afeição, mesmo que a própria atenção não se direcione a ela. Essa certeza é apenas a parte exterior de uma compreensão de se existir valor único em si mesmo. Essa capacidade de estar só é denominada autoconfiança, pois a criança pequena, por se tornar segura do amor materno, alcança uma confiança em si mesma que lhe possibilita estar a sós despreocupadamente (HONNETH, 2003, p.174). Esse poder-estar-só é a matéria de que é feita a amizade. Encontra-se na relação bem-sucedida entre mãe e filho o padrão interativo cuja recorrência madura na etapa da vida adulta seria um indicador do êxito das ligações afetivas com outros seres humanos.

Esse ato de deslimitação recíproca no qual os sujeitos se veem como reconciliados uns com os outros, pode assumir diversas formas: nas amizades pode ser compreendido tanto como o diálogo, quanto como a ligação espontânea entre os sujeitos; nas relações eróticas é a união sexual. Mas isso só é possível pois a pessoa amada readquire, dada a segurança da dedicação, a força de abrir-se para si mesma na relação descontraída consigo, ela se torna o sujeito autônomo com que um ser-um pode ser vivenciado como deslimitação mútua. (HONNETH, 2003, p.175). Nesse aspecto, a forma de reconhecimento do amor, que Hegel havia descrito como um "ser-si-mesmo em um outro", não designa um estado intersubjetivo, mas um arco de tensões comunicativas que medeiam continuamente a experiência do poder-estar-só com a do estar-fundido; a "referencialidade do eu" e a simbiose representam aí os contrapesos mutuamente exigidos que, tomados em conjunto, possibilitam um recíproco estar-consigo-mesmo no outro.

Essas conclusões perdem seu caráter especulativo quando, também por meio da psicanálise do objeto, Jessica Benjamin investiga as deformações patológicas da relação amorosa. Interroga, então, a dinâmica daquelas desfigurações da relação amorosa assinaladas com conceitos clínicos de "masoquismo" e "sadismo". Honneth responde, baseando-se em Winnicott, que a reciprocidade da estrutura intersubjetiva tensa é perturbada nos casos patológicos porque um dos sujeitos implicados não é mais capaz de desligar-se ou da autonomia egocêntrica ou da dependência simbiótica. Aqui há uma unilateralização de um dos dois polos da balança de reconhecimento, confirmando uma reciprocidade malsucedida que permite verificar, inversamente, também a pertinência empírica do conceito do amor. A autoconfiança como resultado psíquico da experiência do amor constitui pressuposto psíquico do desenvolvimento de todas as outras atitudes de autorrespeito. Honneth vai além e sustenta que o nível do reconhecimento do amor é o núcleo fundamental de toda a moralidade. Portanto, este

tipo de reconhecimento é responsável não só pelo desenvolvimento do autorrespeito, mas também pela base de autonomia necessária para a participação na vida pública.

2.3.2.1.1 Violação

Apresentada a construção teórica acima da dimensão cognitiva do amor como base positiva da interação, é importante tratar da experiência de desrespeito que toca a camada da integridade pessoal da pessoa e lhe retira, violentamente, as possibilidades de livre disposição sobre o seu corpo, representando uma espécie mais elementar de rebaixamento pessoal. Tal tipo de violação não se caracteriza principalmente ou apenas pela dor corporal, mas pelo fato de estar involuntariamente à disposição da vontade de outro, sem nenhuma possibilidade de proteção, chegando à perda do senso de realidade. Os maus-tratos físicos e violações ferem, portanto, profundamente a confiança apreendida através do amor, na capacidade de coordenação autônoma do próprio corpo (HONNETH, 2003, p. 215). Assim, a consequência é, também, a perda de confiança em si próprio e no mundo, que se manifesta desde as camadas corporais dos relacionamentos práticos com outros sujeitos, até uma vergonha social. Dessa maneira, essa experiência de desrespeito não pode ser relativizada histórica ou culturalmente, como ocorre com as outras. O sofrimento da tortura ou da violação está sempre acompanhado de um colapso dramático da confiança na fidedignidade do mundo social, e assim, na própria auto segurança.

2.3.2.2 Esfera do Direito

A relação jurídica difere do modo em que se dá o reconhecimento pelo amor em quase todos os aspectos importantes. Não obstante, ambas as esferas são resultado de um mesmo padrão de socialização, pois a lógica respectiva aplicada a cada uma delas só pode ser compreendida a partir do reconhecimento recíproco. Honneth percebe, tanto em Hegel quanto em Mead, um aspecto relacional constitutivo comum, qual seja, só podemos nos compreender como sujeitos de direito ao nos depararmos com as obrigações as quais possuímos frente ao respectivo outro, pois assim podemos estar seguros do cumprimento social de algumas de nossas pretensões (HONNETH, 2003, p. 179). Continuando sua análise, Honneth aponta que

Hegel já estaria desenvolvendo a compreensão do direito das sociedades modernas, considerando que sob relações jurídicas todos estariam na condição de seres livres e iguais, sendo necessário, então, diferir o direito ligado à tradição e o direito pós-tradicional, pois apenas nessa distinção torna-se claro que a forma de reciprocidade especial do reconhecimento jurídico só poderia se constituir na sequência de uma evolução histórica.

Na psicologia social de Mead é demonstrado que o reconhecimento jurídico se daria quando *Alter* e *Ego* se respeitam mutuamente como sujeitos de direito. Tal definição não é capaz de demonstrar quais direitos cada sujeito é possuidor ou como esses direitos se instituíram em sociedade, apenas determina que todos podem ser considerados como sujeitos de direito, quando reconhecidos como membros da coletividade.

Uma forma tradicional de reconhecimento jurídico dessa espécie já concede ao sujeito, como vimos, uma proteção social para sua “dignidade” humana; mas esta está ainda inteiramente fundida com o papel social que lhe compete no quadro de uma distribuição de direitos e encargos amplamente desigual. (HONNETH, 2003, p.181).

Já em Hegel, Honneth observa que a estrutura proposta é dependente historicamente das premissas dos princípios morais universalistas para que se atinja o status de reconhecimento do direito, pois o sistema jurídico passa a ser compreendido como expressão de interesses universalizáveis, de modo que não admitem exceções e privilégios. Honneth ressalta que a obediência às normas jurídicas só pode ser esperada dos parceiros de interação quando eles podem assentir a elas, pois são seres livres e iguais, que obedecendo às mesmas normas “se reconhecem reciprocamente como pessoas capazes de decidir com autonomia individual sobre normas morais” (HONNETH, 2003, p.182). Dessa distinção entre Hegel e Mead resultam, para Honneth, duas questões. Primeiramente, ele acha necessário deixar claro que caráter deve demonstrar uma forma de reconhecimento jurídico que dedique a todos os membros da comunidade a mesma propriedade de autonomia individual, sendo necessário explicar como se constitui um tipo de respeito que, por um lado deve ter-se desligado dos sentimentos de simpatia e afeição e, por outro, porém, tem de poder dirigir o comportamento individual. Em segundo lugar, é preciso responder à questão sobre o que pode significar que os sujeitos se reconheçam reciprocamente em sua imputabilidade moral, em relações condicionadas pela forma jurídica moderna. É necessário que resulte da indeterminabilidade fundamental do que constitui *status* de uma pessoa imputável uma abertura estrutural do direito moderno para ampliações e determinações gradativas.

Para Honneth, as duas questões devem ser respondidas por meio de análise conceitual empiricamente assegurada. Se é correta a suposição de que, com a passagem para a modernidade, os direitos individuais se desligam das expectativas concretas específicas dos papéis sociais, uma vez que competem agora a todo ser humano em igual medida, então já é possível conceber a atual estrutura do reconhecimento jurídico. Nesse sentido, o reconhecimento jurídico como pessoa de direito que deve ser aplicado a todos, afasta-se de tal modo da estima social, que acabam surgindo duas formas distintas de respeito, que devem ser trabalhadas de maneiras separadas. No contexto do “direito”, Honneth se ocupa primeiramente com o modo de empregar o conceito, de maneira que, para a explicação da forma de reconhecimento da comunidade de valores, será importante o segundo aspecto semântico.

Na estrutura do reconhecimento jurídico, justamente porque está constituída de maneira universalista sob as condições modernas, está infrangivelmente inserida a tarefa de uma aplicação específica à situação: um direito universalmente válido deve ser questionado, à luz das descrições empíricas da situação, no sentido de saber a que círculo de sujeitos ele deve se aplicar, visto que eles pertencem a classe das pessoas moralmente imputáveis. Nessa zona de interpretações da situação referidas à aplicação, as relações jurídicas modernas constituem, como veremos, um dos lugares em que pode suceder uma luta por reconhecimento. (HONNETH, 2003, p. 186).

Assim, é necessário distinguir o reconhecimento da pessoa como tal e da estima por um ser humano, pois está em jogo na estima não a aplicação empírica de normas gerais, mas sim a avaliação gradual de propriedades e capacidades concretas. É central para o reconhecimento jurídico como se determina aquela propriedade constitutiva das pessoas como tais; enquanto no caso da estima social se coloca a questão de como se constitui o sistema referencial valorativo no interior do qual se pode medir o “valor” das propriedades características (HONNETH, 2003, p.186-187).

Honneth apresenta, portanto, a necessidade de se definir a capacidade pela qual os sujeitos se respeitam mutuamente quando se reconhecem como pessoas de direito. Inicialmente, é necessária uma suposição concernente a toda comunidade jurídica moderna, a saber, que sua legitimidade é dependente da ideia de um acordo racional entre indivíduos em pé de igualdade, fundada na assunção da imputabilidade moral de todos os membros. Conseqüentemente, Honneth crê que não é possível designar nenhuma propriedade capaz de esgotar o conceito de reconhecimento mútuo; estabelece, então, que a questão de se um sujeito é capaz de agir com autonomia e discernimento racional deve ser respondida a partir de uma determinação daquilo que se refere ao procedimento de acordo racional: “dependendo de como aquele procedimento básico legitimador é representado, alteram-se também as propriedades

que precisam ser atribuídas a uma pessoa, se ela deve poder participar nele em pé de igualdade” (HONNETH, 2003, p. 188).

Dessa maneira, percebe-se que as capacidades pelas quais os membros da sociedade se reconhecem mutuamente pode ser alterada por um processo de luta social que se origina na percepção, por parte de alguns membros da comunidade, de que há uma medida em que eles não se respeitam como pessoas de direito. A ampliação das pretensões jurídicas individuais, com a qual têm de lidar os membros de sociedades modernas, pode ser entendida como um processo em que a extensão de propriedades universais aumenta gradualmente, adicionando-se sempre novos pressupostos para a participação na formação racional da vontade. Honneth busca lastrear empiricamente sua análise apontando o esforço de T. H. Marshall no sentido de reconstruir o nivelamento histórico das diferenças sociais de classe como um processo gerido de ampliação de direitos gerais fundamentais. Marshall parte da ruptura entre constituições jurídicas tradicionais e as modernas, que passam a adotar a compreensão de que, independente das diferenças econômicas, cabem a todos os membros da sociedade todos os direitos que facultam o exercício político de forma igual. Esta compreensão está na origem da pressão evolutiva sob a qual os direitos individuais fundamentais se encontram após serem submetidos a uma exigência por igualdade dessa espécie: “a coerção para satisfazer juridicamente essa exigência fez aumentar o acervo de pretensões jurídicas subjetivas até um grau em que, por fim, também as desigualdades pré-políticas, econômicas, não puderam permanecer completamente intactas” (HONNETH, 2003, p. 190). Assim, interessa para Honneth a demonstração de que a imposição de cada nova classe de direitos fundamentais foi forçada historicamente com argumentos referidos de maneira implícita à exigência de ser membro com igual valor da coletividade pública, de modo que às exigências de igualdade de grupos excluídos não podia se contrapor nenhum argumento convincente. Nas palavras do autor:

[...] todo enriquecimento das atribuições jurídicas do indivíduo pode ser entendido como um passo além no cumprimento da concepção moral segundo a qual todos os membros da sociedade devem poder ter assentido por discernimento racional a ordem jurídica estabelecida, deve ser esperada deles a disposição individual a obediência. (HONNETH, 2003, p. 192).

Mas, como demonstrou Marshall, o princípio de igualdade embutido no direito moderno estabelece-se no fato de que não requer ampliação de direitos apenas no aspecto objetivo, mas também no aspecto social, sendo estes transmitidos a um número sempre crescente de membros da sociedade. Uma vez que é possível que as relações jurídicas modernas possuam essas duas formas de ampliação, tanto Hegel quanto Mead se convencem que há um prosseguimento da

“luta por reconhecimento” na esfera jurídica, portanto uma situação de desrespeito desencadeia conflito (pretensão resistida) em torno da ampliação tanto do conteúdo material, quanto do alcance social do status de sujeito de direito.

Honneth explica também o tipo de autorrelação positiva possibilitada pelo reconhecimento jurídico. Com Mead, afirma que com a intensificação da faculdade de se referir como pessoa moralmente imputável, o sujeito adulto passa a conceber sua ação como uma manifestação da própria autonomia, possuindo o respeito de todos, mediante a experiência do reconhecimento jurídico. Assim, o autorrespeito é, para o reconhecimento jurídico, aquilo que o que a autoconfiança era para a relação amorosa. A autoconfiança faz com que o sujeito possua fundamento psíquico para poder confiar nos próprios impulsos carenciais; o autorrespeito faz surgir consciência de si como respeitável, por ser merecedor do respeito de todos os outros. É o caráter público que os direitos possuem, porque autorizam seu portador a uma ação perceptível aos parceiros de interação, o que lhes confere a força de possibilitar a constituição do autorrespeito.

2.3.2.2.1 Privação de Direitos

A segunda forma de desrespeito está inscrita nas formas de rebaixamento que destroem ou impossibilitam o autorrespeito moral. Tais formas de rebaixamento se referem aos modos de desrespeito pessoal, infligidos ao sujeito pelo fato de ele permanecer estruturalmente excluído da posse de determinados direitos. A negação de tais direitos está, de acordo com Honneth, implicitamente associada à não atribuição de imputabilidade moral a certas pessoas nos mesmos termos que sua atribuição a outros membros da comunidade, não possuindo o status de um parceiro de interação de igual valor e sendo considerado moralmente de igual valor. Significa ser lesado na expectativa intersubjetiva de ser reconhecido como membro capaz de formar juízo moral, gerando uma perda de autorrespeito. Diferentemente da violação que pode ocorrer na esfera do amor, compreende-se aqui o que constitui uma violação como sendo uma grandeza historicamente variável, visto que o conteúdo semântico de uma pessoa moralmente imputável se altera com o desenvolvimento das relações jurídicas. Assim, a privação de direitos não se mede somente pelo grau de universalização, mas também pelo alcance material desses direitos institucionalmente garantidos.

2.3.2.3 Esfera da Estima

Honneth aponta que Hegel e Mead distinguem do amor e da relação jurídica uma outra forma de reconhecimento recíproco, a qual eles certamente descrevem de maneira diversa, mas coincidem em grande medida na definição de sua função: para poderem chegar a uma autorrelação infrangível, os sujeitos humanos precisam ainda, “além da experiência da dedicação afetiva e do reconhecimento jurídico, de uma estima social que lhes permita referir-se positivamente a suas propriedades e capacidades concretas” (HONNETH, 2003, p.198). Hegel, no período de Jena, baseou-se no conceito de “eticidade” “para designar uma semelhante relação de reconhecimento própria da estima mútua” (HONNETH, 2003, p.198). Mead por sua vez, “pôde encontrar para a mesma forma de reconhecimento não um conceito puramente formal, mas apenas o modelo da divisão cooperativa do trabalho já institucionalmente concretizado” (HONNETH, 2003, p.198). Da comparação de ambos os enfoques descritivos, Honneth conclui que um padrão de reconhecimento dessa espécie só é concebível de maneira adequada pois existe um horizonte de valores intersubjetivamente partilhado como seu pressuposto: *Ego e Alter* só podem estimar-se mutuamente como pessoas individualizadas se partilharem a orientação pelos valores e objetivos. Da análise anteriormente realizada da relação jurídica moderna já resultou um primeiro indício de que um princípio universalista só pode ser reconstruído se concebido como resultado de um desacoplamento entre o reconhecimento jurídico e as formas de respeito social ligadas a papéis sociais, nas quais os sujeitos encontram reconhecimento objetivo conforme o valor socialmente definido das propriedades concretas que caracterizam tais papéis.

Diferentemente do reconhecimento jurídico em sua forma moderna, a estima social se aplica às propriedades particulares que caracterizam os seres humanos em suas diferenças pessoais, o que requer um *medium* social que deve expressar as diferenças de propriedades entre os sujeitos humanos de maneira intersubjetivamente vinculante. No nível social, essa mediação é operada por um quadro de orientações simbolicamente articulado, mas não definitivo, em que se formulam os valores e objetivos éticos que irão constituir a auto compreensão cultural de uma sociedade. Assim, a autocompreensão cultural de uma sociedade predetermina os critérios pelos quais se orienta a estima social das pessoas, sendo que suas capacidades e realizações são julgadas intersubjetivamente, conforme cooperam na implementação de valores culturalmente

definidos. Nesse sentido, “essa forma de reconhecimento recíproco está ligada também à pressuposição de um contexto de vida social em que os membros do grupo social constituem uma comunidade de valores mediante a orientação por concepções de objetivos comuns” (HONNETH, 2003, p.200). Assim como o reconhecimento jurídico, a estima social pode assumir, também, uma grandeza não menos variável historicamente de formas, tendo seu alcance social e a medida de sua simetria dependentes, então, do grau de pluralização do horizonte de valores socialmente definidos e do caráter dos ideais de personalidade aí destacados.

Desse modo, assim como a relação jurídica, a estima social só pode assumir a forma em que se apresenta atualmente depois que se desenvolveu a ponto de não caber mais nas condições-limite das sociedades articuladas em estamentos, passando por uma transição dos conceitos de honra às categorias da “reputação” ou “prestígio” social. Em contraposição à maneira substancial em que as concepções dos objetivos éticos da sociedade pré-moderna são formuladas (e suas concepções axiológicas correspondentes são articuladas de maneira hierárquica – o que fornece uma escala de formas comportamentais de maior ou menor valor), a reputação das pessoas é definida nos termos da honra social. Nestes termos, “honra” seria a medida relativa de reputação social que uma pessoa adquire quando consegue cumprir com as expectativas coletivas de comportamento atadas “eticamente” ao seu status social. Em consequência, as propriedades da personalidade com base nas quais se avalia socialmente uma pessoa não são ainda aquelas de um sujeito biograficamente individuado, mas a de um grupo determinado por status e culturalmente tipificado: “é o seu “valor”, resultante da medida socialmente definida de sua contribuição coletiva para a realização das finalidades sociais, aquilo por que se mede também o valor social de seus respectivos membros” (HONNETH, 2003, p. 201-202). Comportamento honroso seria a realização suplementar que se deve apresentar a fim de adquirir realmente a medida de reputação social atribuída de modo coletivo a seu grupo em virtude da ordem de valores culturalmente vivenciada.

Na estima social organizada segundo o padrão estamental, as formas de reconhecimento associadas a ela assumem o caráter de relações simétricas internamente, mas assimétricas entre os membros estamentais culturalmente tipificados: no interior dos grupos determinados por status, os sujeitos podem se estimar mutuamente pois partilham propriedades e capacidades a que compete na escala dos valores sociais uma certa medida de reputação social. Entre os grupos definidos por status existem relações de estima escalonada numa hierarquia que permite aos membros da sociedade estimar propriedades e capacidades no sujeito estranho ao respectivo

estamento para a realização de valores partilhados em comum (HONNETH, 2003, p.202). Apenas a partir do momento em que o ideário pós-convencional da filosofia e da teoria política obtém influência cultural, ao ponto de não deixar intacto o status das convicções axiológicas socialmente integradoras, é que ocorre um processo de desvalorização da eticidade tradicional. A passagem para a modernidade não faz com que a relação de reconhecimento do direito se desligue apenas da ordem hierárquica da estima social. A própria estima é submetida a um processo tenaz e conflituoso de mudança estrutural, alterando também as condições de validade das finalidades éticas de uma sociedade.

Na medida em que certa ordem social foi utilizada como sistema referencial valorativo com base no qual se determinavam os padrões de comportamento honroso específico aos estamentos, essa ordem ainda devia sua validade social à força da convicção infrangível de tradições religiosas e metafísicas, encontrando-se ancorada na autocompreensão cultural na qualidade de uma grandeza metassocial. Entretanto, quando as obrigações éticas passam a ser vistas como o resultado de processos decisórios intramundanos, se altera a compreensão cotidiana do caráter valoroso da ordem social, bem como a condição de validade do direito. Passa-se então a dispor de uma resposta negativa à questão de se a reputação social de uma pessoa deve se medir pelo valor previamente determinado de propriedades atribuídas a grupos inteiros, tipificando-os (HONNETH, 2003, p.203-204). Neste novo contexto, o sujeito passa a figurar no campo da estima social como uma grandeza biograficamente individuada. Durante esse processo de transformação, uma parte do conteúdo de valor anteriormente integrante do conceito de honra escalonada migra, constituindo o conceito de “dignidade humana” na relação jurídica reformada. Mas a relação jurídica não é capaz de reconhecer em si todas as dimensões de estima social, principalmente porque uma pessoa apenas vai sentir-se “valiosa” quando se sabe reconhecida em realizações que ela justamente não partilha com todos os demais.

As diferenças de propriedades desse tipo que eram determinadas de forma coletivista vão se anulando com a dissolução gradativa da hierarquia tradicional de valores. Uma vez que não é mais estabelecido de antemão quais formas de conduta são consideradas eticamente admissíveis, são as capacidades biograficamente desenvolvidas do indivíduo aquilo por que começa a orientar-se a estima social (HONNETH, 2003, p.205). Essa individualização das realizações ocorre ao mesmo tempo em que há maior abertura das concepções axiológicas sociais, possibilitando meios específicos para a autorrealização pessoal. Assim, o conceito de honra social se amplia até se tornar o conceito de prestígio social, por meio do qual deve-se apreender a medida de estima que o indivíduo goza socialmente considerando as suas

realizações e suas capacidades individuais. Porém, esse novo padrão de organização faz com que essa forma de reconhecimento só se refira àquela estreita camada de valor de uma pessoa que restou não alterado com os dois processos, o da universalização jurídica (honra como dignidade) e o da privatização (honra como integridade subjetivamente definida por outro). Isto significa que o prestígio refere-se somente ao grau de reconhecimento social que o indivíduo merece para sua forma de autorrealização, porque de algum modo contribui com ela a implementação prática dos objetivos da sociedade, abstratamente definidos. Conseqüentemente, tudo começa a depender do modo de determinação do horizonte universal de valores, que deve estar aberto a formas distintas de autorrealização, mas ao mesmo tempo serve também como um sistema predominante de estima.

Em razão dessas funções distintas desempenhadas pelo horizonte universal de valores das sociedades pós tradicionais, independentemente do modo como as finalidades sociais concretas estejam determinadas, torna-se necessário, não obstante o pluralismo de valores de tal horizonte, uma práxis exegética secundária, para que elas possam entrar em vigor no interior do mundo da vida social como critérios de estima. Esse é o conflito cultural ao qual é submetida a organização moderna da estima social. Por isso, o valor conferido para as formas de autorrealização, e as maneiras como se definem as propriedades e capacidades correspondentes, se medem fundamentalmente pelas interpretações que predominam historicamente acerca das finalidades sociais. “Nas sociedades modernas as relações de estima social estão sujeitas a uma luta permanente na qual os diversos grupos procuram elevar, com os meios da força simbólica e em referência às finalidades gerais, o valor das capacidades associadas à sua forma de vida” (HONNETH, 2003, p.207). É importante frisar que estas lutas obtêm estabilidade apenas temporariamente. Elas definem seu desfecho não apenas pelo poder de dispor dos meios de força simbólica, mas também em razão do clima das atenções públicas. Além disso, Honneth chama atenção para o fato de que, devido ao modo como evoluiu a estima social, ela não deixa de estar acoplada, mesmo que indiretamente, com os padrões de distribuição de renda, sendo que os confrontos econômicos pertencem a essa forma de luta por reconhecimento (HONNETH, 2003, p.208.)

A partir desse desenvolvimento, as interpretações culturais que concretizam em cada caso os objetivos abstratos da sociedade no interior do mundo da vida continuam a ser determinadas pelos interesses dos grupos sociais na valorização das capacidades e das propriedades representadas por eles. Mas, no interior das ordens de valores efetivadas por um conflito social, a reputação social dos sujeitos passa a ser medida pelas realizações individuais

que eles apresentam socialmente no quadro de suas formas particulares de autorrealização (HONNETH, 2003, p.208) Assim, Honneth retoma as propostas de Hegel (conceito de “eticidade”) e Mead (divisão democrática do trabalho), afirmando que ambas visam compreender uma ordem social de valores na qual as finalidades sociais passam por uma interpretação tão complexa e enriquecedora, que, no fundo, todo indivíduo acaba recebendo a chance de obter reputação social. Ao passar para análise da estima social a partir da individualização dessa forma de reconhecimento, Honneth aponta (2003, p.210) que vai ao encontro da experiência da estima social uma confiança emotiva na apresentação de realizações ou na posse de capacidades que são reconhecidas como “valiosas” pelos demais membros da sociedade, podendo chamar essa espécie de autorrealização prática de “autoestima”, em paralelo categorial com o “autorrespeito” e a “autoconfiança”.

Na sociedade moderna, a solidariedade está ligada ao pressuposto de relações sociais de estima simétrica entre sujeitos individualizados (consideram-se reciprocamente). Relações dessas práxis podem ser chamadas de “solidárias” porque elas não fazem surgir apenas a tolerância para com a particularidade individual da outra pessoa, mas também o interesse afetivo por essa particularidade. Honneth (2003, p. 211) abandona o uso do termo “simétrico” como estimar-se mutuamente na mesma medida, pois acredita ser impossível quantificar uma comparação exata do valor das diversas contribuições. Usa-o para destacar a chance de que todo sujeito tem de experienciar a si mesmo como valioso para a sociedade. É por isso também que só as relações que atingem esse conceito de “solidariedade” podem ser verificadas sem turvação por experiências de desrespeito.

2.3.2.3.1 Degradação

Referindo-se negativamente ao valor do indivíduo em sociedade, a degradação constitui a última na sequência de formas de desrespeito decorrentes da denegação de reconhecimento. Honneth aponta que só com essa forma de depreciação de certos modos de vida individuais ou coletivos é que se compreende o que a expressão “degradação” significa em termos morais. A “honra” ou “dignidade”, ou em termos mais modernos, o “status” de uma pessoa, refere-se à medida de estima social que pode ser atribuída à sua maneira de autorrealização, sendo que o desrespeito, neste caso, retira do sujeito a possibilidade de atribuir valor sociais às suas próprias capacidades. Tal desvalorização social faz com que o sujeito perca sua autoestima pessoal.

Contudo, para que o sujeito se refira a essa espécie de degradação cultural, como pessoa individual, é necessário, como na esfera do direito, a individualização histórica dos padrões institucionais relacionados à estima social. Assim, essa experiência está inserida, também, num processo de modificações históricas.

2.3.3 A Gramática Moral dos Conflitos Sociais

Honneth (2003, p.218 e sgts) sustenta que as diversas formas de desrespeito que atingem o ser humano podem assumir o papel psíquico de enfermidades, como as próprias enfermidades orgânicas assumem no contexto de reprodução do corpo, sendo que essa experiência de desrespeito pode representar de maneira exata a base motivacional afetiva na luta por reconhecimento. Assim demonstra que, nos estudos psicológicos que investigam as sequelas pessoais decorrentes dos maus-tratos e violações, é frequente falar em “morte psíquica”. Quanto a privação de direito e exclusão social, ganhou notoriedade o conceito de “morte social” e, por fim, quanto à degradação da forma de vida, é conhecida pelos estudiosos como a categoria de “vexação”.

Com ajuda dos estudos desenvolvidos por John Dewey, Honneth procura mostrar que uma experiência social de desrespeito pode se tornar um bloqueio social que pode levar à imobilização do indivíduo ou de um grupo social, sendo que quando esse congelamento se dá em razão de um parceiro de interação, faz com que os sujeitos vivenciem a experiência como sentimento de indignação moral. O sentimento de vergonha concernente à falta do próprio valor em razão do não reconhecimento dos parceiros de interação levaria, então, a uma crise moral na comunicação, pois o sujeito não reconhecido teria desapontadas as suas expectativas normativas. Esse tipo de vergonha moral representa, de acordo com Honneth (2003, p.223), a excitação moral capaz de dominar o sujeito quando ele se torna incapaz de agir pois demonstra o quanto o ator social é dependente do reconhecimento mútuo. A tensão afetiva decorrente do sofrimento de humilhação só pode ser dissolvida à medida que é possível para o sujeito agir. Mas esta ação, para assumir a forma de resistência política, tem de resultar das possibilidades do discernimento moral, na qualidade de conteúdos cognitivos que são encontrados nos sentimentos negativos. Assim, se em um entorno cultural e político pode existir um movimento social coletivo a experiência de desrespeito é capaz de se tornar motivação para a resistência política (HONNETH, 2003, p. 224).

Na sequência dessas conclusões, Honneth aponta que, na relação jurídica e na comunidade de valores, em princípio, as finalidades individuais sempre estão abertas para um processo de universalização, mas na relação da esfera do amor, elas se encerram nos limites de uma relação primária. Conseqüentemente, uma luta social no contexto dessas considerações é um processo prático no qual experiências individuais de desrespeito podem ser interpretadas como experiências cruciais de um grupo inteiro, de forma que o surgimento de movimentos sociais passa a depender da existência de uma semântica coletiva que permita interpretar que o desapontamento pessoal não atinge apenas um indivíduo, mas um círculo de outros sujeitos. Neste sentido, afirma Honneth que:

(...) os motivos da resistência social e da rebelião se formam no quadro de experiências morais que procedem da infração de expectativas de reconhecimento profundamente arraigadas. Tais expectativas estão ligadas na psique às condições de formação da identidade pessoal, de modo que elas retêm os padrões sociais de reconhecimento sob os quais um sujeito pode se saber respeitado em seu entorno sociocultural como um ser ao mesmo tempo autônomo e individualizado; se essas expectativas normativas são desapontadas pela sociedade, isso desencadeia exatamente o tipo de experiência moral que se expressa no sentimento de desrespeito. Sentimentos de lesão dessa espécie só podem tornar-se a base motivacional de resistência coletiva quando o sujeito é capaz de articulá-los num quadro de interpretação intersubjetivo que os comprova como típicos de um grupo inteiro (HONNETH, 2003, p. 258).

A resistência coletiva gerada a partir daí não é apenas um meio prático para reclamar futuros padrões de reconhecimento ampliados, possui, também, a função de alavancar os indivíduos da situação paralisante de rebaixamento, pois proporciona uma autorrelação nova e positiva. Honneth pensa que o engajamento do indivíduo em uma forma de resistência comum faz com que o indivíduo passe a se perceber, mesmo que indiretamente, como possuidor de valor moral e social. No engajamento “ele encontra respeito social por parte dos companheiros de luta como a pessoa a quem continua sendo negado todo reconhecimento sob as condições existentes” (HONNETH, 2003, p. 259). Isso faz com que, dentro do grupo, encontrando reconhecimento mútuo, o “Eu” possa vislumbrar uma sociedade em que suas expectativas poderiam ser correspondidas. Assim, os atores sociais experimentam, concomitantemente, um tipo de reconhecimento antecipado de uma sociedade futura em que a sua reivindicação social será reconhecida socialmente e, dessa forma, o indivíduo resgata um pouco do reconhecimento perdido.

Honneth conclui que, ao embutir nas relações jurídicas a possibilidade universalização e materialização, bem como na comunidade de valores as possibilidades de individuação e igualização, é realizável tornar as estruturas normativas acessíveis a partir das lutas por

reconhecimento decorrentes das situações de desrespeito. Tais lutas, uma vez que sejam semanticamente atribuídas a todo um grupo, podem, conseqüentemente, ampliar as relações de reconhecimento. Neste sentido, Honneth considera que a tarefa do quadro interpretativo que ele propõe :

[...] é descrever o fio idealizado através do qual puderam liberar-se os potenciais normativos do direito moderno e da estima; ele faz com que se origine um nexos objetivo-intencional, no qual os processos históricos já não aparecem como meros eventos, mas como etapas em um processo de formação conflituoso, conduzindo a uma ampliação progressiva das relações de reconhecimento. O significado que cabe as lutas particulares se mede, portanto, pela contribuição positiva ou negativa que elas puderam assumir na realização de formas não distorcidas de reconhecimento. No entanto, um tal critério não pode ser obtido independentemente da antecipação hipotética de um estado comunicativo em que as condições intersubjetivas da integridade pessoal aparecem como preenchidas. (HONNETH, 2003, p.267-268).

O modelo da luta por reconhecimento deve, portanto, cumprir duas tarefas ao analisar a situação de um movimento social de grupo ao qual foi denegado reconhecimento: (1) ser um modelo de interpretação do surgimento das lutas sociais e (2) do processo de desenvolvimento moral. A partir de então esse modelo estará em condições de realizar uma ordenação sistemática dos fenômenos históricos e sociais, que sem esse modelo permaneceriam amorfos.

2.3.4 Uma Concepção Formal de Eticidade

No capítulo final de *Luta por reconhecimento*, Honneth apresenta uma nova concepção de eticidade, ao mesmo tempo plural e capaz de propiciar um ponto de referência capaz de validar diferentes formas de vida e projetos de autorrealização, concepção da qual posteriormente se afasta ao desenvolver sua reconstrução normativa.

Para ele, se a ideia de “luta por reconhecimento” deve ser percebida com um quadro interpretativo crítico dos processos de evolução social, seria necessária, então, uma justificativa do ponto de vista normativo, pelo qual pudesse se orientar. Tanto em Hegel quanto em Mead, Honneth vislumbra a convicção de que o sujeito deve encontrar tanto reconhecimento integrando-se à sociedade moderna, quanto ao serem considerados seres individualizados. Assim, Honneth determina que tal concepção não está compreendida em uma noção estreita da moral, passando a fazer considerações sobre a moral kantiana. Ele julga que atualmente esse conceito de “moral” é entendido como a formulação que permite demonstrar a todos os sujeitos

o mesmo respeito, ou considerar os interesses de todos com a mesma consideração, equitativamente. Honneth acredita que tal formulação é estreita demais para que se possa abranger todos os aspectos de um reconhecimento não distorcido e deslimitado.

Honneth passa então, a uma explanação de status metodológico que permitiria justificar uma teoria normativa capaz de descrever o ponto hipotético de uma ampliação das relações reconhecimento, ou seja, de eticidade. Ele retorna à tradição que remonta a Kant, de acordo com a qual, como dito, “moral” seria a condição universalista de considerar os seres humanos como fins em si mesmos. Já a eticidade, de acordo com tal tradição, se refere “ao *ethos* de um mundo da vida particular que se tornou hábito, do qual só se podem fazer juízos normativos na medida em que ele é capaz de se aproximar das exigências daqueles princípios morais universais” (HONNETH, 2003, p.270). Honneth entende que, assim entendidos estes conceitos, a moral seria incapaz de concretizar a identificação do fim moral em todos os objetivos concretos dos sujeitos humanos. Para suprir esta deficiência, o autor opera a inversão da relação entre moralidade e eticidade, “tornando a validade dos princípios morais dependentes das concepções historicamente cambiantes da vida boa, isto é, das atitudes éticas” (HONNETH, 2003, p. 270). Honneth ressalta, contudo, que seu projeto também não caminha junto à ideia de formação de um *ethos* de uma comunidade baseado em tradições concretas:

Nesse sentido, a abordagem da teoria do reconhecimento, na medida em que a desenvolvemos até agora na qualidade de uma concepção normativa, encontra-se no ponto mediano entre uma teoria da moral que remonta Kant e as éticas comunitaristas: ela partilha com aquela o interesse por normas as mais universais possíveis, compreendidas como condições para determinadas possibilidades, mas partilha com estas a orientação pelo fim da autorrealização humana (HONNETH, 2003, p.271).

Consequentemente, na compreensão de Honneth, “eticidade” passa a designar as condições intersubjetivas das quais se pode demonstrar que servem à autorrealização individual na condição de pressuposto normativo. E, embora não a esgote, considerações morais de tipo kantiano dirigidas ao ponto de vista do respeito universal também integram esta concepção de eticidade pois, devidamente compreendidas, não dizem respeito apenas à autonomia, mas funcionam como “dispositivos de proteção que servem ao fim universal de possibilitação de uma vida boa”. (HONNETH, 2003, p. 271) Nesse sentido, Honneth retoma a transformação naturalista que a teoria de Mead deu à doutrina de Hegel, compreendendo que os padrões de reconhecimento podem ser vistos como as condições intersubjetivas nas quais os humanos chegam a novas formas de autorrelação positiva. Na estrutura intersubjetiva de relação pessoal é gerado o nexos entre a experiência de reconhecimento e a relação consigo próprio. A extensão das propriedades geradas por essa relação, ou seja, o grau de autorrealização positiva, crescem

com cada nova forma de reconhecimento à qual o indivíduo pode referir-se como sujeito possuidor de autoconfiança, autorrespeito e estima. Honneth acredita que tais êxitos podem ser entendidos como processos espontâneos de realização de metas de vida autonomamente eleitas, compreendendo aqui espontaneidade (ou liberdade) não só como a ausência de coerção para atingir o fim desejado, mas também de inibições e bloqueios internos, bem como de angústias, ou seja, uma confiança tanto interna quanto externa na segurança de manifestações de suas carências bem como na aplicação de suas capacidades. Os padrões de reconhecimento são verdadeiras condições intersubjetivas para a autorrealização dessas estruturas universais de uma vida bem-sucedida, e amplos o suficiente para não se tornarem imposição de determinada forma de autorrealização específica, sendo considerados, dessa maneira, elementos estruturais (HONNETH, 2003, p.272).

Ressalta o autor, ainda, que dois dos três padrões de reconhecimento demonstram em si o potencial de um desenvolvimento normativo mais amplo, pois tanto a relação jurídica quanto a comunidade de valores são capazes de processos de transformação no rumo de um crescimento da universalidade ou igualdade. Com esse potencial interno de desenvolvimento compreende-se que há delimitação da compreensão formal de eticidade, dada pelas condições normativas da autorrealização em um índice histórico, ou seja, é uma grandeza historicamente variável, de acordo com o desenvolvimento dos padrões de reconhecimento na atualidade.

Honneth aponta que, para atingir a finalidade proposta é necessário introduzir os três padrões de reconhecimento na medida em que só podem ser compreendidos como elementos da eticidade quando atingem o grau modificativo mais elevado em cada caso. Tanto Hegel quanto Mead nesse sentido, tiveram como base uma sociedade em que as conquistas universalistas da igualdade e do individualismo tornam a todos os sujeitos autônomos e indivíduos. Porém, Honneth chama atenção nesse ponto para impossibilidade de utilização do recurso imediato de seus modelos de reconhecimento, pois, em seu ponto de vista, foram prejudicados, por prejuízos da época.

Honneth acredita que o sistema patriarcal existente à época dos dois autores impossibilitou que a autoconfiança, consequência da relação de amor, fosse disponibilizada a todos de uma mesma maneira. Afirmando que, quanto mais direitos forem compartilhados pelos parceiros de interação, maiores serão os desdobramentos espontâneos e indeformados da estrutura básicas invariantes do amor, defendendo que uma concepção formal de eticidade de pós-tradicional deve possibilitar a defesa do igualitarismo radical do amor contra coerções e influências externas (HONNETH, 2003, p. 276). Assim, o padrão do reconhecimento do amor

é intrinsicamente ligado ao padrão de reconhecimento do direito, segunda condição de integridade pessoal. Nesse segundo padrão de reconhecimento, Honneth aponta que os dois autores nos quais se apoiou para compreender as relações recognitivas estiveram unilateralmente dedicados a comprovar a importância dos direitos de liberdade individual e sua relação com os fins da autorrealização humana, mas erraram ao reduzir a relação jurídica moderna a esses direitos, sem levar em consideração que o uso individual deles depende do aperfeiçoamento jurídico de suas condições de aplicação. Deste modo, a relação jurídica só integra a rede de relações de reconhecimento quando pensada de maneira mais ampla, capaz de integrar os componentes materiais para sua realização.

Quanto ao terceiro padrão, Honneth aponta que os dois autores pensaram em uma sociedade de valores abertos, onde os sujeitos pudessem aprender a se estimar reciprocamente em suas metas de vida escolhidas, mas falharam ao dar resposta à questão de como essa ideia moderna de solidariedade deveria ser preenchida no plano do conteúdo: os 200 anos que afastam as perspectivas de Hegel, e os quase 100 em que se encontram as de Mead, possibilitaram transformações sócio-estruturais nas sociedades desenvolvidas levando a uma ampliação objetiva das possibilidades de autorrealização, em que a experiência tanto individual quanto coletiva se convertem em impulsos de movimento políticos. De acordo com Honneth, as exigências desses movimentos políticos só poderão ser cumpridas a longo prazo e com mudanças culturais que acarretem uma ampliação das relações de solidariedade. Não fracassaram, entretanto, Hegel e Mead, ao apontarem uma tensão insuperável: “não se pode negar a tarefa de introduzir os valores materiais ao lado das estruturas de reconhecimento do amor e da relação jurídica, os quais devem estar em poder de gerar uma solidariedade pós-tradicional” (HONNETH, 2003, p.280). No entanto, a teoria tampouco pode preencher sozinha o lugar particular na estrutura das relações de uma forma moderna de eticidade, pois suas modificações em quais áreas forem, cabem ao futuro das lutas sociais.

2.4 A NECESSIDADE DE ANALISAR A ESFERA DO DIREITO

A partir das considerações desenvolvidas em *Luta por Reconhecimento*, é possível compreender como a denegação do reconhecimento pode propiciar a base empírica para analisar a progressão dos movimentos sociais das pessoas trans e a ampliação tanto da individuação como sujeitos de direito, quanto da percepção da lesão moral a ser superada. Os

direitos, a partir da teoria apresentada, seriam as pretensões individuais cuja satisfação social é legítima pois o sujeito participa em pé de igualdade, com os outros membros da sociedade, de sua própria formulação e ampliação.

Assim, o direito à igualdade, à autonomia gerada pelo autorrespeito, à liberdade, à honra, e à dignidade da pessoa humana – compreendida dissociada de qualquer conceito de status ou classe – bem como o direito à inclusão e à não discriminação são bases institucionalizantes de qualquer Estado Democrático de Direito, não podendo a um indivíduo ou grupo ser negada essa condição de igualdade, sob pena de se obstaculizar a busca e a concretização de concepções de vida boa e sua própria autodeterminação.

Passa-se, a partir do próximo capítulo, a analisar as mudanças da teoria social honnethiana relativas à esfera do direito e as consequências dessas mudanças para a análise da questão das pessoas trans no país. Pois, quando em pauta questões de reconhecimento e questões de não inclusão e discriminação, o direito como forma de emancipação ou como forma de institucionalização das condições de exclusão pode se tornar instrumento de poder de uma maioria, devendo ser constantemente analisado e questionado, pelo bem da democracia e de todo o povo – incluídas, claro, as minorias.

3 A PRIMEIRA PERSPECTIVA DO PODER EMANCIPATÓRIO DO DIREITO

Após apresentados os elementos centrais da teoria do reconhecimento presente na obra *Luta por Reconhecimento* (2003), a pesquisa se volta para a necessidade de analisar a concepção de direito na obra posterior de Axel Honneth. Desse modo, no segundo capítulo, passa-se a explorar os textos publicados no livro *Redistribución o reconocimiento? Un debate político-filosófico* (2006). Nesta obra, a partir do debate com Nancy Fraser, Honneth passa a destacar e especificar o funcionamento do poder emancipatório que inicialmente atribui ao direito.

A partir dessa primeira concepção, apresenta-se o caso da mudança de nome e gênero em cartório, seu percurso jurisdicional até o julgamento no STF da ADI n. 4275, RE n. 670.422 e o Provimento Normativo n. 73 do CNJ, bem como os argumentos e manifestações do Legislativo, Executivo e do próprio Judiciário durante as consultas e sessões de julgamento e, as leis, tratados e teorias utilizados para embasar as discussões dos ministros e seus votos.

Concluído esse exame, de caráter mais descritivo, passa-se a confrontá-lo com a teoria social normativa empregada, constatando-se, mesmo que de modo preliminar, até que ponto essa perspectiva emancipatória do direito é efetiva no caso em questão e quais consequências e conclusões podem ser inicialmente extraídas a este respeito.

A partir de então, passa-se a abordar o giro teórico de Honneth e seus esboços de uma teoria da justiça presentes na obra *Sofrimento de Indeterminação* (2007) e as consequências deste giro para o reconhecimento e sua concepção de direito, que é analisada em profundidade no capítulo subsequente.

3.1 O DIREITO E SEU PODER INTRÍNSECO DE EMANCIPAÇÃO

Como já apresentado anteriormente, uma das três esferas de reconhecimento construídas por Honneth, a partir de reflexões anteriores de Hegel e Mead, é a esfera do direito. Como as demais, deve também ser compreendida a partir de uma relação de reconhecimento recíproco, reconhecimento este que resulta do padrão de socialização que gera reconhecimento na esfera do amor. Essa esfera do direito já nasce com a pretensão de que todos os sujeitos são livres e iguais numa perspectiva pós-tradicional do direito, pois quando reconhecidos como membros da sociedade todos devem ser considerados sujeitos de direito.

O sistema teorizado por Honneth é fruto de um processo histórico de individuação, ou seja, os direitos são universalizáveis em razão da emergência pós-tradicional de práticas sociais orientadas por princípios morais universalistas. Sua especificidade constitutiva – e portanto também sua determinação conceitual – dependem do sucesso em duas tarefas: 1) demonstração de uma forma de reconhecimento jurídico que se afaste de uma concepção dependente de sentimentos de afeição, mas em que o respeito esteja ligado ao comportamento individual e, posteriormente, 2) esclarecer o que faz com que os sujeitos se reconheçam reciprocamente em sua imputabilidade moral, ou seja, o que constitui esse status de pessoa imputável que tem como consequência a ampliação estrutural do direito moderno.

Os resultados de sua análise partem da constatação inicial de que a partir da modernidade os direitos individuais perdem a característica que os fazia serem dependentes dos papéis sociais. Essa situação, tomada como premissa inicial, faz com que o direito passe a ser aplicado a todos. A partir deste ponto, estão dadas as condições para a existência de duas formas diferentes da concepção tradicional de respeito. Já antecipando a aplicação desses desenvolvimentos teóricos ao objeto de análise deste trabalho, o reconhecimento dirigido às pessoas trans, tais pessoas, quando entendidas como participantes da sociedade, deveriam ter respeitadas não só sua imputabilidade moral, mas sua condição de cidadãs.

Na esfera do direito, o que tem real importância são as questões que determinam a propriedade constitutiva como sujeitos de direito do estatuto de “parceiro igual” como tais. Por esta razão, a avaliação das propriedades e capacidades concretas da estima é afastada. Aqui não se analisa o valor das capacidades individuais, mas a ideia de um acordo racional entre indivíduos que se encontram em situação de igualdade, pois admitem a imputabilidade moral de todos os membros. O que determina que esses sujeitos possam ser compreendidos como autônomos e proprietários de um discernimento racional depende de como foi constituído o procedimento legitimador do acordo racional.

Honneth frisa que a ampliação das pretensões jurídicas como tal é compreendida de modo que a extensão das propriedades individuais aumente gradualmente, adicionando-se pressupostos para a participação da formação racional da vontade (HONNETH, 2003, p.188-190). Há uma pressão modificativa que amplia os direitos fundamentais após serem submetidos a uma exigência por igualdade jurídica, razão pela qual essas pressões modificativas não deixam intactas as desigualdades pré-políticas e econômicas. Em conclusão, afirma Honneth que cada nova classe de direitos fundamentais foi alcançada por uma luta histórica de sujeitos que

exigiam ser vistos como membros iguais de toda a coletividade pública, de modo que a essa exigência por igualdade nenhum argumento poderia se contrapor.

Essa ampliação não ocorre de modo apenas objetivo, mas também no aspecto social, sendo transmitida sempre a um número maior de membros da sociedade. Na experiência de autorrelação positiva possibilitada pelo reconhecimento jurídico, a intensificação da faculdade de se referir a si como moralmente imputável faz com que o adulto passe a conceber suas ações como manifestação de autonomia que é respeitada por todos através de um reconhecimento recíproco. Assim, o autorrespeito é o resultado do reconhecimento jurídico, a consciência de se respeitar porque merecedor do respeito de todos os outros.

Esse autorrespeito é construído a partir do caráter público desses direitos, cuja privação configura a forma de rebaixamento que destrói o autorrespeito moral. O fato de um sujeito permanecer excluído da posse de determinados direitos não tem consequências apenas na limitação violenta de sua autonomia pessoal, mas também gera o sentimento de não ter status de igual valor com seu parceiro de interação, criando uma categoria inferior de seres humanos. É-lhes negado o status decorrente da competência para formar juízos morais capazes de integrar o acordo entre iguais anteriormente formado. A privação de direito se mede, então, não somente pelo grau de universalização que os direitos deveriam possuir, mas também pelo alcance material das garantias jurídicas institucionalizadas.

Em continuidade ao desenvolvido no livro *Luta por Reconhecimento*, Honneth estabelece um debate com a filósofa norte-americana Nancy Fraser e, a partir desse momento, reforça características das esferas de reconhecimento anteriormente trabalhadas e aponta novas, que conseqüentemente dão à esfera do direito uma nova perspectiva, da qual deriva uma crença de que o reconhecimento jurídico teria como consequência uma ampliação tanto no reconhecimento relativo à esfera do amor, quanto na esfera da solidariedade. Assim, em um primeiro momento, analisam-se as mudanças referentes à esfera do direito, para, logo em seguida, contrapor essa perspectiva inicial de emancipação com os argumentos trazidos na ADI nº 4275 e RE nº 670422, analisando tanto as consultas ao Legislativo e Executivo quanto as manifestações dos ministros do STF em seus votos. Das conclusões dessa primeira análise do poder emancipatório do direito e do reconhecimento das pessoas trans, passa-se, no próximo capítulo, a explorar as mudanças sofridas pela teoria social de Honneth e os dados dos movimentos sociais para compreender os limites do reconhecimento jurídico das pessoas trans e, conseqüentemente, os limites do direito e da concepção de justiça que ele pode instanciar.

3.1.1 Fenomenologia das experiências de luta social

De acordo com a concepção de Honneth dos propósitos de uma teoria crítica da sociedade, esta deve abordar os objetivos normativos do presente a partir do fenômeno social que sinaliza uma ruptura com o passado, afirmando que o que o interessa na primeira rodada de debates com Fraser é exatamente a demanda indireta por uma conexão entre a teoria social crítica e os novos movimentos sociais. Ele percebe a existência de um perigo no reducionismo não intencional do sofrimento social e descontentamento moral, uma vez que nas sociedades atuais só são consideradas moralmente relevantes as experiências de sofrimento que já foram capazes de chamar atenção dos meios de comunicação em massa. Neste sentido, para o autor, a sociedade se tornou incapaz de abordar situações socialmente injustas que não a atraiam atenção midiática, fazendo com que o filtro das esferas públicas burguesas impeça que esses movimentos sociais sejam capazes de se articular como organizações políticas (HONNETH, 2006, p.93). O autor passa então a examinar o conflito existente entre a tese de que os movimentos sociais atuais buscam por reconhecimento de identidade cultural e a tese que sustenta que os movimentos sociais buscam uma igualdade jurídica. Afirmando que a primeira possui raciocínio reducionista, pois assume que os movimentos sociais que buscam igualdade jurídica seriam homogeneizadores e não absorveriam demandas por reconhecimento social de valores e formas de vida diferenciadas. O que mais preocupa Honneth nessa perspectiva de reduzir os movimentos que visam obter reconhecimento a lutas por reconhecimento de identidades culturais é que, possivelmente, muitas outras demandas nunca chamarão a atenção da mídia, o que afastará certas formas de sofrimento social do centro da esfera pública, sendo necessário, portanto, que a teoria crítica da sociedade construa uma terminologia normativa para identificar o sofrimento social independentemente do reconhecimento público do mesmo.

Honneth afirma que só é possível responder quais sensações de injustiça são socialmente relevantes a partir do momento que se estabelecem as relações concretas dos afetados, por meio das ferramentas de experimentação empírica da investigação social. Para isso, é necessário estabelecer uma pré-compreensão conceitual das expectativas normativas que se deve supor aplicáveis a todos os membros da sociedade. Ele entende ser necessário, nesse momento, saber se esse núcleo decisivo está contido nos critérios formais do conceito de justificação: é atribuída aqui ao sujeito uma espécie de convicção de legitimidade, orientada pelas consequências morais

dos procedimentos atuais, para justificar as decisões políticas; partindo de Habermas (1992), todas as formas de legitimação política devem atender a regras específicas da racionalidade discursiva (HONNETH, 2006, p.103).

Do ponto de vista sociológico, este problema aparece em situações nas quais sentimentos de injustiça são gerados por certas medidas e regras institucionais desacompanhadas de razões que os sujeitos possam entender. Assim, o que é considerado uma razão "boa" para a justificação das regras institucionais depende, para os indivíduos, de suas expectativas morais com relação à sociedade como tal, se podem encontrar uma consideração adequada. Quando se começa a entender a experiência da injustiça categoricamente, também é preciso levar em conta os horizontes materiais de expectativa que constituem o "conteúdo" de todos os processos públicos, porque uma regra ou medida institucional que, de acordo com a fundamentos geralmente aceitos, viola direitos enraizados de uma ordem social é vivenciado como uma injustiça social.

A partir de então, Honneth toma para si o desafio de desenvolver determinações que sejam abstratas o bastante para abranger uma multiplicidade de reivindicações diferentes e, ainda assim, vinculadas ao núcleo normativo das relações de injustiça, a saber, o dano social contra a integridade, a honra e a dignidade denominados degradação e falta de respeito. Assim, o marco conceitual do reconhecimento tem importância atualmente por conseguir desentranhar as experiências sociais como um conjunto.

3.1.2 A ordem capitalista do reconhecimento e os conflitos sobre a distribuição

Honneth afirma que na relação entre as expectativas do reconhecimento – que só podem ser verificadas a partir das situações de falta de respeito – e os princípios de reconhecimento historicamente institucionalizados, há o esboço inicial de como interpretar a conexão, até agora inexplorada, entre os recursos sociais de reconhecimento e a justificação. Em um primeiro passo, ele explica como se pode entender o desenvolvimento das sociedades burguesas capitalistas como resultado da diferenciação de três esferas sociais de reconhecimento. Passa, então, à tarefa de interpretar os conflitos de distribuição como expressão de uma luta por reconhecimento: esta luta moralmente motivada adota uma forma concreta de conflito referente

a interpretação e avaliação do princípio de reconhecimento do êxito, existente na terceira esfera de reconhecimento.

3.1.2.1 Sobre a diferenciação histórica entre as três esferas de reconhecimento: amor, direito e eticidade (êxito)

Com enfoque nos objetivos preparatórios de seu argumento, Honneth se baseia em investigações que, ao menos de forma implícita, interpretam a sociedade burguesa-capitalista como uma ordem institucionalizada do reconhecimento. Para tanto, não somente deve-se deixar claro em qual das esferas concretas de reconhecimento os conflitos de distribuição ocorrem, como deve rejeitar a hipótese de que as expectativas de reconhecimento não podem derivar-se de uma teoria antropológica da pessoa. A partir do ponto de vista metodológico pressuposto por uma teoria do reconhecimento essa possibilidade deve ser rejeitada pois, ao contrário, as esferas do reconhecimento mais diferenciadas são aquelas que, segundo Honneth, propiciam uma chave de especulação retrospectiva sobre a “natureza” intersubjetiva do ser humano. Como consequência, a autorrelação prática do ser humano – a capacidade que faz com que seja possível à pessoa reconhecida assegurar-se reflexivamente de suas próprias competências e direitos – não se origina de uma vez por todas, é uma capacidade que se amplia de acordo com o número de esferas que se diferenciam no curso do desenvolvimento social para o reconhecimento dos componentes específicos da personalidade (HONNETH, 2006, p.110).

Passa, então, a um breve relato das mudanças das esferas de reconhecimento, como eram compreendidas nas sociedades burguesas e, como são compreendidas atualmente nas sociedades modernas. Entende como esfera do amor, a prática de reconhecimento afetivo onde aqueles que estão em desenvolvimento passam a adquirir confiança no valor de suas capacidades, mesmo que de forma implícita, pois a infância se caracteriza sendo uma fase vital que requer, portanto, uma proteção especial.

Na análise das mudanças por qual passa a dimensão jurídica do reconhecimento do indivíduo, Honneth se concentra no seu status como membro de uma sociedade, o que implica a condição de ser protegido por certos direitos. A reorganização normativa das relações jurídicas que se desenvolve devido à pressão da expansão das relações mercantis, somadas à ascensão do modo pós-tradicionalista de pensar, culminam na separação entre o

reconhecimento jurídico e a ordem hierárquica de valores, na medida em que o indivíduo deve desfrutar, em princípio, da igualdade jurídica com respeito a todos os demais. A transformação normativa estrutural que acompanhou essa institucionalização da ideia de igualdade jurídica não pode ser subestimada, dado que levou ao estabelecimento de novas esferas do reconhecimento, revolucionando a ordem moral da sociedade. A partir de então o indivíduo poderia saber-se respeitado juridicamente – talvez não na prática concreta, mas na expectativa normativa – com os mesmos direitos de todos os demais membros da sociedade (HONNETH, 2006, p.111).

Do mesmo modo, a transformação da ordem social de status derivada da transação para a sociedade burguesa-capitalista não foi menos subversiva. Com a institucionalização da ideia normativa de igualdade jurídica, o “êxito individual” adquire destaque numa cultura influenciada pela valorização religiosa do trabalho assalariado. Todo o processo de transformação desencadeado por uma organização normativa do status jurídico e a ordem de prestígio pode ser descrito de maneira gráfica quando se considera que o conceito pré-moderno de honra se divide em duas ideias opostas. Por um lado, uma parte da honra garantida pela ideia de hierarquia se democratizava, em certo sentido, por se outorgar a todos os membros da sociedade com um respeito igual por sua dignidade e autonomia como pessoas jurídicas. Por outro lado, a outra parte tornava-se “meritocrata”, isto é, cada um desfrutaria da estima segundo seu êxito como “cidadão produtivo”.

Esse último tipo de relação social – que representa uma terceira esfera do reconhecimento – estava organizado desde o princípio, de um modo ideológico inequívoco, porque o que se interpreta como “êxito” se define em relação com uma norma de valor cujo ponto de referência normativo é a atividade burguesa masculina, independente e de classe média (HONNETH, 2006, p.112). Esse princípio alterado da ordem social representa, ao mesmo tempo, um momento de violência material, na medida em que a valorização unilateral e ideológica de certas atividades pode determinar legitimamente que proporção de recursos têm os indivíduos à sua disposição. Entre a nova hierarquia de status e a desigualdade de distribuição dos recursos materiais, há algo mais que a relação externa de “superestrutura” e “base”, de “ideologia” e realidade objetiva.

No contexto de um novo tipo de relação do indivíduo consigo mesmo, Honneth aponta que, na sociedade capitalista burguesa, os sujeitos aprendem – pouco a pouco e com diferentes atrasos relativos ao gênero e classe social – a compreenderem a si mesmos nas três relações de

reconhecimento. Nas relações de afeto aprendem a se ver como indivíduos possuidores de suas próprias carências; nas relações jurídicas como possuidores da mesma autonomia que os demais membros da sociedade; e, por fim, perante a sociedade – que dominada por uma interpretação unilateral do princípio do êxito força uma competição pelo status profissional – fazendo com que se entendam como sujeitos que possuem habilidades e talentos valiosos para a sociedade.

O amor (ideia central das relações íntimas), o princípio de igualdade (as normas das relações jurídicas) e o princípio do êxito (a norma da hierarquia social) representam perspectivas normativas em relação com os sujeitos que podem arguir razoavelmente que as normas vigentes de reconhecimento são inadequadas e insuficientes e é preciso ampliá-las. Até esse ponto, diferentemente de outras relações sociais de origem estrutural na nova sociedade, as três esferas de reconhecimento formam modelos de interação que são fundamentais desde o ponto de vista normativo, na medida em que não podem realizar-se enquanto seus princípios subjacentes não forem respeitados. Por fim, aponta a diferença referente ao fato de que só algumas das relações sociais dessa nova sociedade que requerem uma atitude de reconhecimento contribuem de modo relevante para o desenvolvimento de uma relação positiva consigo mesmo. Isso é assim porque os indivíduos só podem experimentar o valor real de suas capacidades específicas do ponto de vista dos outros mediante sua participação em interações cujas condições normativas incluam a orientação dos princípios específicos do reconhecimento (HONNETH, 2006, p.113-114).

Com a diferenciação institucional das esferas do reconhecimento, também surge a oportunidade de uma maior individualidade, entendida como a possibilidade de assegurar cada vez mais a singularidade da própria personalidade em um contexto de provação social: com cada esfera de reconhecimento mútuo que surge, se revela outro aspecto de subjetividade humana que os indivíduos podem se atribuir positivamente de maneira intersubjetiva.

Esclarecendo a relação entre os discursos vigentes de justificação e as reivindicações subjetivas de reconhecimento, Honneth defende, a partir de Hegel, que, uma vez que a configuração das reivindicações tem raízes sempre sociais, o conteúdo das expectativas está contido sempre por princípios de reconhecimento incorporados no plano institucional. Estes princípios propiciam uma base prática que organiza a rede racional de discursos de questionamento e justificação específicos da esfera. Assim, as esferas de reconhecimento representam modelos normativos fundamentais de interação em que se expressa a natureza intersubjetiva dos seres humanos de forma generalizada. Devido a esses princípios subjacentes,

o que se estabelece socialmente em forma de reconhecimento recíproco tem o caráter de normas publicamente justificadas, cuja aplicação pode estar submetida a objeções e dúvidas racionais. (HONNETH, 2006, p.115).

Essa inspiração hegeliana é, no entanto, atualizada em Honneth. Para ele, Hegel não só tratou de negar os conflitos estruturais intrínsecos que sempre caracterizam suas três esferas de reconhecimento, mas queria equipará-las aos complexos institucionais típicos de sua época. Assim, identificava a esfera do amor às relações da família tradicional burguesa, confundia a esfera do direito moderno com a estrutura organizativa da sociedade burguesa, e a esfera da estima social como a instituição do Estado, de acordo com sua ideia de prestígio e honra política (HONNETH, 2006, p.115). A desvantagem apontada por Honneth nessa forma institucionalizada de pensar reside no fato de que as instituições são interpretadas de forma unilateral, em relação a um único princípio de reconhecimento, como se manifesta na ausência de um reconhecimento jurídico inserido na família ou no Estado.

Sem embargo, um problema ainda mais grave, apontado por Honneth, reside no fato que, em Hegel, não há espaço para estender sistematicamente sua análise e a força normativa dos princípios do reconhecimento a outras relações institucionais. Para evitar essas incoerências, ele acredita ser necessário apresentar as distintas esferas de reconhecimento acima dos níveis concretos referidos como instituições sociais ou jurídicas: pois essas esferas aludem a formas de interação socialmente estabelecidas que têm um conteúdo normativo na medida em que estão ancoradas em distintos princípios de reconhecimento recíproco (HONNETH, 2006, p.116). Para Honneth, há três esferas de reconhecimento incluídas em uma ordem moral que subjaz ao capitalismo, ao menos em sociedades ocidentais. Os “excessos de validade” de cada um destes princípios relativamente às interações concretas produzem diferentes experiências de injustiça ou de falta de respeito injustificadas. Especificamente em relação à esfera cognitiva-normativa do direito, Honneth aponta uma dimensão que desempenha papel fundamental na história de diversas sociedades: desde suas origens até o momento atual, um conflito dinâmico sobre a interpretação adequada da igualdade jurídica atravessa a história do capitalismo. O meio pelo qual se desenvolve esse tipo de luta social é o direito moderno, que promete a todos os membros da sociedade um respeito igual a sua autonomia individual.

Honneth afirma, então, que se pode dizer que todas as lutas por reconhecimento progridem através de uma interpretação da moral dialética do universal e do particular: sempre se pode argumentar em favor de uma determinada diferença relativa, aplicando um princípio

geral de reconhecimento mútuo que obrigue normativamente uma expansão das relações vigentes de reconhecimento. (HONNETH, 2006, p.121).

O conjunto dessas reflexões sobre a complexidade, a especificidade, a relação interna e a normatividade das esferas das relações cognitivas constituidoras de autorrelações práticas positivas levam à conclusão de que uma concepção satisfatória da ordem social capitalista não só requer a inclusão das três esferas do reconhecimento social, cujos princípios normativos podem conectar os sujeitos às suas legítimas expectativas de reconhecimento recíproco mas também valores culturais envolvidos na constituição institucional da esfera econômica mediante as interpretações do princípio do êxito, que contribui para uma configuração especial em forma de uma divisão de trabalho e distribuição de status. Como visto, para Honneth, o que motiva os indivíduos ou grupos sociais a questionar a ordem social existente e formar uma resistência prática é a convicção moral de que, com respeito às suas próprias situações e particularidades, os princípios do reconhecimento que são compreendidos como legítimos são aplicados de maneira incorreta ou inadequada. Disso resulta que uma experiência moral que pode ser corretamente descrita como "falta de respeito" deve ser considerada como a base motivacional de todos os conflitos sociais: sujeitos ou grupos consideram que não são respeitados em certos aspectos da suas capacidades ou características porque eles se convenceram de que a prática institucional de um princípio legítimo de reconhecimento não reflete estas disposições injustificadamente. Seja em conflitos contemporâneos em torno daquelas consequências sócio-morais do amor, do exercício adequado do princípio da igualdade jurídica ou da interpretação justa do princípio do "êxito", os questionamentos específicos dos modelos de avaliação tradicionais sempre têm papel fundamental.

3.1.3 Reconhecimento e Justiça Social: A identidade cultural e as lutas por reconhecimento

Feitos estes esclarecimentos sobre 1) a fenomenologia das lutas sociais; 2) o sentido de demandas redistributivas na ordem capitalista do reconhecimento; e 3) os processos históricos de diferenciação das esferas do reconhecimento e das formas correlatas de desrespeito que impedem a constituição de autorrelações práticas positivas nestas esferas, pode-se passar, então, ao debate sobre o que seriam as políticas de identidade, compreendidas como demandas de reconhecimento "cultural". Da perspectiva de Honneth, o adjetivo "cultural" pouco explica

quais seriam os meios para satisfazer essas demandas, se seriam jurídicas, políticas ou realmente culturais.

Na atualidade, afirma Honneth, o conceito de “políticas de identidade” descreve a tendência de muitos grupos desfavorecidos a reclamar não só a eliminação da discriminação mediante o exercício dos direitos universais, mas também de exigir as formas específicas, garantidas às maiorias, de reconhecimento ou participação. (HONNETH, 2006, p.127). De acordo com o autor, essas formas de resistência política não devem ser superestimadas sociologicamente, pois sua importância pública surge apenas devido à ampliação dos meios de comunicação de massa. Porém, essas formas de resistência não deixam de ser um desafio significativo para uma teoria social de orientação normativa, pois surge daí uma importante questão sobre a politização da identidade cultural: se ela é apenas outro modo de conflito já apresentado anteriormente ou, na verdade, um novo modelo de conflito surgido no limiar da história dos conflitos das sociedades capitalistas? Se a segunda alternativa for o caminho para abordar os desafios relacionados com a “política de identidade”, isto significa considerar a possibilidade do surgimento de um novo e quarto princípio de reconhecimento dentro da infraestrutura normativa das sociedades.

Para responder a questão, Honneth se apoia nas considerações de Will Kimlicka (1998), para quem a questão das “políticas de identidade” surge com uma agitação cultural que se tornou, nas últimas décadas, uma autodefinição gradual das minorias sociais que passam a compartilhar uma história, uma linguagem e uma sensibilidade em comum. Portanto, muitos grupos sociais que possuíam como vínculo inicial a experiência de desrespeito e discriminação social, passam por um processo de redefinição gradual, mediante o qual a exclusão se torna virtude na construção de uma cultura independente. O resultado dessa mudança nas formas das identidades coletivas é o surgimento de todo um espectro de comunidades definidas por sua cultura, o que se estende às comunidades étnicas. O conceito de “política de identidade” seria, então, o de uma luta social de cunho moral por meio da qual todas essas comunidades recém interpretadas reivindicam o reconhecimento de sua independência culturalmente definida. (HONNETH, 2006, p. 128).

Em um nível mais elevado, essas exigências de reconhecimento podem distinguir-se, segundo Honneth, dependendo dos objetivos que articulam, entre aquelas que apresentam caráter individual e aquelas que possuem caráter coletivo. Ele classifica como “individualistas” as demandas que aspiram à melhoria da situação dos membros do grupo; já as que pretendem

a melhoria da vida comum do grupo são consideradas coletivas. Entende que, levando em conta essa distinção, algumas demandas feitas em nome do grupo têm na verdade um caráter individualista oculto, pois se referem a situações dos membros do grupo em concreto. Honneth conclui que aquilo que ele denomina propriamente como “luta por reconhecimento cultural” se dirige à eliminação de discriminações que fazem com que um grupo inteiro não tenha acesso a princípios universais. Consequentemente, Honneth opta por localizar este tipo de luta por reconhecimento dentro do marco normativo da luta por igualdade de tratamento jurídico: o que se deseja de acordo com princípio da igualdade é a eliminação de obstáculos ou desvantagens que colocam os membros de determinado grupo em situação de desvantagem frente à maioria.

Honneth se dedica, então, a investigar as demandas que questionam a ordem normativa do reconhecimento na sociedade capitalista liberal. Os objetivos articulados com estes questionamentos têm para o autor um caráter originalmente coletivo, pois possuem um interesse muito maior ao se abordar a questão presente. Essas demandas se individualizam por terem como interesse a melhora ou proteção da vida em comum como grupo, podendo ser classificadas em três tipos diferentes, que se encontram para o autor dentro da esfera do direito, mesmo possuindo parte de seus efeitos fora delas.

A primeira tem a ver com conseguir proteção contra abusos externos que podem influir negativamente na reprodução cultural do grupo. Trata-se de proteção contra ameaças às liberdades básicas de expressão, reunião e religião. Mesmo sendo protegidas nos estados democráticos constitucionais, podem surgir conflitos (como, por exemplo, em religiões que fazem sacrifícios animais) que requerem se aceite exceções nas leis vigentes para garantir a inviolabilidade daquelas liberdades. De acordo com Honneth, tais liberdades ainda se encontram dentro do marco normativo, sinalizadas pelo princípio de igualdade do reconhecimento jurídico, pois estendem a certo grupo a mesma proteção jurídica, de caráter negativo, que a maioria possui (HONNETH, 2006, p.129).

O segundo tipo de demandas cognitivas identitárias ou culturais tem caráter claramente positivo: os grupos podem exigir o reconhecimento de sua identidade cultural porque necessitam de recursos ou medidas preventivas para desenvolver e promover a coesão da comunidade. Honneth defende que essa situação também é um caso da utilização do princípio da igualdade jurídica a fim de reverter os inconvenientes do passado ou do presente, pois cabe ao Estado eliminar os obstáculos que prejudicam ou prejudicaram certo grupo minoritário injustamente em relação à cultura da maioria (HONNETH, 2006, p.130).

Por fim, como terceiro tipo de demanda, o autor aponta a necessidade ser objeto de atitudes de respeito cuja realização é atribuível à cultura majoritária daquela sociedade. Trata-se do desejo de aceitação, inclusão e estima dos objetivos e valores de uma minoria como tal. Honneth considera necessário operar uma nova distinção para entender o real sentido desse tipo de demanda. Em um primeiro aspecto, tais demandas podem referir-se à necessidade que os membros de uma minoria cultural vivenciam de não apenas gozar dos mesmos e iguais direitos políticos, como também de oportunidades reais de atrair a atenção da sociedade para convicções e valores de seu próprio grupo (HONNETH, 2006, p.130-131). O autor aponta que os possíveis significados desse tipo de demanda estão relacionados com uma virtude procedimental das instituições democráticas que se mede por sua capacidade de interação respeitosa com as minorias culturais. Em um segundo aspecto, existem as demandas que têm a intenção de proteger um grupo de certas formas de degradação, falta de respeito e humilhação cultural. Esse tipo de demanda reativa o sentido normativo do princípio de igualdade do direito moderno, com o fim de apresentar experiências recorrentes de degradação como a causa de um prejuízo específico para um grupo (HONNETH, 2006, p.131). Nesse ponto, dependendo da ordem constitucional, essa degradação pode possuir a forma de violação da dignidade ou uma limitação da liberdade.

Não obstante a argumentação anterior localizar estes três tipos de demandas cognitivas na esfera do direito, Honneth chama atenção para o fato de que as práticas constitutivas, modo de vida e orientação de valores de comunidade cultural merecem forma especial de apreciação que não pode derivar do princípio da igualdade de tratamento. A própria cultura deve gozar de estima social não apenas porque não deve ser prejudicada frente à cultura de uma maioria, mas também porque, em si mesma, representa um bem que por cuja existência a sociedade deveria ser grata. Apoiando-se nesta ideia das práticas culturais de uma minoria como algo socialmente valioso em si mesmo, como um bem social, e portanto merecedor de reconhecimento, Honneth reconhece certa indeterminação na seleção das medidas políticas que deveriam acompanhar as práticas culturais valiosas, em casos concretos, a título de atitudes de reconhecimento. A principal dificuldade visualizada não é a forma adequada de implementação institucional, senão o próprio caráter normativo de tal demanda (HONNETH, 2006, p.132). A perspectiva da estima social, que implicaria o reconhecimento de uma cultura como algo valioso, não é uma resposta pública que se pode solicitar ou exigir-se, já que só poderia surgir de maneira espontânea ou voluntária de acordo com as normas de exame avaliador. Em contraste com a estima requerida normativamente pelo princípio institucionalizado do mérito, Honneth não vê a possibilidade de

se exigir normativamente a avaliação positiva de formas culturais de vida (HONNETH, 2006, p.132).

Honneth considera, no entanto, que dar uma resposta à questão de se esse status está ligado a um quarto princípio de reconhecimento – que pouco a pouco vai se definindo e somando-se aos princípios anteriormente institucionalizados – é algo muito difícil. Se isso estiver de fato ocorrendo, ele aponta, os conflitos culturais do presente poderiam produzir um quarto princípio normativo cujas consequências morais complementaríamos a tradicional oferta de tolerância, e até as transcenderiam. Isso significaria que estão disseminadas atitudes gerais de reconhecimento dos membros de grupos minoritários como membros de comunidades culturais, cuja forma de vida merece medidas de atenção bem intencionada necessárias para determinar seu valor.

Porém, de acordo com o autor, a maioria das situações de reconhecimento jurídico analisadas por ele até o presente momento se encontram contidas dentro de uma aplicação inovadora do próprio princípio da igualdade, que influenciaria as outras esferas quando em perspectiva a cultura e a esfera da estima (HONNETH, 2006, p.133). A gramática moral dos conflitos sociais que estão se desenvolvendo agora em torno de questões de “políticas de identidade”, nos estados democráticos liberais, está determinada essencialmente pelo princípio de reconhecimento da igualdade jurídica. Dessa forma, quando em análise o movimento social das pessoas trans, pode-se compreender que a luta não é pelo reconhecimento de uma identidade trans, mas pelo direito de se compreender fora dos padrões impostos sem uma limitação legal e sendo protegido de abusos externos.

3.1.3.1 Perspectivas acerca de uma concepção de justiça dentro da teoria do Reconhecimento

Qualquer análise de movimentos sociais de luta por reconhecimento que se valha da formulação da teoria do reconhecimento desenvolvida por Honneth terá que enfrentar com a crítica feita ao caráter normativo da teoria. A análise das lutas sociais por reconhecimento, desde o ponto de vista teórico, precisa se cercar de certa cautela ao se aproximar dos fenômenos sociais a investigar. Não são todas as revoltas políticas que podem ser consideradas demandas legítimas de reconhecimento que, como tais, levam em conta o ponto de vista moral. Só se pode julgar de forma positiva os objetivos dessas lutas quando apontam em uma direção de

desenvolvimento social que repercutiria em uma sociedade mais justa e boa. Nesse sentido, a avaliação de um conflito social depende da manifestação dos princípios normativos nos quais se fundam a moral social ou a ética política e pelos quais se guiam em um plano profundo (HONNETH, 2006, p.135).

Pode-se perceber que a ideia normativa da teoria do reconhecimento foi apresentada, até esse ponto, em um sentido descritivo. A razão desta escolha expositiva decorreu da necessidade de justificar a tese de que as expectativas normativas que os sujeitos levam à sociedade estão orientadas ao reconhecimento social de suas capacidades por outros diversos indivíduos generalizados.

Honneth desenvolve as consequências dessa percepção sociológica-moral em duas direções: a primeira se refere à socialização moral do sujeito; a segunda à integração moral da sociedade. Em relação à formação moral do sujeito, ele entende a formação da identidade do indivíduo como sendo produzida a partir das etapas de interiorização das respostas de reconhecimento socialmente padronizadas. Neste sentido, os indivíduos passam a se compreender como membros plenos de uma sociedade ao se convencerem que as capacidades e necessidades específicas que os constituem são apoiadas por outros membros da sociedade; assim todo membro da sociedade depende de um contexto de forma de interação social regido por princípios normativos de reconhecimento mútuo. A ausência desse reconhecimento se traduz em experiências de desrespeito ou humilhação que não podem deixar de ter consequências lesivas para a formação da identidade do indivíduo (HONNETH, 2006, p.136).

Ao analisar a direção oposta, Honneth percebe que a relação entre reconhecimento e socialização é uma forma de chegar a um conceito adequado de sociedade, que permite ver a integração social como um processo de inclusão através de formas estáveis de reconhecimento. Para o autor, as sociedades só podem representar estruturas legítimas de ordenação na medida em que garantem relações confiáveis de reconhecimento em diversos níveis. Nesse sentido, a integração normativa das sociedades só se produz pela institucionalização dos princípios do reconhecimento, que governam, de maneira compreensível, as formas de reconhecimento mútuo mediante as quais os membros se incluem no contexto de vida social (HONNETH, 2006, p.136).

Assim, as demandas de integração social só podem ser compreendidas com base nos princípios normativos de uma ética política porque esses princípios se refletem nas expectativas

dos sujeitos socialmente integrados. Se isso for verdadeiro, pode-se afirmar que a escolha dos princípios básicos segundo os quais se orienta determinada ética política não se baseia apenas em interesses empiricamente dados, mas também nas expectativas relativamente estáveis que podem ser compreendidas como expressão subjetiva de imperativos de integração social (HONNETH, 2006, p.144-145). Portanto, os três princípios de reconhecimento determinam um conjunto do que se pode entender na atualidade como justiça social, sendo que somente o sujeito que tenha se desenvolvido com base no reconhecimento de suas interações sociais é capaz de desenvolver-se satisfatoriamente a ponto de possuir uma faceta social “pública”.

Em um segundo momento, no entanto, o autor explica por que a justificção normativa da ideia de qualidade das relações sociais de reconhecimento deve ser o ponto de referência de uma concepção da justiça social. Nas sociedades modernas é a finalidade de igualdade social é que permite a formação de uma identidade pessoal em todos os membros da sociedade. Desse modo, permitir a autorrealização pessoal constitui o objetivo real da igualdade de tratamento (HONNETH, 2006, p.139).

Honneth considera, então, se a infraestrutura moral das sociedades modernas, capitalistas liberais, pode ser considerada como ponto de partida legítimo de uma ética política. Esta indagação, por sua vez, é parte da questão teórica mais abrangente sobre como se pode avaliar o progresso moral nessas sociedades. Para ele a solução para esse problema pode ser encontrada no marco do modelo tripolar de justiça que se desenvolve com a diferenciação de três esferas de reconhecimento como realidade normativa. Deve-se medir, segundo a esfera, o “justo”, de acordo com a ideia de abertura à necessidade, à igualdade jurídica ou ao princípio do mérito, sendo que os parâmetros do progresso moral dentro da nova ordem social só podem ser definidos em relação a esses três princípios (HONNETH, 2006, p.145). Honneth utiliza-se da ideia de “excesso de validade”²⁵ existentes em cada esfera para explicar esse significado e argumentar que a tarefa crítica de uma concepção de justiça em uma teoria do reconhecimento não se limita à aplicação de um “excesso de validade”, mas também deve examinar o próprio limite entre as esferas.

De acordo com esta argumentação, dentro de cada esfera é sempre possível estabelecer uma dialética moral do geral e do particular em movimento: existem reivindicações a favor de uma determinada perspectiva (necessidade, situação vital, contribuição) que ainda não

²⁵ Essa expressão pode ser compreendida como expectativas de reconhecimento.

encontraram uma consideração adequada ao aplicar um princípio geral de reconhecimento (amor, direito, êxito). A teoria de justiça esboçada por Honneth realiza sua tarefa crítica ao mobilizar o excesso de validade dos princípios do reconhecimento contra a concretização de sua interpretação social: demonstrado que há fatos concretos que foram analisados desconsiderando este excedente de validade, a consideração moral requer a expansão das esferas do reconhecimento. Isso corresponderia à ideia de que, em sociedades capitalistas, enfrenta-se três princípios fundamentais do reconhecimento, cada um deles caracterizado por um excesso normativo específico de validade que permite apelar a diferentes temas e atitudes que ainda não haviam sido abordados.

No entanto, o sucesso da formulação recognitiva de uma teoria crítica da sociedade precisa enfrentar o desafio de fornecer um critério justificado para identificar e escolher as particularidades justificadas dentre uma pluralidade de reivindicações que se expressam tipicamente nas lutas sociais por reconhecimento. É necessário primeiro aplicar um critério de progresso, mesmo que implícito, porque só podem se considerar com fundamento, no plano normativo, as demandas que podem contribuir à expansão das relações sociais de reconhecimento, pois apontam na direção de uma expansão do nível moral de integração social. As medidas de inclusão e individualização são apontadas por Honneth como meios de realizar essa análise (HONNETH, 2006, p.146).

Honneth acha necessário demonstrar como aplicar os critérios de progresso nas três esferas de reconhecimento, pois segundo o autor este conceito é de mais fácil verificação quando em análise a aplicação do princípio da igualdade em relação à esfera do direito moderno. Passa, então, a uma reformulação negativa para esclarecer como tal critério se configuraria nas outras esferas: em relação à esfera do amor, pode significar uma eliminação dos clichês, estereótipos e afetações culturais que impedem estruturalmente a adaptação às necessidades dos outros; na esfera da estima social, pode ser entendido como o exame radical das interpretações culturais que, no passado capitalista industrial, asseguravam que apenas um pequeno círculo de atividades poderia ser entendido como uma contribuição social real (HONNETH, 2006, p.146-147).

A conclusão a ser extraída, de acordo com o autor, é que o progresso moral ocorre, nos casos de mudança nos limites dos domínios dos distintos princípios de reconhecimento, quando um novo princípio adotado melhora de forma duradoura as condições sociais de formação da identidade pessoal dos membros de determinado grupo ou comunidade. É importante esclarecer

que os processos de legalização – expansão do princípio da igualdade jurídica de tratamento – realizam uma integração parcial das demais esferas do reconhecimento. Tais processos têm o potencial intrínseco de intervir no sentido de correção das outras esferas de reconhecimento. Eles garantem a proteção das precondições mínimas para desenvolvimento da identidade pessoal, demonstrando a lógica moral que constitui a base de todo o câmbio de limites, partindo da esfera do direito, em direção as outras esferas do reconhecimento. Considerando que o princípio normativo do direito moderno, entendido como princípio de respeito mútuo entre seres autônomos, teria um caráter incondicional intrínseco, os afetados podem recorrer a ele quando veem que as condições de sua autonomia individual não estão corretamente protegidas nas outras esferas (HONNETH, 2006, p.147-148).

3.1.4 Teoria Social Crítica e Transcendência Imanente

No quarto e último capítulo do debate com Nancy Fraser, Honneth reforça sua teoria com um novo argumento. Para ele, a ideia de uma análise crítica da sociedade está relacionada com casos intramundanos de transcendência que representam o legado da tradição hegeliana de esquerda de uma teoria crítica da sociedade. Este compromisso teórico exige do autor reflexões psíquico-morais que buscam condições quase transcendentais da crítica na estrutura da realidade social. Buscam-se casos na realidade dos processos sociais que pressionem uma e outra vez para além da ordem social existente. Em consequência, sua proposta de que este lugar seja ocupado por sentimentos de humilhação e desrespeito deve ser julgada segundo sua capacidade de persuasão (seu ajuste) sócio-ontológica e sócio-antropológica. Sua argumentação parte do pressuposto de que toda integração social depende de formas confiáveis de reconhecimento mútuo, cujos déficits estão vinculados sempre às sensações de negação indevida de reconhecimento, que podem ser considerados a força motriz da mudança social.

A chave real para o monismo teórico, o reconhecimento, de Honneth encontra-se na aceitação de que as expectativas de reconhecimento socialmente produzidas variam na história, com a aprovação de mútuas e distintas sociedades. Com esse movimento de caráter histórico, contraria-se a suspeita de que o conceito de reconhecimento seja apenas um tipo de moral antropologizado e derivado de um conjunto constante de “necessidades de reconhecimento”.

3.1.4.1 Capitalismo e Cultura: Integração Social, Integração no Sistema e Dualismo de Perspectiva

Como visto, a teoria da sociedade Honneth guia-se pela ideia geral de que a inclusão dos membros da sociedade tem lugar sempre através dos mecanismos de reconhecimento mútuo, pois é na dinâmica do reconhecimento que os indivíduos aprendem a afirmar-se intersubjetivamente em determinadas aspectos de sua personalidade. Este processo de inclusão pode ser entendido também como mecanismo mediado pela linguagem, e os meios de comunicação como veículos por meio dos quais os membros da sociedade conseguem “visibilidade” pública.

De acordo com Honneth, a integração social se baseia sempre em determinadas “limitações” normativas, que são refletidas no reconhecimento social: os princípios institucionalizados, que determinam os aspectos nos quais os indivíduos podem atingir o reconhecimento social ou a “existência social” (BUTLER, 1997) representam perspectivas ou ideais de valor moral disponíveis a todos que estão submetidos às interações sociais como membros da sociedade. Assim, a pretensão honnethiana de reinterpretar a ordem de reconhecimento nas sociedades capitalistas moderna se dedica a descobrir os princípios normativos que, em grande parte, estruturam os processos de comunicação (HONNETH, 2006a, p.185).

Em consonância com estes princípios, os sentimentos de injustiça social se articulam e se expressam em discursos públicos e, portanto, parecem estar contidos no espaço semântico que proporciona a existência da sociedade. Tais discursos, pensa Honneth, não aparecem e desaparecem de forma arbitrária, mas estão conectados por um repertório de princípios normativos profundos que determinam o horizonte linguístico dos pensamentos e sentimentos sócio-morais de uma sociedade. O próprio conceito de uma ordem do reconhecimento, que constitui as bases de suas observações em relação à integração social no capitalismo moderno, aponta para o caminho da gramática da justiça e da linguística social específica de uma época (HONNETH, 2006a, p.185-186). O espaço disponível para as ideias sócio-morais está limitado, em todas as sociedades que possam ser descritas como integradas por uma ordem de reconhecimento, pelos princípios que regem a legitimidade das reivindicações do reconhecimento social, ocorrendo o mesmo com esta estrutura de ordenação. Embora tal concepção não seja suficiente para explicar a dinâmica dos processos evolutivos do capitalismo,

ela é capaz de tornar claras as limitações normativas existentes no processo e enfrentadas por sujeitos com certas expectativas de reconhecimento.

Quanto aos direitos subjetivos que, em virtude da legitimação democrática do Estado Constitucional, são garantidos mutuamente, a correspondência de seu conteúdo com o teor das reivindicações de reconhecimento reflete o valor do fim de proteger a autonomia do indivíduo. Esse caráter interativo dos direitos, que reflete as reivindicações de reconhecimento, permite compreender o que deve ser abrangido pela noção de fontes independentes e originais de reconhecimento social nas sociedades atuais: a expressão do direito à autonomia, sua concessão ou denegação deve desempenhar um papel decisivo nos sentimentos subjetivos em relação ao próprio status na sociedade.

3.1.4.2 História e normatividade: Sobre os Limites da Deontologia

Os princípios normativos que dão suporte a uma teoria crítica cognitiva devem, de acordo com Honneth, ser entendidos como reivindicações morais que já são válidas no ordenamento social (HONNETH, 2006a, p.191). Desde esta perspectiva, só é possível evitar as imbricações de validade social e validade normativa, que variam de acordo com o critério da teoria normativa adotada, se o movimento social se orientar ao *status quo* que pode demonstrar com boas razões que os princípios já válidos possuem um excesso constitutivo de significação normativa: as reivindicações morais relativas à justa organização das relações sociais são mais gerais ou mais exigentes que o que já aderiu à realidade social. Essas considerações meta-teóricas sobre um excesso constitutivo de significação normativa incitam Honneth a considerar uma interpretação da ordem de reconhecimento social, mesmo que de início apenas descritiva, como ponto de partida para uma concepção normativa de justiça.

Para o desenvolvimento da identidade pessoal os sujeitos dependem de uns padrões estáveis de reconhecimento, sendo verossímil supor que a legitimidade e a qualidade normativa da sociedade dependam da garantia social dessas relações. Assim, para Honneth, essa tese teórica social representa a chave para determinar a finalidade da justiça social: a razão pela qual se deve interessar em estabelecer uma ordem social justa é que somente nessas condições os sujeitos podem alcançar a relação menos danosa possível para consigo, conseqüentemente, para a autonomia individual.(HONNETH, 2006a, p.192).

Desta perspectiva teórica, a justiça entendida como ordem de reconhecimento, deve ser capaz de criar relações sociais onde os sujeitos se incluem como membros plenos, podendo manter e praticar publicamente seus estilos de vida sem vergonha ou humilhação. Nesse ponto, a questão do reconhecimento se aproxima da paridade participativa: o desenvolvimento e a realização da autonomia individual só são possíveis, em certo sentido, quando todos os sujeitos reúnem as condições sociais para realizar seus objetivos vitais sem injustiças e com maior liberdade possível.

A igualdade desempenha papel decisivo nessa situação, pois é sempre resultado da mudança histórica. Assim, para Honneth, na modernidade ocidental, a ordem do reconhecimento social passou da hierarquia para a igualdade, da exclusão à inclusão. Todos os membros da sociedade, passariam a ser compreendidos como iguais na rede de relações de reconhecimento na qual se integram à sociedade em seu conjunto. Mas esse abandono da hierarquia não é o bastante para converter um fato social em um ponto de partida moralmente justificado; faz falta outro passo de justificação: depois da inserção do princípio da igualdade é necessária uma avaliação do nível de integração social, com base em normas de qualidade, o que teria por consequência uma ordem de reconhecimento moralmente superior a anterior. Uma teoria social crítica e reconhecionista necessita, portanto, enfrentar a tarefa de elaborar os critérios que determinam o progresso moral e que estejam presentes desde a estruturação da integração social que nasce do reconhecimento mútuo. A forma moderna da integração social, configurada pelo princípio da igualdade, medida de acordo com essas normas, se converte em uma ordem de reconhecimento moralmente superior, de maneira que, sua perspectiva pode ser considerada como um critério inicial legítimo para a concepção de justiça. Assim, Honneth considera que a ideia da igual prioridade normativa dos princípios do amor, igualdade jurídica e mérito é a forma mais adequada para estabelecer uma conexão interna entre uma concepção de justiça e teoria social (HONNETH, 2006a, p.193).

Por não acreditar ser possível adotar tanto uma ideia de participação social, quanto um programa procedimental de justificação, o autor decidiu vincular a concepção de justiça a uma ideia débil de bem que concorde com as condições estruturais da integração social. A partir disso, Honneth propõe tratar o fato da integração mediante formas de reconhecimento mútuo como um objetivo, o que consequentemente estabeleceria a justiça social, porque quanto maior o nível de justiça naquela sociedade, maior o nível de inclusão dos indivíduos nas relações de reconhecimento e a possibilidade de articular suas personalidades. Sobre essas premissas de integração parece justificado aceitar a ordem social do reconhecimento da sociedade moderna,

desenvolvido historicamente, como pressuposto normativo de um conceito igualitário de justiça, com o fim de chegar a um critério para avaliar os processos atuais de transformação. Mas ocorre aqui que não se tem como proceder a partir de um princípio, mas sim três princípios de justiça diferentes, já que em nossas sociedades o reconhecimento dos sujeitos se dá por três características distintas: amor, autonomia e êxito.

Conclui Honneth que a “característica” tripla da teoria do reconhecimento deve consistir em estabelecer essa conexão interna: a realidade social se revela (teoria social) por meio da mesma concepção que, devido ao seu conteúdo normativo, pode ser utilizada para avaliar a mudança social (uma concepção da justiça) de um modo que permita articular as perspectivas dos afetados (psicologia moral). (HONNETH, 2006a, p.196).

Assim, com base nessa primeira perspectiva emancipatória abordada pela teoria de Axel Honneth, é possível prosseguir na direção de uma análise do reconhecimento jurídico da questão das pessoas trans. Para isso aborda-se a seguir a ampliação jurisdicional da questão da mudança do nome e sexo em cartório, passando-se na sequência à apresentação dos votos da recente decisão do STF para posterior análise do mesmo com base na teoria e nos dados sociais existentes. A partir da conclusão atingida, faz-se necessário também abordar as mudanças na concepção de direito trazidas pela mudança teórica que passa a encarar o direito como meio institucionalizado, com o intuito de, em um capítulo posterior, ampliar a investigação de modo a realizar uma análise do próprio Estado Democrático de Direito e a força moral delas para efetivar o reconhecimento, a partir de dados coletados pelos movimentos sociais e seus posicionamentos em relação à inércia do Estado frente às demandas trans.

3.2 A MUDANÇA JURISDICIONAL DA RETIFICAÇÃO DO NOME E SEXO EM CARTÓRIO

Inicialmente, mesmo tendo sido permitida a realização da cirurgia de transgenitalização sem configurar crime de lesão corporal, e tal direito ter sido respaldado legislativamente no art. 13 do Código Civil de 2002, que dispõe a admissibilidade de alteração corporal sob exigência médica e existir a previsão de procedimento estabelecido pelo Conselho Federal de Medicina (Resolução n. 1.482/97, substituída pela Resolução n. 1.652/02, que por sua vez foi revogada e

atualizada pela Resolução n. 1.955/10)²⁶, as alterações físicas não permitiam a alteração em cartório de nome e sexo. Isso se dava, porque a legislação que rege a identificação civil aprisionava as pessoas trans ao “binarismo de gênero” segundo o qual nascendo-se com a genitália masculina ou feminina estaria definido o gênero psicossocial; logo, a cirurgia era compreendida como mera plástica, o que forçava a pessoa trans a ser constantemente julgada e rejeitada pela diferença entre seu corpo, de um lado, e nome/sexo de registro, do outro.

Os argumentos utilizados modificaram-se na seguinte sequência. No final dos anos 80 e nos anos 90, os tribunais afirmavam que as modificações dos órgãos genitais e as alterações hormonais não alteravam biologicamente e somaticamente o sexo biológico, negando, então, a alteração do registro civil, conforme voto do Ministro Cordeiro Guerra no AI-AgR. n. 82517/SP. Já no fim dos anos 2000, consolidou-se entendimento de que, realizando-se a cirurgia, a pessoa trans poderia mudar o nome e sexo em cartório civil, afirmando-se que seria incompatível o Estado concordar com a cirurgia e negar a alteração de registro do sexo originalmente inscrito nos documentos oficiais. Tal entendimento é embasamento de várias decisões, incluindo a Apelação Cível n. 1.0024.07.769997-3/001 do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, na qual o Desembargador Relator Carlos Levenhagen afirma a possibilidade de alteração do registro civil após cirurgia em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana e a proteção do Estado contra a exposição a situações vexatórias e humilhantes. No mesmo sentido ensina Cristina Veloso de Castro:

Isso porque inexistente um interesse genérico da sociedade democrática em impedir a integração do transexual. Afirmou-se que exteriorizando o transexual sua identidade de gênero e sendo conhecido pelo *apelido* condizente com ela, justifica-se a retificação, pelo seu registro estar em descompasso com a identidade social por ser apta a levar seu usuário à situação vexatória ou de ridículo, para preservação da intimidade. (CASTRO, 2016, p.106).

Atualmente, não é comum encontrar decisões judiciais que neguem a retificação registral daqueles que já realizaram a cirurgia de transgenitalização. Entretanto, tal critério para

²⁶ A Resolução n. 1.482/97 do CFM passa a regulamentar a cirurgia de transgenitalização já não considerada lesão corporal. No corpo de seus “considerandos”, dispõe ser o transexual portador de desvio psicológico permanente de identidade sexual, com rejeição do fenótipo e tendência à automutilação e ou autoextermínio. O procedimento autorizado era a redesignação sexual do fenótipo feminino para o masculino. Em 2002 tal resolução é revogada pela Resolução n. 1.652/02 do CFM, que ainda defende a mesma definição de desvio psicológico e trata a transexualidade como *transexualismo*, mas passa a regulamentar a redesignação sexual do fenótipo masculino para o feminino. A partir de 2008, a cirurgia passa a ser realizada pelo SUS, por meio das portarias 457/08 da Secretária de Assistência Social e 1.707/08 do Gabinete do Ministro da Saúde. Em 2010, a Resolução n. 1.955/10 do CFM revoga a anterior e estabelece como critérios para entrar na fila para a cirurgia o laudo médico que comprove a “permanência do distúrbio por mais de dois anos”, ser maior de 21 anos e ausência de características físicas inapropriadas à cirurgia.

a retificação ainda gerava, até a decisão do STF em 2018, um desconforto muito grande. Inicialmente, por submeter a pessoa trans a uma luta judicial pelo direito de se adequar documentalmente àquilo que ela é. Segundo, pois tinha o efeito simbólico de sugerir a existência de dois tipos distintos de pessoa transexual: uma pessoa transexual real, que é a que passa por todo o procedimento, e uma pessoa transexual falsa, que por inúmeros motivos não pretendia a cirurgia. A jurisprudência majoritariamente se negava, até a citada decisão, a conceder a retificação de prenome e sexo jurídico para aqueles que não haviam realizado a cirurgia, com fundamento na inexistência de interesse de agir, pois geraria disparidade entre sexo e nome que não poderia ser admitida. Isso é corroborado pela decisão na Apelação Cível n. 70056132376 do TJRS julgada em 2013, e Apelação Cível n. 9100784-17.2009.8.26.0000 do TJSP julgada em 2009. Minoritariamente, como no configurado no acórdão da Apelação Cível n. 0013934-31.2011.8.26.0037 do TJSP, alguns operadores do direito concediam a alteração apenas do nome com o fundamento da incompatibilidade do nome apresentado e do gênero performado. Por fim, algumas decisões²⁷, como a Apelação Cível n. 70074206939 TJRS e Apelação Cível n. 70018911594, também do TJRS, passaram a deferir a possibilidade de alteração de nome e gênero sexual sem a necessidade de cirurgia, mas sendo sempre necessários um processo judicial e a sorte de se encontrar um julgador que seguisse o entendimento de que, diante das condições da pessoa trans, o nome de registro que está em descompasso com a identidade de gênero leva a pessoa situações vexatórias, de discriminação e não inclusão, o que justifica plenamente a alteração.

Finalmente, em 2018, foram a julgamento pelo Supremo Tribunal Federal duas ações que tratariam de definir a questão da retificação do nome e sexo em cartório para todos os transexuais e, por extensão, aos transgêneros.

3.3 ADI. N. 4275, RE. N. 670.422 E O PROVIMENTO N. 73 DO CNJ

O Recurso Extraordinário n. 670.422, foi distribuído em fevereiro de 2012 e tem como base a Apelação Cível n. 70041776642 da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. A decisão em sede de apelação cível julgou parcialmente procedente a alteração

²⁷ Assim como em 2017 a 4ª turma do STJ decidiu pela possibilidade de alteração no nome e gênero com base no direito à felicidade. O número do processo não foi divulgado em razão de segredo judicial.

dos registros civis, exigindo, entretanto, que constasse, com base no princípio da publicidade, a condição de transexual, para resguardar direitos e interesses de terceiros. Os embargos de declaração interpostos no TJRS foram desprovidos.

Perante o Supremo Tribunal Federal, o recorrente sustentou a violação dos artigos 1º, inciso IV, 3º, 5º, inciso X e 6º, *caput*, da Constituição Federal²⁸. Saliou existir a repercussão geral da matéria pois a deliberação da Suprema Corte repercutiria não apenas na esfera jurídica do recorrente mas de todos os transexuais que não desejam realizar todos os procedimentos cirúrgicos de redesignação. Defendeu que o que se busca é um precedente histórico de enorme significado e repercussão, não só jurídica, mas também de inegável repercussão social.

O Tribunal, em sua maioria, entendeu que o pedido realizado era dotado de natureza constitucional, pois expunha os limites da convivência entre os direitos fundamentais (como os da personalidade), a dignidade da pessoa humana, a intimidade, a saúde, entre outros – de outro lado poder-se-ia, *prima facie*, opor os princípios da publicidade e veracidade dos registros públicos. Assim, o Ministro Dias Toffoli, em agosto de 2014, apontou a nítida densidade constitucional que extrapola interesse pessoal das partes, alcançando todo um grupo social e repercutindo também na sociedade, manifestando-se, assim, pela existência de repercussão geral da matéria. O Tribunal, no dia 21 de novembro de 2014, seguindo o argumento do ministro Dias Toffoli, por maioria, reputou constitucional a questão, reconhecendo a existência de repercussão geral. Vencido o Ministro Teori Zavascki, o motivo de sua divergência não foi publicado no voto do relator do acórdão que reconheceu a repercussão geral.

Passados 3 (três) anos, em 22 de novembro de 2017, deu-se início ao julgamento. O Relator, Ministro Dias Toffoli, deu provimento ao recurso, sendo seguido pelos Ministros Alexandre de Moraes, Edson Fachin, Roberto Barroso e Rosa Weber; em seguida pediu vista

²⁸ “Sustenta-se que a falta de alteração do gênero no registro civil dos transexuais cria empecilhos à concretização do objetivo fundamental da República de promover o bem comum, sem preconceito de sexo ou quaisquer outras formas de discriminação. Destaca-se competir ao Estado a tutela da intimidade dos transexuais, mediante a proteção das respectivas escolhas de vida contra o controle público e o estigma social. Afirma-se ser um dever constitucional a defesa da sexualidade daqueles, mostrando-se descabidos questionamentos acerca da existência de genitália adequada ao gênero exteriorizado. Ressalta-se ofender o princípio da dignidade da pessoa humana impedir que o transexual escolha o próprio sexo, ao argumento da imutabilidade cromossômica ou em razão da presença de certo aparelho genital. Aduz-se a impossibilidade de reduzir o conceito de gênero apenas ao elemento morfológico. Assinala-se que o transexualismo é um transtorno de identidade sexual e não desaparece com a cirurgia de redesignação, que consiste somente em uma parte do tratamento, motivo pelo qual tal procedimento não pode ser um critério para a alteração do registro civil. Frisa-se afrontar o direito à saúde interpretação contrária. Diz-se do caráter experimental da intervenção cirúrgica, no caso, a neofaloplastia, com baixa probabilidade de êxito e alto risco”. Trecho da manifestação do Ministro Marco Aurélio em 06 de setembro de 2014, no acórdão que concede a repercussão geral. (BRASIL, 2014).

dos autos o Ministro Marco Aurélio. O pedido de vista do Ministro Marco Aurélio se deu em razão da conexão de tema e relevância da demanda em julgamento com a ADI. n. 4.275.

No dia 21 de julho de 2009, a Procuradoria Geral da República havia ajuizado Ação Direta de Inconstitucionalidade, requerendo a interpretação conforme à Constituição Federal do art. 58 da Lei 6.015/73, isto é, que tal disposição fosse lida à luz do que a Constituição dispõe nos artigos 1º, inciso III, 3º, inciso IV, e 5º, *caput* e inciso X, o que, segundo o autor, deveria direcionar à possibilidade de mudança de sexo e prenome, por transexuais, no registro civil. Arguia o órgão que, quando o art. 58 fala em “apelidos públicos notórios”, isso incluiria o prenome social da pessoa transexual, ensejando também a alteração de gênero.

Em 28 de fevereiro do ano de 2018, o pleno se reuniu para julgamento da ADI 4275, encerrando a sessão na tarde de 1º de março de 2018. Entendendo pela possibilidade de mudança sem a necessidade de autorização judicial ou cirurgia de transgenitalização, votaram os ministros Edson Fachin (redator do acórdão), Luiz Roberto Barroso, Rosa Weber, Luiz Fux, Celso de Mello e Cármen Lúcia. Vencidos quanto a necessidade de judicialização o ministro Marco Aurélio (relator), que julgava necessário procedimento de jurisdição voluntária e, em menor extensão, os ministros Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes que exigiam autorização judicial para a alteração. A decisão foi posteriormente regulada pelo provimento n. 73 do CNJ e confirmada pelo julgamento do RE 670.422 em 15 de agosto de 2018.

Foi escolhido, de acordo com a facilidade de acesso, os votos do redator e do relator da ADI 4275, para necessária contraposição. Sendo utilizado, com intento de enriquecer a análise, observações e manifestações dos outros ministros a partir dos votos publicados, possibilitando explorar os diversos argumentos utilizados, tanto contra quanto a favor. O voto do relator do RE 670.422 que confirma a decisão da ADI e, os “considerandos” do provimento que regulou como se dará a mudança de nome e sexo em cartório.

3.3.1 A ADI. n. 4275

No relatório do voto do relator da ADI, o ministro aponta que o teor do pedido é a interpretação do art. 58 da lei n. 6.015/73 conforme a Constituição Federal, em consonância com seus artigos 1º, III, 3º, IV, e 5º, *caput* e X. Assim, se reconheceria para as pessoas trans o

direito de alteração do prenome e sexo sem a necessidade da realização da cirurgia de transgenitalização. No pedido do procurador-geral da república constavam os seguintes requisitos, nos casos de não haver optado pela cirurgia: idade superior a 18 anos, convicção por pelo menos 3 anos de pertencer ao sexo oposto, laudo de especialista informando a baixa probabilidade de modificação da identidade de gênero. O Presidente da República à época teceu considerações no sentido de o Poder Executivo tutelar o direito da pessoa transexual mediante a instituição, no SUS, do processo transexualizador, defendendo a possibilidade de modificação do registro civil caso isso não implicasse a eliminação da averbação originária com gênero e prenome anteriores. A Câmara dos Deputados não se manifestou quanto ao pedido. O Senado Federal argumentou que, de acordo com os princípios da proporcionalidade e adequação social das normas relativas ao nome e ao registro civil, o Poder Público já garante o direito dos transexuais de forma eficiente ao assegurar a realização da cirurgia, alegando ser imprescindível para a alteração do registro a correspondência com a realidade física. A Advocacia-Geral da União sustentou a parcial procedência do pedido no mérito, ressaltando que fosse mantido o status anterior por questões civis, tributárias e penais. O Procurador-Geral reitera as razões expostas na inicial e opina pela procedência do pleito.

3.3.1.1 O Voto do Relator (Ministro Marco Aurélio)

O ministro Marco Aurélio (BRASIL, 2018) se ateu ao vocabulário transexual contido na inicial, sem ampliar a decisão para os transgêneros, e defendeu que, quando o art. 58 da lei 6.015/73 admite a substituição do prenome por apelido público notório, a última expressão revela a polissemia da norma. O magistrado argumentou ser necessária a fixação de terminologia própria, sob a pena de confundirem-se expressões e vocábulos. Na leitura do voto, o ministro afirma não ser legítimo recusar aos transexuais a alteração de nome e sexo no cartório registral, pois, segundo o ministro, já é tempo de a coletividade compreender que critérios morfológicos são insuficientes quando se trata da identidade de gênero do indivíduo. Quando em consideração a dignidade da pessoa humana, argumenta ser incabível potencializar a marginalização dos cidadãos, negando-lhes o exercício de direitos fundamentais.

O ministro afirma ser inaceitável, em um Estado Democrático de Direito, inviabilizar a escolha de caminho a ser percorrido pelo indivíduo, negando a autoridade sobre suas próprias escolhas. Afirma ainda que a dignidade humana deve prevalecer para corroborar com o direito

do indivíduo para buscar a integridade e apresentar-se à sociedade como se enxerga. Afirma ser dever do Poder Público promover a convivência pacífica com o outro, na seara do pluralismo, sem admitir o crivo da maioria sobre escolhas exclusivamente morais, sobretudo quando decorrem de inafastáveis circunstâncias próprias à constituição somática da pessoa (BRASIL, 2018, p. 9). Reitera seu entendimento de que a possibilidade de alteração do assentamento decorre da dignidade da pessoa humana, que configuraria o valor cuja garantia permite que a pessoa possa viver em sociedade plenamente. Adotando a mudança de entendimento da OMS, o ministro afirma que:

A disforia e o sofrimento dela decorrentes justificam a troca do prenome, com ou sem cirurgia. A ressaltar essa óptica, Maria Berenice Dias (2014) anota que, “atualmente, muitos transexuais não desejam realizar a cirurgia, ainda que não sintam prazer sexual não sentem repulsa por seus órgãos genitais”. Impossível, juridicamente, é impor a mutilação àqueles que, tão somente, buscam a plena fruição de direitos fundamentais, a integral proteção assegurada pela dignidade da pessoa humana. (BRASIL, 2018, p. 10).

Entretanto, o ministro julgou parcialmente procedente o pedido, pois entende a alteração do registro civil como situação excepcional, considerando o caráter morfológico ainda necessário para a identificação de um indivíduo. Neste sentido, afirmou ser necessária a adoção de critérios técnicos para averiguar a possibilidade de mudança do nome e sexo, caso a pessoa não tenha optado pela cirurgia. Assim, ele adotou como critério o art. 3º da Resolução n. 1955/10 do CFM:

Art. 3º Que a definição de transexualismo obedecerá, no mínimo, aos critérios abaixo enumerados:

- 1) Desconforto com o sexo anatômico natural;
- 2) Desejo expresso de eliminar os genitais, perder as características primárias e secundárias do próprio sexo e ganhar as do sexo oposto;
- 3) Permanência desses distúrbios de forma contínua e consistente por, no mínimo, dois anos;
- 4) Ausência de transtornos mentais.

Art. 4º Que a seleção dos pacientes para cirurgia de transgenitalismo obedecerá a avaliação de equipe multidisciplinar constituída por médico psiquiatra, cirurgião, endocrinologista, psicólogo e assistente social, obedecendo os critérios a seguir definidos, após, no mínimo, dois anos de acompanhamento conjunto:

- 1) Diagnóstico médico de transgenitalismo;
- 2) Maior de 21 (vinte e um) anos;
- 3) Ausência de características físicas inapropriadas para a cirurgia.

O magistrado defende ser necessário algumas transposições, para a possibilidade de alteração sem a necessidade de cirurgia, mas mantém que caso não haja a cirurgia, seja observado a idade mínima de 21 anos e o laudo médico nos moldes acima apontados. Somando-se a isso, ele prevê a necessidade de processo de jurisdição voluntária, com participação do

Ministério Público, observados os artigos 98 e 99 da lei n. 6015/73. Por fim, o ministro acata manifestação da Advocacia-Geral da União, em relação à manutenção da anotação da transexualidade, argumentando ser necessário resguardar o interesse público de sanar divergências ou dúvidas relativas ao estado da pessoa, sendo que qualquer discriminação decorrente disso deve ser discutida na seara da responsabilidade civil. Ressalva a necessidade de autorização judicial para o terceiro de boa-fé ter acesso ao registro.

Como afirmado anteriormente, o ministro Marco Aurélio foi o voto vencido em maior extensão quanto ao julgamento da ADI. Outros ministros que tiveram o voto vencido, embora em menor extensão, foram os ministros Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes, que exigiam autorização judicial para a alteração.

3.3.1.1.1 Considerações Quanto aos Votos Vencidos

O ministro Ricardo Lewandowski concordou com o posicionamento do relator e frisou a necessidade de reconhecimento como componente essencial do conceito jurídico e filosófico do princípio de igualdade. Ressaltou que o reconhecimento tem sua relevância na medida em que condiciona o desenvolvimento de uma autorrelação positiva responsável pela constituição da identidade pessoal. Lewandowski chamou também atenção para os princípios de Yogyakarta, manifestando que:

Nesse mesmo julgamento, foram invocados os “Princípios de Yogyakarta sobre a Aplicação da Legislação Internacional de Direitos Humanos em relação à Orientação Sexual e Identidade de Gênero”, conhecidos como “Princípios de Yogyakarta”, que têm plena incidência no presente caso.

Com efeito, conforme a carta de princípios de Yogyakarta, a identidade gênero é essencial para a dignidade e humanidade de cada pessoa e integra o núcleo dos direitos à igualdade e à não-discriminação. Os Princípios de Yogyakarta voltam-se a tutelar a indivíduo diante da violência, do assédio, da discriminação, da exclusão, da estigmatização e do preconceito dirigidos contra pessoas em todas as partes do mundo por causa de sua orientação sexual ou identidade de gênero.

Dentre eles, está consagrado o “Direito ao Reconhecimento Perante a Lei” (Princípio 3), segundo o qual “...[a] orientação sexual e identidade de gênero autodefinidas por cada pessoa constituem parte essencial de sua personalidade e um dos aspectos mais básicos de sua autodeterminação, dignidade e liberdade. **Nenhuma pessoa deverá ser forçada a se submeter a procedimentos médicos, inclusive cirurgia de mudança de sexo, esterilização ou terapia hormonal, como requisito para o reconhecimento legal de sua identidade de gênero**” (grifos da autora).

Para operacionalizar esse princípio, os Estados deverão adotar todas as medidas para “respeitar plenamente e reconhecer legalmente a identidade de gênero autodefinida por cada pessoa”(princípio 3, b), bem como para garantir que “existam procedimentos pelos quais todos os documentos de identidade emitidos pelo Estado que indiquem o sexo/gênero da pessoa – incluindo certificados de nascimento, passaportes, registros eleitorais e outros documentos – reflitam a profunda identidade de gênero

autodefinida por cada pessoa” (princípio 3, c), assegurando que “esses procedimentos sejam eficientes, justos e não-discriminatórios. (BRASIL, 2018a, p. 5 e 6).

Aduziu, então, que o direito criou obstáculos ilegítimos que se colocavam contra a dignidade das pessoas trans e que em uma sociedade democrática e igualitária que respeite os direitos fundamentais, o direito a nome e gênero deve ser reconhecido de acordo com a autoidentificação do sujeito. No entendimento do magistrado, o Estado brasileiro não tem se mostrado inerte frente às lutas por reconhecimento e que uma Suprema Corte atenta aos reclames por reconhecimento não pode se omitir da luta pela concretização dos direitos fundamentais das pessoas trans, devendo trazer um novo paradigma que coloque o reconhecimento em seu centro e refletir a complexa identificação humana.

Por fim, considerou pertinente a manifestação do Poder Judiciário para fazer alteração nos assentos cartorários, sendo função do julgador analisar o caso concreto de forma não-patologizante, estabelecendo como requisitos da mudança o depoimento de testemunhas ou declaração de psicólogo ou médicos, mas dispensando a necessidade de exigência temporal ou realização de perícia por profissionais.

Já o ministro Gilmar Mendes considerou sensível o conflito entre a autodeterminação do cidadão e a possibilidade e a proteção da higidez dos registros públicos. Reforçou a disposição dos art. 110 da lei 6.015/73 que prevê sobre as exceções para a alteração do registro sem necessidade de manifestação judiciária e ressaltou não ser o caso em questão. Mendes frisou o art. 13, I, da referida lei, que aduz que toda a alteração deve sempre ser realizada por ordem judicial, e que tal determinação não seria discriminatória aos transgêneros. Por fim, julgou procedente o pedido de interpretação conforme a Constituição, sendo necessário observar os requisitos de ordem judicial e averbação da alteração à margem do assentamento de nascimento, resguardando o sigilo acerca da alteração.

O ministro Alexandre de Moraes seguiu o voto do relator, discordando quanto a idade mínima, que acredita dever ser 18 anos e não 21 anos e, estendendo a decisão aos transgêneros.

Edson Fachin trouxe uma nova linha de argumentos à discussão, estabelecendo critérios mínimos e indo contra a necessidade de judicialização do pedido, motivo pelo qual passaremos a apresentar o voto do redator do acórdão.

3.3.1.2 O Voto do Redator (Ministro Edson Fachin)

O redator do acórdão, ministro Edson Fachin divide o seu voto em 5 pontos, quais sejam premissas, base constitucional e convencional, base doutrinária, base em precedentes e conclusão:

1.1. **Premissas Primeira:** O direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero.

Segunda: A identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la.

Terceira: A pessoa não deve provar o que é e o Estado não deve condicionar a expressão da identidade a qualquer tipo de modelo, ainda que meramente procedimental.

1.2. **Base constitucional:** o direito à dignidade (art. 1º, III, da CRFB), o direito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem (art. 5º, X, da CRFB); e **base convencional** (art. 5º, § 2º, da CRFB): o direito ao nome (artigo 18 do Pacto de São José da Costa Rica); o direito ao reconhecimento da personalidade jurídica (artigo 3 do Pacto); o direito à liberdade pessoal (artigo 7.1 do Pacto); e o direito à honra e à dignidade (artigo 11.2 do Pacto).

1.3. **Base doutrinária.** O voto se assenta no pensamento dos diversos autores nele citados; mencionam-se aqui especialmente os seguintes Luiz Edson Fachin e Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk em “Princípio da Dignidade Humana (no Direito Civil)”; Carlos Santigao Nino em “Ética y Derechos Humanos”; Stéfano Rodotà; e Álvaro Ricardo de Souza Cruz em “(O) Outro (e) (o) Direito”.

1.4. **Base em precedentes.** o voto se estriba em precedentes que formam jurisprudência deste Tribunal e, especialmente, da Corte Interamericana de Direitos Humanos; especificamente citam-se os seguintes: o RE 670.422, Rel. Ministro Dias Toffoli; a ADPF 54, Rel. Ministro Marco Aurélio; Opinião Consultiva 24/17 da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre Identidade de Gênero e Igualdade e Não-Discriminação.

1.5. **Conclusão do voto:** julgo procedente a presente ação direta para dar interpretação conforme a Constituição e o Pacto de São José da Costa Rica ao art. 58 da Lei 6.015/73, de modo a reconhecer aos transgêneros, que assim o desejarem, independentemente da cirurgia de transgenitalização, ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, o direito à substituição de prenome e sexo diretamente no registro civil. (BRASIL, 2018c, p.2 e3).

Análogo é o conteúdo da recente Opinião Consultiva 24/17 da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 24/11/2017, mencionada por Fachin, que versa sobre a “Identidade de Gênero e Igualdade e Não Discriminação de Casais dos Mesmo Sexo”. Tal opinião definiu as obrigações do Estado quando em pauta a identidade de gênero e alteração do nome, entre outros, afirmando o ministro que o que está em pauta não é somente a interpretação constitucionalmente adequada do art. 58 da lei n. 6015/73, mas compatibilizada ao disposto no Pacto de São José da Costa Rica.

O ministro reconhece a existência de direito fundamental à identidade de gênero, inferido dos princípios da dignidade da pessoa humana (art.1º, III, CF), da igualdade e liberdade

(art.5º, caput, CF), da não discriminação (art. 3º, IV, CF), e da privacidade (art.5º,X, CF). Afirma também que, no mérito, a solução da presente ação deve inquestionavelmente passar pela filtragem da dignidade da pessoa humana, transcendendo a análise infraconstitucional da regência dos registros públicos e devendo ser solucionado à luz dos direitos fundamentais, de sua eficácia horizontal e dos direitos da personalidade. De acordo com Fachin, tais dispositivos devem ser lidos em conjunto com a cláusula geral da personalidade fundada no princípio da dignidade humana, pois são os direitos da personalidade inerentes ao sujeito concreto.

Ainda segundo o magistrado relator, o art.5º, §2º, CF deixa uma brecha que não pode ser analisada isolada dos princípios de direitos humanos, princípios que inclusive governam as relações internacionais da República (art.4º, II, CF). Para o ministro, quando se lê a cláusula de igualdade entre homens e mulheres, não se pode deixar de contemplar as variadas obrigações a que o Brasil se vinculou na esfera internacional relativamente à proteção dos direitos humanos:

Assim, a igualdade entre homem e mulher, à luz do postulado maior da não discriminação, necessariamente dialoga, entre outros, com o disposto no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, que prescrevem, em seus artigos 2º, 1, e 26, a proibição de qualquer forma de discriminação e garantia a todas as pessoas proteção igual e eficaz contra qualquer discriminação por motivo de raça, cor e sexo, dentre outros. No mesmo sentido, o artigo 1 do Pacto de São José da Costa Rica, afasta qualquer tipo de discriminação seja por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social. Da forma como redigido, o dispositivo da Convenção Americana necessariamente abarca os transgêneros. (BRASIL, 2018c, p.10).

No entendimento do ministro, a opinião consultiva da Corte Interamericana foi firmada nesse sentido, ressaltando que nenhuma norma, decisão ou prática do direito interno pode conter prática discriminatória, seja por parte das autoridades estatais ou por particulares. Com isso, ele traz para a fundamentação da decisão as noções de identidade de gênero dos Princípios de Yogyakarta e da Corte Interamericana e o dever de reconhecimento do direito à identidade de gênero que deve ser defendido e oportunizado pelo Estado sem discriminação, sendo dever do Estado garantir o pleno gozo do direito, a proteção contra violência, a tortura, os maus tratos, o direito à saúde, à educação. Tal dever estatal abrange também o reconhecimento, para os membros desse grupo minoritário, do direito ao emprego, à vivência, ao acesso à seguridade social, assim como direito à liberdade de expressão e associação, também previstos pelo Pacto de São José da Costa Rica.

O ministro diz ainda que lhe parece inviável e atentatório aos princípios da dignidade da pessoa humana, da integridade física e da autonomia da vontade, condicionar o exercício do legítimo direito à identidade à realização de cirurgia ou qualquer outro procedimento. Em

consequência, considera a negativa da possibilidade de alterar o gênero em cartório como violação da dignidade e liberdade de ser, pois é função do Estado apenas reconhecê-la, nunca a constituir. Por fim, julga procedente a ação para interpretar conforme a Constituição e Pacto de São José da Costa Rica o art. 58 da lei n. 6015/73.

3.3.1.2.1 Considerações Acerca da Tese Aplicada

Quanto ao entendimento vencedor, chama atenção o voto do Ministro Celso de Mello, que baseia sua fundamentação de forma ampla nos princípios de Yogyakarta. Ele inicia sua manifestação afirmando que a identidade de gênero é essencial para a dignidade e humanidade de cada pessoa, não devendo ser fonte de discriminação ou abuso. Afirma também que o direito à autodeterminação do próprio gênero, enquanto expressão do princípio do livre desenvolvimento da personalidade, qualifica-se como poder fundamental da pessoa transgênero, sendo um essencial direito humano:

É por essa razão que, entre os Princípios de YOGYAKARTA – que exprimem postulados sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e à identidade de gênero –, há um, o Princípio n. 3, que proclama o direito titularizado por qualquer pessoa “de ser reconhecida, em qualquer lugar, como pessoa perante a lei. As pessoas de orientações sexuais e identidades de gênero diversas devem gozar de capacidade jurídica em todos os aspectos da vida. A orientação sexual e a identidade de gênero autodefinidas por cada pessoa constituem parte essencial de sua personalidade e um dos aspectos mais básicos de sua autodeterminação, dignidade e liberdade”. (BRASIL, 2018d, p.1 e 2).

A decisão ressalta ser necessário conferir aos transgêneros um verdadeiro estatuto de cidadania, pois ninguém poderia ser privado de direitos, nem sofrer quaisquer restrições de ordem jurídica por motivo de identidade de gênero. Esclarece que os transgêneros têm a prerrogativa, como pessoas livres e iguais, de receber igual proteção legal e do sistema político-jurídico instituído pela Constituição, dizendo o ministro ser arbitrário e inaceitável qualquer estatuto que exclua, discrimine, fomente a intolerância, estimule o desrespeito e não trate igualmente as pessoas. Tal expressão, de acordo com o magistrado, traduz o reconhecimento, que emerge do quadro das liberdades fundamentais, de que o Estado não pode adotar ou formular medidas que provoquem a exclusão jurídica de grupos minoritários. Assim, para o ministro: “o Supremo Tribunal Federal, ao proferir este julgamento, estará viabilizando a plena realização dos valores da liberdade, da igualdade e da não discriminação, que representam fundamentos essenciais à configuração de uma sociedade verdadeiramente democrática”. (BRASIL, 2018d, p.2). Para ele, este processo orienta-se a uma finalidade revestida de plena

legitimidade jurídica, política e social, pois decisões que cessam o estado de invisibilidade congregam aqueles que reverenciam os valores da igualdade, da tolerância e da liberdade, valores que atendem ao bem comum, e por isso devem ser prezados por toda a sociedade:

Esta decisão - que torna efetivo o princípio da igualdade, que assegura respeito à liberdade pessoal e à autonomia individual, que confere primazia à dignidade da pessoa humana e que, rompendo paradigmas históricos e culturais, remove obstáculos que inviabilizam a busca da felicidade por parte de transgêneros vítimas de inaceitável tratamento discriminatório – não é nem pode ser qualificada como decisão proferida contra alguém, da mesma forma que não pode ser considerada um julgamento a favor de apenas alguns, mas, sim, de toda a coletividade social. (BRASIL, 2018d, p.3).

O magistrado acredita que, com essa decisão, o Brasil dá um passo significativo contra a marginalização de sujeitos, afirmando que o Estado não pode limitar ou restringir qualquer modo de exercer os direitos à identidade de gênero, pois esse direito fundamental integra os direitos da personalidade. Frisa que o Poder Legislativo, influenciado por valores prevalecentes na sociedade brasileira, mostra-se oposto à necessidade de adequação do ordenamento nacional às pessoas trans, e que essa situação gera um quadro inaceitável em que a vontade hegemônica da maioria impera sobre as minorias, indo de encontro ao próprio regime democrático:

Para que o regime democrático não se reduza a uma categoria político-jurídica meramente conceitual ou simplesmente formal, torna-se necessário assegurar às minorias, notadamente em sede jurisdicional, quando tal se impuser, a plenitude de meios que lhes permitam exercer, de modo efetivo, os direitos fundamentais que a todos, sem distinção, são assegurados, pois ninguém se sobrepõe, nem mesmo os grupos majoritários, aos princípios superiores consagrados pela Constituição da República.

Isso significa, portanto, numa perspectiva pluralística, em tudo compatível com os fundamentos estruturantes da própria ordem democrática (CF, art. 1º, V), que se impõe a organização de um sistema de efetiva proteção, especialmente no plano da jurisdição, aos direitos, liberdades e garantias fundamentais em favor das minorias, sejam elas quais forem, para que tais prerrogativas essenciais não se convertam em fórmula destituída de significação, o que subtrairia – consoante adverte a doutrina (SÉRGIO SÉRVULO DA CUNHA, “Fundamentos de Direito Constitucional”, p. 161/162, item n. 602.73, 2004, Saraiva) – o necessário coeficiente de legitimidade jurídico-democrática ao regime político vigente em nosso País. (BRASIL, 2018d, p.13).

Concluindo dessa forma, o voto de Celso de Melo expressa concordância com o do ministro Edson Fachin, dispensando a prévia necessidade de cirurgia de transgenitalização, alterações hormonais, avaliações médicas, prazo mínimo e necessidade judicialização do pedido.

A ministra Cármen Lúcia, presidente do Supremo à época, também seguiu o voto do ministro Edson Fachin, frisando que o julgamento marca mais um passo na caminhada pelos

princípios da igualdade, honra, imagem, vida privada, liberdade, dignidade, e o direito a ser diferente.

3.3.2 O RE 670.422

Em agosto de 2018, chegou ao fim o julgamento do RE n 670.422, tema 761 de repercussão geral, que havia iniciado juntamente com o julgamento da ADI n 4275. O ministro relator, ministro Dias Toffoli, alterou seu voto, proferido na data em que o ministro Marco Aurélio pediu vista do processo devido sua conexão com a ADI (22/11/2017), adequando-o à posição já firmada pelo STF no julgamento de março de 2018. Assim, ampliou para os transgêneros a decisão, reavaliando a necessidade de ordem judicial. A tese proposta pelo relator e aprovada em plenário foi a seguinte:

i) O transgênero tem direito fundamental subjetivo à alteração de seu prenome e de sua classificação de gênero no registro civil, não se exigindo, para tanto, nada além da manifestação de vontade do indivíduo, o qual poderá exercer tal faculdade tanto pela via judicial como diretamente pela via administrativa; ii) Essa alteração deve ser averbada à margem do assento de nascimento, vedada a inclusão do termo ‘transgênero’; iii) Nas certidões do registro não constará nenhuma observação sobre a origem do ato, vedada a expedição de certidão de inteiro teor, salvo a requerimento do próprio interessado ou por determinação judicial; iv) Efetuando-se o procedimento pela via judicial, caberá ao magistrado determinar de ofício ou a requerimento do interessado a expedição de mandados específicos para a alteração dos demais registros nos órgãos públicos ou privados pertinentes, os quais deverão preservar o sigilo sobre a origem dos atos. (BRASIL, 2018e, p.1).

Todos os demais ministros presentes seguiram o voto do relator, confirmando a decisão de março, com exceção dos ministros Gilmar Mendes e Alexandre de Moraes que se manifestaram pela necessidade de judicialização do pedido.

Como já afirmado anteriormente, antes mesmo dessa confirmação, o CNJ já havia publicado provimento informando e orientando os cartórios sobre o procedimento de alteração do nome e sexo. Seguindo a decisão do STF quanto aos requisitos, resta chamar a atenção para alguns detalhes do citado provimento.

3.3.3 Provimento n. 73 do CNJ

Em 28 de junho de 2018 o CNJ publicou o Provimento n. 73, que dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento das pessoas transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais. Em seus “considerandos” podemos ressaltar como de interesse para esta pesquisa, os seguintes:

CONSIDERANDO a legislação internacional de direitos humanos, em especial, o Pacto de San Jose da Costa Rica, que impõe o respeito ao direito ao nome (art. 18), ao reconhecimento da personalidade jurídica (art. 3º), à liberdade pessoal (art. 7º.1) e à honra e à dignidade (art. 11.2);

CONSIDERANDO a Convenção Interamericana de Direitos Humanos, da qual a República Federativa do Brasil é signatária e cujos dispositivos devem ser observados sob pena de responsabilidade internacional;

CONSIDERANDO a Opinião Consultiva n. 24/17 da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que trata da identidade de gênero, igualdade e não discriminação e define as obrigações dos Estados-Parte no que se refere à alteração do nome e à identidade de gênero;

CONSIDERANDO o direito constitucional à dignidade (art. 1º, III, da CF/88), à intimidade, à vida privada, à honra, à imagem (art. 5º, X, da CF/88), à igualdade (art. 5º, caput, da CF/88), à identidade ou expressão de gênero sem discriminações;

CONSIDERANDO a decisão da Organização Mundial da Saúde de excluir a transexualidade do capítulo de doenças mentais da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID);

CONSIDERANDO a possibilidade de o Brasil, como Estado-Membro das Nações Unidas, adotar a nova CID a partir de maio de 2019, quando da apresentação do documento na Assembleia Mundial da Saúde, sendo permitidos, desde já, o planejamento e a adoção de políticas e providências, inclusive normativas, adequadas à nova classificação; (CNJ, 2018).

Quanto aos artigos, chama a atenção o art. 2º que limita a possibilidade de alteração do prenome e sexo apenas aos maiores de 18 anos, não existindo ao longo do texto do provimento a possibilidade de alteração por menores de idade. Bem como o art 4º, §6º, que estabelece uma extensa lista de documentos necessários, quais sejam:

Art.4º, § 6º: A pessoa requerente deverá apresentar ao ofício do RCPN, no ato do requerimento, os seguintes documentos:

- I – certidão de nascimento atualizada;
- II – certidão de casamento atualizada, se for o caso;
- III – cópia do registro geral de identidade (RG);
- IV – cópia da identificação civil nacional (ICN), se for o caso;
- V – cópia do passaporte brasileiro, se for o caso;
- VI – cópia do cadastro de pessoa física (CPF) no Ministério da Fazenda;
- VII – cópia do título de eleitor;
- IX – cópia de carteira de identidade social, se for o caso;
- X – comprovante de endereço;
- XI – certidão do distribuidor cível do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal);
- XII – certidão do distribuidor criminal do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal);
- XIII – certidão de execução criminal do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal);
- XIV – certidão dos tabelionatos de protestos do local de residência dos últimos cinco anos;
- XV – certidão da Justiça Eleitoral do local de residência dos últimos cinco anos;

XVI – certidão da Justiça do Trabalho do local de residência dos últimos cinco anos;
XVII – certidão da Justiça Militar, se for o caso.

Frisa que o §8º do mesmo diploma dispõe que a falta de qualquer dos documentos impede a alteração pretendida.

Com base no que foi abordado até agora, passa-se a analisar criticamente o poder de emancipação do direito, e sua possível contribuição para a constituição de autorrelações práticas positivas por parte das pessoas trans. Para isso, será preciso retomar a teoria recognitivista da sociedade anteriormente apresentada, os julgados e provimento e as consequências práticas dos mesmos até o momento, com base no que vem sendo divulgado pelos movimentos sociais, ações judiciais e discussões, bem como notícias do Poder Público.

3.4 O DIREITO TEM PODER EMANCIPATÓRIO?

Retomando a reflexão teórica para uma análise dessa primeira perspectiva de emancipação, pode-se constatar que o reconhecimento jurídico, na perspectiva pós-tradicional, foi um dos argumentos centrais dos ministros do STF,

Inicialmente, é preciso levar em consideração a concepção honnethiana dos direitos como universalizáveis, por derivarem de princípios morais universalistas. Na sociedade moderna, os direitos não mais dependem dos papéis sociais, devendo ser aplicado a todos com base na existência de um acordo racional em que os indivíduos admitem a imputabilidade moral de todos, pois se encontram em situação de igualdade. Assim, à medida em que as pretensões jurídicas do indivíduo se ampliam, as propriedades mesmas do indivíduo se expandem gradualmente, adicionando-se pressupostos para a participação da formação da vontade racional. Há, para Honneth, uma pressão modificativa que amplia os direitos fundamentais, levando a modificações das desigualdades pré-políticas e econômica. A ampliação não ocorre apenas no campo objetivo, mas também social, alcançando sempre um maior número de membros da sociedade.

Quanto às questões levantadas pelas “políticas de identidade”, tanto a teoria de Honneth, quanto a perspectiva adotada nesse trabalho, partem da ideia de que, no caso concreto apresentado, se trata de uma situação de reconhecimento da igualdade jurídica, pois a reivindicação dos movimentos sociais de pessoas trans visa eliminar o preconceito que faz com

que a princípios universais tenham efetividade limitada em relação à minoria trans, princípios cuja efetividade é garantida aos grupos majoritários. O que se vislumbra é a eliminação dos obstáculos e preconceitos que colocam aqueles em situação de desvantagem. Quando analisada a questão da melhora da proteção da vida em comum do grupo, é possível reconhecer o caráter essencial da igualdade jurídica, como a garantia de liberdades básicas, exemplificada pela liberdade de expressão da própria identidade. Tais liberdades evitam abusos externos que podem influir negativamente na reprodução identitária daquele grupo. Deste modo, tais questões refletem a reivindicação de uma igualdade jurídica, mesmo que de caráter negativo, ao visar a não interferência do Estado na sua autoidentificação.

Desse modo, percebe-se que as normas que estabelecem as relações jurídicas têm como base o princípio da igualdade, e que a motivação dos indivíduos e grupos sociais para questionar a ordem social e formar resistência é a convicção moral, com respeito a suas próprias situações particulares, de que os princípios de reconhecimento são aplicados de forma incorreta, resultando numa a “falta de respeito” que é base motivacional de todos os conflitos sociais. Assim, de acordo com Honneth (2006, p.139), nas sociedades modernas a finalidade da igualdade social é que permite a formação de uma identidade pessoal, constituindo o objetivo real da igualdade de tratamento.

Sendo a “falta de respeito” base motivacional dos conflitos sociais, é possível compreender porque existiu uma demanda tão grande dos movimentos sociais para garantir tal direito, como tratado no capítulo anterior com apoio das reflexões de João Nery. Quando não se tem o direito à identidade de gênero e à mudança dos documentos que a operacionaliza em parte, o sujeito perde a sua qualidade de cidadão, passa a ter que se fantasiar do gênero oposto ao identificado para garantir o mínimo de sucesso na coordenação de ações. Nery revela em seus livros que essa dificuldade se estende até ao ato de dirigir, pois há sempre o risco de ser parado por um policial e ser acusado de falsidade ideológica, medo com o qual viveu durante grande parte de sua vida pessoal e profissional ao trabalhar como motorista de táxi (NERY, 2017). Além disso, como ainda relata, foi forçado a performatizar dois gêneros distintos para se formar na faculdade de psicologia e, após, para manter seu trabalho de professor nas três universidades em que lecionou. Conta o autor na mesma obra que o mesmo tipo de desafio foi vivenciado por Azimut, ex-professor de antropologia que sofreu tanta transfobia que optou por largar o emprego, já sofrendo de depressão. Nos relatos de Azimut compilados por Nery, o antropólogo conta que ele não quis se hormonizar durante a época em que lecionava para manter o emprego, e que ao marcar a cirurgia para a retirada das mamas os médicos se recusaram pelo

fato de ter nome feminino na ficha médica, o que levou Azimut a uma depressão profunda. (NERY, 2017).

Honneth (2006, p.93 e sgts) pensa ser necessária uma terminologia normativa para identificar o sofrimento normativo independentemente do reconhecimento público do mesmo, sendo imperioso estabelecer uma pré-compreensão conceitual das expectativas normativas que são supostamente aplicáveis a todos os membros da sociedade, expectativas que são legítimas por atenderem a regras específicas da racionalidade discursiva. Em sua busca por determinações suficientemente abstratas para abranger a multiplicidade de reivindicações existentes e ainda vinculadas ao núcleo normativo, Honneth apresenta como núcleo das relações de injustiça o dano social contra a integridade, a honra, a dignidade, a degradação e a falta de respeito.

Mesmo no voto menos concessivo do ministro Marco Aurélio na ADI 4275, ele defende ser o momento de a coletividade compreender que critérios morfológicos são insuficientes quando analisado o direito à identidade de gênero, devendo se considerar, ao invés disso, a dignidade da pessoa humana. Ele afirma ser esse o princípio que deve prevalecer para corroborar o direito do indivíduo de buscar a integridade e apresentar-se à sociedade como se entende. No mesmo sentido, o ministro Ricardo Lewandowski defendeu a necessidade de reconhecimento como componente essencial do conceito jurídico e filosófico do sentido de igualdade, chamando a atenção para a consequência do reconhecimento como formador da própria identidade pessoal dos sujeitos. Lewandowski chama atenção para os princípios de Yogyakarta invocados no presente caso, ressaltando sua tutela contra o assédio, discriminação, exclusão, estigmatização e preconceito. Marco Aurélio acresce ser dever do Poder Público promover a convivência pacífica, baseada no pluralismo, sem admitir o crivo da maioria sobre uma minoria. Ricardo Lewandowski acrescenta que uma sociedade democrática e igualitária deve respeitar os direitos fundamentais, acreditando que o reconhecimento deveria ser central no Estado, que deveria refletir a complexa identificação humana.

O redator do acórdão, Edson Fachin, chama atenção para os princípios de Yogyakarta, o Pacto de São José da Costa Rica, a Opinião Consultiva 24/17 da Corte Interamericana de Direitos Humanos e a própria Constituição Federal como fundamento de sua decisão, contemplando em todos estes diplomas normativos a necessidade de tratamento igual por parte do Estado e a obrigação de tomar medidas que atuem contra a discriminação e marginalização social. Fachin entende que o reconhecimento deve ser base do Estado Democrático, devendo ser garantidoS o gozo do pleno direito à igualdade, liberdade, proteção da vida e da integridade, bem como o direito à saúde, à educação, ao emprego e à seguridade social, entre outros.

Para Honneth (2006, p.110) a autorrelação prática do ser humano é uma capacidade que se amplia de acordo com o número de esferas que se diferenciam no curso do desenvolvimento social para o reconhecimento dos componentes específicos da personalidade. Ao esclarecer a relação entre discursos vigentes de justificação e as reivindicações subjetivas de reconhecimento, o autor defende que, em razão das raízes sociais das reivindicações, estes princípios de reconhecimento geram uma base prática que concatena uma rede racional de discursos de questionamento e justificação específicos da esfera. Nesse ponto, Honneth (2006, p.136) afirma que reconhecimento e socialização são meios para chegar à concretização de um conceito adequado de sociedade, que possibilita a integração social como um processo de inclusão através de formas estáveis de reconhecimento. Assim, as sociedades só representam formas legítimas de ordenação na medida em que garantem relações confiáveis em diversos níveis, sendo necessária a institucionalização dos princípios do reconhecimento mútuo.

O ministro Celso de Mello se aprofundou mais nos princípios de Yogyakarta, ao defender que o direito à identidade de gênero não deve ser fonte de discriminação ou abuso, sendo necessário um verdadeiro estatuto de cidadania, tendo os transgêneros, como pessoas livres e iguais, a mesma prerrogativa de receber proteção legal do sistema jurídico-político instituído pela Constituição. Chama atenção, também, para a necessidade reconhecimento, que é consequência das liberdades fundamentais, tendo como consequência unir a sociedade em busca de um objeto comum, cessando o estado de invisibilidade, congregando aqueles que reverenciam os valores de igualdade, tolerância e liberdade. Frisa, ainda, a inércia do Legislativo e os valores arcaicos em que se baseia para manter uma ditadura da maioria.

Ainda, os “considerandos” do provimento normativo trazem como fundamento o Pacto de São José da Costa Rica, o reconhecimento da personalidade jurídica, a liberdade pessoal, a honra e a dignidade. Bem como os direitos constitucionais a dignidade da pessoa humana e a igualdade.

As duas ações têm como base constitucional os artigos 1º, III (ADI) e IV (RE), 3º, IV, 5º, *caput*, X, e 6º, *caput* (RE) da Constituição Federal de 1988. Que protegem respectivamente:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Os próprios ministros, ao longo dos anos e das obras publicadas por eles, definiram muitos dos conceitos, preceitos fundamentais e princípios. Sobre o artigo 1º, Alexandre de Moraes (2018) leciona que o Estado Democrático de Direito se consubstancia na exigência do Estado de reger-se por normas democráticas, bem como na necessidade das autoridades públicas respeitarem os direitos e garantias fundamentais, resumindo que o princípio democrático significa a exigência da integral participação de todos e de cada uma das pessoas na vida política do país. A dignidade humana, para o mesmo ministro, seria o valor que confere unidade aos direitos e garantias fundamentais, exprimindo o valor espiritual e moral inerente à pessoa, revelado na autodeterminação consciente e responsável da própria vida. Tal valor traz como seu corolário o respeito às demais pessoas, constituindo-se num mínimo inviolável. Cármen Lúcia (2016), soma a esse conceito a ideia de que a dignidade humana é a base de um projeto político concebido com respeito à pessoa humana, sendo esse princípio sinônimo do próprio princípio da igualdade e a dignidade humana imprescindível para reverter o quadro de exclusão existente. Já Edson Fachin (2008) vê a dignidade humana como princípio que antecede o próprio direito e o informa e o eleva a fundamento da própria República, um valor supremo do sistema jurídico. Como defesa dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, Alexandre de Moraes (2018), defende que o trabalho é o meio pelo qual o ser humano conquista sua subsistência e conseqüentemente o crescimento do país, devendo o Estado garantir a liberdade, o respeito e a dignidade ao trabalhador.

O art.3º da CR segundo Alexandre de Moraes (2018), apresenta um rol não taxativo de algumas finalidades primordiais a serem perseguidas pela República Federativa do Brasil. Dentre elas, encontra-se o dever dos poderes públicos de buscar meios e instrumentos para promover igualdade real e efetiva, de modo a construir uma sociedade justa. Quanto ao art.5º, o ministro entende que o direito à vida é proclamado pela Constituição no seu duplo sentido, cabendo ao Estado assegurar a inviolabilidade do direito à vida, bem como assegurar aos cidadãos uma vida digna no que diz respeito à subsistência. Ainda segundo o autor (2018), o princípio da igualdade atuaria em dois planos distintos, inicialmente frente ao legislador ou o

próprio Poder Executivo, e em um segundo momento na obrigatoriedade do intérprete da lei ou da autoridade pública aplicar a lei sem criar discriminações. O princípio da liberdade é complementar a qualquer princípio, estando na liberdade de autodeterminação da dignidade humana, na liberdade de expressão, na livre iniciativa, na liberdade cultural bem como religiosa, na liberdade de expressão e na liberdade de manifestação, liberdade de ir e vir, bem como representaria uma faceta de todos os princípios fundamentais (MORAES, 2018). A inviolabilidade do direito à intimidade, vida privada, honra e imagem se relaciona com um espaço íntimo intransponível por intromissões externas, sendo espaço de realização da própria dignidade humana. Já o art.6º, baseado no art. XXII da Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948) é meio de realizar a dignidade do sujeito e o livre desenvolvimento da sua personalidade, sendo, também, fundamento do Estado, como já citado acima (MORAES, 2018).

Para Honneth, como apresentado acima, a infraestrutura moral das sociedades modernas pode ser ponto de partida legítimo de uma ética política e a questão de como se avaliaria o progresso moral nessas sociedades se dá por meio do modelo tripolar de justiça que se desenvolve com a diferenciação das três esferas de reconhecimento. Para isso, sua teoria se utiliza da ideia de “excesso de validade” que existiria em cada esfera e, superando a aplicação de um “excesso de validade”, no próprio limite entre as esferas. Dentro de cada esfera existe uma dialética moral entre o geral e o particular em um movimento: a teoria de justiça esboçada pode utilizar-se do excesso de validade dos princípios do reconhecimento. Assim, na análise de fatos e casos concretos, frequentemente a consideração moral advoga a favor da expansão das esferas do reconhecimento. Frisa-se que existe na teoria do reconhecimento de Honneth um critério de progresso, só sendo consideradas fundamentadas as demandas que podem contribuir para a expansão do nível moral de integração social.

Conclui, ao aplicar os critérios de progresso nas três esferas de reconhecimento a partir de uma reformulação negativa que se pode entender o progresso moral nos casos de mudança nos limites quando um novo princípio adotado melhora de forma duradoura as condições sociais de determinado grupo. Assim, o processo de expansão do princípio jurídico de tratamento tem potencial intrínseco de intervir no sentido de correção das outras esferas de reconhecimento, pois garante as precondições mínimas de desenvolvimento da identidade pessoal. Isso demonstra que a lógica moral que constitui base de todo o câmbio moral de limites parte da esfera do direito em direção as outras, pois o direito como princípio de respeito mútuo entre seres autônomos, teria um caráter incondicional intrínseco (HONNETH, 2006, p,147-148).

Do ponto de vista de Honneth, a igualdade desempenha papel decisivo pois é sempre resultado de uma mudança histórica. No caso, o reconhecimento social deixou de depender de um critério fundado na hierarquia e passou a depender de um critério fundado na igualdade, realizando um percurso da exclusão à inclusão. Todos os membros da sociedade moderna são, segundo este excedente de validade, compreendidos como iguais, mas isso não é o bastante. É necessária uma avaliação, com base em normas de qualidade, do nível de integração social que nasce do reconhecimento mútuo, pois a forma moderna de integração social se converte em uma ordem de reconhecimento moralmente superior, de maneira que sua perspectiva pode ser considerada como ponto de partida legítimo para a concepção de justiça.

Quanto a essa perspectiva inicial de poder de emancipação atrelada ao direito por Honneth, nos próprios votos dos ministros do STF na ADI n. 4275 já é possível vislumbrar que esse poder e correção das outras esferas é mais teórico que factual. Inicialmente, mesmo afirmando que as questões morfológicas não devem prevalecer sobre a dignidade humana, o Ministro Gilmar Mendes não ampliou seu voto para todos os transgêneros, limitando-se aos transexuais, embora a maioria dos ministros viesse a divergir e modificar esse posicionamento. Mesmo que Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Alexandre de Moraes reiteradamente se pronunciem em relação à centralidade da necessidade de reconhecimento, em defesa da ideia de que a dignidade da pessoa humana e o direito à igualdade são centrais em todo Estado Democrático de Direito e apontem que é obrigação do Estado a garantia de inclusão e tomar medidas contra a discriminação, ao votarem a favor da judicialização do procedimento eles consideraram aceitável prolongar o tempo de sofrimento das pessoas trans. Ademais, terminam por excluir aqueles que não possuem condições financeiras de arcar com um processo, mesmo que sob o viés da gratuidade de justiça. Desse modo, uma situação que poderia ser resolvida em cartório passaria a gerar uma série de ônus que impediriam ou dificultariam para muitas pessoas trans a concretização de suas pretensões. Dentre estes podemos destacar os gastos com transporte, a necessidade de comparecer às audiências e ser reiteradamente avaliada pelos interpretes da lei. Como exemplo de prolongação do sofrimento pode-se tomar a continuidade de uma situação de desemprego devido ao preconceito e discriminação que afetariam a própria formação de identidade do indivíduo.

Felizmente, a tese vencedora não prevê a judicialização do processo. Até esse ponto, entretanto, é questionável o poder de correção da esfera do direito dentro da própria esfera jurídica de reconhecimento. Mesmo depois, durante o julgamento do RE n. 670.422 Marco Aurélio e Alexandre de Moraes incluem em seu voto a necessidade de judicialização, o que se

choca frontalmente com a ideia de que o Estado Democrático de Direito deve respeitar os princípios e garantias fundamentais e promover integração e inclusão para o desenvolvimento de uma sociedade justa.

Corroborando com o argumento, após o julgamento da ADI em 09 de julho de 2018 foi distribuída no STF a Reclamação n. 31102, número de origem: 0074523-64.2018.1.00.0000 PR - PARANÁ 0074523-64.2018.1.00.0000. A defensoria pública, reclamante no presente caso, afirma que, após julgamento da ADI, requereu o julgamento antecipado da lide, tendo em vista a decisão deferida pelo STF e a desnecessidade da perícia inicialmente requerida pelo juiz da causa. O interprete da lei negou o pedido mantendo a necessidade de prova pericial, sob a afirmação de que a decisão do STF tem cunho meramente extrajudicial e que, como optou-se pela via judicial (mesmo que a ação tenha tido início anteriormente a decisão do STF), o interessado estava a mercê do crivo do juízo. Em 20 de agosto de 2018, o ministro Alexandre de Moraes julgou procedente a reclamação para cassar a decisão impugnada.

A questão do poder emancipatório do direito não pode, contudo, ficar restrita à dimensão das normas válidas, mas também envolve questões de eficácia do direito. E os exemplos e indícios de ineficácia são abundantes. O site da Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA, 2018) publicou em 03 de agosto a informação de que vêm recebendo denúncias do não cumprimento da decisão do STF e do provimento. De acordo com informações veiculadas no site da associação, os funcionários dos cartórios não sabem lidar com a situação, por preconceito ou desconhecimento do direito garantido. Como consequência, negam o atendimento ou encaminham para a judicialização do caso. Há também relatos da exigência de documentos não previstos, como laudos médicos e perícias. Alguns relatos mencionam ainda a dificuldade de conseguir o extenso número de documentos exigidos, sem os quais, segundo §8º do art.4º, é impossível realizar a alteração. Motivo pelo qual a ANTRA, em parceria com o Instituto PRIOS de Políticas Públicas e Direitos Humanos, lançou o projeto “Eu Existo”!. Para tal, também foi realizada parceria com o CESE e a União Europeia. Essa campanha visa receber denúncias contra os cartórios que se negam ao atendimento ou colocam empecilhos à alteração do registro civil, monitorando a efetividade desse direito tão duramente conquistado.

Ainda quanto ao provimento e à decisão, tem-se iniciado uma discussão interessante e importante dentro do movimento social de luta pelos direitos das pessoas trans quanto à idade mínima de 18 anos (art. 2º). A questão que entra em pauta é a situação da pessoa trans menor de idade, se a função do Estado é apenas reconhecer a identidade de gênero e nunca a conceder,

os movimentos sociais afirmam que a decisão e o provimento não poderiam deixar de contemplar a situação das crianças e adolescentes.

A Assembleia Legislativa de Minas Gerais, em uma reportagem de 2017, discute o preconceito contra jovens transgêneros e a precariedade do direito à educação, saúde e segurança. Com base nas entrevistas de tal reportagem, pode-se ressaltar a importância de proteção das crianças e adolescentes trans em vista do preconceito e abuso que sofrem. A jovem Libernina, entrevistada nessa reportagem, declara que ser uma jovem trans: “É não saber se deixaremos de ser jovens, se teremos futuro” (MARTINO, 2017), João Maria, outro jovem trans, conta que sofreu estupro corretivo quando estava no estado da Bahia. Quando questionado se procurou as autoridades declarou: “Preferi não correr o risco de encontrar um policial transfóbico, depois um juiz transfóbico e ser humilhado tantas vezes novamente” (MARTINO, 2017).

Os dados apresentados na reportagem da Assembleia Legislativa de Minas Gerais apontam que, até 2017, que 82% a 90% de transexuais e travestis abandonam o espaço escolar no país. O pesquisador e psicólogo Marco Aurélio Prado (2018), do Núcleo de Direitos Humanos e Cidadania LGBT da Universidade Federal de Minas Gerais (NUH-UFMG), entende que a maioria dos casos de abandono escolar ocorre na pré-adolescência quando começam as mudanças corporais. Nesse sentido, um estudo realizado pelo NUH-UFMG (2014) com mulheres transexuais profissionais do sexo identificou que, em 30% dos casos, essas mulheres saíram de casa aos 15 anos, coincidindo com os 31% que abandonaram a escola antes do ensino médio. Esses problemas, contudo, vão além do abandono da escola. Um número assustador de 50% das mulheres entrevistadas por Prado abandonou a família antes de completar a maioridade. Igualmente preocupante é o fato de que 90% dos entrevistados nunca terminaram o ensino médio. Ainda, uma pesquisa, *Juventudes na Escola, Sentidos e Buscas: Por que frequentam?*, realizada pela socióloga Miriam Abramovay (2015) concluiu que 19,3% dos alunos de escola pública não gostariam de ter um colega de classe travesti, homossexual, transexual ou transgênero. O estudo trabalhou com 8.283 estudantes na faixa de 15 a 29 anos no ano letivo de 2013.

Além da base constitucional, os ministros do STF embasaram seus votos na ADI n. 4275 no Pacto de São José da Costa Rica (Convenção Americana de Direitos Humanos – 1969). Essa convenção foi promulgada no ordenamento jurídico nacional pelo decreto n.678 de 6 de novembro de 1992. Mesmo que tenha contemplado o direito ao nome, previsto no seu art. 18, consta em seu artigo 1º que tal convenção deverá ser cumprida integralmente. O artigo 1º.1 da

convenção afirma que os Estados-partes se comprometem a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e garantir o seu livre e pleno exercício, sem discriminações de nenhuma forma. No art.1º.2 a convenção dispõe que pessoa é todo ser humano. O art.3º defende o direito ao reconhecimento da personalidade jurídica, o art.4º defende o direito à vida, o art.5º o direito à integridade física, o art.11 direito a proteção da honra e da dignidade, o art. 13 o direito de liberdade de pensamento e de expressão, o art. 24 a igualdade perante a lei, o art. 25 a proteção judicial e o art. 26 prevê o comprometimento do Estado com a adoção das providências para garantir os direitos sociais, de educação e de cultura a todos os cidadãos.

A Opinião Consultiva n.24/2017 da Corte Interamericana, voltada exatamente para interpretação do Pacto de São José da Costa Rica em relação às questões de identidade de gênero e orientação sexual, foi reiteradamente citada como fundamento dos votos dos ministros. O ponto VI A, B e C (§ 61 e sgts.) da Opinião Consultiva dispõe que a igualdade se desprende diretamente da unidade da natureza do gênero humano e que este é inseparável da dignidade da pessoa humana, sendo impensável qualquer conduta que marginalize um grupo de pessoas frente a uma maioria. Dispõe ser obrigação do Estado fazer cessar situações de discriminação de direito ou de fato, afirmando que tanto a identidade de gênero quanto a orientação sexual são categorias protegidas pela convenção. Por isso ela afirma que devem os Estados fazer não apenas o necessário, mas tomar medidas realmente efetivas para combater tal discriminação. Neste sentido, dispõe que não se pode afastar esta obrigação sob o argumento de não existir consenso no interior do país quanto a essas questões. (§ 83). No ponto VII, C, f), § 149, trata da extensão dessas medidas para as crianças e adolescentes, ressaltando a igualdade de direitos entre eles e os adultos, devendo o Pacto de San José da Costa Rica ser aplicado com especial cuidado devido o desenvolvimento físico e emocional dos mesmos. Ainda de acordo com tais normas, devem os Estados propiciar meios para que as crianças e adolescentes desenvolvam sua personalidade e aptidões com pleno aproveitamento de suas potencialidades, assim implementando em todo o sistema de proteção integral o princípio da não discriminação, do interesse superior da criança e adolescente, o respeito ao direito à vida, da sobrevivência e do desenvolvimento, e o princípio do respeito à sua opinião em todo procedimento que o afete, de modo a garantir sua participação.

Nesse sentido, o MEC (Ministério da Educação) publicou em 18 de janeiro de 2018 a portaria n.33 com base no parecer do Conselho Nacional de Educação sobre o uso do nome social no sistema de ensino. O parecer dispõe que, das 24 secretarias de educação que regulamentam esse direito para os maiores de 18 anos, nenhuma abrange de forma explícita o

direito para os menores de 18 anos, havendo interpretações restritivas e silenciosas quanto à possibilidade desta extensão ou condicionamento à manifestação dos pais. O parecer manifesta a necessidade de se regulamentar tal questão, afirmando que o nome social não aplaca os problemas de violência, mas que seria parte do caminho para uma educação sem evasão. O texto cita os diversos tratados dos quais o Brasil é signatário, a Constituição Federal, o ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente, 1990), a LDB (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, 1996) e os princípios de Yogyakarta, frisando a disposição dos princípios de Yogyakarta para implementar programas de educação e conscientização visando promover e aprimorar o gozo pleno de todos os direitos humanos por todas as pessoas. Assim, no interesse do combate à discriminação e efetivação da igualdade, a portaria n. 33 do MEC dispõe sobre a necessidade do uso do nome social na educação básica pelos menores de 18 anos, podendo este ser solicitado a qualquer tempo por meio dos pais ou representantes legais.

Quando analisada com base na teoria do reconhecimento e no poder emancipatório do direito, percebe-se que tal medida é, sim, de grande efetividade no combate à discriminação e manutenção das crianças e adolescentes na escola. Ela encontra, porém, grande desafio no condicionamento à vontade dos pais e nas concepções tradicionais que a sociedade brasileira ainda sustenta, mesmo que causem exclusão de parte da sociedade. Afinal, como demonstrado acima, antes dos 18 anos de idade uma média de 50% das mulheres transexuais deixa à própria casa. Outro ponto de interesse é a discriminação das próprias autoridades responsáveis pela efetivação desse direito. Isso fica claro, por exemplo, na dificuldade de se garantir o uso do banheiro adequado e no exercício das atividades de acordo com sua identificação de gênero. Grande parte dessa transfobia se ancora na naturalização de padrões de expressão do masculino e feminino atualmente existentes, sendo que uma pesquisa realizada em 2017 com adolescentes LGBT de 13 anos apontou que, dos 1.016 adolescentes que responderam ao questionário, 73% já sofreram homotransfobia, 60% não se sentem seguros na escola e, 37% já sofreram violência física.

Por fim, outra das bases de fundamentação dos ministros foi o princípio constante de Yogyakarta que orienta a aplicação das legislações internacionais de direitos humanos quanto à identidade de gênero e orientação sexual, devido à fragmentada e inconsistente aplicação dos mesmos. Tais orientações²⁹ foram desenvolvidas em 2006 por especialistas em direitos

²⁹ Assim, de modo geral, a carta prevê: Princípio 1 – Direito ao Gozo Universal dos Direitos Humanos; Princípio 2 – Direito à Igualdade e a Não-Discriminação; Princípio 3 – Direito ao Reconhecimento Perante a Lei; Princípio 4 – Direito à Vida; Princípio 5 – Direito à Segurança Pessoal; Princípio 6 – Direito à Privacidade; Princípio 12 – Direito ao Trabalho; Princípio 13 – Direito à Seguridade Social e a Outras Medidas de Proteção Social; Princípio

humanos de todo o mundo e se voltam para o propósito de que todas as pessoas usufruam de direitos de liberdade e igualdade que lhes são natos.

Os princípios de Yogyakarta não têm aplicação obrigatória, sendo apenas uma orientação, mas cada um desses princípios possui uma rede de orientações para efetivar a igualdade e a dignidade da pessoa humana, levando as questões de identidade gênero a uma verdadeira situação de reconhecimento e inclusão. Os princípios orientam a conscientização e formação da sociedade e de profissionais, como por exemplo nas situações em que um policial deve atender a uma pessoa trans ou na lida de professores com seus alunos por meio de uma educação inclusiva, passando também por questões de um ambiente de trabalho inclusivo e de como se deve dar a proteção da vida e a luta contra a transfobia que a cada dia mata mais. Isso é central em um país em que no ano 2017 foram registrados por movimentos sociais (ANTRA) 179 assassinatos de pessoas trans e no qual, no ano de 2018, foram registrados 163 assassinatos por transfobia, sendo que desses 128 ocorreram após a decisão do STF³⁰.

Assim, os princípios de Yogyakarta dispõem sobre a necessidade de os Estados agirem no sentido de:

Princípio 2:

- c) Adotar legislação adequada e outras medidas para proibir e eliminar a discriminação nas esferas pública e privada por motivo de orientação sexual e identidade de gênero;
- d) Tomar as medidas adequadas para assegurar o desenvolvimento das pessoas de orientações sexuais e identidades de gênero diversas, para garantir que esses grupos ou indivíduos desfrutem ou exerçam igualmente seus direitos humanos. Estas medidas não podem ser consideradas como discriminatórias;
- e) Em todas as respostas à discriminação na base da orientação sexual ou identidade de gênero deve-se considerar a maneira pela qual essa discriminação tem interseções com outras formas de discriminação;
- f) Implementar todas as ações apropriadas, inclusive programas de educação e treinamento, com a perspectiva de eliminar atitudes ou comportamentos preconceituosos ou discriminatórios, relacionados à ideia de inferioridade ou superioridade de qualquer orientação sexual, identidade de gênero ou expressão de gênero.

Princípio 5:

- a) Tomar todas as medidas policiais e outras medidas necessárias para prevenir e proteger as pessoas de todas as formas de violência e assédio relacionadas à orientação sexual e identidade de gênero;
- b) Tomar todas as medidas legislativas necessárias para impor penalidades criminais adequadas à violência, ameaças de violência, incitação à violência e assédio

14 – Direito a um Padrão de Vida Adequado; Princípio 15 – Direito à Habitação Adequada; Princípio 16 – Direito à Educação; Princípio 17 – Direito ao Padrão Mais Alto Alcançável de Saúde; Princípio 18 – Proteção Contra Abusos Médicos; Princípio 19 – Direito à Liberdade de Opinião e Expressão; Princípio 22 – Direito à Liberdade de ir e vir; Princípio 25 – Direito de Participar da Vida Pública; Princípio 26 – Direito de Participar da Vida Cultural; Princípio 27 – Direito de Promover os Direitos Humanos.

³⁰ Todos eles foram contabilizados no relatório trans, que relata os horrores de crimes de ódio, disponíveis no site do Instituto Brasileiro Trans de Educação (IBTE).

associado, por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero de qualquer pessoa ou grupo de pessoas em todas as esferas da vida, inclusive a familiar;

c) Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras medidas necessárias para garantir que a orientação sexual ou identidade de gênero da vítima não possa ser utilizada para justificar, desculpar ou atenuar essa violência;

d) Garantir que a perpetração dessas violências seja vigorosamente investigada e, quando provas adequadas forem encontradas, as pessoas responsáveis sejam processadas, julgadas e devidamente punidas, e que as vítimas tenham acesso a recursos jurídicos e medidas corretivas adequadas, incluindo indenização;

e) Realizar campanhas de conscientização dirigidas ao público em geral, assim como a perpetradores/as reais ou potenciais de violência, para combater os preconceitos que são a base da violência relacionada à orientação sexual e identidade de gênero. (YOGYAKARTA, 2006).

Essas questões não deveriam ser apreciadas como meras orientações, mas sim como base de atuação de um Estado que quer efetivar o reconhecimento e próprio conceito de Estado Democrático de Direito. Contudo, novamente, aqui seria possível argumentar a favor da inexistência desse poder intrínseco na esfera do direito, pois mesmo adotando os princípios de Yogyakarta para fundamentar algumas de suas decisões, em outras tão necessárias há a recusa de manifestação, como a omissão do STF em criminalizar a homotransfobia³¹. Quanto ao Poder Legislativo, pode-se observar que, pela manifestação na ação analisada, seus membros acreditam já estar fazendo o suficiente garantindo o procedimento no SUS. Na verdade, como já apresentado, os projetos de lei a favor da população trans se encontram estagnados, existindo em contrapartida muitos projetos para revogar os direitos que conquistaram até aqui.

Um deles em particular, o projeto de lei 7180/2014, chama atenção nesse momento. Ele comprova mais uma vez a inexistência de tal poder atribuído ao direito. Conhecido pelo nome “Escola sem Partido”, o projeto intenta tirar do âmbito escolar as discussões de gênero e sexualidade, indo contra os princípios constitucionais, contra a legislação internacional de direitos humanos das quais o Brasil é signatário, contra toda orientação hermenêutica dos direitos humanos e é considerado especialistas como um retrocesso enorme no ensino e na cultura nacional. Mesmo assim, em consulta realizada no dia 16/11/2018 ao site da Câmara dos Deputados, a enquete revela que a opinião pública está dividida, sendo que concordam com tal proposta 531.109 brasileiros (49% dos votantes) e discordam de tal proposta de lei 542.326 (51% dos votantes).

Com base nos dados apresentados, vê-se que mesmo que o direito à identidade de gênero tenha sido garantido internacionalmente e judicialmente, essa garantia de igualdade na esfera do direito não tem o poder intrínseco de emancipação ou correção atribuído por Honneth nessa

³¹ Existem várias ações que discutem a questão criminalização, dentre elas a ADO n.26 e o MI n.4733.

primeira perspectiva de direito apresentada. Os dados alarmantes mostram que não apenas nas diferentes esferas, mas nas diferentes instituições do direito, há diferentes níveis de efetivação dos princípios de igualdade, dignidade da pessoa humana, liberdade, inclusão e não-discriminação, sendo possível argumentar no sentido de falta de poder emancipatório do direito na questão analisada. O próprio filósofo passou, no decorrer de sua carreira, a perceber essa falha na percepção do direito. Atribuindo a ele um papel mais institucional do que emancipatório, em escritos posteriores ele muda um pouco da sua compreensão do reconhecimento e de quais são os pressupostos da formação da identidade na sociedade moderna. Por esta razão, retomaremos sua teoria para posteriormente analisar a aplicação de suas considerações à questão do reconhecimento jurídico das pessoas trans e, então, esclarecer qual diagnóstico pode ser obtido.

3.5 ESBOÇOS DE UMA TEORIA DA JUSTIÇA

Honneth acredita que a teoria hegeliana elaborada no livro “Filosofia do Direito”, aparentemente tão distante das discussões políticas concretas, possui elementos teóricos que podem ser apropriados para as discussões atuais. Entretanto, aponta o filósofo frankfurtiano, a existência de duas dificuldades cruciais que devem ser superadas para a atualização da teoria. A primeira diz respeito às consequências antidemocráticas da teoria. Estas decorrem do fato de que, na explanação teórica hegeliana, os direitos de liberdade individual estão subordinados à ética do Estado. Isso é consequência de Hegel não querer limitar-se pela abordagem kantiana da autonomia individual do cidadão. A segunda, de caráter metodológico, relaciona-se com a estrutura de argumentação utilizada por Hegel. A linha argumentativa central da obra do filósofo de Stuttgart está diretamente ligada à história do vir a ser do conceito hegeliano de espírito, motivo pelo qual Honneth acredita ser impossível e frustrante a tentativa de reconstrução da teoria. No entanto, acredita que o caminho é tratar da obra analisando como fonte de ideias individuais. Adota, então, um objetivo mais modesto, de uma reatualização indireta da teoria de Hegel: tirando do papel central que ocupam o conceito substancialista de Estado e instruções operativas de lógica (HONNETH, 2007, p.47-48). Honneth visa, assim, valer-se da atualidade da Filosofia do Direito hegeliana como projeto de uma teoria normativa, que “tem que ser compreendida em relação às esferas de reconhecimento recíproco, cuja a manutenção é construída para a identidade moral das sociedades modernas” (HONNETH, 2007, p.51).

O perigo de tal proposta está na possibilidade de perder a substância própria da obra. Na tentativa de evitar tal risco, Honneth submete sua atualização à verificação de dois elementos teóricos: um deles seria o “espírito objetivo” e as ricas instituições que o constituem; o segundo as múltiplas razões que fizeram Hegel adotar o conceito de “eticidade”. Isso vai de par com a desconsideração da lógica hegeliana: para Honneth a tese de que toda a realidade social contém uma estrutura racional equivale a afirmar que toda violação contra argumentos racionais, que sejam entrelaçados às práticas cotidianas, causa danos à realidade social. Por outro lado, o conceito de “Eticidade” contém, para Honneth, a tese de que na realidade social encontram-se esferas de ação que, por meio de interações institucionalizadas, misturam inclinações e normas morais, interesses e valores. Daí ser possível para Hegel afirmar, segundo Honneth, que “as próprias esferas de ação receberam uma marca normativa no conceito de “eticidade”, não sendo necessário buscar isso segundo conceitos ligados a uma orientação normativa do sujeito na forma de conceitos morais abstratos”. (HONNETH, 2007, p.52).

3.5.1 A Ideia de Liberdade Individual: Condições intersubjetivas da autonomia.

Honneth retoma o caminho seguido por Hegel, apontando quatro circunstâncias para a elaboração do conceito de “espírito objetivo”. A primeira seria o fato de os sujeitos já se encontrarem em relações intersubjetivas, não podendo os princípios universais da justiça partirem de uma representação atomista que delinea o exercício do direito de liberdade dos indivíduos de forma tranquila, não influenciada pelos outros sujeitos. A segunda é o objetivo de fazer dos princípios universais de justiça justificção das condições sociais sob as quais a reciprocidade da liberdade do outro é pressuposto de autorrealização individual. Em terceiro lugar se encontram as ideias de cunho aristotélico, segundo as quais para perderem os resquícios de heteronomia os princípios normativos de liberdade comunicativa devem estar ancorados ao exercício prático presente nos padrões habituais de ação e costumes. Por fim, a quarta circunstância está ligada a crença de Hegel de que em uma tal cultura da liberdade comunicativa, denominada “eticidade”, deve ser previsto um espaço essencial para as esferas sociais de ação, nas quais o sujeito, na sociedade capitalista, pode perseguir seus objetivos egoístas (HONNETH, 2007, p.54).

Assim, segundo Honneth, Hegel concebeu o espaço dedicado à moral e ao direito como correspondente à parte da sua filosofia que serviria à apresentação do espírito “objetivo”.

Quando o espírito realiza a razão no mundo objetivo das instituições sociais, essa razão possui a forma de “vontade livre universal”. Toma corpo, portanto, a ideia de que as determinações jurídicas ou morais apenas podem ser consideradas corretamente na medida em que manifestam a autonomia individual ou autodeterminação de todos os sujeitos. Passa, então, a uma tentativa de melhor elucidar esse conceito de “vontade livre”:

Honneth afirma que a objeção de Hegel contra o modelo “optativo” da “vontade livre” é consequência de sua própria conceituação da autonomia individual. Ele entende que, de certa forma, esse é o ponto central de toda a construção hegeliana na *Filosofia do direito*, pois o que caracteriza uma organização justa ou boa para a sociedade na forma de uma “apresentação” da “existência da vontade livre” é limitada pela própria interpretação do conceito de “vontade livre”. Finalmente, o filósofo frankfurtiano aponta um resumo da objeção de Hegel contra o modelo optativo de autodeterminação: o resultado da decisão refletida deve sempre ser considerada contingente, ou seja, heterônoma. Em contrapartida, busca elucidar a concepção de Hegel, que chega a uma conceituação mais complexa de “vontade livre”, em que na própria vontade, bem como na matéria da autodeterminação individual, o vestígio de heteronomia é melhor compreendido, sendo pensado como resultado da liberdade, pois o sentido de “vontade” nesse conceito é uma relação reflexiva em si, podendo influir sobre si mesma enquanto vontade (HONNETH, 2007, p.59). Assim, a vontade “livre” tem de desejar-se “como livre”, fazendo do material que existe em seus impulsos de ação e inclinações a própria matéria da liberdade, sendo, então, não-finita.

Na continuidade de sua análise, Honneth aponta que, no adendo §7 da obra de Hegel sob análise, o filósofo vislumbra esse tipo de liberdade nas relações de amizade e de amor. Nessas relações, concretiza-se opção de se limitar em respeito ao outro, embora o indivíduo compreenda-se como estando ele mesmo dentro da relação. Ao considerar o outro como um outro, o sujeito passa a ter consciência de si. Assim, ele só encontra a liberdade na relação, pois percebe-se tanto na indeterminação quanto determinado. De modo análogo, a vontade só é livre pois quer-se determinada, mas é consigo mesma e retorna ao universal (HONNETH, 2007, p.61). Honneth aponta que está aí também a primeira das quatro circunstâncias, a saber, os princípios universais derivam de relações intersubjetivas. Assim, para que a vontade possa ser considerada livre, deve se limitar às “necessidades, carências, desejos e impulsos”, cuja realização é o resultado da própria vontade. Do modelo optativo Hegel adotou a ideia de que deve residir na limitação reflexiva de uma meta determinada da ação a autodeterminação individual; do modelo da vontade livre, adotou a ideia de que a autonomia é sempre uma

experiência ilimitada em si. Assim, considerados conjuntamente, chega-se a fórmula hegeliana de “ser-consigo-mesmo-no-outro”.

Para Honneth, a formulação de Hegel se estende para uma análise dos pressupostos sociais e institucionais capazes de realizar a vontade livre. Aponta ser necessário que essas condições institucionais e sociais sejam concebidas em conjunto como uma ordem social justa que permite aos sujeitos participarem de relações comunicativas que podem ser experienciadas como expressão da própria liberdade. Honneth afirma que Hegel entende essas relações comunicativas como um “bem básico”, que deve ser disponibilizado a todos os indivíduos para que realizem a liberdade. Na sua interpretação, a capacidade de possibilitar participação igual de todos sujeitos no “bem básico” de relações comunicativas é o que Hegel entenderia como “justiça” nas sociedades modernas (HONNETH, 2007, p.63).

Neste sentido, toda “existência da vontade livre” é compreendida como “direito”, de modo que o conceito de “direito” em Hegel estaria ligado a um duplo significado, entendido simultaneamente como uma “condição necessária” e uma “pretensão de justiça”. Cada nível de desenvolvimento da liberdade teria seu próprio direito. Assim, a moralidade, a eticidade e o interesse do Estado constituem direitos específicos, pois constituem a forma e a existência da liberdade. Direito é o conjunto dos pressupostos sociais necessários para a realização da “vontade livre” dos sujeitos (HONNETH, 2007, p.64).

Em *Filosofia do direito*, aponta Honneth que o conceito de “direito” utilizado por Hegel é relacionado não aos direitos universais vigentes, mas sim às formas de existência sociais que se mostram como bens sociais básicos no interesse de atingir a “vontade livre”. Inicialmente, os sujeitos de “direito” são esferas e práticas sociais possuidoras de pretensões justificadas para reivindicar direitos em face da sociedade como um todo. Já os destinatários de tais “direitos” de esferas, instituições ou sistemas de práticas, são todos os membros daquela sociedade, que são caracterizados pela autodeterminação individual. (HONNETH, 2007, p.66). Assim, a *Filosofia do direito* de Hegel é uma teoria normativa da justiça social que, de acordo com Honneth, precisa ser reconstruída na forma da identificação de condições necessárias de autonomia individual, sendo que uma sociedade moderna deve conter as esferas sociais necessárias para garantir a todos a chance de realização da autodeterminação.

3.5.2 O “direito” na Filosofia do Direito: esferas necessárias de autorrealização

Honneth aponta que ambas as partes que antecedem o núcleo da obra *Filosofia do direito* (Direito Abstrato, Moralidade) esclarecem a pretensão de existência das duas determinações da liberdade individual. Sob o título de *Direito Abstrato*, Hegel tenta estabelecer o lugar social das concepções modernas de liberdade onde o sujeito constitui sua liberdade na forma de direitos subjetivos. A Moralidade, diferentemente, seria o lugar das concepções modernas de liberdade onde a liberdade do sujeito individual é vista como a capacidade de autodeterminação moral. Honneth compreende que, nessas duas primeiras partes do texto de Hegel, o autor tentou proceder negativamente, apontando os danos sociais que a absolutização do tipo de liberdade incompleto estudado em cada parte levaria. Para estabelecer a relação entre as situações patológicas e a absolutização dos modelos incompletos de liberdade, Honneth pensa ser preciso demonstrar que a realidade social não é indiferente em face da aplicação de determinações falsas ou insuficientes da existência humana; nesse ponto a convicção de Hegel de que a realidade social é sempre estabelecida de acordo com fundamentos racionais de ditados pela razão, ou seja, que a violação de tais fundamentos leva a rejeição social, exerce enorme influência na obra. Conclui Honneth que essas ideias endossadas por Hegel nas duas primeiras partes de sua obra o permitem juntar o projeto de sua teoria da justiça com um diagnóstico de época. Compreende, em sua argumentação, a existência de uma relação ética de liberdade comunicativa.

Honneth aponta que o propósito central de Hegel, ao fundamentar um princípio normativo de justiça que seja consequência das condições necessárias de autorrealização individual, é a justificação do Estado como órgão representativo de todos os cidadãos e cidadãs cuja tarefa é garantir as diferentes esferas comunicativas, consideradas como meios para se atingir essa autorrealização. O filósofo frankfurtiano afirma ser que se cumpram duas pré-condições para que o sujeito esteja em condição de alcançar a autorrealização nas estruturas comunicativas da esfera ética: a primeira seria a disponibilidade de um espaço interior no qual possam compreender como portadores de direitos; a segunda é a disponibilidade de uma ordem moral que possibilite aos sujeitos se compreenderem como portadores de uma consciência individual, como sujeitos morais. Apenas quando essas duas morais estão conectadas em um sujeito, a formação de identidade prática individual é possível, podendo se realizar sem coerção no tecido institucional da eticidade moderna (HONNETH, 2007, p.80-81).

3.5.3 Sofrimento de indeterminação: patologias da liberdade individual

Honneth explica que Hegel vê peculiaridades das relações prático-morais de sua época na tendência social de tomar o todo da liberdade individual como liberdade constituída juridicamente ou como autonomia moral, ou seja, tratando ambas como se formulassem pretensão de totalidade. Assim, se torna tarefa para Hegel salientar, na demonstração da teoria da justiça, a função que as liberdades jurídica e moral assumem, considerando as condições comunicativas de liberdade que se colocam no conceito de eticidade. Honneth, ao retornar a argumentação de Hegel, aponta os efeitos patológicos da totalização de qualquer uma dessas liberdades (HONNETH, 2007, p.81-83).

Para tanto, procede em sua atualização indireta elaborando primeiramente a função positiva que Hegel atribuiu, em sua concepção de justiça, ao direito abstrato e à moralidade. Honneth aponta estar claro que o valor que as duas liberdades devem assumir nessa atualização indireta, resulta exatamente da insustentabilidade do papel que exercem simultaneamente no processo de autorrealização individual. Dessa forma, seus limites derivam da circunstância de que essas liberdades, nem quando consideradas em si, nem quando tomadas em conjunto, são suficientes para garantir um autorrealização sem coerção. Isso torna necessário esclarecer o valor que os direitos subjetivos e a autonomia moral possuem para possibilitar a realização da liberdade individual. Uma chave importante para *Filosofia do Direito*, apontada por Honneth, é que porque a reconstrução das concepções de liberdade é realizada com conceitos de uma teoria da ação, a argumentação é entendida como uma tentativa de projeto de uma ontologia social. Ao acrescentar elementos ao conceito inicial de ação, bem como aos modelos de liberdade que se tornam mais complexos, a conceituação utilizada atinge o ponto no qual finalmente pode ser empregada para a descrever a complexidade das realidades sociais.

Honneth considera que não há dúvidas de que o direito formal é, para Hegel, uma instituição intersubjetiva, onde os sujeitos se encontram, No entanto, o fazem com apenas um mínimo de sua personalidade formada, pois o que se exprime nos princípios de direito privado é o lado negativo da liberdade individual, a negação de limites e da validade concreta. Assim, ele expõe ser fácil concluir que o direito abstrato da liberdade individual não proporciona o necessário para garantir a interação estratégica entre pessoas independentes, sendo aqui só um meio de utilizar o outro para satisfação do próprio interesse, mantendo em aberto a maior quantidade de possibilidades de ação (HONNETH, 2007, p.87). O autor afirma que a aplicação justa e igual das competências jurídicas pressupõe que há a conscientização da ligação entre direitos subjetivos e as chances individuais. Isto significa que o indivíduo deve compreender que o caráter negativo do direito formal possui, ao mesmo tempo, a vantagem de poder

prescindir das relações concretas e papéis sociais, para insistir na própria indeterminação e abertura. Porém, o valor do direito formal, paradoxalmente formulado por Hegel, reside na ideia de que a pessoa é portadora de direitos e assim, no interior da esfera ética, mantém a possibilidade de se excluírem de toda eticidade. Deste modo, sua função consiste em manter, no interior da esfera ética, a consciência da individualização legítima, pois os limites se revelam assim que todas as relações sociais são reconstruídas em categorias jurídicas.

Para Honneth, a objeção central de Hegel à liberdade individual é a irrelevância do que se entendia como meta de uma ação livre. Esse foi, segundo o frankfurtiano, o erro essencial que faz com que Hegel se dirija ao ponto de vista moral. Na ideia de autonomia moral a liberdade individual é explorada de modo a se compreender uma ação como livre apenas quando ela é resultado da autodeterminação racional. Em sequência, Honneth esclarece que Hegel quer chamar atenção para a questão de que a esfera da moralidade, ao ser analisada a partir de dentro, revela a necessidade de conceber a liberdade como um tipo de autorrelação: apenas quando um sujeito de fato avalia reflexivamente como deve agir é que se pode falar em liberdade individual. Honneth pensa que Hegel abusa dessa consideração ao acreditar que, dependendo do imperativo categórico (princípio de universalização) aplicado, executar-se-ia sempre ações diferentes dependendo do contexto social, mas desconsiderando a existência de um conflito moral.

Na leitura honnethiana, Hegel admite que, dependendo das condições, adotar um ponto de vista moral significa ceder a um apelo da consciência, atitude esta que, se não existirem norma e obrigações previamente aceitas, remete a uma reflexão moral vazia. Esta vacuidade da reflexão decorre da incapacidade de perceber que a aplicação do princípio da universalização está atrelada à confiança na validade racional de várias prerrogativas normativas. Assim, a fronteira das patologias sociais é transgredida, levando à autonomização do ponto de vista moral e conseqüentemente à exclusão da prática, à perda da ação.

3.5.4 “Libertação” do sofrimento: o significado terapêutico de “eticidade”

A crítica hegeliana à autonomização da moralidade faz com que o próximo passo, a passada para a eticidade, seja experienciada como uma “libertação”. De acordo com a interpretação que Honneth faz de Hegel, contudo, o conceito de “libertação” não está limitado a esse momento. Além desse lado meramente subjetivo, a “libertação” também está ligada a

outra afirmação, segundo a qual o próprio desvincular da indeterminação constitui condição de liberdade efetiva (HONNETH, 2007, p.98-99).

Afirma Honneth que, nas duas primeiras partes de seu livro, a intenção de Hegel não era de apontar as concepções de liberdade em “direito abstrato” e “moralidade” como falsas ou equivocadas, mas demonstrar que, quando consideradas em si mesmas, levam a um sofrimento social, tornando-se problemáticas (HONNETH, 2007, p.102). Os indivíduos que adotam apenas uma delas não só se negariam a uma realização efetiva de sua autonomia, mas se encontrariam em uma situação de esvaziamento, de indeterminação. Assim a passagem para a “eticidade” é uma forma de esclarecimento cuja a realização constitui uma “libertação” dos componentes patológicos, ou seja, supera uma rejeição apenas teórica ao perceber que o mundo da vida moderno já contém todo um conteúdo de padrões de interação que asseguram a liberdade, nomeados por Hegel de “eticidade”. Hegel ligou a isso um sentido preciso da função terapêutica: no instante em que aceitam a reinterpretação de um conteúdo ético do próprio mundo da vida, as cidadãs e cidadãos se libertam ao mesmo tempo dos comportamentos equivocados que os impediam de efetivar sua liberdade. Trata-se não apenas uma emancipação das dependências, mas de uma conquista da liberdade afirmativa, pois esta nova atitude dá acesso, como apontado por Honneth, às condições comunicativas que formam os pressupostos sociais (HONNETH, 2007, p.103-104).

Com isso, a ideia de uma teoria da justiça que abarque as condições em que todos os indivíduos possuem a chance de participar das esferas de interação é precedida e ligada à emancipação de um processo de formação incorretamente conduzido. Na medida em que esse processo é reconstruído de modo que a repressão de uma intersubjetividade precedente seja apresentada como causa para a aceitação das concepções unilaterais de liberdade, a libertação da patologia significa uma virada em direção à justiça, nos termos de uma teoria da intersubjetividade.

3.5.5 Autorrealização e reconhecimento: condições para a “eticidade”

Honneth conclui que se a realização da liberdade individual está ligada à interação com outro humano, então aponta Honneth que toda a esfera da eticidade se vale do fato de ser constituída a partir de práticas intersubjetivas de interação. As possibilidades de autorrealização surgem em parte porque os sujeitos podem, através das formas de comunicação, ver no outro

reciprocamente uma condição da própria liberdade. Assim, aos olhos de Hegel, aponta Honneth que a esfera de eticidade tem que cumprir uma condição intersubjetiva do padrão da ação, além das possibilidades de autorrealização individual. Honneth acredita que tais formas de interação possuem uma conexão direta com o “reconhecimento”, motivo pelo qual pensa que Hegel retorna aos seus escritos anteriores de Jena, “para constituir segundo o padrão social de uma afirmação recíproca os pressupostos necessários da consciência humana da liberdade” (HONNETH, 2007, p.108). Reconhecimento, aqui, ainda significa a afirmação recíproca isenta de coerção de determinados aspectos da personalidade, que interage com cada um das esferas da vida social. Essa fórmula ganha outros componentes: o sujeito passa a merecer tal reconhecimento pois se comporta de maneira universalmente válida, dando aos parceiros de interação o mesmo reconhecimento que pretende para si. Afirma Honneth que comportamento e tratamento nesse momento se equiparam como uma forma de Hegel demonstrar que não basta uma relação recíproca de interação, mas principalmente comportar-se em relação ao outro de forma que se exija moralmente a forma correspondente de reconhecimento.

Para Honneth, essas duas condições apresentadas para a esfera da eticidade preparam o terreno para uma terceira condição: o reconhecimento não é um modo de ação autônoma. Hegel parece partir da ideia de que algumas ações adquirem caráter de reconhecimento quando os sujeitos se relacionam mutuamente a ponto de expressar uma forma específica de reconhecimento. Essa característica de algumas ações sociais, qual seja, poder expressar atitudes intersubjetivas de reconhecimento, é o que permite a Hegel conceber a esfera da eticidade no seu todo como uma ordenação gradual de diferentes formas de reconhecimento recíproco. Assim, a terceira condição que a esfera ética deve cumprir pode ser descrita como a exigência de que as ações intersubjetivas nela contidas devem exprimir formas determinadas de reconhecimento recíproco. A partir dessa terceira condição é que Honneth compreende que da esfera da eticidade pode-se extrair mais conclusões do que as apresentadas até o momento (HONNETH, 2007, p.109-110). Por consequência dessa compreensão, ele retoma o compromisso hegeliano de explicar o efeito libertador dos “deveres” no capítulo sobre eticidade.

Segundo Honneth, a partir do conceito de dever devem ser desenvolvidas, em um próximo passo, as características que precisam estar presentes nas ações intersubjetivas para que estas possam consistir em demonstração mútua de reconhecimento recíproco (HONNETH, 2007, p.110). Aqui os sujeitos de interação social consideram reciprocamente as normas, mas sem senti-las como um dever mas como uma resposta natural, essa execução da ação parece

aludir a uma relação com o outro em que a consideração dos mandamentos morais se torna irrefutável. No centro da ideia de dever desenvolvida por Hegel, pode-se falar de uma forma de ação social intersubjetiva delimitada, a qual está apta para expressar relações de reconhecimento recíproco. Assim, dever é o elemento interno e “necessário” de uma ação que seja expressão do reconhecimento recíproco, pois possui qualidade moral (HONNETH, 2007, p.112).

Com essa reflexão sobre o papel possibilitador da autorrealização atribuído ao dever por Hegel, conclui-se, para Honneth, o panorama completo de pressupostos a que a esfera da eticidade precisa atender para oportunizar a constituição de autorrelações práticas positivas³². Hegel havia visto a realização da liberdade individual como um fenômeno intersubjetivo, que se atinge ao abrir mão da própria liberdade ao limitar-se as relações de necessidade e carência, mas de forma não racional. Honneth percebe que a solução para a questão de como se daria essa “forma não racional” se encontra também nesse ponto das reflexões de Hegel. A solução está na adoção de um conceito de carência que tome o fenômeno não como algo dado e heterônomo, mas como algo plástico e adaptável de acordo com as mudanças (HONNETH, 2007, p.113). Aponta que Hegel conclui que a estrutura motivacional do ser humano é constituída a partir do resultado de processos de formação que puderam ter influência suficiente para fazer com que as carências e inclinações atuais fossem penetradas por mandamentos racionais. Desse modo, a formação do potencial impulso em relação às carências é um processo supra individual que a sociedade moderna produz constantemente em si mesma como “formação”.

Honneth defende que o procedimento que Hegel elabora na terceira parte de sua *Filosofia do Direito* deve ser interpretado e compreendido como a tentativa de fazer uma “teoria da sociedade” em que os dados sociais da modernidade depreendem justamente aquelas esferas de ação que parecem corresponder aos critérios anteriormente esboçados. Os critérios³³ desenvolvidos por Hegel são fio condutor para reconstrução de um modo normativo das relações de vida na modernidade, de modo que se revelam os padrões de interação que podem valer como condição fundamental de realização da liberdade individual.

³² Honneth defende que Hegel apresenta como pressupostos as práticas de interação que devem garantir a autorrealização individual, o reconhecimento recíproco e o processo de formação correspondente, existindo entre eles entrelaçamentos estreitos pois Hegel se convence que se encontram entre eles uma relação de condição recíproca (HONNETH, 2007, p.115).

³³ Esses critérios derivariam das normas morais existentes nas relações sociais da vida, que são capazes de serem fundamentadas e suportar a maior parte dos juízos e decisões (HONNETH, 2007, p.115).

No capítulo *da Filosofia do Direito* onde Hegel trata sobre eticidade, Honneth chama atenção para a divisão da argumentação em três subseções: “família”, “sociedade civil” e “Estado”. Em apreciação das reflexões de Hegel quanto aos três níveis de sua divisão, Honneth conclui que ele parece supor uma sequência de carência, interesse e honra ao dividir a esfera total da eticidade em “família”, “sociedade civil” e “Estado”. Em cada uma das três esferas o sujeito vê o aumento da própria personalidade ao incluir-se nela, ao se compreender como envolvido nesse grau de formação racional de uma individualidade natural que precisa ser organizada. Na “família”, a concepção de membro surge exatamente porque o sujeito possui carências que só podem ser satisfeitas por meio do amor; já na “sociedade civil” as condições de compartilhamento devem ser dispostas de tal modo sobre os próprios interesses que a satisfação indireta do indivíduo só é possível por meio de transações no mercado de trabalho e de circulações capitalistas; finalmente o sujeito se inclui no “Estado” quando é capaz de formar racionalmente suas “habilidades”, suas disposições e talentos de modo que possam ser empregados para o bem universal (HONNETH, 2007, p.122). Honneth defende que a hierarquia entre as esferas de interação não se mistura³⁴ apenas no grau em que permitem individuação do sujeito, mas também no nível cognitivo dos jogos de linguagem apresentados em cada uma delas. O filósofo de Frankfurt supõe que há, na obra de Hegel, a tese sistemática de que as chances de individuação aumentam de acordo com a capacidade de universalização das próprias orientações. Assim, a sequência de carência, interesse e honra se torna um esquema de nivelção onde o processo de individualização do sujeito se equipara a um processo de descentramento progressivo, que deve limitar-se no interesse comum de uma coletividade concreta.

3.5.6 A superinstitucionalização da “eticidade”: problemas da abordagem hegeliana

Segundo o apresentado até o momento, Honneth entende que Hegel convenceu-se que em cada uma das três esferas acentuadas normativamente prevaleceu um tipo de cognição entrelaçado a específicos tipos de subjetividade.

Na família, esse contexto cognitivo consiste em ver o outro como insubstituível. Mas ainda é necessário clarificar o contexto comunicativo que, em razão dos pressupostos morais,

³⁴ Honneth defende que as esferas se misturam no que diz respeito a capacidade de contribuir para o desenvolvimento de uma forma racional e descentrada de subjetividade (HONNETH, 2007, p.123).

possibilita dar prova mútua de reconhecimento. Esses pressupostos morais foram apresentados por Hegel como uma rede de direitos e deveres específicos a cada esfera e que expressam conjuntamente um modo determinado de consideração, sendo necessário a Hegel complementar essa concepção inicial de família, de modo que esse nível de comunicação seja possível. Continuando a análise do nível da família, essa consideração que permite ver o outro como insubstituível é encarada como cumplicidade, formando um conjunto de práticas internalizadas por direitos e deveres nos quais se expressa uma forma de reconhecimento. A família, portanto, é espaço de autorrealização individual pois permite ao indivíduo abandonar uma situação de incompletude. A partir da interação com o outro conquista-se um auto aperfeiçoamento. São afirmadas as inclinações, carências e motivações por meio das quais o indivíduo é dotado como ser natural sensível.

Se torna necessário, ao analisar o nível da família, uma abordagem em dois momentos: o primeiro consiste em retirar da concepção apresentada por Hegel o sentido patriarcal que subjuga o sexo feminino, não sendo mais aceito atualmente. Em um segundo momento, é necessário afastar a abordagem da concepção de família burguesa à qual está limitada, não permitindo a análise sob outras óticas do conceito de família ou sua expansão para a interação da amizade. Honneth considera que as vantagens da inclusão da amizade não se limitariam à não redução da primeira esfera da eticidade, mas também na obtenção de um espaço de aplicação maior. Ele defende que a limitação estabelecida por Hegel foi decorrência de sua interpretação da sua teoria de “eticidade” como relações de interação normativamente caracterizadas por terem sido dadas historicamente, podendo ser entendidas como bens básicos da sociedade modernas, aos quais deve-se dispor e participar a fim de estar em condições de realizar a liberdade (HONNETH, 2007, p.129-130). Com essa determinação de liberdade relacionava-se o fato de que para serem entendidas como bens básicos, as esferas deveriam conter propriedades específicas trazidas ao denominador comum de uma união entre reconhecimento, autorrealização e formação.

Seguindo o raciocínio de Hegel, Honneth percebe que o autor só vislumbrou possível essa fórmula em relações reguladas pelo Estado (HONNETH, 2007, p. 131). Tais relações seriam, portanto, institucionalizáveis de acordo com o direito positivo, pois sem esse acesso estatal as esferas não teriam a durabilidade, confiabilidade e “instaurabilidade” necessárias para se falar em condições de liberdade. Por isso, ainda que o Estado represente a terceira esfera, ele é ao mesmo tempo espaço organizador para ambas as esferas éticas de interação. Deste modo, só é conteúdo da eticidade aquilo que foi institucionalizado legalmente. Acerca da questão de

se há, na eticidade, espaço para contingência, Honneth afirma que a resposta de Hegel seria negativa. Sem o espaço próprio do direito positivo, a eticidade não possuiria capacidade de liberdade estável garantida a todos os sujeitos. Assim, ao falar que relações específicas da sociedade moderna constituem esferas de realização da liberdade, pressupõe-se que algo mantém a estabilidade social além dos motivos subjetivos da ação, sendo tal estabilidade garantida por meio de sanções legais. Honneth conclui, então, que, para Hegel, “o direito à existência social de esferas distintas de reconhecimento precisa ser garantido de um modo adequado se ele permanecer atrelado ao estabelecimento positivo do direito por parte do Estado”. (HONNETH, 2007, p.134).

Honneth critica tal formulação por implicar na adoção de uma atitude reducionista em relação à primeira esfera da eticidade, o que levaria a uma diminuição do caráter ético das condições de liberdade socialmente existentes. Afirma, também, que a centralização nas relações de comunicação propostas por Hegel não pode implicar em apresentar tais relações como excessivamente fixas ou imutáveis. Neste caso, tais relações perderiam toda a plasticidade que lhes é própria, e não poderiam ser concebidas como uma massa disponível ao estabelecimento do direito pelo Estado. Tal posicionamento teórico inadequado resultaria na perda, em geral, da característica de “costume”, a saber, que as mudanças sociais não podem ser inteiramente reguladas. Assim, Honneth entende que sua reconstrução normativa não deveria limitar-se a revisar relações juridicamente institucionalizadas, mas reconstruir as esferas sociais de valor da modernidade que se caracterizam de forma a combinar reconhecimento recíproco e autorrealização individual.

Ao retomar a análise do contexto comunicativo e cognitivo das esferas da eticidade, Honneth apresenta a sociedade civil significada em um lugar de universalidade apenas indireta. Isso se dá pois, se caracteriza por sujeitos isolados que intentam um contrato mútuo sobre transações cujo cumprimento proporciona meios individuais para a realização de interesses menos relevantes quando considerados reciprocamente. Dessa forma, o que consideram mutuamente é a capacidade de serem conscientes da obrigatoriedade do contrato e de seguirem as ações daí resultantes. Hegel denominou o processo de formação dessa esfera um adentrar na necessidade externa para um processo de libertação, que se caracterizaria pelo trabalho duro ao invés da satisfação imediata, superando desse modo a vaidade subjetiva do sentimento e o arbítrio do capricho. Tal processo faria com que a própria vontade subjetiva ganhasse objetividade (HONNETH, 2007, p.137-138). Dessa forma, é necessário nessa esfera ampliar a capacidade comunicativa para incluir a formação de competências sociais da racionalidade com

respeito a fins. Para combater a tendência desintegradora do mercado, Hegel adiciona à esfera um subsistema ético que deve generalizar o grau social da esfera de bem comum. Ele o denomina de “corporação” e seu sentido universal é atingido pela via direta do estabelecimento de fins partilhados intersubjetivamente. Honneth pensa que mesmo não sendo a intenção de Hegel, o conceito de corporação se aproxima das corporações de ofício medievais, julgando que talvez fosse melhor aproveitado o subsistema ético na esfera do Estado, onde poderia ser encarada como uma divisão de trabalho democrática, publicamente mediada, que fornece sentido universal para as atividades individuais (HONNETH, 2007, p.142).

Na sua discussão da última esfera, qual seja, a esfera do Estado, Honneth inicia com o questionamento acerca da real intenção de Hegel ao introduzir o Estado como uma relação da liberdade pública. A discussão da questão por Hegel durante todo o capítulo da “eticidade” leva Honneth a acreditar que a argumentação se encaminha para a conclusão parcial de que os membros da sociedade veem no Estado a esfera de interação social na qual é possível se auto realizar por meio de atividades comuns e universais, tendo uma vida universal. Esta vida universal seria então concebida como forma de prática coletiva em que todos os indivíduos reconhecem no outro uma contribuição para os fins perseguidos em conjunto. A liberdade é adquirida quando as pessoas agem de forma a que os princípios e leis pensados se dirijam à concretização de algo universal. Ela é uma ação de reconhecimento recíproco porque os sujeitos se tornam disponíveis e capazes para contribuir através das próprias atividade na produção de um bem comum. A falta de concisão de Hegel quanto a essa esfera é, para Honneth, verificável em vários trechos em que se apresentam versões republicanas das situações em que cidadão se torna súdito do Estado. Apesar de toda a tendência democrática esboçada por Hegel na esfera do Estado, Honneth percebe que não foi intenção de Hegel apresentar a esfera como uma relação política de formação democrática da vontade, sendo necessário um aperfeiçoamento democrático de sua doutrina da eticidade com objetivos de uma teoria da justiça. Assim, Honneth julga necessário enquadrá-la no contexto de uma ordem moral que assegure a liberdade e que forma três esferas éticas com relações de reconhecimento. Uma vez que a última esfera é propriamente política, sua tarefa da formação democrática da vontade seria de elaborar institucionalmente os espaços da liberdade.

Percebe-se, até o momento, que Honneth modifica em diversos pontos sua compreensão de reconhecimento, justiça e do próprio direito, pois dentro de uma concepção de teoria da justiça reconhecimento passa a ser entendido como o conteúdo dessa justiça e, o direito, garante a liberdade do outro apenas como meio para a própria satisfação ou para manter aberta a maior

quantidade possível de possibilidade de ação (HONNETH, 2007, p.87-88). Essa nova compreensão traz novos aspectos para análise do ponto em que se encontra o reconhecimento das pessoas trans. Tal compreensão, por sua vez, possibilita uma avaliação do nível de moralidade existente nas próprias instituições estatais e do próprio Estado Democrático de Direito, conforme se verá.

4 A REIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE JUSTIÇA SOCIAL E A AUSÊNCIA DE PODER EMANCIPATÓRIO DO DIREITO

Após esboçar uma teoria da justiça a partir da perspectiva hegeliana, Honneth se dedica a questionar o conteúdo da justiça, ou seja, investiga qual é a sua matéria. Passa-se, então, a explorar em seus textos seguintes as suas intuições sobre o reconhecimento como conteúdo da justiça e a necessidade de uma sociedade justa ser capaz de proteger as vulnerabilidades de seus cidadãos, que assim passam a ser capazes de desenvolver uma autonomia baseada em autoconfiança, autonomia e autorrespeito. Honneth conclui, em *O Direito da Liberdade* (2015), que apenas os cidadãos que possuem essa autonomia são capazes de participar na formação da vontade democrática e modifica o papel que o direito passa a ter dentro dessa concepção, uma vez que ele passa a ser visto mais como institucionalizador do que como emancipador.

Nesse aspecto, a pesquisa retorna à análise de dados primários produzidos ou compilados pelos movimentos sociais trans e das demandas que tais movimentos lançam ao cenário público, exigindo proteção, educação, saúde, cidadania, entre tantas outras coisas. Eles não apenas exigem respeito, mas apontam para o descaso social e estatal, a ausência de direitos e políticas públicas e os desafios que o próprio direito e o Estado institucionalizado colocam para que possam atingir autonomia nos moldes do reconhecimento.

Ao confrontar os dados e a teoria, passa-se a analisar a extensão desse não reconhecimento a partir da perspectiva de Axel Honneth e o que significaria tal atitude para a sociedade, Estado e a própria democracia. Entende-se, também, a necessidade de um breve questionamento da própria teoria utilizada, alertando para o que se tem discutido sobre o tema. Por fim, com base nos dados disponibilizados pelos movimentos sociais, sonda-se a perspectiva da educação como meio para buscar o reconhecimento das pessoas trans.

4.1 A TEXTURA DA JUSTIÇA

A partir de considerações feitas por Hegel em *Sufrimento de Indeterminação* (2007), Honneth começou a delinear sua teoria da justiça, uma teoria que, segundo ele, deve equilibrar argumentos liberais e comunitaristas ao articular uma relação das práticas sociais que simultaneamente escape do relativismo. Em seu esboço de tal teoria, Honneth mais uma vez se

liga ao ideal de ver-si-mesmo-no-outro, base de toda a teoria no reconhecimento recíproco. Quando se tem reconhecimento não distorcido como base e fundamento das instituições estatais e não-estatais, pode-se vislumbrar inicialmente um espaço para integração de grupos marginalizados como os transgêneros. Após constatado que mesmo a atuação do Judiciário para garantir o direito a alteração de nome e sexo em cartório viabiliza apenas limitadamente o reconhecimento na seara jurídica e ainda sim muito contestado socialmente, é necessária uma reflexão. Assim, por meio da análise, seja com base na ausência de dados disponibilizados pelo Estado ou pelos dados e demandas exigidos pelos movimentos sociais, percebe-se que o direito que inicialmente era compreendido como modificador da sociedade cai em declínio. Assim, também na continuidade teórica de Axel Honneth, o direito passa a ser entendido cada vez mais como meio institucionalizador, sendo necessário ampliar, de modo a compreender o real significado dos dados existentes ou não da comunidade trans e sua relação com a ausência de reconhecimento efetivo.

Na continuidade de seu trabalho Honneth demonstra uma preocupação com o que seria o conteúdo compreendido como justiça em sociedades atuais. No texto *A Textura da Justiça* (2009), ele se propõe a tratar a questão em três etapas. Em um primeiro momento, visa mostrar que, intrinsecamente, o conteúdo da justiça não se relaciona a divisão de bens, mas sim diz respeito a relações sociais que possuem em si conteúdo moral. Em seguida, em um segundo momento, afirma ser necessário reconstruir as práticas sociais que informam sobre o respeito à justiça, sendo essa a consequência metodológica sobre o conceito da justiça. Por fim, seu terceiro e último passo consiste na pluralização do conceito existente de justiça, no qual devem estar contidos não só os princípios relevantes, mas as formas de relação socialmente aceitas e apreciadas.

De acordo com Honneth, os esforços filosóficos em busca de um conceito apropriado de justiça teriam reflexo na negociação política de objetivos e programas:

Hoje, depois de o desafio do comunitarismo ter se desvanecido, começa a se alastrar novamente o antigo mal-estar de um paralelismo da filosofia política com o agir político, de teoria e práxis. Entrementes poderia existir um consenso geral de que sociedades democráticas estão embasadas em fundamentos normativos que exigem a garantia jurídica da autonomia individual de todos os cidadãos e todas as cidadãs; também parece haver amplo apoio para a exigência seguinte, segundo a qual estes princípios de igualdade jurídica e política pedem uma redistribuição econômica que permita aos mais desfavorecidos que eles façam uso efetivo dos seus direitos garantidos pelo estado. Mas estes princípios gerais de justiça social são destituídos de valor informacional para a práxis dos representantes políticos ou dos movimentos sociais; quando está em questão a solução de problemas complexos, como aqueles desafios relacionados com a reestruturação do estado de bem-estar social, os

princípios fundamentais amplamente aceitos rapidamente perdem seu efeito esclarecedor e orientador. (HONNET, 2009, p.346).

Para fazer face a esta perda do efeito esclarecedor e orientados dos princípios de igualdade e do princípio redistributivo, Honneth se dedica à compreensão do que ele denomina de conteúdo ou textura da justiça.

4.1.1 – O não conteúdo da justiça

Honneth inicia a discussão apontando que atualmente há um amplo consenso de quais seriam as premissas constitutivas de uma teoria da justiça social. Mesmo sendo possível visualizar alguma resistência, em razão de elementos isolados, de modo geral há uma confluência sobre os processos de fundamentação e o âmbito do objeto central de uma teoria da justiça, que resultam na concepção de que os princípios da justiça são expressão da vontade comum de todas as cidadãs e cidadãos de assegurarem com reciprocidade as mesmas liberdades subjetivas de ação (HONNETH, 2009, p.348). Nessa premissa confluem dois complexos imaginários: de uma lado, afirma Honneth que o que é denominado de justiça social deve ser analisado com base na garantia de autonomia pessoal, concebida de forma individualista; mas, pelo outro lado, os princípios de justiça que correspondem a essa autonomia individual, devem possibilitar a formação de uma vontade comum, que só surge da cooperação entre os sujeitos.

O primeiro desses dois complexos seria um componente “material” que reflete o fato de que, na sociedade liberal, compreende-se a liberdade individual quantitativamente em relação à possibilidade de se atingir os objetivos subjetivamente elegidos, com base em princípios que asseguram essa possibilidade igualmente a cada membro da sociedade (HONNETH, 2009, p.348). Essa nova concepção de liberdade acaba por alterar o que seria tarefa material da justiça, pois agora deve garantir a todos os sujeitos, igualmente, a possibilidade de conquistarem suas preferências individuais.

Ademais, a ideia de que as liberdades individuais são limitadas por vínculos sociais é muito forte, penetrando nas teorias de justiça da modernidade como um conceito reduzido de autonomia pessoal:

Aqui, pois, surge a ideia transcendente de que a criação de relações sociais justas deva servir primeiramente à finalidade de possibilitar a todos sujeitos igualmente uma

forma de autodeterminação que os permita ser tão independentes de seus parceiros de interação quanto possível. (HONNETH, 2009, p.349).

Para Honneth, a consequência mais importante dessa unilateralização é o surgimento do “paradigma da distribuição”, segundo o qual a dependência do outro se torna um risco a liberdade individual, sendo que assim ela só se visualiza assegurada se cada indivíduo dispõe de suficientes meios para realizar seus planos de vida (HONNETH, 2009, p. 349). Em consequência, a tarefa material da justiça seria, exatamente, assegurar a distribuição de “bens”, considerados bens básicos, permitindo a todos os membros da sociedade a possibilidade de perseguição de suas preferências individuais. Desse modo a justiça é equiparada à “justiça distributiva”, sem ao menos considerar se a liberdade individual pode ser resumida nos limites da fruição de bens.

Honneth discorda não só dessa visão de justiça, mas também do procedimentalismo constitutivo adotado para torna-la viável. Pelo mero fato de os membros da sociedade poderem ser concebidos como livres e autodeterminados, uma concepção de justiça não pode pretender fixar à sua revelia como deve ser feita em detalhes uma distribuição equitativa de bens (HONNETH, 2009, p.350). Esse procedimentalismo constitutivo supõe uma “situação originária”, o fechamento de um contrato derivado de um experimento mental, que definiria quais situações de distribuição os membros da sociedade prefeririam (cf. RAWLS, 1979). Essa concepção que compreende os princípios distributivos como derivados não de uma teoria, mas de uma situação originária, ou seja, uma deliberação imaginada como equitativa e justa, é designada por Honneth como procedimentalista à “medida em que a concretização do esquema distributivo é conectada com a realização virtual de um procedimento que deve garantir a concordância de todos os afetados pelas especificações” (HONNETH, 2009, p.350). Ele afirma que, para participar de tal situação deliberativa como livres e iguais, os membros do grupo social já devem possuir autonomia e liberdade para tal. As situações de liberdade devem ser anteriormente fixadas, sendo necessário para a teoria de justiça distributiva antecipar os resultados desse procedimentalismo e definir suas condições de autonomia (HABERMAS, 1996, p. 69ss).

Para Honneth um terceiro elemento constitutivo das teorias da justiça predominantes seria a especificação dos responsáveis pela implementação efetiva na realidade social dos princípios distributivos tidos como justificados. Consequentemente, essa responsabilidade é atribuída as instituições estatais:

Esta tendência de concentrar todo poder de estruturação normativa no estado resulta de uma combinação de duas reflexões que, ambas tomadas por si, parecem plausíveis: de um lado, não se deve atribuir aos próprios membros da sociedade a responsabilidade pela justiça, pois essa atribuição viria acompanhada do risco de uma ditadura das virtudes, de uma exigência de comportamento moralmente exemplar, e ao mesmo tempo só o estado de direito deve dispor dos meios legítimos para impor efetivamente as medidas necessárias para a redistribuição dentro das diversas instituições básicas da sociedade. Nesse sentido, as teorias da justiça geralmente operam com o pressuposto de uma divisão moral do trabalho segundo a qual cidadãos e cidadãos devem produzir por si sós os respectivos princípios de justiça, cuja implementação então é vista como atribuição exclusiva do estado de direito democraticamente controlado. (HONNETH, 2009, p.351).

Honneth reconhece que o perigo de tal centralização estatal culmina no fato de que, se algo estiver fora do alcance de realização do Estado, não deverá ser perseguido, se tornando inatingível pelas exigências da justiça. Assim, esferas sociais que sofrem pouca influência do direito, como as da família e das empresas privadas não seriam responsabilizadas ou direcionadas para a realização da justiça.

4.1.2 – Reconhecimento e práticas sociais

Inicialmente Honneth analisa a decisão de relacionar a distribuição desses bens básicos a critérios não preliminarmente discutidos. A lógica de tal atitude parece estar ligada ao fato de que, aparentemente, a liberdade individual depende do acesso a esses bens, considerados como necessários à realização dos fins particulares almejados pelos sujeitos. Assim, recursos financeiros abririam uma variedade de possibilidades. Mas, nessas formulações, se pressupõe que o indivíduo já concebeu objetivos dignos e compreende o poder das chances profissionais para a realização de seus almejos pessoais. Como consequência se pressupõe também ser possível para o sujeito entender suas disposições e talentos como importantes e dignos para a sociedade. Estes pressupostos não possuem a forma de um bem fixo como os recursos financeiros, não podendo ser possuídos como coisas. São bens penosamente adquiridos “em” e “através” das relações interpessoais. Ou seja, a pessoa para usufruir de sua liberdade a partir de bens a rigor, já deve possuir autonomia (HONNETH, 2009, p.353).

Honneth pensa que, no mais tardar a partir de Kant (mas já implicitamente em Rousseau) autonomia é compreendida como uma espécie de autorrelação que permite que um indivíduo confie no valor de suas necessidades, se responsabilize por seus atos e se perceba valioso para

a sociedade. Embora esses bens possam ser articulados com auxílio de outros bens não relacionais, não podem ser adquiridos ou mantidos através desses últimos:

Ao contrário, alcançamos a autonomia por vias intersubjetivas, a saber, ao aprendermos, através do reconhecimento por outras pessoas, a nos compreender como seres cujas necessidades, convicções e habilidades são dignas de serem realizadas; isso, por seu turno, só compreendemos em nós se ao mesmo tempo o concedemos àquelas pessoas que nos reconhecem, porque devemos poder reconhecer, como em um espelho, nosso próprio valor no comportamento delas com relação a nós. (HONNETH, 2009, p.353/354).

Para Honneth, encontra-se aí o erro crucial das teorias da justiça atuais. O paradigma distributivo adotado por essas teorias pressupõe que o conteúdo da justiça é algo material e concreto, podendo ser distribuído de forma anterior às particularidades dos integrantes da sociedade e acumulado individualmente pelos sujeitos. Mas, adotando-se a via explicativa do reconhecimento recíproco, tanto a suposição de que o conteúdo da justiça é material e que pode ser distribuído previamente, quanto a possibilidade de ser consumida e percebida individualmente caem por terra. Tal concepção do conteúdo da justiça, sua distribuição e concretização nunca poderão ser fixadas e operacionalizadas como essa categoria de bem exigiria, em razão do caráter constitutivo da cooperação entre os sujeitos. Autonomia é, em sua concepção, um bem relacional, intersubjetivo e conquistado de forma não monológica. Ela se compõe através de relações vivas de reconhecimento recíproco, justas na medida em que se aprende, através dela, a valorizar reciprocamente as necessidades, convicções e habilidades (HONNETH, 2009, p.354).

Assim, em contraposição ao procedimentalismo, deve-se sempre pressupor que os atores deliberantes podem dispor livremente sobre o eixo material de suas decisões:

Neste exato ponto o procedimentalismo, hoje preferido, está preso de forma imanente ao pressuposto do paradigma distributivo; pois só faz sentido considerar a fixação dos princípios de justiça como resultado de um procedimento equitativo se ao mesmo tempo for pressuposto que os sujeitos deliberantes podem decidir tanto sobre aquilo a que se refere a decisão tão livre e ilimitadamente como sobre bens passíveis de serem arbitrariamente deslocados de um lado a outro. (HONNETH, 2009, p.355).

Honneth considera, portanto, que se a textura da justiça não puder ser concebível como integralmente composta por esses bens subdivisíveis, mas sim compreendida como relações recíprocas, o procedimentalismo não pode se sustentar. Neste caso, os atores deliberantes não podem, previamente, possuir a autonomia para decidir como seres livres e iguais, mas apenas poderá atingi-la através das interações sociais. A autonomia, inclusive a necessária para esse tipo de deliberação, só pode ser vista como o resultado de processos históricos, sendo impossível se presumir livre desse processo, ao mesmo tempo que se deseja observá-lo de forma

neutra, revelando-se ilusória a pretensão de estruturar ou distribuir as relações de reconhecimento arbitrariamente.

Por fim, Honneth discute a ideia de que somente o Estado de Direito possui meios adequados para implementar os princípios de justiça na sociedade, uma vez que, por meio dos direitos protegidos por sanções, “ele impõe de cima para baixo uma distribuição de bens básicos segundo o modelo que teria sido acordado anteriormente pelos atores sociais na deliberação fictícia”. (HONNETH, 2009, p.357). Somente o Estado poderia, com base nessas teorias, ser responsabilizado, pois ele possui múltiplas competências regulatórias. A primeira dificuldade dessa pressuposição resulta do fato de que a autonomia é consequência de diversas interações sociais, estando ao lado da comunidade democrática também as relações familiares fortemente pluralizadas e as relações de trabalho em que o indivíduo adquire parte de sua autoestima. Assim, o Estado detentor do poder regulatório só é capaz de atuar como ator privilegiado em uma única esfera de relação jurídica. Nesse ponto, onde os indivíduos se entendem como livres e iguais, adquirindo consciência de autonomia política, pode-se compreender a justiça como uma realização do Estado. Entretanto, tanto nas relações de família, como nas relações de trabalho, essa influência do poder legislador do Estado atua de modo limitado, pois uma ação direta por parte dele consistiria em uma ação contra a autonomia privada e liberdade. Em contrapartida, essas duas esferas de ação têm importância especial para o fomento da autoestima individual gerando autoconfiança e crença em suas capacidades públicas. Ambas são essenciais para que o sujeito aprenda a se posicionar na vida pública posteriormente (HONNETH, 2009, p.357-358).

Ao analisar se seria possível para o Estado de Direito ir além do proposto ou se a sociedade deveria abandonar o anseio por justiça, Honneth vê a necessidade de trazer para o campo das teorias de justiça conceitos trabalhados por Michel Foucault, chegando a afirmar que:

Enquanto até pouco tempo nas ciências políticas e na teoria social estava-se convencido de que a condução política se realizava sempre apenas de modo linear, de cima para baixo, através da atividade do estado, agora se sabe que não é assim, pois a manutenção do poder político é assegurada em boa medida através de uma rede ampla e descentralizada de organizações semiestatais e civis. Se agora tentamos tornar frutífera esta concepção também para a teoria da justiça, logo se revela que as propostas tradicionais padecem de uma concentração muito forte na atividade estatal; pois assim como a dominação política é reproduzida a partir de instâncias diversas e apenas desarticuladamente conectadas entre si, provavelmente também a justiça social, muito mais intensamente do que admitido no passado, é conquistada e assegurada por muitas agências atuantes em forma de rede e que se movem todas sobre o terreno pré-estatal da sociedade civil. As instituições que nos surgem diante

dos olhos, tão logo o olhar é desviado das medidas do estado de direito, são, via de regra, organizações pré-estatais, associações ou sociedades que se engajam em favor de uma melhoria nas condições de reconhecimento em nome da justiça; precisamos apenas recordar-nos de grupos familiares de autoajuda, sindicatos, comunidades eclesíásticas ou outros agrupamentos civis para ter uma visão viva sobre a quantidade de lugares em nossa sociedade em que se encontram tais agências de realização da justiça. (HONNETH, 2009, p.358/359).

O autor de “O direito da liberdade” reconhece faltar nessas agências o poder vinculante que existem nas medidas legais do Estado, mas ainda vislumbra um poder influenciador. Falta, com frequência, um vocabulário normativo para aclarar o papel que tais esferas de agência devem desempenhar para garantir e fomentar a autonomia individual dos cidadãos e cidadãs. Isso, contudo, não reduz seu poder de influência sobre as relações reais de interação responsáveis pela justiça social.

4.1.3 – O conteúdo da justiça

Ao assumir que a interpretação de justiça adotada atualmente é incorreta, Honneth dedica a terceira parte deste texto a desenvolver os contornos de outra teoria. O modelo visado tem como ponto de partida a ideia normativa segundo a qual todos os membros da sociedade são livres e iguais para dispor das condições da autonomia privada, concebendo as implicações materiais da justiça de forma completamente distinta. A autonomia deixa de ser uma concepção monológica, tornando-se intersubjetiva pois adquirida através de relações de reconhecimento recíproco. Desse modo não só a matéria da justiça é alterada, mas toda a sua concepção formal e a relação com o protagonista adquirem nova determinação quando a liberdade individual passa a ser entendida como resultado das relações de reconhecimento.

Uma das ideias centrais de sua teoria é que o reconhecimento é dado historicamente (não podendo um indivíduo compreender-se como legislador solitário), resultado de uma perspectiva de aceitação e tomada de conhecimento. Dentro dessa perspectiva mais restritiva, concebe-se que as relações de reconhecimento atuais internalizam um princípio moral, que serve aos indivíduos como fonte de imputação ou concessões:

a teoria da justiça aqui visada tem já os primeiros critérios com base nos quais ela poderá julgar as instituições e políticas existentes; pois segundo o que até aqui foi dito, aquilo que aqueles princípios morais exigem em cada caso para uma determinada relação de reconhecimento coincide com as condições nas quais os sujeitos podem conjuntamente alcançar aspectos de sua autoestima. “Justo”, por conseguinte, poder-se-ia dizer provisória e ainda desprotegidamente, seria organizar e equipar

socialmente uma esfera existente da sociedade de tal maneira como o exige a norma de reconhecimento a ela subjacente (cf. fundamentalmente Honneth, 2003, p. 201ss). (HONNETH, 2009, p.362).

A partir das normas de reconhecimento já existentes, a concepção honnethiana exige que a fundamentação dos princípios de justiça seja realizada considerando o material histórico: “é preciso fundamentá-los ao descobri-los nas respectivas relações comunicativas como suas próprias condições de validade” (HONNETH, 2009, p.362). Assim, o processo passa a ser reconstrutivo, passando a reconstruir os processos históricos das relações de reconhecimento. Uma teoria que adote esta metodologia reconstrutiva é mais confiável que as propostas procedimentalistas, pensa Honneth, pois vê os princípios normativos nas relações comunicativas historicamente estabelecidas, podendo se limitar apenas a efetivar aqueles princípios explicitamente. Porém, não existindo esses pressupostos e se as relações forem destituídas de ética e desmoralizadas, essa concepção de justiça reconstrutiva se encontra desamparada, devendo recorrer a uma construção de princípios imparciais, para não perder de vista os princípios da justiça social. A teoria também é mais cética que a compreensão procedimentalista, pois não confia em formulações de consenso fictícias, sempre se perguntando se isso não sobrecarregaria as relações sociais existentes:

Contudo, o ceticismo da teoria da justiça aqui apresentada é mais amplo do que mostrei com esta pequena indicação. Poderia haver a expectativa de que uma teoria assim, no transcurso de sua reconstrução normativa, encontraria como fato histórico justamente aqueles procedimentos discursivos sobre os quais as posições procedimentalistas se fundamentam apenas hipoteticamente; poderíamos então descobrir na realidade social de sociedades modernas uma relação de reconhecimento central, específica, no marco da qual as cidadãs e os cidadãos alcançariam a autonomia individual ao participarem de processos democráticos de formação da opinião e de vontade, e por esta via definiriam em conjunto os princípios da justiça social (Habermas, 1992, cap. 3-4). Em tais circunstâncias, a teoria poderia desfazer-se na tarefa de fixar tais princípios, pois ela tão somente precisaria dissecar e proteger os pressupostos normativos sob os quais os resultados discursivos do procedimento já existente poderiam valer como justificados. (HONNETH, 2009, p.363).

Honneth então acredita que os sujeitos precisam de maior valorização e consideração intersubjetiva em papéis sociais que vão além de suas atuações como sujeito de direito, encontrando-se insuficientemente protegidos em sua autonomia por garantias de tipo jurídico-institucional. Ele afirma ser necessário que os cidadãos e cidadãs se compreendam como estimados e reconhecidos em todos os elementos de sua personalidade para que estejam em condições de agir publicamente com autoestima e de se empenhar na atuação de suas profissões. Por isso, o processo de justificação dessa reconstrução normativa não pode limitar-se ao princípio do reconhecimento nas relações jurídicas previamente estabelecidas, pois esta é apenas uma faceta das relações que permitem ao indivíduo ser valorizado em sociedade. Se

uma teoria da justiça deve desbravar todas as condições de autonomia, a reconstrução normativa deve ser voltada a todas as relações recíprocas, pois todas as condições de reconhecimento se revelam significativas para as questões de justiça, pois afetam positiva ou negativamente a autonomia individual (HONNETH, 2009, p.364).

Honneth aponta que, dentro desse processo de reconstrução normativa, os pontos de vista morais se alteram de acordo com a relação de reconhecimento analisada:

enquanto nas relações jurídicas democráticas é a igualdade deliberativa de todos os sujeitos que forma a base normativa do respeito assegurado entre os participantes, na relação interna da família o são as necessidades particulares de cada um de seus membros e na relação social de trabalho o são os desempenhos individuais dos participantes que servem como pontos de referência do reconhecimento. (HONNETH, 2009, p.365).

O desafio colocado por esta perspectiva a uma teoria da justiça que proceda reconstrutivamente é defender a existência e a necessidade de três princípios normativos para efetivar a autonomia individual, pois dependendo da esfera em análise será necessário fortalecer o ponto de vista moral diferente, seja ele da igualdade deliberativa, da justiça das necessidades ou da justiça do desempenho.

Assim procedendo, essa teoria da justiça sabe-se em sintonia com as convicções morais que as pessoas afetadas defendem em seu cotidiano, antes ainda de qualquer teoria; mas por outro lado ela não pode mais fazer a aplicação de seus próprios princípios, nem mesmo suas próprias diferenciações, dependerem do resultado de uma formação democrática da vontade dentre aquelas pessoas afetadas. Pois ela sabe muito bem que estas decisões são apenas provisórias, partidárias e distorcidas até que todas as cidadãs e todos os cidadãos possam levantar sua voz na esfera pública livres de qualquer temor ou vergonha. Devido a este elemento da autonomia individual, por causa desta liberdade elementar do apresentar-se e posicionar-se publicamente, a teoria da justiça aqui defendida precisa defender advocatoriamente condições nas quais os sujeitos alcançam auto-estima não apenas na esfera pública democrática, mas também em relações familiares e nas relações de trabalho. (HONNETH, 2009, p.366).

Para que efetivamente realize o almejado, essa teoria da justiça tem que ir além dos meios legais do Estado de Direito. Precisa visar a cooperação de organizações não estatais, que devem ser impulsionadas pela concepção de justiça de forma poderosa e realista, viabilizando assim que se tornem ativas no lugar certo e com vocabulário moral adequado, nutrindo a perspectiva de uma teoria reconstruída pluralisticamente e mais próxima a práxis política. Quando em perspectiva as pessoas trans, essa perspectiva de autonomia que possibilita a atenção às vulnerabilidades e o fortalecimento social a partir do cuidado com a autoestima, autorrespeito e autoconfiança. Após se dedicar ao esboço sobre sua concepção do conteúdo da justiça e os desafios para efetivá-la, Honneth passa a abordar com maior profundidade a ideia de autonomia e sua perspectiva quando em pauta o reconhecimento. Desse modo desenvolve

juntamente com Joel Anderson algumas de suas ideias quanto a essa temática, possibilitando a Honneth aprofundar-se em sua pesquisa.

4.2 – AUTONOMIA, VULNERABILIDADE, RECONHECIMENTO E JUSTIÇA

No texto de *Autonomia, Vulnerabilidade, Reconhecimento e Justiça* (2011) Axel Honneth e Joel Anderson apontam que um dos principais compromissos do liberalismo é o de salvaguardar a autonomia dos indivíduos e a proteção das vulnerabilidades. Quando autonomia passa a ser compreendida como um conjunto adquirido de capacidades para conduzir a própria vida – maior desejo das pessoas trans –, uma das principais obrigações das sociedades liberais deveria ser lidar com as vulnerabilidades dos indivíduos no que diz respeito ao desenvolvimento e à manutenção de sua autonomia. Os autores trabalham a ideia da obrigação de reduzir as vulnerabilidades relacionadas à autonomia dos indivíduos a um mínimo aceitável, cuja concepções liberais subestimam por não levarem em conta as várias ameaças à autonomia. Ao articularem uma concepção de autonomia nos termos do reconhecimento recíproco, explicitam o viés individualista presente na concepções liberais e concomitante desconsideração da dependência de relações de respeito, cuidado e estima. Concluindo antecipadamente, o argumento pretende mostrar como concepções procedimentais de justiça social devem ser revistas.

4.2.1 – Do Individualismo Clássico às Proteções dos Direitos de Bem-Estar Social

Os autores fazem uma leitura histórica do individualismo das formas tradicionais do liberalismo, onde afirmam que a partir do início do período moderno surgiu a concepção norteadora de que quanto menos intervenção limitativas às condutas dos outros, maior a capacidade de agir de acordo com suas preferências. Tal concepção igualaria equivocadamente autonomia e isolamento. Desse modo, a finalidade de uma sociedade justa passa a ser interpretada como a permissão para os indivíduos dependerem o mínimo possível do outro. Os autores afirmam que as concepções de justiça que se pautam na redução de interferências não assumem que o sujeito fruto dessa dimensão se torna um individualista inflexível, mas isso se

dá por essa concepção ser a mais apropriada para aqueles que não necessitam dos benefícios da cooperação social ou outras formas de amparo (ANDERSON; HONNETH, 2011, p.84).

Em contrapartida, Honneth e Anderson argumentam que, uma vez reconhecida a vulnerabilidade e carência, mesmo de seres autônomos, surgiria uma concepção muito diferente de justiça social. Inicialmente, eles apontam a necessidade da autonomia pessoal de recursos e circunstâncias que possibilitariam para o indivíduo conduzir a vida que determina como digna de valor. Os autores vislumbram que tal concepção acrescentaria um conteúdo significativo ao conceito de autonomia, pois enfatiza algumas das condições sociais requeridas pela autonomia e autorrealização, incluindo a necessidade de educação, comida e abrigos adequados, entre outras coisas que podem ser denominadas *circunstâncias materiais e institucionais da autonomia*. Mesmo esse sendo um passo importante, os autores não o consideram o foco de seu trabalho. Sua intenção é, na verdade, assumir e desenvolver outra ampliação de exigências da justiça social segundo uma concepção de autonomia que pode ser designada como relacional, social, intersubjetiva, enfim, baseada em reconhecimento. Dessa maneira sintetizam autonomia como a capacidade que resulta do contexto das relações sociais que a asseguram.

4.2.2 – Uma Concepção de Autonomia Baseada no Reconhecimento

Para os autores, da infância até a vida madura o indivíduo deve se tornar capaz de confiar em seus sentimentos e intuições, defender o que acredita e o que considera como realizações dignas de valor. Esse caminho não é trilhado sozinho, pois o ser humano é vulnerável a injustiças que reduzem a autonomia (não apenas por intervenções de âmbito material, mas também pelo rompimento de nexos sociais necessários à autonomia). Os autores defendem a necessidade de se compreender as vulnerabilidades sociais dos sujeitos de modo em que estar apto a conduzir a vida como lhe convir deveria estar amparado por relações de reconhecimento.

Resumidamente, a ideia central é a de que as competências relativas a agentes e que compreendem a autonomia requerem que as pessoas sejam capazes de manter certas atitudes frente a si mesmas (em particular, autoconfiança, autorrespeito e autoestima) e que essas autoconcepções afetivamente preenchidas – ou, para usar a linguagem hegeliana, “autorrelações práticas” – são, por sua vez, dependentes das atitudes adotadas por outros. (ANDERSON; HONNETH, 2011, p.87-88).

Assim, defendem que autoconfiança, autorrespeito e autoestima não são meramente crenças ou estados emocionais, mas propriedades que resultam de um processo dinâmico em que é possível ao sujeito se experienciar como sujeito de direito capaz de definir suas próprias

concepções de vida e ser valorizado por isso. Consequentemente, o sujeito não é resultado de um ego solitário, mas um contínuo processo intersubjetivo. Explicam ser mais fácil analisar a hipótese do reconhecimento recíproco quando interpretada a partir de uma premissa negativa: o rompimento das relações de reconhecimento. Quando instituições ou práticas expressam atitudes de degradação³⁵ e de humilhação colocam em risco a autoestima da pessoa que deixa de se entender como digna de valor. Como consequência dessa ameaça, a autopercepção depreciativa faz com que seu modo de agir seja tolhido. Os autores reconhecem ser possível manter a autoestima mesmo em caso de degradação ou humilhação, mas existem custos significativos relacionados à satisfação da necessidade de proteção e amparo. Independentemente do fato de serem bem-sucedidos na manutenção de autorrelações práticas positivas e, face de uma experiência de rebaixamento, a percepção e o sentimento de injustiça permanecem (ANDERSON; HONNETH, 2011, p.88-89).

Dentre essas relações que exigem o reconhecimento mútuo os autores apontam como proeminentes:

(1) relações legalmente institucionalizadas de respeito universal pela autonomia e pela dignidade das pessoas (central ao autorrespeito); (2) relações próximas de amor e amizade (centrais para a autoconfiança); (3) e redes de solidariedade e de valores compartilhados em que a importância particular dos membros de uma comunidade pode ser reconhecida (centrais para a autoestima). (ANDERSON; HONNETH, 2011, p. 89).

Anderson e Honneth passam a analisar cada um desses três modos de autorrelação, seu significado para a autonomia e os contextos sociais que asseguram.

4.2.3 – Autorrespeito, Autoconfiança, Autoestima (Vulnerabilidade Semântica)

No contexto do ideal liberal, autorrespeito e autonomia andam lado a lado. Entretanto, afirmam os autores, se não for possível ao indivíduo se enxergar como deliberador competente e coautor legítimo de decisões, é difícil que a própria pessoa se julgue a sério em seu próprio raciocínio sobre o que fazer. Tais indivíduos não são, neste caso, autores plenos de sua vida. Nesse sentido, os sujeitos tendem a ser marginalizados, subordinados e excluídos.

É por conta dessa vulnerabilidade que os autores acreditam ser tão necessária a garantia de direitos fundamentais para que se obtenha justiça social. Com a garantia de seus direitos os

³⁵ O tradutor do texto adotou o neologismo denigração, que seria o ato de denegrir. A autoria da pesquisa optou pelo uso de degradação.

sujeitos são protegidos dessa forma de desrespeito. No entanto, se estes direitos não apenas são garantidos, mas isso se dá a partir de uma abordagem de reconhecimento mútuo, garante-se também o autorrespeito, e não apenas uma forma negativa de bloquear a interferência de outros nas escolhas individuais.

Já a autoconfiança, como entendida pelos autores, é a característica de o sujeito sustentar uma atitude aberta e confiante em relação às suas convicções, desejos, sentimentos, emoções, impulsos, etc. Ou seja, a capacidade perceptiva mediada afetivamente. Assim, aqueles que perdem essa capacidade de confiança básica perdem seu “solo”, não podendo confiar em seus desejos mais autênticos. Os sujeitos autônomos devem ser capazes de estabelecer como lidarão com as mudanças da vida e permanecer abertos para as fontes originárias da identidade e da escolha que podem vir a ser transformadas em razões, baseado no caráter polivocal do *self*. (ANDERSON; HONNETH, 2011, p.93-94).

Dessa forma, o sujeito não é considerado apenas livre de comportamentos compulsivos, mas aberto a novas vivências. As violações íntimas, como estupro e tortura, são apontadas como tão prejudiciais à autoconfiança e, conseqüentemente, à autonomia, que a gravidade especial destes atos atua como uma razão adicional (se comparadas a outras intromissões na autonomia) para a proteção dos sujeitos. Com base nisso, os autores entendem que uma sociedade que protege a autonomia protege os tipos de relações intersubjetivas em que se desenvolve a autonomia.

Os padrões de humilhação e degradação podem afetar o sujeito de tal forma que este se torna menos capaz de se autodeterminar com respeito por si mesmo e suas concepções de vida. Em consequência, a ocorrência de tais padrões levanta mais questões de justiça social e autonomia. Algumas destas questões são *semânticas*. Nas concepções modernas do sujeito os significados dos atos de fala são em certa medida predeterminados³⁶ por um campo simbólico-semântico. Este campo possui, para os autores, um caráter inevitavelmente *valorativo* pois, se os recursos semânticos utilizados para o sujeito pensar sua própria vida se encontram

³⁶ Mais especificamente, a determinação do valor e do significado das atividades de um indivíduo é fundamentalmente moldada pelos campos semântico e simbólico nos quais aquela reflexão ocorre – o que é designado de formas variadas: “espaço das razões” (McDowell), “horizonte de significados” (Taylor), “regime de verdade/conhecimento” (Foucault) ou “meios socio-culturais de interpretação de necessidades” (Fraser).²⁵ Dessa maneira, a própria possibilidade de ser “abertamente lésbica” ou um “pai que fica em casa”, por exemplo, é moldada por toda uma constelação de modos de falar valorativamente carregados. (ANDERSON; HONNETH, 2011, p.97)

negativamente carregados, torna-se difícil atribuir-lhes valor (ANDERSON; HONNETH, 2011, p.96-97).

Honneth e Anderson entendem que quando o caráter *semântico-simbólico* é analisado no contexto apresentado pode-se deixar passar a sua ameaça à autonomia. Entretanto, ao ampliarem essa análise para o contexto liberal entendem que as situações negativamente carregadas se encaixam como uma ameaça à individualidade das pessoas pois, à medida que uma concepção de vida boa é não só desaprovada, mas também é alvo de humilhação e degradação, a busca por aquele modo de vida se torna quase impossível, representando não apenas um dano à identidade ou à felicidade, mas também ao modo de agir.

Como será abordado a partir de dados futuramente apresentados, a ausência de autoconfiança, autoestima e autorrespeito causa diversos danos à vida das pessoas trans que vão desde a tortura e morte – tendo muitas vezes como agressores os familiares e amigos – passando pelo suicídio até sua desconsideração como cidadãos e cidadãs. Os autores concluem que, ao reunir os elementos do autorrespeito, autoestima e autoconfiança, é possível traçar um esboço de um modelo de justiça baseado no reconhecimento, modelo este em que a autonomia representa uma propriedade emergente dos indivíduos que possuem capacidades socialmente inteligíveis. (ANDERSON; HONNETH. 2011, p.98-99).

4.2.4 – Reconhecimento e Linguagem dos Direitos

Anderson e Honneth retomam a discussão sobre justiça social e liberalismo político refletindo como abordagens baseadas nos direitos podem enfatizar a necessidade de autorrespeito, mas ao mesmo tempo podem desmerecer e excluir a autoestima e a autoconfiança da consideração teórica. Deslocando seu olhar para uma abordagem mais individualista dos direitos, apontam que os direitos (assim como a liberdade e poder que concedem) são, na verdade, o reconhecimento do indivíduo como livre e igual. Isso, porém, não é suficiente do ponto de vista dos autores. Quando direitos e liberdades privadas são interpretados para além dessa concepção individualista que os concebe como meros garantidores de uma autonomia baseada na não interferência, é possível enxergá-los como resultado da apreciação das carências do outro como legítimas. Tal mudança de perspectiva, uma vez traduzida em atitudes intersubjetivas, é acompanhada de ganhos de poder e liberdade que permitem ao sujeito agir de forma mais ampla que antes. Tudo isso resulta do reconhecimento de determinada pessoa como

parceiro de interação por parte daqueles que habitam seu mundo social circundante. Neste caso, direitos e liberdades são garantidos porque podemos nos perceber e perceber os outros sujeitos em suas vulnerabilidades e carências. Nesse exato ponto os autores encontram a falha da linguagem tradicional de direitos. Eles afirmam ser problematicamente individualista classificar as relações que asseguram direitos como questão de poderes específicos que são distribuídas como propriedades individuais.

Sem negar a importância, os autores observam que o *medium* do direito não é adequado para lidar com toda a vulnerabilidade dos direitos humanos, pois as relações legais não podem garantir muitas das condições necessárias para que se busquem concepções de vida ideais, sendo necessária a ampliação das instituições sociais e contextos internacionais em que o indivíduo pode desenvolver sua autonomia (ANDERSON; HONNETH, 2011, p.100).

4.2.4.1 – Repensando a Justiça Procedimental à Luz do Modelo Baseado no Reconhecimento

Honneth e Anderson reafirmam a centralidade atribuída à proteção dos vulneráveis em uma teoria da justiça procedimental. Condição de qualquer processo imparcial de determinação das normas ou instituições é a compreensão clara das carências relativas ao reconhecimento que devem ser satisfeitas para se atingir a autonomia plena dos participantes de práticas sociais político-jurídicas. Esse processo deve contemplar os diversos grupos marginalizados, como o grupo das pessoas trans. Assim, para que isso seja efetivado, acreditam ser necessário reconceitualizar a natureza da justiça. Para os autores, a concepção liberal de liberdades juridicamente protegidas e recursos materiais não inclui todos os aspectos relevantes para a proteção da autonomia e a redução das vulnerabilidades existentes. Ao avaliar as condições sociais que garantem igualmente autonomia e a proteção da vulnerabilidade intersubjetiva os autores se concentram na aplicação dos princípios de justiça de forma a garantir estrutura e qualidade para as relações sociais de reconhecimento. Apenas sob tais relações podem as minorias historicamente desrespeitadas ser efetivamente contempladas pela justiça. Concluem os autores que, como os sujeitos são dependentes da estrutura de reconhecimento para atingir a autonomia, isso faz com que possam ser atingidos nas vulnerabilidades relacionadas aos danos e negligências às relações de reconhecimento, sugerindo um campo de atuação mais amplo do que é efetivamente explorado pelas teorias liberais.

4.3 - O DIREITO DA LIBERDADE

Em 2011, após vários trabalhos que pincelam a temática e vão esclarecendo sua visão sobre o reconhecimento, justiça, liberdade e autonomia, Honneth lança o livro *Das Recht Der Freiheit*, que em 2015 tem sua versão em português publicada como *O Direito da Liberdade*. Essa obra é a tentativa mais recente de atualização e sistematização de seu pensamento, onde Honneth passa à construção de uma teoria da justiça que tem como centro a ideia de reconhecimento a partir de reconstrução. Ao mesmo tempo o autor coloca em prática nesta obra sua tentativa de atualização do pensamento hegeliano como esboçado inicialmente em 2001 na obra *Sofrimento de Indeterminação*.

A obra não foi tão bem aceita na comunidade acadêmica – questão que será abordada futuramente – mas levanta diversas questões relevantes sobre a necessidade das propostas de reconhecimento se tornarem mais centrais no Estado Democrático de Direito. Na possibilidade de uma tal conjuntura que priorize a concretização das condições sociais do reconhecimento ser efetivada, as questões de minorias, como as pessoas trans, seriam melhor cuidadas pelo Estado. Os agentes do Estado orientariam sua atuação para fomentar relações recíprocas onde a proteção das vulnerabilidades desencadearia em uma autonomia não voltada para os desejos egoístas de um capitalismo ferrenho. O livro se destaca também por expor a atual compreensão de Honneth sobre o Direito, que passa a ser compreendido pelo autor nesta obra como um instituto reificado, incapaz de acompanhar as mudanças culturais e sociais (HONNETH, 2015, p. 126).

4.3.1 - Atualização Histórica: O Direito De Liberdade

Honneth afirma que de todos os valores que existem atualmente um deles se tornou capaz de caracterizar todo o ordenamento institucional da sociedade de modo efetivo: a liberdade como autonomia do indivíduo. Afirma que, atualmente, início do século XXI, todos os valores articulados na modernidade podem ser compreendidos como uma faceta da autonomia individual. Para o autor, isso ocorre pois, a partir do pensamento da autonomia, é possível conceber uma associação de certo tipo entre o si mesmo individual e o mundo: uma vez que o valor do sujeito passa a residir em sua capacidade de autodeterminação alteraram-se as regras e formas históricas do convívio social. A legitimidade normativa das relações

interpessoais deve expressar a autodeterminação individual em sua soma ou seus pressupostos. Dessa forma, o princípio da autonomia “já não se separa da ideia de justiça social e das reflexões sobre como ela deve ser instituída na sociedade para tornar justos os interesses e necessidades de seus membros”. (HONNETH, 2015, p.36).

De acordo com tal análise, foram necessários anos para revelar a verdadeira natureza da ética supostamente crítica ao sujeito da pós-modernidade. Pois, sendo esta uma variante profunda da ideia de liberdade trabalhada na modernidade, se baseia na construção do sujeito como consequência de um meio cultural. Assim, consegue descartar a barreira natural da autodeterminação individual: um exemplo disso seria a identidade biológica de gêneros ou determinadas concepções do corpo humano. Assim, na sociedade moderna só seria possível constatar as exigências de justiça se a autonomia da individual for tomada como pedra fundamental normativa da reflexão e deliberação prática. Honneth afirma que esse amálgama é mais que um fato histórico sendo que o ponto de referência normativo das concepções de justiça deve ser a ideia de autodeterminação, pois permite que seja considerado justo o que garante proteção, incentivo ou a realização da autonomia.

A apreciação do real sentido e importância deste valor ou ideal prático, contudo, requer a compreensão das diversas concepções de liberdade disponíveis. O autor pretende realizar esta reflexão sobre a ideia de justiça valendo-se de uma reconstrução das ideias de liberdade, abordando o modelo negativo, reflexivo e social.

4.3.1.1 - A Liberdade Negativa e sua Construção Contratual

Honneth afirma que o momento de nascimento da liberdade negativa do sujeito se deu por volta do período das guerras civis religiosas do século XVI e XVII, tendo como principal teórico Thomas Hobbes (HONNETH, 2015, p.43). Aponta que a concepção negativa de liberdade não interpreta obstáculos interiores como comprometimento ou violação da liberdade, pois tais fatores psíquicos como medo, falta de autoconfiança, fraqueza de vontade, são um fardo para a capacidade individual e, conseqüentemente, não são vistas como resistência à vontade livre. Nesta leitura honnethiana, a intenção de Hobbes é evitar as questões de quais ações são livres e o tipo de objetivo levado em consideração, a liberdade nesse caso consiste em poder realizar todos os interesses próprios imediatos, não são consideradas como restrições

as complicações motivacionais que guiam as ações, mesmo contendo falta de clareza nas intenções.

Honneth assinala o fato de que todas as teorias que partiram dessa perspectiva de liberdade negativa usam como ponto de partida para a ideia de ordenamento justo do Estado a ficção de um estado de natureza. Tal raciocínio apresenta como poderia ter sido o convívio social sem a força coercitiva do Estado, uma projeção ao estado de natureza. Apresenta-se, então, o homem como um ser atomizado que não tem interesses além de agir sem restrições de acordo com as próprias preferências circunstanciais, que se supõem estabelecidas de modo pré-social. De acordo com o autor, todas as teorias que tentam se afastar dessa projeção do estado de natureza, implantando restrições de caráter moral, levam a teoria ao limite da liberdade negativa, pois essas proposições só poderiam ser entendidas sem contradições se for considerada uma espécie de autorrestrrição individual, retirando de tal liberdade um elemento de reflexividade e possibilitando a efetividade daquela moral (HONNETH, 2015, p.51-53).

A justificação metodológica das teorias liberais, que deve ser teórico-contratual, opera como um princípio de consenso. Também as variantes do ordenamento jurídico assim legitimado são sempre avaliadas de acordo com princípios morais projetados antecipadamente no estado de natureza, com base no consenso (HONNETH, 2015, p.54). Assim, partir de uma liberdade negativa impede que os sujeitos sejam autores de seus próprios princípios jurídicos, pois para isso “seria necessário que, na aspiração à liberdade pelo indivíduo, em termos conceituais, se justificasse um ponto de vista adicional e de grau mais elevado que lhe atribuísse um interesse na cooperação com todos os demais” (HONNETH, 2015, p.55-56). Tais considerações levam Honneth a concluir que todas as insuficiências desse modelo se relacionam à consideração equivocada do limiar legítimo da autodeterminação individual. Porém, para se conceber esse tipo de liberdade é necessário compreender o objetivo de agir como resultado de uma determinação. Honneth entende que a concepção de liberdade negativa é limitada pela liberação “externa” de uma ação, enquanto o que levou a ação são objetivos com propriedades casuais³⁷. Honneth considera que apenas fora desses limites pode-se aproximar do que está de fato em jogo na modernidade ao se abordar a autodeterminação individual.

³⁷ “Em Hobbes era a natureza contingente do interesse próprio individual; em Sartre, a espontaneidade da consciência pré-reflexiva; e em Nozick, por fim, o acaso de desejos e preferências pessoais que decidem por quais objetos o sujeito vai orientar sua ação”. (HONNETH, 2015, p. 57).

4.3.1.2 - Liberdade Reflexiva e sua Concepção de Justiça

Honneth começa a abordagem da liberdade reflexiva a diferenciando da negativa; relata que desde Aristóteles os filósofos já acreditavam que para ser livre o indivíduo deveria ser capaz de formular suas decisões e realizar sua vontade. Dessa maneira aponta que a liberdade reflexiva não pode ser entendida como uma ampliação da liberdade negativa. A liberdade negativa é elemento originário da concepção moral da modernidade, já a liberdade reflexiva se estabelece na relação do sujeito consigo mesmo, podendo o sujeito livre neste sentido agir de acordo com suas intenções. O autor acredita que essa liberdade surgiu na diferenciação entre ações autônomas e heterônomas, distinção que teve Rousseau como precursor (HONNETH, 2015, p.59). A liberdade reflexiva transfere o peso da liberdade individual pois estabelece que ação é livre quando é realizada sem interferências externas no momento em que houver a intenção de realiza-la por disposição da própria vontade. Três décadas depois, Kant atribuiu a esse conceito de Rousseau a interpretação da liberdade individual sob o modelo da autolegislação, conferindo às leis uma cisão transcendental, pois em sua visão só poderiam gerar liberdade se fossem resultado de motivos corretos e racionais. Ainda, Honneth afirma que, para Kant, o momento da autolegislação é resguardado pelo princípio da legalidade (ou generalização), implicando uma atitude de respeito universal, pois à medida que se questiona se haveria a anuência geral se considera o outro como fim em si mesmo, tendo como resultado o imperativo categórico kantiano (HONNETH, 2015, p.65).

A concepção original de Kant foi reformulada nos dias atuais pela teoria da intersubjetividade, mantendo seus traços transcendentais mesmo no contexto de enunciados empíricos. Honneth vê esta descentralização de uma perspectiva subjetivista, empreendida por Karl-Otto Apel e Jürgen Habermas a partir de contribuições de Pierce e Mead, como sendo o que possibilitou que se passasse a identificar o sujeito moral dentro de uma comunidade de comunicação. O esforço do sujeito solitário passa a ser interpretado como produto de uma comunidade linguística: “o indivíduo se vê forçado por pressuposições que atuam por trás da linguagem, de modo que a si mesmo ele concebe como parte numa conversa em que todos os demais têm de se respeitar como pessoas autônomas” (HONNETH, 2015, p.69). Honneth aponta que a liberdade reflexiva ganha a partir de então um significado teórico-intersubjetivo que a ancora mais fortemente ao mundo social. Assim, as concepções de justiça que partem dessa liberdade, diferentemente da liberdade negativa, passam a destacar-se por contar com um sistema de cooperação.

4.3.1.3 - A Liberdade Social e sua Eticidade

Honneth defende que, o modelo teórico de comunicação do discurso de Karl-Otto Apel e Jürgen Habermas, proporciona um conceito de liberdade individual ainda no campo da liberdade reflexiva, mas já direcionado a uma liberdade social. Entende que isso ocorre pois somente a interação intersubjetiva, portanto social, no discurso, proporciona o tipo de autocontrole racional requerido como meio e condição para o exercício da liberdade. A circunstância institucional é um elemento do exercício da liberdade, sendo o discurso visto como uma forma para se atingir uma ideia de justiça social (HONNETH, 2015, p.81). Na teoria do discurso, essa circunstância social se encontra entre o liminar do transcendental e institucional: o discurso é fato institucional ou metainstituição mas não instituição particular na multiplicidade de suas manifestações sociais. De acordo com Honneth, somente em Hegel é possível visualizar como apreender determinadas instituições como meios da liberdade reflexiva (HONNETH, 2015, p.82).

Hegel desenvolveu sua própria concepção de liberdade, entendida como social. Parte de uma crítica às duas anteriores concepções de liberdade: a negativa, que seria deficitária por não ter conteúdo e contrapor-se à realidade objetiva; e a reflexiva, criticável por não considerar a subjetividade do sujeito, pois a liberdade ampliada para o interior não se exterioriza para a esfera da objetividade (HONNETH, 2015, p.82-83). Honneth observa que a intenção de Hegel era um conceito de liberdade que supera esses déficits e no qual a esfera objetiva da liberdade também seja contemplada. A liberdade social pode ser entendida como um esforço para estender o critério subjacente à liberdade reflexiva também às instituições que a limitam como realidade externa (HONNETH, 2015, p.84). Assim, Honneth defende que a ideia dessa liberdade está contida na frase “estar consigo mesmo no outro”, visualizando instituições sociais que permitem os sujeitos se relacionarem livremente, pois compreendem o outro como a si mesmos. Esse tipo de reconhecimento recíproco seria possível através das instituições, concebidas como um conjunto de práticas e comportamentos padronizados e entrelaçados, desde que tenham uma estrutura que possibilite que o sujeito contemple no ego do outro a condição de contentamento do próprio desejo (HONNETH, 2015, p.86-87). O conceito de social se ampliaria mais uma vez na constatação de Hegel que o sujeito só é “livre” quando nas práticas institucionais ele encontra uma contrapartida que o conecta ao reconhecimento recíproco, pois aí pode vislumbrar modos de realizar o próprio fim.

Honneth entende que, em conformidade com esta concepção de liberdade proposta por Hegel, para que a liberdade individual se manifeste na realidade objetiva e se reconcilie com ela, o sujeito deve querer fins cuja realização pressupõe outros sujeitos que também tem seus objetivos. Desse modo, os sujeitos aprendem a construir os objetivos que são gerais no sentido de necessitarem de complementariedade. Essa mesma forma deve ser instanciada por todas as instituições que concentram liberdade social. Quando isso ocorre, no final de um processo de socialização transcorrido em um ambiente social que conta com instituições deste tipo, os sujeitos aprendem a perseguir desejos primários que dependem de ações complementares dos outros, exigindo práticas recíprocas (HONNETH, 2015, p.93). Honneth defende que as instituições possuem, então, duas tarefas de mediação: possibilitam comportamentos como intimações para a realização em conjunto de fins universais e possibilitam o entendimento intersubjetivo das liberdades (HONNETH, 2015, p.94). São, portanto, instituições de reconhecimento recíproco. Essa perspectiva de Hegel o obriga a construir um ordenamento social com base em um sistema de instituições garantidoras de liberdade antes do processo de tomada de decisões dos sujeitos isolados ou unidos. Esse ordenamento, na verdade, é observado como uma reconstrução delineada em relações historicamente dadas. Esse modelo de justiça também exige que o conteúdo chegue à linguagem, devendo a concepção de justiça migrar para um índice histórico que impossibilita uma redução a princípios ou procedimentos gerais. Isso significa tratar elementos institucionais como componentes integrais da concepção de justiça.

4.3.1.3.1 - Transição: A Ideia da Eiticidade Democrática

Para Honneth, a reconstrução de um ordenamento representa buscar seu desenvolvimento tendo em consideração se valores aceitos culturalmente nas diferentes esferas de interação se realizam, como isso ocorre e quais normas de comportamento são aplicadas no caso concreto de maneira ideal (HONNETH, 2015, p.121). Nesse método de reconstrução³⁸, as exigências de justiça simbolizam todas as normas que contribuem para a realização dos valores sociais de forma mais ampla e adequada possível. O conteúdo da justiça, nessa reconstrução, passa a ser analisado sempre de acordo com o significado do valor da liberdade individual

³⁸ Honneth afirma que ao abraçar uma teoria da justiça é possível para ele proceder a toda extensão do desenvolvimento atual de todas as esferas de valor institucionais centrais. Assim, assume o problema de ter de afirmar que as esferas ou complexos de ação diferenciados na verdade representam realizações do valor sobreposto à liberdade individual (HONNETH, 2015, p.121).

naquela sociedade, havendo sempre diferentes interpretações desse valor de acordo com a esfera de ação institucionalizada (HONNETH, 2015, p.123). Deve-se considerar também que, no curso do desenvolvimento histórico, a liberdade idealizada passa por diferentes concepções, que sugeriam a diferenciação das ações institucionalizadas segundo o tipo de liberdade manifestada. Honneth acredita ser aconselhável distinguir os complexos institucionais das liberdades reflexiva e negativa daqueles nos quais a liberdade social assumiu forma institucional, pois enquanto os dois primeiros se constituem em formas de agir ou saber, o terceiro tipo de instituição se distingue por efetivamente disponibilizar esferas de ação onde a liberdade social é experimentada na forma do agir comunicativo (HONNETH, 2015, p.125).

O caráter de mera possibilidade das duas primeiras esferas, o fato de não disponibilizarem esferas efetivas de ação, demonstra o surgimento de patologias sociais³⁹. Honneth pensa que as peculiaridades de cada um dos sistemas de liberdade não podem ser elucidadas sem que se definam as anomalias no agir social. Já quanto às esferas da liberdade social, o autor aponta que não pode haver a possibilidade de uma desvinculação entre a esfera de ação e a própria liberdade, pois há a exigência de que os sujeitos se complementem reciprocamente com base em normas de ação compartilhadas, o que evita o risco de um enrijecimento passivo numa compreensão única da liberdade (HONNETH, 2015, p.126).

A partir dessas considerações Honneth constata um dos aspectos de central importância para essa pesquisa: o Direito, ou melhor, as categorias do Direito, já não são suficientes para a análise dos princípios de validade de normas sociais específicas. Para ele, as estruturas de suporte social possuem mais um caráter de práticas, costumes e papéis sociais, o conteúdo de uma eticidade democrática, do que de categorias jurídicas, de modo que o direito não consegue acompanhar as mudanças sociais (HONNETH, 2016, p.126). O autor critica, por fim, as conversões das relações sociais em relações jurídicas, em nome de um conceito de justiça social, pois com isso houve uma reificação das condições de justiça social e a dependência de normas jurídicas para a sua promoção, afastando as atitudes de tratamento e comportamento em relação ao outro não mediado formalmente por instituições estatais. O resultado é que se difundiu a percepção de que grande parte das liberdades individuais só pode ser atingida quando a elas corresponde um direito garantido pelo Estado.

³⁹ Tal conceito é retomado em momento futuro.

4.3.2 - A Possibilidade Da Liberdade: Liberdade Jurídica

Honneth afirma que a teoria esboçada não poderia ser proposta a partir de esferas sociais sem que estas pudessem ser deduzidas de maneira plena das conceitualizações jurídicas pois, para o autor, a liberdade do indivíduo se realiza em esferas desse tipo (HONNETH, 2015, p.128). Entretanto, é necessário ter em mente que a condição de participação espontânea nesse tipo de esfera deve ser concedida de antemão por um tipo específico de liberdade. Nas sociedades modernas, compreende-se que todas as liberdades têm como base a concepção de autonomia privada juridicamente garantida (HONNETH, 2015, p.128). Essa ideia sofre poucas mudanças ao longo dos anos, mas o alcance dos direitos “subjctivos” garantidos por ela se amplia. Os movimentos sociais e argumentos político-morais pressionam as categorias originais, fazendo surgir categorias complementares que não alteram o sentido ético e a função social que correspondem a tal “liberdade jurídica” delineada por Honneth.

Assim, o autor retrocede até a positivação do sistema jurídico na Europa dos séculos XVII e XVIII, indicando que a positivação dos privilégios injustificados dos interesses corporativos tem como consequência a gradual perda de importância da rede de regras e garantias que asseguravam em igual medida a autonomia privada de cada cidadão. Um ordenamento jurídico assim estabelecido gera aos poucos uma esfera de ação autônoma que não demanda assentimento moral ou um acordo ético, apenas uma aceitação racional-finalista, que se necessário seria coercitivamente proposta pelo Estado (HONNETH, 2015, p.129). A legitimação desse sistema vem das vontades unificadas desses cidadãos afetadas pela atividade do Estado, que cumpre um amplo espectro de funções. À medida que se estabelecem mais liberdades de ação subjctivas, em um processo análogo se funda o Estado Democrático de Direito, onde os destinatários se tornam também os autores das normas que os vinculam.

4.3.2.1 - Razão de ser da Liberdade Jurídica

Honneth retoma a consideração de Hegel da natureza dúplce do “direito abstrato” e da soma de todos os direitos subjctivos dos membros de uma sociedade moderna. Estes direitos garantem ao sujeito uma forma racional-finalista da solução de decisão, mas internamente protegem o sujeito na sua capacidade de formar eticamente a sua vontade (HONNETH, 2015, p.132). Os direitos reciprocamente atribuídos são um manto protetor para os cidadãos

explorarem sua subjetividade sem censura. A orientação econômica da primeira geração de direitos subjetivos alimenta a tendência de buscar, no direito individual à propriedade, um meio instrumental para a satisfação da organização econômica do capitalismo. Honneth percebe que Hegel utiliza-se exatamente desse direito à propriedade para evidenciar a possibilidade de uma leitura ética da substância dos direitos fundamentais liberais. Neste sentido, o filósofo de Stuttgart afasta-se da concepção de que o direito básico autorizando agentes (reais ou decorrentes de ficções jurídicas) a dispor da propriedade se funda na satisfação das necessidades. Desta perspectiva, não é função do direito positivo lidar com o “sustento” das pessoas. Isto é responsabilidade do mercado capitalista, que deveria se satisfazer à medida que garante a sobrevivência econômica de todos os parceiros de interação. Assim, o indivíduo asseguraria a individualidade de sua vontade, e sua própria personalidade individual à medida em que possui poder para dispor sobre coisas.

Honneth reconstrói paralelamente a ampliação dos direitos subjetivos, afirmando que o surgimento de direitos à liberdade de credo, expressão e opinião, que ainda atualmente formam o núcleo duro do sistema jurídico liberal, garantiram um espaço estável de proteção ao indivíduo. Honneth aponta que a conjunção desses direitos poderia ser compreendida como a condição institucional da possibilidade de se formar a própria concepção de vida que se deseja seguir. Assim como é necessário o autoquestionamento ético⁴⁰ para dispor de um mínimo de propriedade privada, o pano de fundo cultural também proporciona um norte para o horizonte de possibilidades de vida boa e bem conduzida. Honneth afirma compreender a introdução dos direitos sociais como meio de garantir ao indivíduo, de maneira eficaz, o exercício dos direitos liberais de liberdade. Ele conecta essas duas categorias de modo conceitual ao atribuir um sentido negativo a esses direitos sociais onde se analisa a concessão de possibilidades do exercício da autonomia privada de modo eficaz.

Os direitos políticos, terceira classe de direitos trabalhada por Honneth, ao contrário das anteriores, não está centrada na proteção do indivíduo, mas se dirige à superação do isolamento produzido pelas duas primeiras classes. Todo o conteúdo dos direitos políticos diz respeito a atividades que só podem ser exercidas em cooperação. A diferença entre os direitos de liberdade e os direitos sociais de participação de um lado, e os direitos políticos de participação do outro, consiste, para o autor, em que as duas primeiras categorias atuam na construção de um eu

⁴⁰ Para Honneth, isso parte da ideia diretriz segundo a qual os direitos subjetivos servem, em última instância, para tornar possível um autoquestionamento ético que, a partir de John Stuart Mill, estabeleceu-se de forma a ver os direitos à liberdade de credo, expressão e opinião vinculados ao Estado, que garantiria de forma mais pluralista possível as concepções diferentes de bem (HONNETH, 2015, p.138).

privado, enquanto a última é entendida como a exortação à atividade cidadã, remetendo à formação da vontade comum (HONNETH, 2015, p.144). Nessa terceira categoria os indivíduos devem assumir o papel de autores dos direitos, permitindo que colaborem na formação cooperativa dos mesmos. Desse modo, quanto mais comprometidos os indivíduos estiverem com a prática comum, mais intensamente farão uso de uma liberdade que já não está atrelada à esfera privada e que gradualmente se expande. Após chegar a essa conclusão, Honneth recusa identificar a concepção de liberdade associada a estes direitos com uma lista de princípios de direitos subjetivos, acreditando que esta liberdade está englobada em todas as atitudes e práticas sociais que condizem com a realização comum (HONNETH, 2015, p.146).

4.3.2.2 - Limites da Liberdade Jurídica

A autonomia privada é definida por Honneth como a possibilidade de um sujeito dispor do espaço de proteção aceito universalmente e protegido individualmente, permitindo-o retirar-se parcialmente de seus laços e deveres sociais para estabelecer suas preferências e orientações de valores individuais. Assim, tomar parte na liberdade jurídica e praticá-la é servir-se de uma esfera de ação institucionalizada socialmente e contemplada por normas de reconhecimento recíproco (HONNETH, 2015, p.147). Os sistemas de ação são, para Honneth, detentores de três condições que o legitimam como esferas de uma liberdade compreendida de maneira intersubjetiva: em um nível fundamental devem se tratar de sistemas institucionalizados; em segundo lugar, essa relação paralela de reconhecimento deve ser uma recíproca atribuição de estatuto, que na mesma medida habilite que se preveja um comportamento determinado dos outros e que se espere por consideração normativa por parte destes; por fim, em terceiro lugar, devem acarretar a constituição de uma autorrelação específica que forme competências e atitudes necessárias para a participação nas práticas constitutivas (HONNETH, 2015, p.147-148).

Ao iniciar sua abordagem das limitações e restrições associadas à liberdade jurídica, Honneth afirma que o esquema de comportamento que se impõe no seio da relação jurídica é formado por um ator solitário que possui objetivos, inicialmente, estratégicos. Os direitos sociais de participação e os direitos de liberdade garantidos pelo poder coercitivo do Estado servem, principalmente, para assegurar a todos em igual medida a proteção individual para que cada sujeito avalie os seus próprios objetivos de vida. Quando não se dirigem à proteção à vida

ou da integridade física, os direitos facilitam certos espaços, funções e atividades em que a possibilidade de intromissão alheia não pode ser justificada sob nenhum argumento (HONNETH, 2015, p.151).

Para a execução da autorreflexão ética, Honneth aponta ser necessário abandonar a esfera da liberdade jurídica e voltar-se aos deveres de justificação intersubjetiva, lembrando que quando se utiliza das liberdades sociais nesse contexto ocorre uma interrupção do agir comunicativo, uma renúncia aos motivos compartilhados pré-reflexivamente com os parceiros de interação (HONNETH, 2015, p.154). A partir dessa linha de raciocínio, ele passa a ver a liberdade jurídica além da deliberação ética ou planejamento de vida, compreendendo que a mesma se limita a uma moratória por meio da qual as decisões ocorrem no âmbito privado, até que o sujeito se reconecte ao exercício de justificação e deveres recíprocos. Em correspondência, o autor conclui que o direito deve produzir uma forma de liberdade individual que depende de uma relação meramente negativa, em um contexto que se baseia em interações sociais de sujeitos juridicamente não cooperantes (HONNETH, 2015, p.155-157).

4.3.2.3 - Patologias da Liberdade Jurídica

De acordo com Honneth, a expressão “patologia social” se relaciona com desenvolvimentos sociais que levam a uma corrupção da capacidade racional do indivíduo de participar da cooperação social de maneira efetiva (HONNETH 2015, p.157). As patologias operam em um nível elevado de reprodução social, diferentemente das injustiças sociais que operam na exclusão ou comprometimento da participação em pé de igualdade no processo de cooperação social. O que é afetado pelas patologias é o acesso reflexivo aos sistemas de ação e normas primários: os sujeitos deixam de compreender adequadamente o próprio significado dessas práticas e normas. Assim, os sintomas das patologias são refletidos como rigidez de comportamento, inflexibilidade de comportamento social e autorreferência. Honneth acredita que tais sintomas são raramente observados no levantamento de dados empíricos devido a uma deficiência dos instrumentos de análise da pesquisa sociológica. No entanto, ele vê o sistema institucionalizado da liberdade jurídica como uma abertura para tal tipo de patologia, pois exige um elevado grau de abstração que leva a erros de interpretação, sendo o significado da comunicação que o direito intermedeia apreendido equivocadamente por levar a

unilateralidades e se tornar ponto de referência exclusivo da autocompreensão (HONNETH, 2015, p.159-160).

Honneth afirma que, com a perda da capacidade de compreender os direitos subjetivos em seu significado negativo, se ampliam também os sintomas de comportamento. Ele passa então a distinguir duas diferentes formas de uma patologia da liberdade jurídica. Em primeiro lugar, se volta aos casos de divisões ou litígios sociais em que os participantes da interação se voltam intensamente ao papel de uma ou outra entidade jurídica. Nesta forma de patologia, o potencial de arbítrio do agir comunicativo – a possibilidade de debate - e até mesmo o próprio conflito caem no esquecimento, fazendo com que o próprio conceito de liberdade se limite apenas a tentativa de soma dos direitos disponíveis para um grupo ou sujeito⁴¹. A segunda forma analisada é considerada indireta: Para Honneth, ela consiste essencialmente na transformação da ideia de liberdade em meio inviabilizador de descobrimento da identidade, ou seja, ” a função de exemplo da ideia de liberdade disposta nessa esfera para o descobrimento cada vez mais difícil da identidade” (HONNETH, 2015, p.161). Há, neste caso, uma suspensão temporal da aplicação dos deveres intersubjetivos sob a proteção do direito, que se torna o único ponto de referência que, conseqüentemente, afasta qualquer tomada de decisão compulsória e cria uma personalidade puramente jurídica.

Como o *medium* do direito ganha o status de solucionador de conflitos por excelência, acaba por tornar impossível aos indivíduos, em ambos os casos, compreenderem a importância de contemplar as oportunidades e liberdades existentes na ausência de imposições comunicativas de justificação, fazendo com que o direito se torne coordenador de todas as demais interações. Dessa maneira, Honneth entende que no primeiro caso isso implica em reformulação paulatina de todos os interesses e necessidades em meras atribuições jurídicas e, no segundo, se resume como a imitação do caráter postergante, permanente e disruptivo, que gera uma personalidade puramente jurídica. Honneth reitera que a ideia de liberdade ligada ao direito moderno pode ser interpretada como a perda das ações intersubjetivas dentro do espectro de proteção jurídica. Os sujeitos buscam apenas os seus fins privados, comportando-se como entidades jurídicas estrategicamente posicionadas, o que faz com que percam a conexão com as práticas comunicativas sociais. Na vigência de tais patologias, ocorre a interrupção da ação comunicativa, de modo que deixa de ser formada uma identidade e o sujeito abre mão de determinar suas aspirações e convicções pessoais. Nas observações de Honneth, esse processo

⁴¹ . O autor denomina essa primeira forma de *inversão de um meio num fim em si mesmo de agir* (HONNETH, 2015, p.161).

de formalização legal já se encontra no direito de família e no direito à educação. Tal formalização, consequência da colocação dos direitos subjetivos no lugar de toda orientação à ação intersubjetivamente, já afeta adolescente e crianças, pois a ameaça de conflitos de conotação jurídica existente faz com que surjam estratégias no lugar das orientações comunicativas. A título ilustrativo pode-se entender como expressão dessa patologia o Projeto de Lei 7180 de 2014, o citado “Escola sem Partido”. Ao tentar tirar as questões de gênero e sexualidade do campo do discurso, ele invisibiliza mais uma vez a existência das pessoas trans, seu reconhecimento, autonomia, participação na cooperação social, entre tantas outras coisas, bem como a comunidade LGBTQI+ no todo, pois condena não somente os que não se encontram no padrão de gênero e sexualidade como também todo o resto da sociedade, impossibilitando a possibilidade de enriquecimento social e, conseqüentemente ampliação do reconhecimento recíproco.

4.3.3 - A Realidade Da Liberdade: Liberdade Social e o “nós” da formação da vontade democrática

Em sua reconstrução normativa, Honneth aponta que a tentativa de assegurar a “realidade” da liberdade e explorar alternativas da eticidade democrática só pode acontecer dentro de uma esfera da deliberação que tenha a formação da vontade pública como núcleo. Porém, a base de sua reconstrução é o processo europeu de amadurecimento constitucional e democrático. Conseqüentemente, optou-se nesse trabalho por abordar apenas as condições de liberdade elaboradas por Honneth e, posteriormente, analisar quais dessas condições de liberdade teorizadas pelo autor podem ser aplicadas quando se trata da luta por reconhecimento e emancipação social das pessoas trans.

4.3.3.1 - Vida pública democrática

Mesmo considerando que a ideia de uma vida pública democrática na histórica política da Europa Ocidental se desenvolveu a partir do século XIX, Honneth opta por retornar às protoformas burguesas ou “literárias” nessa esfera institucional político-democrática como base para sua reconstrução normativa. Para o autor, toda a ideia de uma esfera pública que se

encontre além do poder de disposição do Estado e que, neste espaço, constrói opiniões políticas de maneira livre por meio do discurso e reflexão, é consequência do levante revolucionário da burguesia contra a nobreza (HONNETH, 2015, p.488). De acordo com esta argumentação, a lição central a ser aprendida com as lutas sociais e políticas travadas em favor da realização da liberdade comunicativa, dentro do espaço da reconstrução, é direta: mesmo que a concessão de direitos de liberdade individual que possibilitem formar e expressar a própria opinião seja uma condição para a participação política, essa prática ainda é sempre limitada pelo Estado (HONNETH, 2015, p.554). Honneth estabelece então, ao longo de sua reconstrução, seis condições indispensáveis para o exercício igualitário da liberdade social na vida pública democrática.

A *primeira condição* seria exatamente as garantias jurídicas para esse exercício. A *segunda condição* tem fundamento no ideal de soberania do povo e consiste na existência de um espaço de comunicação geral que possibilite a interação, troca e formação de opiniões entre as diferentes camadas da sociedade. Honneth aponta que, ao longo do século XIX, houve a criação de um espaço para esse tipo de interação baseado no nacionalismo promotor do interesse comum, que se tornou um nacionalismo excludente. Com o passar do tempo, as consequências das interdependências globais das deliberações de governo de um Estado se mostram no fato de que as decisões, de modo geral, dependem cada vez mais de acordos internacionais em comparação com a comunicação democrática dentro das fronteiras daquele país (HONNETH, 2015, p.556). Se a existência desse espaço comum previsto por Honneth é o que permite aos participantes da formação da vontade democrática compreenderem quais são os processos de interesse comum, nas nações de grande extensão espacial esse debate só pode ocorrer por meio dos meios de comunicação.

Assim, a *terceira condição*, é a existência de um sistema avançado de meios de comunicação em massa, responsável por elucidar o surgimento, causas e espectros das demandas sociais, deixando o público em condições de tomar decisões e formar opiniões informadas. Isto requer o emprego por estes meios de uma linguagem adequada, que tanto se ajuste a perspectiva sociológica do problema, quanto possa ser compreendida por todos os ouvintes. Inicialmente, Honneth atribui ao rádio e a televisão essa tarefa, mas reflete sobre o processo de comercialização desses meios que leva os profissionais da comunicação a uma atividade mais próxima do entretenimento que a circulação da informação. No fim, Honneth se questiona qual será o papel da internet nesse meio, pois existe nela um risco constante de criação de uma realidade autorreferencial em que não se pode separar informações reais de informações

induzidas, impossibilitando o diálogo e impedindo um conhecimento razoável dos fatos reais. Honneth acredita que, na pior das possibilidades, o uso intenso da internet na formação de vontade fará com que esta se constitua de forma amorfa e carente, sem trocas reais de opinião. Como consequência, pode haver o abandono de objetivos privados, “o que conduz a qualquer tipo de opinião individual ou movimentos coletivos de caráter apócrifo e antidemocrático” (HONNETH, 2015, p.578). Mesmo sabendo que umas das hipóteses é o reavivamento das deliberações em uma plataforma que possibilita discussões em um nível transnacional, o autor percebe que existe esse outro processo que retira cada vez mais cidadãos dos processos de formação da vontade, esgotando os recursos normativos que possibilitam uma coesão solidária entre os participantes da formação da vontade. Dessa maneira, a falta de acesso a assuntos relevantes diminuiria a liberdade social de alguns grupos, enquanto a elite cosmopolita se beneficiaria com a isenção de fronteiras de formação da opinião e da vontade.

A *quarta condição* para uma liberdade social da vida pública democrática é apontada por Honneth como a disposição dos participantes da formação discursiva da vontade de assumirem atividades voluntárias a fim de elaborar material adequado e debates presenciais, a fim de enfraquecer o caráter de disputa desta atividade, possibilitando um debate vivo de visões alternativas (HONNETH, 2015, p.558). Essa exigência esboçada por Honneth faz com que a *quinta condição* seja ainda mais importante para afastar ou reduzir o risco de apatia política. A participação dos parceiros de interação social na esfera deliberativa requer destes que coloquem objetivos privados de lado em nome de um bem-estar comum, sendo necessário uma cultura política que alimente e alente o sentimento de solidariedade que é requisito essencial para acionar a vida pública (HONNETH, 2015, p.559). Por fim, a *sexta condição*, que para Honneth está implicitamente e parcialmente contida na primeira condição, requer que os membros da sociedade estejam cientes que, na implementação da realidade social desejada, necessitam do Estado Democrático de Direito para dar efetividade às suas convicções (HONNETH, 2015, p.582). Honneth entende, contudo, que tais condições não esgotam todos os requisitos sociais que permitem aos cidadãos o exercício dos seus direitos fundamentais constitucionais na participação do processo de autolegislação democrática.

4.3.3.2 - Estado democrático de direito

Honneth afirma que o Estado moderno, a partir da Revolução Francesa, foi pensado como um “órgão intelectual” que possibilita implementar, pragmática e inteligentemente, a vontade do povo democraticamente negociada. Na tradição baseada no reconhecimento recíproco, as instituições governamentais implementam o resultado da liberdade social. Esta liberdade, por sua vez, não deve ser compreendida como uma unidade hipotética que deve ser posta em prática ou algo que, devido à sua razoabilidade empírica, deve ser levada à razão por meio de representação (HONNETH, 2015, p.583). Essas duas hipóteses teriam como consequência a perda da atenção normativa dos órgãos estatais, que foi transferida para as condições de autolegislação isenta de coerções entre os cidadãos. Porém, enquanto a atividade de investigação ou deliberação não contar com condições de participação em condições de igualdade de direito e informações, toda a decisão tomada carecerá de legitimidade democrática. A partir dessa inversão lógica, Honneth conclui que não é o Estado que cria a vida pública, mas é na verdade uma consequência dela.

A concepção idealizante do Estado moderno, como meio que põe em prática de maneira neutra a vontade majoritária do povo, não é o que está em jogo para Honneth, mas sim a possibilidade de uso de tal procedimento como guia metódico da reconstrução normativa, pois, ao considerar o Estado moderno, em razão de suas condições de legitimação, um “órgão” ou uma corporação encarregada da implementação efetiva de resoluções democraticamente negociada, surge um instrumento que possibilita determinar as oportunidades e realizar a liberdade social na esfera da atividade de Estado. Do ponto de vista de uma historiografia realista, aponta Honneth que a evolução do Estado moderno se apresenta como um perpetuo processo de crescimento do poder fragilmente legitimado, com a contínua expansão do controle e autoridade do Estado e a perversão de um aparato originalmente pensado para como meio e fim em si mesmo (HONNETH, 2015, p.587). Tal historiografia visualiza dois pontos no âmbito de atividade do Estado em que pode-se desvirtuar o uso do monopólio do poder: proteção e ampliação incompletas ou insatisfatórias da esfera pública e o fato de só conseguir levar à prática o resultado da autolegislação de maneira comprometida e “partidária”, “pois quanto mais elevada a seletividade do Estado em relação aos pontos expostos, mais válida a suposição de que falhará em sua tarefa inicial surgindo como órgão de cumprimento de interesses particulares da sociedade” (HONNETH, 2015, p.589).

Honneth aponta um crescente desacoplamento entre o sistema de formação da vontade democrática e o sistema político, o que leva a um “desencanto com a política”⁴². Em sua percepção, essa situação atual de desencanto se destaca pelo seu grau de abstração. Ele entende que a parcialidade da ação estatal em prol de outras pautas, como o lucro capitalista, escapa da percepção dos cidadãos. Nestes casos, a própria tematização democrática nunca ocorre ou, tanto pior, é justificada coercitivamente. O autor considera que isso não se dá somente por desinteresse político, ou a crescente privatização, mas principalmente pela compreensão de que autolegislação democrática não está inserida dentro dos órgãos do Estado de direito previstos para tal fim. Ele somente vislumbra uma solução para esta crise na possibilidade de agrupamento do poder público de entidades, movimentos sociais e associações civis que, através de um esforço coordenado, pressionariam os órgãos legislativos para a adoção de medidas reintegradoras (HONNETH, 2015, p.624-625).

4.3.3.3 - Cultura política: uma perspectiva

Honneth considera que a autolegislação contida na esfera da formação da vontade democrática afeta as outras esferas de liberdade, sendo então o centro ativo do ordenamento institucional como um todo (HONNETH, 2015, p.629). Essa ideia de um centro ativo do ordenamento institucional, contudo, traz desafios quando compreendida de forma literal, pois dela deriva a noção de poder criador do processo democrático. Assim, as outras esferas institucionais só podem ser influenciadas mediante instrumentos do Estado de direito. Dessa forma o direito se firma em um aspecto institucionalizador, se tornando uma fonte subsidiária, posterior ao processo histórico de lutas sociais pela adequada compreensão dos princípios de liberdade e mudanças de comportamento. Assim resta ao direito uma função de legalização posterior das melhorias conquistadas por lutas sociais, que infelizmente ainda pode se tornar uma função impossível em relação aos debates das minorias frente uma maioria heteronormativa em certos contextos, como o caso em tela neste trabalho. Acredita o autor ser necessário para as teorias da justiça a adoção de abordagens que superem o paradigma do direito, considerando em igual medida a sociologia e a historiografia, que abrangem o comportamento moral cotidiano (HONNETH, 2015, p.630).

⁴² Aqui o autor entende como desencanto com a política a suspeita que os órgãos estatais não se comprometem com o princípio da neutralidade, requisito de uma constituição democrática. (HONNETH, 2015, p.624).

Honneth aponta ainda outra dificuldade no desenvolvimento de uma teoria da justiça adequada. Trata-se do desconhecimento de uma estrutura escalonada de dependência que se estabelece entre as condições de liberdade em diferentes esferas. A realização da liberdade individual no Estado democrático depende da realização das condições de liberdade nas outras esferas sociais (HONNETH, 630-631). Nos debates atuais sobre justiça política, continua o autor, as teorias existentes da democracia deliberativa devem supor pré-condições justas tanto na esfera da família quanto nas esferas econômicas. A ideia honnethiana de “eticidade democrática” só considera que existe uma democracia efetiva numa comunidade política quando os princípios de liberdade institucionalizados foram praticados em diferentes esferas de ação e se encontram fixados em práticas e costumes. Só há democracia, portanto, no ambiente social em que se encontra em todas as esferas uma relação de reciprocidade contributiva (HONNETH, 2015, p.631-632). Nas esferas não estatais os mecanismos discursivos podem surgir como consequência de lutas sociais, mas não são institucionalmente previstos. Isto é bastante evidente no caso das pessoas trans. O patriarcalismo frequentemente estruturante das relações da esfera da família afasta as possibilidades de diálogos sobre o gênero. De modo análogo, produz-se a exclusão do mercado por questões de preconceito, que desde cedo afasta essas pessoas da escola e de possibilidade diversificadas de emprego.

Conclui Honneth que o processo democrático está sob certa necessidade normativa pois só pode se ajustar quando fortalecer as duas outras esferas de ação. Os membros da sociedade só se incluem na formação da vontade em igualdade de direitos se já estiver avançada a realização da liberdade social nas relações pessoais e nas transações econômicas. O autor considera que os cidadãos, ao se informarem e comunicarem, não se encontram alheios às condições sociais nas outras duas esferas, estando na verdade sujeitos a uma peculiar coerção que resulta de normas autorreferenciais do processo democrático que os força a tomarem partido em tudo que se relaciona aos princípios institucionalizadores da liberdade. Sem essa orientação moral talvez a liberdade da formação da vontade democrática pudesse ser considerada desvinculada das outras esferas, mas na realidade em todos os papéis o indivíduo reproduz a sociedade.

4.4 - JUSTIÇA SOCIAL E A INEFICIÊNCIA DO ESTADO

A partir das considerações da filosofia mais recente de Honneth discutidas nas seções anteriores, podemos vislumbrar a temática do reconhecimento, principalmente do reconhecimento jurídico, da seguinte forma: os sujeitos dependem de relações de reconhecimento recíproco para desenvolverem a autonomia, sendo essa a base para que possam atuar como participantes efetivos do processo de formação de vontade democrática e atuarem como autores dos próprios direitos. Quando ocorre uma relação negativa de reconhecimento, ou seja, situações de desrespeito, isso afeta a formação da autoestima, autorrespeito e autoconfiança que são pressupostos para a autonomia plena na visão adotada sob a obra de Honneth. A articulação e metabolização política desse sentimento de desrespeito em meio a um movimento social, mesmo que para os sujeitos não exista identificação do liame subjetivo que os motiva, possibilita as articulações para formas de resistência política. E essas lutas sociais históricas são os pressupostos para a ampliação das relações de reconhecimento que possibilitam a autonomia plena. Assim, as concepções de justiça devem ser entendidas exatamente da perspectiva de sua contribuição para o desenvolvimento de possibilidades de ampliação das relações de reconhecimento e da própria possibilidade de maior individuação do sujeito. As facetas dessa autonomia dependem de diversas interações diferenciadas, sejam intersubjetivas, seja em relação ao Estado. Para um correto diagnóstico e proposta de terapia para patologias contra-emancipatórias resistentes, é necessário retomar a exposição de dados que coloquem em perspectiva como essas relações se configuram para as pessoas trans.

Ao retornar para a análise dos movimentos sociais das pessoas trans, um dos passos mais importantes para avaliar e estimular a articulação do movimento envolve a apreciação atenta da forma como os movimentos agem e de suas próprias reflexões sobre suas demandas e situação política. Como trabalhado por Thiago Coacci (2018), a força que existe nos movimentos sociais e possibilita a união de desconhecidos em prol de pleitear publicamente uma demanda é surpreendente, mas mesmo que os protestos sejam parte fundamental dos movimentos sociais, não deixam de ser apenas uma faceta deles:

O movimento LGBT, por exemplo, é sempre lembrado pelas paradas que colocam milhares de pessoas LGBT nas ruas todos os anos. Apesar do crescente interesse acadêmico em protestos (ABERS; VON BÜLOW, 2010; SILVA, MARCELO KUNRATH, 2010), essa não é a forma mais rotineira de ação para a maioria das organizações de movimentos sociais, ainda mais nos países que, como o Brasil, desenvolveram uma ampla gama de mecanismos institucionais de participação e deliberação para canalizar as demandas por vias não contenciosas. (COACCI, 2018, p.175).

Os protestos não deixam de ser uma forma do movimento social demonstrar seu apoio em números, mas, como defende Thiago Coacci (2018), em paralelo ocorrem diversas reuniões

e atividades de negociação com o Estado. O autor chama atenção para as demandas mais recentes dos movimentos sociais das pessoas trans e para a ausência de dados estatísticos, mesmo que exista uma gama gigante de estudiosos sobre a temática trans. Ele afirma que, em um sentido demográfico, as pessoas trans não são compreendidas como população, deixando de existir dados sobre a quantidade, o perfil socioeconômico, questões de saúde específica da população trans, dados precisos sobre a evasão escolar e de controle sobre os cartórios que devem realizar as retificações relativas a Resolução nº 73 do CNJ. Toda esta situação gera, nas palavras do autor, um conhecimento precário sobre as pessoas trans, impossibilitando que suas demandas cheguem com a força necessária ao Poder Público e sejam capazes de chamar a atenção de outros grupos como as maiorias que se encontram no poder.

Essa demanda por dados se encontra nos dois lados dessa tensão: por um lado os movimentos sociais precisam dos dados para chamar atenção para a sua causa, por um outro lado os agentes do Estado usam a ausência de dados para continuar invisibilizando as pessoas trans e as demandas do movimento social. Como analisado no capítulo anterior, a garantia jurídica do direito à alteração do nome e gênero em cartório, mesmo sendo necessária e bem-vinda aos movimentos sociais no geral, e às pessoas trans em particular, não altera efetivamente o espectro de exclusão, tendo pouco efeito sobre as questões de passabilidade⁴³ ou não, do desejo de constituir uma vida boa independentemente de aceitar e viver dentro de um gênero-binário, e sobre tantas outras questões escolares, profissionais e pessoais que permeiam a vida das pessoas trans. Essa ausência de dados sobre tantos aspectos da vida dessas pessoas acaba por contribuir fortemente para as duas facetas da sua invisibilização: não só atuam no não direcionamento de políticas públicas e na análise real das demandas, mas criam e perpetuam, como trabalhado por Coacci (2018), o *homem médio*.

Essa criação e perpetuação do *homem médio* se dá pois, com a ausência de dados sobre essa minoria, ficam em evidência apenas os dados da outra parte da população, que se reconhece na binariedade de gênero, criando uma espécie de normalidade estatística. Dentro dessa normalidade, na qual a maioria democrática consegue se ver e à qual não tem grandes dificuldades de se ajustar, perpetua-se a naturalização daquelas formas de vida aceitas socialmente e, como consequência, a uma modulação das políticas públicas, do Estado e da sociedade:

Pouco a pouco a participação nesse tipo de pesquisa, a coleta sistemática de dados sobre todos os aspectos da nossa vida, os usos desses dados para a formulação e

⁴³ Como tratado anteriormente, passabilidade é o grau de aceitação da pessoa dentro do gênero performado.

avaliação de políticas públicas, assim como a divulgação midiática desses resultados foram se tornando mais comum e influente, modulando a forma como o Estado, a sociedade e os indivíduos se organizavam e se percebiam.

Esse processo pode não ser homogêneo por todo o mundo, nem por todos os ramos da política, mas é inegável, que cada vez se torna mais comum o convite de *experts* para opinar sobre temas políticos; a busca da forma de gestão pública *eficiente*, sempre baseada em dados estatísticos, relatórios epidemiológicos, em avaliações sustentadas em indicadores de alta complexidade que mensuram cada impacto das ações, configurando o que alguns chamam de tecnocracia (BUCCHI, 2009) ou ainda de tecnociência da disciplina (CASTELFRANCHI, 2008). (COACCI, 2018, p.180).

Como aponta Coacci (2018), essa ausência de dados é uma das principais razões para a ausência de políticas públicas efetivas em todas as áreas da vida das pessoas trans, desde evasão escolar e situação de rua, até as questões de segurança, o que tem gerado uma pressão cada vez maior nos movimentos sociais para a catalogação de tais dados. A maioria dos movimentos sociais organiza sua ação a partir dos dados restritos a situações de violência física e assassinato, reivindicando o reconhecimento da identidade de gênero de várias pessoas trans que, depois de brutalmente assassinadas, eram novamente invisibilizadas ao entrarem na porcentagem do gênero socialmente imposto e não no qual se identificavam, negando, dessa maneira, a própria existência dessas pessoas. Essa catalogação de dados foi iniciada pela Rede Trans Brasil, mas como conta Coacci, a responsável pela iniciativa, Sayonara Nogueira, se desvinculou da rede no final de 2017, criando juntamente com a Andrea Cantelli o Instituto Brasileiro Trans de Educação (IBTE). Por ser um instituto de pesquisa, o IBTE possibilita que pesquisadores trabalhem com diversos setores do movimento social. O IBTE colabora no monitoramento dos assassinatos das pessoas trans juntamente com a ANTRA, como já citado no capítulo anterior, mas foca também em catalogar outros tipos de dados, como veremos a seguir.

4.4.1 – Os Dados Existentes em Relação às Pessoas Trans

A organização das pessoas trans para a produção de dados quantitativos demonstra organização política dos movimentos sociais. A produção destes dados dá voz às demandas específicas desta minoria e, conseqüentemente, confere destaque ao movimento social que por tanto tempo foi, de certa forma, invisibilizado dentro do próprio movimento LGBT. Nos relatos trazidos na pesquisa de Coacci (2018), ficam evidentes o anseio do movimento trans por dados mais precisos e a necessidade que o movimento sente de dar um passo adiante para efetivamente estar em condições de obter sucesso na cobrança de posturas do Estado. Como traz nos relatos de seu diário de campo:

Tathiane Araújo: E aí gente, vocês fundaram essas redes e essas redes é só para a pessoa aparecer, as travestis tão auto-organizadas... E depois do auto-organizadas? Já tem CNPJ, já tem Estatuto, já tem uma diretoria, todo mundo já sabe suas questões e agora, fazer o que? Só se auto-organizar? Não. O que é que a gente fala direto? Que travesti não tem acesso à escola. Cadê dado? O dado concreto de quantas travestis não consegue acesso lá no Ceará à escola? Cadê o dado concreto de quantas travestis não conseguem no Rio de Janeiro? [cita várias outras cidades]. Gente, já tem penca de lugar aqui, já dá pra fazer algum dado, né? Então, aonde que eu quero chegar? Aquele trabalho que a Sayonara e o Euclides começaram a fazer, está dando subsídio e vergonha ao principal espaço que nunca tratou da nossa política, a segurança pública e justiça. [...] a gente quer parar de morrer na esquina. [...] E de onde saiu isso? De uma pesquisa. Qual pesquisa? Nosso *site* é registrado, nossa entidade é registrada e nos seus estados todo mundo fala que é privado dos direitos de cidadania da nossa população e a gente trouxe o dado ali, que o Direito de Cidadania da nossa população não é garantido para nossa população, que o Brasil está prestes a ser denunciado na ONU, que o Brasil é genocida com travesti. [Alguma grita ao fundo: arrasou! E é seguida de palmas e gritos] (Diário de Campo, *Workshop Regional da Rede Trans Brasil - Etapa Sudeste*, Uberlândia, 22 de Outubro de 2016). (COACCI, 2018, p. 187 e 188).

Mesmo que as ações de mapeamento sejam recentes – Coacci (2018) apontam que tiveram início em 2016 –, a atenção à produção de dados e os efeitos dos poucos dados apresentados mostram que os movimentos sociais não se resumem a luta por um direito ou política pública específica, mas também pela produção de condições gerais de sucesso na reivindicação por políticas públicas. Trata-se de reivindicações e planejamento de segunda ordem que refletem na visibilidade das reivindicações de reconhecimento perante o Estado e a sociedade, bem como na própria construção interna das identidades dos movimentos sociais trans no Brasil. Coacci relata que a iniciativa dessa contabilização de dados surgiu com a Rede Trans Brasil e foi adotada posteriormente pela ANTRA em conjunto com o IBTE. Os dois relatórios são bem similares, porém utilizam diferentes estratégias para garantir sua autoridade científica:

explicitam a metodologia de coleta de dados; e trazem pequenos textos que analisam os dados e outras questões relevantes para a população de pessoas trans. Enquanto o relatório da Rede Trans Brasil privilegiou pessoas trans da própria rede como autoras desses textos complementares, o relatório da ANTRA convidou pessoas cis para contribuir, dentre eles Paulo Iotti, advogado e doutor em Direito Constitucional e Mario Leony, delegado da Polícia Civil do Rio de Janeiro. Essa diferença aponta para estratégias distintas de legitimação. A Rede aposta na busca por uma legitimidade interna, tanto no sentido de valorizar ativistas do próprio grupo, quanto no de reconhecer o valor epistêmico da voz de pessoas trans falando sobre si e suas questões. A ANTRA aposta numa busca por legitimidade externa, ao convidar acadêmicos e profissionais cis de diferentes áreas, que conferem a sua credibilidade ao grupo, seu relatório e suas demandas políticas. (COACCI, 2018, p.191).

A partir daí pode-se concluir que os dois grupos, e de certa forma o movimento social das pessoas trans no geral, passaram a adotar medidas plurais para que a produção de dados não seja invalidada, aproximando-se dos critérios de validade da própria pesquisa científica para

assim atingir as finalidades políticas que são explícitas nos documentos, frisando em vários momentos a violação do dever do Estado brasileiro de proteger essa população.

4.4.1.1 – Relatório da Rede Trans Brasil

O relatório da Rede Trans Brasil, nomeado *Dossiê: A Geografia dos Corpos das Pessoas Trans* (2017), foi elaborado por Sayonara Naider Bonfim Nogueira, Tathiane Araújo Aquino e Éuclides Afonso Cabral. Hoje o documento é disponibilizado no *site* do IBTE. O dossiê tem prteensão de completude e vai além da catalogação de dados sobre os assassinatos das pessoas trans, compreendendo em seu conteúdo desde a lista de siglas e esclarecimentos sobre a orientação sexual e identidade de gênero, relatos sobre o período de ditadura, relatos sobre a influência da imprensa quando em voga as pessoas trans e a frequente descaracterização da identidade de gênero cometida pela imprensa, até uma completíssima lista de referências bibliográficas.

Já na introdução, redigida por Sayonara Nogueira, o documento chama a atenção para o conteúdo da Constituição Federal de 1988 que, mesmo contendo um conceito de cidadania teoricamente ampliado, na sua realidade como prática social exclui muitos grupos de sua proteção, ou de uma proteção igual. No documento, lê-se, por exemplo, que as pessoas trans são: “alijadas de seus direitos e de uma perspectiva de vida com qualidade, dignidade, respeito, e segurança, o que resulta na marginalização social e na violência psicológica, moral e física”. (NOGUEIRA, 2017, p.4). Como reforço desse argumento o relatório agrega os dados de que o risco de uma pessoa trans ser assassinada é 14 vezes maior que de um homem cis gay, e o grau de violência dessa morte também é 9 vezes maior. Entretanto, a organização do relatório chama atenção para o fato desses dados se basearem nas informações que conseguiram ter acesso, podendo os índices de exclusão e violência de todo tipo serem, na verdade, muito superiores. Reitera-se também a situação de exclusão na qual vive a pessoa trans, afastada do mercado de trabalho, do espaço escolar e da própria família. Os autores chamam atenção para a ausência de documentos de registro que leva as pessoas trans a serem enterradas como indigentes, o último golpe contra sua autonomia.

Na apresentação do *site*, segundo ponto do dossiê, é reforçado o argumento da invisibilização pela ausência de dados, inexistência de censos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ou de estudos do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

(IPEA), que seriam responsáveis pelo mapeamento desse segmento e, conseqüentemente, viabilizariam a luta por políticas públicas.

Ao especificarem a metodologia e fontes utilizadas, apontam:

Para a realização da pesquisa utilizamos como fonte duas bases de dados: o Google Notícias e as páginas de plantões policiais. As palavras-chaves utilizadas para a busca são: “Travesti” – “Transexual” – “Morte” – “Assassinato” – “Agressão” e mais a data do dia da busca. No início percebemos que, ao se buscar por substantivos, adjetivos e pronomes no gênero feminino, não se encontravam notícias, mas sim quando se buscava com a inclusão do artigo “o”. O número de notícias era ainda maior quando se utilizava termos como “traveco” e “homem encontrado com vestimentas de mulher”, o que demonstra a forma pejorativa com que o segmento é tratado pela mídia. Ainda para a execução do projeto, convidamos o pedagogo Euclides Afonso Cabral, graduado pela Universidade Federal de Uberlândia, para auxiliar na construção dos gráficos, tabelas e mapas. A construção do *site* proporcionou também a parceria com a rede trans europeia *Transgender Europe*, à qual enviamos todos os meses a relação dos assassinatos ocorridos no país. Tivemos ainda a oportunidade participar de dois treinamentos, sendo o primeiro em Bologna, na Itália, em junho de 2016, e em Bangkok, na Tailândia, em novembro do mesmo ano.

O Observatório de Pessoas Trans Assassinadas do projeto Transrespeito versus Transfobia no Mundo (TvT) do TGEU monitora, coleta e analisa sistematicamente relatórios de homicídios de pessoas trans e/ou gênero-diversas em todo o mundo. Os relatórios fornecem informações contextuais sobre o monitoramento e relato de assassinatos de pessoas trans e/ou gênero-diversas e resumem os resultados. As tabelas apresentam estatísticas sobre a região do mundo, país, data, localização e causa de morte, idade e profissão das vítimas.

A equipe de pesquisa do TvT atualiza e avalia regularmente os resultados em ordem cronológica, começando com a atualização mais recente. A situação no Brasil é especialmente preocupante, com 40% dos casos desde janeiro de 2008, e 42% dos casos em 2016 até agora em todo o mundo. (NOGUEIRA, AQUINO e CABRAL, 2017, p.7 e 8).

Na temática da exclusão social, o dossiê aponta também a incapacidade do Estado em preparar os agentes públicos e instituições estatais para abordagens mais dignas e que não reforcem a situação de exclusão e os casos de preconceito que levam os profissionais a ignorarem o nome social e a identidade de gênero. Os autores apontam para a insuficiência de profissionais no Sistema Único de Saúde, que não consegue atender nem 30% dessa população por ausência de investimento público (NOGUEIRA, AQUINO e CABRAL, 2017, p.27).

Os autores do dossiê compreendem a estrutura da exclusão como uma questão que deve ser trabalhada a partir da educação. Existe uma necessidade de se afastar o senso comum para dar voz às pessoas trans, de maneira a buscar não só a implementação de políticas públicas que garantam os seus direitos, mas mudanças no sistema educacional. Essas mudanças proporcionariam não só a integração das pessoas trans às escolas, possibilitando futuros diferentes e tirando-os da posição de marginalizados sociais, mas também trabalhariam as concepções de gênero e o preconceito na sociedade. Como consequência, as pessoas teriam

maior senso crítico, sendo abertas ao diálogo e ao reconhecimento de outras formas de vida não contidas na binariedade de gênero.

Ao abordar as mortes das pessoas trans, o dossiê traz diferentes dados, iniciando pela alarmante informação da Organização Mundial de Saúde (OMS) que relata quem em 2015 em todo o mundo houve 800 mil suicídios de pessoas trans. O Brasil ocupa o 8º lugar desse ranking, superando 12 mil casos por ano. As autoras apontam a inexistência de pesquisa e de políticas para trabalhar a saúde mental das pessoas trans e alertam para a relação dos casos de suicídio com o preconceito e marginalização social.

Quanto às violações de Direitos Humanos, o dossiê aponta que essa situação é constante no Brasil, sendo reiterada todas as vezes que não há o respeito à identidade de gênero e do nome social, como nas manifestações de juízes do STF no julgamento do RE. nº 845.779⁴⁴, quando chegaram a discutir sobre o “risco para crianças” e a tratar a transexualidade como se fosse homossexualidade. As autoras entendem que o Estado viola direitos humanos quando se nega a implementar certas políticas públicas, quando não realiza direitos sociais e não legisla em favor das pessoas trans, perpetuando a marginalização e violência (NOGUEIRA, AQUINO e CABRAL, 2017, p.37). Quanto a dados quantitativos, elas conseguiram encontrar uma média de 54 casos divulgados pela imprensa e redes sociais em 2016, abrangendo desde proibição de usar banheiro, agressões físicas e roubo, até estupro e tentativa de assassinato. No seguimento do mercado de trabalho, relatam que 90% das travestis e das mulheres transexuais vivem da prostituição e alertam para os riscos às vidas dessas pessoas.

O dossiê ainda traz dados de 52 tentativas de homicídio em 2016, reforçando que a violência ocorre nos mais variados espaços e é naturalizada no imaginário social. Quanto a homicídios ocorridos, o documento contabiliza 144 assassinatos em 2016. Em consonância com estes dados, a pesquisa realizada pela rede europeia *Transgender Europe* (TGEU) ainda colocou o Brasil como o país que mais mata pessoas trans no mundo.

A existência de tão detalhado dossiê não só comprova a ausência de ação do Estado, mas o próprio descaso social em relação às pessoas trans. Mesmo com todas as informações catalogadas e as exigências de reconhecimento das pessoas trans na sua busca por efetiva

⁴⁴ O Recurso Extraordinário nº 845.779 trata do tema 778 - Possibilidade de uma pessoa, considerados os direitos da personalidade e a dignidade da pessoa humana, ser tratada socialmente como se pertencesse a sexo diverso do qual se identifica e se apresenta publicamente. Sendo um caso absurdo em que uma transexual foi proibida de usar o banheiro de um *shopping* e foi expulsa do mesmo.

cidadania, pode-se ver nos dados apresentados pela ANTRA em relação ao ano de 2017 que essa população continua na condição de invisibilizados sociais.

4.4.1.2 – Relatório ANTRA e Dossiê Observatório Trans

Na apresentação do relatório *Mapa dos assassinatos de Travestis e Transexuais no Brasil em 2017* (2018), produzido por Bruna Benevides, a ANTRA já afirma que a necessidade de catalogar os dados se encontra nas organizações de denúncias e implementação de propostas pela vida de pessoa trans. Tanto o relatório, quanto o *Dossiê A Carne Mais Barata Do Mercado*, do Observatório Trans, organizado por Sayonara Nogueira & Euclides Cabral (2018), seguem os padrões de pesquisa científica apresentando objetivo, metodologia e as intersecções entre o perfil da vítima, número de assassinatos por estados e por regiões, o método utilizado para ceifar a vida dessas pessoas, análise do aumento de casos, dados internacionais e proposta de ações, entre vários outros pontos que fortalecem e compõem os argumentos.

Bruna Benevides (2018) afirma que, na maioria das vezes, o primeiro contato das pessoas trans com a sociedade é por meio da violência, seja na relação com a própria família, na escola, ou no ambiente de trabalho. Elas são reiteradamente excluídas e invisibilizadas, tendo seus direitos historicamente negados. Benevides afirma categoricamente a violação do Estado ao ignorar a existência das pessoas trans, afirmando que alguém que esteja se omitindo diante dos números:

está chancelando a continuidade das violações e assassinatos. O problema se agrava quando, muitas vezes, a mídia ao publicar o nome de registro da vítima ou desrespeitar sua identidade de gênero, comete um duplo assassinato. Isso para não citar as famílias que optam por ser intolerantes, que apagam de vez a existência de seus familiares, ao enterrá-las com nomes e roupas que não as representam. Se houvesse uma lei que tipificasse a LGBTfobia, poderíamos sonhar com um combate eficaz a essas mortes, um levantamento real dos dados, que em sua maioria absoluta acabam passando impunes ou tratados como um crime comum, por motivação torpe. Ignorando o contexto e as violências específicas a que está exposta a população trans. (BENEVIDES, 2018, p. 7 e 8).

A autora reitera que a negligência do Estado se encontra também na ausência de dados, que expressa a disposição de ignorar a violência com que essas vidas são ceifadas e sua responsabilidade de proteger igualmente a todos, incluindo as pessoas trans. Do mesmo modo que a Rede Trans Brasil, o documento da ANTRA chama a atenção para a necessidade de políticas de prevenção e educação, a necessidade de humanizar essa parte da população perante

os outros, seja no espaço público, seja no espaço privado, para que suas mortes e a violência contra ela não sejam reiteradamente naturalizada.

Precisamos de ações educativas nos espaços públicos e nas famílias, debates nas escolas e universidades, nas unidades de saúde, órgãos de segurança pública e toda a esfera do estado e na sociedade. É violência também não respeitar o nosso nome social e a nossa identidade de gênero. É violência nos impedir ou constranger ao usar o banheiro de acordo com a nossa identidade de gênero. Infelizmente, quando falamos de Travestis e Transexuais, é sempre algo relacionado à violência. Todo dia as mesmas histórias, com personagens diferentes... E infelizmente é a vida real. Cada dia a realidade anda pior! (BENEVIDES, 2018, p. 8 e 9).

As autoras apontam como objetivo do relatório e dossiê denunciar o aumento dos casos de violência e denunciar a omissão do Estado frente aos dados, afirmando o uso do relatório para denunciar o Brasil frente as Cortes Internacionais de Direitos Humanos. Como fontes de pesquisa para coleta dos dados o relatório utiliza de matérias de jornais e mídias vinculadas à *internet*, deixando claro que as pessoas envolvidas na pesquisa não receberam nenhum apoio para realizar o levantamento de dados:

seja no ambiente virtual ou mesmo em loco, em todo o Brasil, em cada município, estado, delegacia, Hospital, IML, etc, exatamente por não contarmos com recursos (financeiros ou materiais) destinados a este fim, bem como pessoal e sem o devido acesso as informações, que muitas vezes são sigilosas e/ou inexistentes. (BENEVIDES, 2018, p.12).

A autora afirma fazer um trabalho de pesquisa e averiguação dentro de suas limitações antes da publicação oficial da notícia no mapa de dados, tendo o cuidado de desmentir informações midiáticas que ligam essas mortes a atividades ilegais ou que continuem a perpetuar estigmas contra a população trans.

No ano de 2017 a ANTRA catalogou 179 casos de homicídios, sendo 169 travestis e mulheres transexuais e 10 homens trans. Desses 179 casos, apenas 18 casos repercutiram em alguma diligência contra o suspeito, representando menos de 10% dos casos. Esses dados excluem 7 casos em que a insuficiência de informações não possibilitou constatar a causa da morte e 2 casos que aconteceram no exterior.

Quanto à localização dos crimes, o maior número, vinte casos, aconteceu em Minas Gerais, seguido pela Bahia, com 17. São Paulo e Ceará empatam com 16. Diante dos dados, estima-se que a cada 48 horas uma pessoa trans é assassinada no Brasil. Quando analisado por região, constata-se que o nordeste fica em primeiro lugar, com 69 assassinatos, seguido pelo sudeste com 57, norte e sul com 19 casos cada e o centro-oeste com 15 assassinatos. Quanto ao método utilizado para cometer o homicídio, 52% foram cometidos com armas de fogo, 18%

com arara branca e 17% por espancamento, estrangulamento e/ou asfixia. No total 85% dos crimes foram cometidos com requintes de crueldade.

Como proposta de ações o relatório sugere que:

1. Precisamos conquistar a efetivação da criminalização, qualificação e tipificação de crimes cometidos por discriminação contra a população LGBTI a fim de:
 - a) Trazer visibilidade: para conhecer melhor a dimensão e o contexto da violência mais extrema contra Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e demais pessoas Trans;
 - b) Incentivar denúncias, visto que a qualificação/tipificação e enquadramento como crime comum acaba por invisibilizar os dados e consequentemente as denúncias de violações e violências deixam de ser realizadas;
 - c) Possibilitar um efetivo levantamento de dados e demais nuances existentes nos assassinatos de pessoas Trans a fim de contribuir para a elucidação dos casos de forma correta;
 - d) Determinar padrões de procedimentos investigativos para as violações e violências contra a população Trans;
 - e) Ser instrumento para coibir a impunidade: refutar teses comuns – não só no Direito, mas em toda a sociedade, incluindo a imprensa – que colocam a culpa do crime em quem perdeu a vida.
2. Realizar campanhas efetivas e regulares de combate da LGBTfobia nas datas comemorativas LGBTI em parceria com o Disque 100, divulgando ações e garantindo a fixação obrigatória de cartazes em locais públicos e de sociabilidade da população.
3. Garantir atendimento das Travestis e Mulheres Transexuais em todas as Delegacias Especializadas de Atendimento a Mulher (DEAM) e o devido enquadramento na Lei Maria da Penha em casos de violência doméstica.
4. Criar um canal de denúncias específico para crimes e violações contra a população LGBTI.
5. Capacitar todos os agentes, operadores e pessoas que compõem os órgãos de segurança pública sobre como lidar em casos de violência e violações contra a população LGBTI, a fim de minimizar a culpabilização da vítima, viabilizar que as denúncias sejam realizadas de forma a não reforçar estigmas contra a nossa população.
6. Garantir o registro da motivação do crime de LGBTfobia nos registros de ocorrência, discriminando o tipo (Lesbofobia, Homofobia, Transfobia, etc), bem como o nome social e a identidade de gênero das pessoas para um levantamento de dados mais eficaz.
7. Incentivar a criação um GT de segurança pública nas esferas Federais, Estaduais e Municipais para discutir ações de segurança específicas para a população LGBTI, em parceria com órgãos públicos e sociedade civil.
8. Instruir um conselho estadual LGBTI (onde ainda não houver) para monitorar e cobrar a efetivação destas essas Ações.
9. Dialogar diretamente com as Organizações de Travestis e Transexuais, sobre as questões inerentes as profissionais do sexo a fim de que possa melhorar sua segurança durante o exercício de suas atividades.
10. Garantir que Hospitais, IML e demais órgãos que atendam casos de violações e violência, incluam campos contendo a motivação, a orientação sexual e identidade de gênero nos prontuários e registros de todos os casos. (BENEVIDES, 2018, p. 29, 30 e 31).

O efeito prático esperado pela autora do relatório e pela ANTRA é que essas medidas fossem apoiadas, construídas e desenvolvidas em parceria com o Poder Público, mas não existem dados no *site* da ANTRA ou do Poder Público informando a repercussão dessa demanda até o momento.

O relatório relativo ao ano de 2018 não foi divulgado até a presente data, mas por meio das informações disponíveis no *Mapa dos casos de assassinatos* de Travestis, Mulheres Transexuais e Homens Trans, no território brasileiro no ano de 2018 contabilizados pela Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA) e o Instituto Brasileiro Trans de Educação (IBTE)* é possível constatar o registro de 163 assassinatos⁴⁵, demonstrando a inexistência ou ineficiência de medidas do Estado brasileiro para a proteção da vida das pessoas trans.

4.4.1.3 – O Dados Catalogados pelo IBTE

Como citado por Thiago Coacci (2018) Sayonara Nogueira fundou no final de 2017, juntamente com a Andrea Cantelli o Instituto Brasileiro de Educação (IBTE). Uma de suas finalidades é realizar pesquisas que forneçam substrato para a atuação de diversos setores do movimento social. No *site* do IBTE é apontado como missão a efetivação de diversas parcerias para combate da transfobia no ambiente escolar, além do esforço para transformar-se em um efetivo instrumento para tirar as pessoas trans da situação de invisibilidade e empoderar essa parte da população. Como afirmado anteriormente, o IBTE continua o monitoramento dos assassinatos juntamente com a ANTRA, mas tem como foco a produção de conhecimento, pesquisa, empregabilidade, ativismo trans e educação para jovens e adultos trans.

No *site* do instituto se encontram diversas informações em relação à área da educação, desde as informações de maior destaque de 2018, dados sobre as ações de movimentos voltados ao ensino e capacitação das pessoas trans, relatórios e dossiês que discutem a situação de mercado e educação, até as questões da Escola sem Partido.

Quanto ao projeto da Escola sem Partido, já citado anteriormente, uma das abas do site do IBTE traz o *link* para o mapa colaborativo criado pelo movimento *Professores Contra o Escola sem Partido*, onde alunos e professores colaboram na pesquisa sobre a elaboração de projetos de lei no âmbito municipal, estadual e federal a favor da implementação do programa nas escolas do Brasil. O *site* do IBTE relata que da contagem apresentada ainda se encontram ausentes projetos de 23 municípios dos quais ainda não se obtiveram cópias. Mesmo assim, constam do mapa 125 projetos municipais, 25 projetos estaduais e 14 projetos federais. Como

⁴⁵ Como o relatório deve ser liberado apenas no final de janeiro de 2019 é impossível afirmar se esse é o número final.

informa o próprio *site* do IBTE, os números são incompletos, mas é impossível negar sua relevância ou calcular todos os prejuízos que poderiam gerar na vida das pessoas trans, e da sociedade no geral, no caso de sua aprovação.

O IBTE também traz informações sobre a política de cotas para pessoas trans no Brasil. As “cotas” são ações afirmativas para ingresso no ensino superior possibilitando aos grupos historicamente marginalizados chances de estudo que lhes são negadas pela violência e pelo preconceito e falta de preparo social. Embora isoladamente existente, a ausência dessa política na maior parte das universidades é significativa. Segundo o *site* do MEC, atualmente existem 68 Universidades Federais no Brasil, dessas apenas 13 possuem a política de cota trans. Em relação às Universidades Estaduais das 44 existentes, apenas 3 adotaram a política de cotas.

No *site* do IBTE também existe um espaço para os cursinhos preparatórios voltados às pessoas trans, existindo atualmente 23 cursinhos no Brasil. Nesse mapa elaborado por Sayonara Nogueira pode-se perceber que das 27 unidades federativas apenas em 12 existe essa iniciativa. O mapa compilado pelo IBTE na plataforma *google* ainda contém informação sobre 70 professorxs⁴⁶ trans, área de atuação, formação e localidade.

4.4.2 – A Omissão do Estado: O direito institucionalizado e a ausência de Reconhecimento.

Em qualquer dos relatórios, dossiês ou mapas desenvolvidos pelos diferentes movimentos sociais, como os citados acima, há constatação da omissão do Estado e a exigência de que suas vivências, corpos e conhecimentos sejam considerados, e que regulamentações destinadas a concretizar condições de respeito e acolhimento sejam implementadas em diferentes espaços sociais de modo a possibilitar que as pessoas trans voltem a ocupar escolas, ser aceitas nos diversos ambientes de trabalho, deixem de morrer nas esquinas e, que caso isso ocorra, essas mortes não sejam naturalizadas, mas contem para implementação de políticas públicas e sejam sentidas como todas as outras mortes. Na teoria de Honneth, o autor aponta reiteradamente como as concepções de justiça atuais se baseiam na autonomia e como essa só se desenvolve em indivíduos capazes de confiar em suas próprias convicções, de defender suas concepções de vida e, a partir de então, formar juntamente com os demais membros de sua sociedade um Estado efetivamente democrático. Autonomia, quando entendida como um

⁴⁶ Opção por utilizar o x em conformidade com o uso do IBTE.

reflexo do autorrespeito, autoestima e autoconfiança, tem como foco as vulnerabilidades de cada sujeito, e exige sua redução e compensação, de modo a proteger seus portadores e ampará-los para o melhor desenvolvimento de uma sociedade capaz de reconhecimento recíproco. Assim, os critérios de justiça que Honneth vislumbra são os que possibilitariam avaliar a qualidade moral das relações de reconhecimento existentes, entendendo que a ampliação das relações de reconhecimento e a possibilidade de individuação dos sujeitos são as entendidas como emancipatórias.

A autoconfiança que integra a autonomia é percebida positivamente quando o sujeito pode confiar em seus desejos mais autênticos e desenvolver sua identidade. É negado socialmente às pessoas trans o desenvolvimento de sua autoconfiança e da possibilidade de uma relação aberta e confiante com suas convicções, desejos, emoções e impulsos, a partir do momento em que são expulsos de casa e do convívio familiar, a partir do momento em que sofrem violações íntimas como o estupro e a tortura. Os dados catalogados em 2016 pela Rede Trans Brasil apontam que dos 144 assassinatos 12% eram pessoas de 14 a 20 anos e 44% não tinham atingido os 30 anos de idade. Quanto às causas da morte, a Rede Trans Brasil (2016) aponta que, dos casos que foram passíveis de análise, 2 foram casos de afogamento, 31 casos de arma branca, 66 casos de arma de fogo, 6 casos de asfixia, 3 casos de atropelamento, 5 casos de carbonização, 6 casos de espancamento, 1 caso de esquartejamento, 9 casos de pauladas, 4 casos de pedrada e 3 casos de tortura e que 29 dos 144 casos ocorreram na própria casa da vítima. Dos 144 casos catalogados, apenas 49 apontam a relação da vítima com o assassino, e destes, em 24% dos casos, o assassino era conhecido, parente ou companheiro da vítima. Das 52 tentativas de homicídio catalogadas, 23 foram casos de arma de fogo, 20 casos com arma branca, como faca ou facão, 5 casos de espancamento, e outros 4 casos como pauladas, tortura, atropelamento e enforcamento. Dos 54 casos de violação de direitos os dados revelam 8 casos de agressão com arma branca, 16 agressões verbais e físicas, 1 arrastamento por veículo, 1 caso de ter o cabelo cortado, 1 caso de casa incendiada, 1 caso de *cyberbullying*, 3 casos de negação aos direitos de saúde, 6 casos de discriminação por familiares, desconhecidos ou imprensa, 1 enforcamento, 4 espancamentos, 1 caso de ferimento por ataque de garrafas, 2 casos de paulada, 3 casos de proibição de uso de banheiro, 8 casos de roubo e 1 uma tentativa de estupro. Os dados de 2017 são ainda mais assustadores. Foram catalogadas 114 violações de direitos humanos, que puderem ser divididas entre 38 tipos diferentes de violações e 58 tentativas de homicídios. O relatório aponta que em 20% dos casos, o assassino era conhecido da vítima. Mesmo que o dossiê limite os casos de tortura a 3, percebe-se pelas informações sobre os dados

da morte, das tentativas de homicídio ou das violações de direitos humanos que são todos casos de tortura, seja psicológica, física ou emocional. Os dados apresentados mostram que mais que afetar a autoconfiança da pessoa trans, que passa a ter medo de expressar seu ser e acreditar que nunca será aceito socialmente como é, os casos apontam a própria ausência de proteção dos sujeitos. Fica claro que um Estado que defende a autonomia deve proteger as relações intersubjetivas onde uma das facetas da autonomia é desenvolvida.

Quando em análise a autoestima como faceta da autonomia, percebe-se que não existe apenas a perspectiva de desenvolvimento pessoal com respeito a si mesmo e as próprias concepções de vida boa. A autoestima é carregada de questões semânticas que geram um caráter valorativo da própria vida. Quando os elementos semânticos da vivência e há história pessoal de certa pessoa estão negativamente carregados, a pessoa pode deixar de atribuir valor a sua existência. A pessoa que é alvo de degradação e humilhação, ela sofre danos à identidade e à felicidade, e tem sua autonomia comprometida. No caso das pessoas trans, o dossiê da Rede Trans Brasil aponta que o suicídio é uma das causas mais recorrentes de morte no Brasil, sendo que a maioria dos casos se dá com jovens entre 15 e 29 anos. O relatório *Transsexualidades e Saúde Pública no Brasil*, do Núcleo de Direitos Humanos e Cidadania LGBT e do Departamento de Antropologia e Arqueologia da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), revelou que 85,7% dos homens trans já pensaram em suicídio ou tentaram cometer o ato (LUCON, 2016). O dossiê da Rede Trans Brasil reitera que o suicídio é um fenômeno social alarmante que afeta grande parte da sociedade e principalmente as pessoas trans. Ade acordo com a Organização Mundial de Saúde (OMS), ocorreram em 2015 800 mil suicídios de pessoas trans no mundo, com o Brasil ocupando o 8º lugar com 12 mil casos. Ainda assim, não existem políticas no país que visem o tratamento da saúde mental, depressão e recuperação da saúde dessa população. Aqui, mais uma vez, não é só o desenvolvimento de uma das facetas da autonomia que está em jogo, mas a própria vida de uma parte da população que por tantos abusos da sociedade e do governo deixa de acreditar no valor da própria existência.

Ainda acompanhando o desenvolvimento da autonomia, foi apontada sua relação intrínseca com o autorrespeito, que constitui uma de suas facetas. O ideal do autorrespeito é o que possibilita ao indivíduo se enxergar como coautor legítimo de seus direitos e autor plenos de sua vida. Não se trata apenas da ausência de interferência para que a pessoa possa ter a vida que deseja, mas da garantia de respeito e reconhecimento mútuo, de serem considerados cidadãos e cidadãos valorizados socialmente. Nesse aspecto, as pessoas trans são marginalizadas de maneira intensa e desproporcional a outros segmentos das comunidades a que pertencem,

incluindo outras minorias. O desrespeito se inicia no momento em que o próprio Estado não consegue apresentar dados sobre essa parte da população. Depois de ignoradas como parte da população, em um segundo ato de desrespeito, o governo se recusa a implementar de políticas públicas sob a alegação de inexistência de dados que comprovem a necessidade delas (COACCI, 2018; BENEVIDES, 2018; NOGUEIRA, AQUINO, CABRAL, 2017).

Neste contexto, os movimentos sociais se reorganizam, se aproximam da pesquisa e passam eles mesmos a catalogar os tão necessários dados, mas novamente aqui, quando apresentam esses dados e requerem medidas por parte do governo, são novamente ignorados e silenciados (BENEVIDES, 2018). Indo além do que foi apontado por Anderson e Honneth (2011), a relação das pessoas trans com o autorrespeito e a vulnerabilidade decorrente da denegação desse respeito não ocorre por essa parte da população não se entender como coautores de seus direitos, mas por lhes ser objetivamente negado esse status. As demandas por condições para o exercício desse protagonismo social, do qual depende a vida deles, não deixa de ser feita, mas a omissão do Estado e da própria sociedade impossibilita de fato esse reconhecimento mútuo.

Como já trabalhado no segundo capítulo dessa pesquisa, o direito e o reconhecimento limitado ao âmbito jurídico, mesmo sendo necessário à emancipação, não é capaz de influenciar o reconhecimento nas outras esferas da sociedade. A concepção dos direitos, que são exatamente os garantidores do autorrespeito, quando associada a uma interpretação individualista de autonomia como não interferência e não como o próprio cuidado com as vulnerabilidades, acaba por sintetizar um Estado que não intervém nas relações intersubjetivas em que a autoestima e autoconfiança são formadas, como na família e no mercado. A concepção de justiça, quando limitada aos conceitos de liberdade individual, acaba por desamparar os sujeitos vulneráveis, fazendo com que as categorias de direito se tornem insuficientes para análise das normas sociais existentes. Diante dessa redução da noção de liberdade, na esfera social em que se dá a formação da vontade política, fica comprometida a percepção do sujeito de si mesmo como coautor dos próprios direitos. Processa-se uma reificação do direito graças à qual as garantias que deveriam ser concedidas pelo Estado como condição de sua própria legitimidade, só podem ser atingidas se institucionalizadas. Em um Estado onde a existência das pessoas trans e suas vivências são ignoradas até para catalogar dados, essas garantias nunca foram institucionalizadas, impossibilitando que o próprio direito à vida seja exercido plenamente.

A reconstrução normativa de Honneth o fez conceber 6 condições de liberdade que seriam indispensáveis para o exercício igualitário da vida pública democrática. Ao se compreender a autoestima, autorrespeito e autoconfiança como partes constituintes da autonomia considera-se que tais autorrelações possibilitam ao sujeito – por meio de um recorrente processo intersubjetivo – experienciar-se e ser aceito como possuidor de propriedades que o tornam capaz de definir suas próprias concepções de vida. No final de processo de socialização em que essa autonomia é desenvolvida através do reconhecimento recíproco, todos os indivíduos conseguem desenvolver comportamentos sociais em prol de fins universais, do mesmo modo que as instituições desse Estado são capazes de atuar como vias de mediação que possibilitam comportamentos como intimações para a realização em conjunto das finalidades universais da sociedade. Ademais, sob tais condições, os parceiros de cooperação social desenvolvem o entendimento intersubjetivo das liberdades, que seriam instituições de reconhecimento recíproco, estabelecendo garantias jurídicas para o exercício da vida pública democrática. Trata-se da primeira condição da liberdade identificada por Honneth. Como já discutido, as condições para o desenvolvimento das autorrelações práticas que constituem as três facetas da autonomia são reiteradamente negadas às pessoas trans por meio da violência, de desvalorização de suas identidades e estilo de vida e da sua própria exclusão como cidadãos plenos no Estado⁴⁷.

A segunda condição da liberdade, que consiste no espaço de comunicação geral que possibilite informações, trocas e formação de opinião, também não pode ser vislumbrado como concretizada em relação às pessoas trans. Quando órgãos estatais com esta função se recusam a contabilizar os dados relativos às pessoas trans e se recusam a aceitar os dados contabilizados por elas, é retirado do campo do discurso qualquer diálogo válido para a formação de uma opinião sobre as vidas e necessidades dessas pessoas, que são invisibilizadas e marginalizadas.

Quanto à terceira condição, a saber, a existência de um sistema avançado de meios de comunicação em massa capaz de deixar o público informado, todos os relatórios e dossiês encontrados e utilizados nessa pesquisa mostram a inconformidade das pessoas trans com as mídias que frequentemente os lesionam até para relatar suas mortes, pois os negam até o direito à sua identidade de gênero ao relatar com descaso a sua morte.

⁴⁷ No início do ano de 2019 o governo de Bolsonaro retirou a população LGBT das diretrizes dos direitos humanos por meio da medida provisória nº 870 de 1º de janeiro de 2019. Impossível prever quais os efetivos prejuízos dessa exclusão e quais ou se existiram medidas do governo que justifiquem e contornem qualquer prejuízo, mas os movimentos sociais, defensores de direitos humanos, entre outros, já se alarmam contra as consequências e o significado dessa medida.

A quarta e quinta condições são interligadas de tal maneira que, mesmo que existam a participação de voluntários para elaborar material adequado para o diálogo e para a informação, como é o caso de todos os documentos e dados que estão sendo catalogados pelos movimentos sociais, os indivíduos ou o Estado não colocam de lado os objetivos privados em prol de um bem comum, restando a continua marginalização e naturalização da marginalização das pessoas trans.

A sexta condição, que para Honneth se liga à primeira, seria a ciência de que só é possível implementar essa realidade social dentro de um Estado Democrático de Direito. No entanto, para ele, nos Estados atuais, surgiu uma separação entre o sistema de formação da vontade democrática e o sistema político, de modo que a própria compreensão de autolegislação democrática, que é condição do Estado Democrático de Direito, não é mais vislumbrada como finalidade desses Estados (HONNETH, 2015, p.582). Ou seja, o direito institucionalizado se tornou um meio de perpetuar as situações de desigualdade e marginalização, não conseguindo acompanhar a mudança social e assim impossibilitando que outros agentes, como as pessoas trans, passem efetivamente a condição de cidadãos plenos.

O direito, nos moldes apresentados, e com base nos dados analisados, se tornou um instrumento de silenciamento e institucionalização de limitações à autonomia e ao reconhecimento, em que apenas a parcela que se encontra no poder ou que pode se reconhecer nesses moldes padronizados encontra na sociedade proteção, representação e pode desenvolver suas expectativas de vida. Enquanto uns podem ter seus anseios acolhidos pelo Estado, outros são esquecidos por ele, que menospreza parte da população e lhes nega as condições para se entenderem até como parte dessa população. A ideia de soberania popular, em que o poder emana do povo e para o povo, é seletiva na nossa sociedade atual, fazendo com que enquanto o direito institucionalizado seja o único *medium* da justiça, ele seja também o *medium* de supressão de vidas trans e de existência digna para essa minoria. Esse é um dos maiores desafios das sociedades atuais: pensar a justiça a partir de formas de relações intersubjetivas que realmente possibilitem à todos a conquista da autonomia.

4.5 – DÉFICITS DA RECONSTRUÇÃO NORMATIVA

Desde o início do desenvolvimento da teoria de reconhecimento de Axel Honneth, quatro aspectos se destacavam, sendo elas o seu foco nas condições de desrespeito e suas

consequências, a formação da identidade pessoal a partir do reconhecimento recíproco, o reconhecimento como consequência de um processo histórico e, por fim, a possibilidade de articulação dos movimentos sociais sem que o liame subjetivo dessa articulação fosse obrigatoriamente de conhecimento geral. Essas quatro condições se alteraram no desenvolvimento de sua teoria, pois a partir de *Sofrimento de Indeterminação* (2007) Honneth tenta superar críticas que apontavam a inadequação de se tomar experiências de desrespeito como critérios normativos, pois tal atitude correlacionaria a correção normativa a uma mera expectativa moral. Honneth busca, então, desenvolver uma teoria com critérios normativos que se vinculem ao ideal de liberdade e racionalidade, ao apostar em uma reconstrução normativa da estrutura racional destas interações sociais.

Como afirmado por Nathalie Bressiani (2015), o autor tenta lidar com a relação entre teoria social e reconstrução normativa e o vínculo existente entre justiça e autorrealização. Retornando a sua pretensão de restaurar o vínculo entre teoria e práxis afirmada desde *Critique of Power* (1991), que já havia sido implicitamente teorizada como uma reconstrução normativa no posfácio de *Luta por Reconhecimento* (2003), Honneth empreende uma reconstrução das esferas comunicativas de ação, que são condições da vontade livre, entendendo que os desejos e expectativas dos sujeitos não são sempre racionais, o que faz com que passe a focar nas relações intersubjetivas nas quais o sujeito desenvolve sua capacidade reflexiva e realiza a liberdade. Ele admite que os princípios do reconhecimento podem ser mobilizados para justificar o aumento ou a manutenção de assimetrias sociais, sendo necessário avaliar o caráter regressivo ou emancipatório das relações comunicativas existentes. Honneth passa então a desenvolver a conceitualização das patologias sociais que bloqueariam o processo bem-sucedido de socialização, entendidas inicialmente como formas insuficientes de liberdade que afastam o sujeito da eticidade e que surgem quando há déficits sociais de reconhecimento.

De acordo com Luiz Philipe de Caux (2015), ao propor seu novo modelo crítico em *O Direito de Liberdade* (2015), Honneth pretende pensar a sociedade como uma totalidade integrada, adotando um pressuposto *transcendental* que liga a reprodução da sociedade à atualidade por uma orientação comum de ideais e valores de suporte, que passa a ser exatamente o suporte de todo o novo modelo crítico (DE CAUX, 2015, p.168). A segunda das premissas de seu método reconstrutivo seria o desdobramento das condições de justiça, destacando-as das esferas de ação nas quais atualmente estariam institucionalizadas nos valores da liberdade individual. A terceira premissa diz respeito ao critério não construtivo para analisar o adequado ou não para oferecer o significado contextual do justo, a capacidade de universalização das

normas e valores que amparam a integração social e, por fim, a quarta premissa é a possibilidade de crítica através dos valores já incorporados, sendo assim necessário partir do que já existe de institucionalizado na sociedade.

A reconstrução normativa é, portanto, também uma forma de apresentação ou de exposição (*Darstellung*): "uma forma de apresentação que deve, na própria apresentação, desvelar (*freilegen*) pontos de vista normativos". A forma de exposição deve servir à explicitação de uma melhor autocompreensão normativa das esferas reconstruídas, tensionando mais uma vez o excedente semântico de validade das normas a elas subjacentes. (DE CAUX, 2015, 175).

Em momento posterior do desenvolvimento de seu modelo crítico, ainda com base nessas premissas, Honneth volta a explorar as patologias desenvolvidas em sentido similar a *Sofrimento de Indeterminação*. Essas patologias sociais⁴⁸ são vinculadas por Honneth ao funcionalismo normativo dentro da má compreensão das estruturas de reconhecimento, podendo resultar no esquecimento das posturas de reconhecimento ou em um reconhecimento ideológico. Essas formas de patologias relacionadas ao reconhecimento são relacionadas ao desenvolvimento histórico das normas de reconhecimento, sendo que essas patologias passam a ser entendidos como paradoxos de desenvolvimentos desviantes na evolução histórica das normas de reconhecimento (DE CAUX, 2015, p.180). Essa adoção de desenvolvimentos desviantes e o abandono dos paradoxos⁴⁹ de desenvolvimentos acabam por enfraquecer todo o diagnóstico oferecido por Honneth, pois retira das lutas sociais a força motriz para a evolução moral da sociedade e o atribui a pressões externas, condenando todo o viés crítico à impossibilidade prática. Essa aposta no caráter desviante faz com que sua reconstrução normativa se baseie em sintomas que raramente podem ser empiricamente comprovados em sociedade, como o próprio conceito de liberdade, e se valha de unilateralidades que levam a erros de interpretação decorrentes do nível de abstração excessivamente alto e do autorreferenciamento da reconstrução. Dessa forma, como criticado por muitos, De Caux também sugere que Honneth não consegue superar o déficit sociológico que aponta em Habermas e ao invés de uma teoria que supere a separação entre *teoria e práxis*, desenvolve uma teoria de viés diagnóstico.

⁴⁸ Podemos falar de uma "patologia social", no contexto da teoria social, sempre que se tratar de desenvolvimentos sociais que levam a um dano considerável nas capacidades racionais dos membros da sociedade em tomar parte nas formas decisivas da cooperação social". Patologias sociais são desfuncionalidades promovidas pelo próprio sistema de ação na qual se manifestam, e agem num nível elevado da reprodução social no momento do acesso individual reflexivo a cada um desses sistemas. Seu conceito está vinculado, portanto, ao do funcionalismo normativo: a sociedade é apreendida como um organismo estruturado funcionalmente em vista de sua própria reprodução, e contam como patologias as disfunções que a ameaçam. (DE CAUX, 2015, p.178-179).

⁴⁹ a atribuição a um e ao mesmo conjunto de fatos a responsabilidade pela sua conversão em seu contrário (DE CAUX, 2015, p.182).

No caso em análise, qual seja, a questão do direito como dimensão de reconhecimento possível da transgeneridade, mesmo compreendendo os limites impostos pela falha reconstrutiva, é exatamente o viés diagnóstico da teoria que é essencial para a análise. As concepções trazidas por Honneth sobre a institucionalização do direito conseguem traduzir a situação das pessoas trans no Brasil, indo também ao encontro do posicionamento dos movimentos sociais quando apontam que a impossibilidade de desenvolver as interações comunicativas da formação de opinião em outras áreas que não na esfera política retira das outras esferas de interação como a família e o mercado a obrigação de implementar princípios de justiça, nesse caso entendidos como o desenvolvimento da autonomia a partir de suas três facetas (autoestima, autoconfiança e autorrespeito). A autonomia é consequência de diversas interações sociais, dependendo não apenas de certo funcionamento da comunidade política democrática, mas também da existência de relações familiares fortemente pluralizadas e modificações análogas nas relações de trabalho. Essas esferas de interação que são enredadas por instituições inicialmente atribuídas ao Estado, como a própria escola e a atividade de ensino, influenciam nas relações reais de interação responsáveis pela justiça social. Quando um projeto como o Escola Sem Partido cerceia ainda mais a possibilidade de intercâmbio recíproco de argumentos e processo reflexivo fora da esfera democrático-política, agrava ainda mais a situação das pessoas trans, que ficam reféns da inexistência de políticas públicas e sem meios para promover a desconstrução dos preconceitos e estigmas sociais. Do mesmo modo, a sociedade como um todo perde por se fechar em uma cultura de preconceitos, sem a possibilidade de refletir para além dos conceitos institucionalizados.

Essas considerações sobre a necessidade de um intercâmbio de argumentos em outras esferas de interação, idealizada por Honneth, vai ao encontro do que é recorrentemente dito pelos movimentos sociais que, na elaboração de seus vários dossiês e relatórios, reiteram a necessidade de inclusão da temática de gênero nos currículos escolares, para assim normatizar também as diferenças e capacitar as pessoas a lidar com a diversidade a partir de dinâmicas de tolerância, o que permitiria não só a permanência das pessoas trans na escola desde o ensino básico até o ensino superior, mas o próprio enriquecimento cultural e moral da sociedade.

4.6 – POSSIBILIDADES DE AÇÃO: A PERSPECTIVA DA EDUCAÇÃO

Em sua explanação sobre a liberdade jurídica, Honneth expõe uma preocupação com a capacidade da institucionalização do direito afetar o sujeito com a perda das ações intersubjetivas dentro do espectro de proteção jurídica: os sujeitos buscariam apenas os seus fins privados, como entidades jurídicas estrategicamente posicionadas, perdendo a conexão com as práticas comunicativas sociais. Ele afirma que tais danos já podem ser encontrados dentro do direito de família e no direito à educação, o que leva crianças e adolescentes deixarem de desenvolver orientações comunicativas passando a agir por meio de estratégias preestabelecidas. Da mesma forma, os movimentos sociais das pessoas trans se preocupam com essa institucionalização dentro da seara educacional, que limita o campo do discurso e acaba reiterando exclusões sociais e marginalizações. Essas observações teóricas e de movimento social chamam atenção para como a educação pode ser um dos mecanismos para inclusão, mesmo que para a mudança de questões políticas, culturais e epistêmicas que impactam o potencial emancipador e incluyente da educação já é necessário um esforço coordenado de diferentes atores sociais e diferentes mecanismos de atuação. Ainda assim, entende-se que a educação talvez seja um dos passos mais importantes para isso, razão pela qual os movimentos sociais têm se voltado para ela.

O Instituto Brasileiro Trans de Educação (IBTE), assim como a ANTRA e a Rede Trans Brasil, afirmam reiteradamente em seus dossiês e relatórios a importância da educação, tanto na formação da pessoa, demonstrando a necessidade da inclusão das pessoas trans na escola, como instrumento no combate ao preconceito e exclusão. A já citada descrição do *site* do IBTE afirma ser este um instituto voltado para capacitar os profissionais da educação para o combate à transfobia institucionalizada e para efetivar inclusão e respeito dentro do ambiente escolar. Do mesmo modo, Berenice Bento, no texto *Na Escola Se Aprende Que A Diferença Faz A Diferença* (2011), alerta para o ingresso na escola como fase crítica para as pessoas trans, notadamente quando essa se apresenta como instituição incapaz de lidar com a diferença e a pluralidade e atua como reprodutora e guardiã das normas de gênero, se tornando ambiente hostil. Contudo, a pesquisadora observa que os contradiscursos que atravessam a sociedade começam a encontrar lugar em sala de aula. A educação como ação política, e na sua formação interdisciplinar, é condição do processo de democratização do Estado de Direito, podendo se tornar uma educação emancipadora.

Se uma das condições para o exercício igualitário dos direitos políticos é possuir autonomia e garantias jurídicas para o exercício da democracia, a formação de cidadãos é parte indiscutível e inegável desse processo. Na escola, em que se constitui relevante troca de

vivências, o diálogo deve ser, então, permanente. Quando um dos grandes problemas sociais do ambiente onde a escola se encontra é a discriminação, é possível por meio desse diálogo começar a contornar a situação. O ambiente escolar é o ambiente fundamental para possibilitar esses debates, pois na escola não só há a oportunidade de convivência com a diversidade, mas pode-se quebrar esses padrões de naturalização, abrindo espaço para o reconhecimento das pessoas que não se encaixam no padrão imposto socialmente. Grupos de professores e professoras trans têm apostado nas medidas educacionais. Um caso de destaque foi o da professora Leona, da rede infantil na cidade de Congonhas, Minas Gerais. Leona conta em entrevista à Folha de São Paulo (2018) que aos poucos percebe que os colegas de trabalho começam a entender que existem mais que o binômio homem e mulher (DE SÁ; PIRES, 2018). Também confiante no poder da educação para lidar com a discriminação, a professora Natalha, após ganhando uma ação de indenização pela transfobia sofrida em uma pastelaria, optou por abrir mão do valor monetário por acreditar que essa punição não mudaria em nada a mentalidade dos agressores e, ao invés, optou por dar uma aula sobre gênero e a vida das pessoas trans, como é relatado em entrevista para o *site* da BBC News (2018).

A normatividade que dá ensejo aos problemas de discriminação por gênero precisa ser desnaturalizada, e esse processo de desnaturalização é conquistado através da informação. Não é apenas por meio de leis e decretos que se afirmam direitos, esse pensamento institucionalizado do direito não consegue acompanhar a sociedade. Estratégias educacionais inclusivas, emancipatórias e participativas podem exercer esse papel voltado à ampliação tanto da individuação do sujeito quanto da sua autonomia, possibilitando não apenas a inclusão de temáticas que têm sido evitadas, mas que se enxergue que essas temáticas já fazem parte da sala de aula, pois fazem parte dos sujeitos. Quando Honneth trabalha a autoestima, autoconfiança e autorrespeito como facetas da autonomia que seria conteúdo de uma justiça social baseada em reconhecimento recíproco, aponta que a responsabilidade para efetivar essa justiça não se limita ao Estado. Talvez seja o momento de ampliar para as instituições educacionais a força moral para buscar o reconhecimento, sendo o momento de não só reconhecer e incluir as pessoas trans, mas de equipá-las para transformar a sociedade criando cidadãs e cidadãos que não os excluam e marginalizem, atuando através do reconhecimento recíproco.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho executou três diferentes tarefas: 1) voltou-se a uma compreensão das pessoas trans, seu movimento social e suas demandas; 2) interpretou e buscou compreender o ideal de reconhecimento, questionando porque é o reconhecimento uma necessidade e a eventual correção do desenvolvimento interno de uma das teorias dessa corrente; e 3) buscou compreender o direito como dimensão do reconhecimento para além de um âmbito apenas jurídico, investigando seu uso e os poderes ou limitações que decorrem dele.

Quanto aos movimentos sociais das pessoas trans no Brasil, entendeu-se que suas raízes se encontram na luta contra o preconceito e na conscientização sobre o HIV nos anos 90, ainda de modo difuso, o que envolvia discussões conceituais e terminológicas para esclarecer quem estava contido naquele ‘T’ que ora era excludente e ora abarcava várias concepções. O movimento ganhou força exatamente a partir dessa inclusão e de seu direcionamento político nos dias atuais. Várias identidades trans e suas diferentes demandas são hoje debatidas abertamente por todo o movimento e o são ainda mais as demandas sustentadas em comum que acabam por se tornar demandas de destaque, como a questão da alteração do nome e sexo nos registros públicos e sua realização em cartório. Constatou-se que, mesmo quando as reivindicações ainda são ignoradas na mídia, como é largamente a questão da violência, vê-se a organização do movimento político na produção dos dados e nas frentes formadas na busca de reconhecimento.

A luta das pessoas trans pelo status de reconhecimento que abrange uma maioria cisgênero atua em diferentes núcleos, de acordo com a omissão que sofrem perante o Estado e Sociedade. As pessoas trans lutam incansavelmente pelo direito a uma vida boa, à saúde, à educação, ao trabalho mas, mais que isso, pelo direito à própria vida.

Ao analisar a demanda pela alteração de nome e sexo em cartório, entendeu-se a dimensão dessa conquista, mas constatou-se ser impossível afastar também o que foi dito pelo Executivo e Legislativo e próprio Judiciário como consistindo em entraves parciais ao reconhecimento desta minoria. Quando os representantes do povo responderam à consulta informando não acreditar na necessidade de tal medida, dizendo que já fazem o suficiente, colocando limites a esse direito ou se recusando a concedê-lo, foi possível constatar o preconceito estrutural existente e o desejo de que essa minoria permaneça subalternizada. Quando os ministros do STF colocaram limites à concessão desse direito ou afirmaram estar

garantindo o reconhecimento das pessoas trans – ao mesmo tempo em que tantas outras questões, tanto inerentes a esta problemática do nome social, quanto relativas à garantia da própria existências das pessoas trans são ignoradas –, há de se questionar que reconhecimento é esse que se concede de forma limitada, sem nenhum empenho além do obrigatório para que o mínimo seja garantido a esse grupo minoritário. Sendo o Brasil detentor do título de país que mais mata pessoas trans no mundo, quando se garante o nome mas não se garante educação inclusiva, segurança, trabalho, entre tantas outras questões, só se garante algum reconhecimento daqueles que são passáveis dentro do gênero que vivenciam.

Esse reconhecimento limitado, ou essa ausência de reconhecimento, ficou manifesta quando se constatou a inexistência de dados oficiais do governo, motivo que levou os movimentos sociais a se aproximarem de uma formação acadêmica para produzirem os próprios dados. Produção de dados esta que aponta para uma cegueira intencional do Estado e da Sociedade, a naturalização das mortes de tantas pessoas, a ausência de responsabilização pelos males que acometem esta minoria. É o que se depreende da ausência de impacto que os 486 assassinatos de integrantes do grupo minoritário, contabilizados nos anos de 2016, 2017 e 2018, na definição de políticas públicas protetivas e inclusivas. O mesmo pode ser dito dos dados relativos a agressões físicas ou morais e ao abuso dos direitos humanos e atentados contra a dignidade das pessoas trans. O reconhecimento proporcionado pelo Estado não garante o mínimo requerido para uma vida digna e autônoma, sendo que com a formatação do novo governo que assumiu o poder em 2019 é difícil acreditar que passe a garantir.

Quanto à teoria utilizada como referencial teórico de base, a teoria de reconhecimento de Axel Honneth, optou-se por regressar à idealização da teoria elaborada em *The Critique of Power: reflective stages in a critical social theory* (1991), para analisar se as versões mais tardias do pensamento de Honneth foram capazes de lidar com vícios que o próprio autor acreditava que uma teoria crítica da sociedade aceitável deveria sanar e se as propostas que oferecia como solução foram efetivadas e se são exequíveis. Assim, em conjunto com a proposta do filósofo em *Luta por Reconhecimento: A Gramática Moral dos Conflitos Sociais* (2003) explorou-se a compreensão da força dos movimentos sociais como *medium* para ampliação das relações de reconhecimento, passando então a uma explanação da teoria.

Desde o início do trabalho, mas de modo mais acentuado principalmente a partir do segundo capítulo passou-se a dar destaque à esfera do direito. Percebeu-se que, nas sociedades modernas, a dignidade humana se afastou de concepções de status, se desdobrando em um acordo racional que estende a todos os seres humanos como livres e iguais, distribuindo,

portanto, imputabilidade moral e autonomia sem admitir segundas pretensões, exceções ou privilégios. A partir do debate de Axel Honneth com Nancy Fraser em *Redistribución o reconocimiento? Un debate político-filosófico* (2006) abordou-se as modificações na teoria de Axel Honneth. Questões que antes foram pouco trabalhadas nas obras anteriores, passaram a integrar a elucidação do poder emancipatório atribuído ao direito naquele momento. Segundo Honneth, o reconhecimento no âmbito do direito teria grande poder emancipador, capaz de modificar as outras esferas de reconhecimento.

Na continuidade de sua pesquisa, no entanto, Honneth retornou a uma intuição desenvolvida anteriormente em *Sufrimento de Indeterminação: Uma Reatualização da Filosofia do direito em Hegel*, publicada em 2007 no Brasil. Seguindo por esse caminho Honneth desenvolveu uma teoria da justiça que tem como base o reconhecimento recíproco. Sob esta nova perspectiva teórica, tratou da relação entre justiça e reconhecimento em textos seguintes como *A Textura da Justiça: sobre os limites do procedimentalismo contemporâneo* (2009) e *Reconhecimento, Vulnerabilidade, Autonomia e Justiça* (2011), este último desenvolvido com Joel Anderson. Nos textos citados Honneth considera que o conteúdo da justiça é o reconhecimento, pois por meio dele os cidadãos podem se tornar efetivamente autônomos a partir da proteção de suas vulnerabilidades, sendo capazes de gerar autoestima, autoconfiança e autorrespeito.

Essa perspectiva de reconhecimento recíproco passou a ser o cerne de sua teoria da justiça, apresentada em *O Direito da Liberdade* (2015). Como já sugerido desde *Sufrimento de Indeterminação*, o Direito passou a ser entendido de maneira insitucionalizadora, reificada. O direito se tornou um instituto apenas capaz de trazer à luz direitos já garantidos, mas passou a ser considerado incapaz de acompanhar as mudanças e pressões sociais para a ampliação das relações de reconhecimento. Assim, Honneth passou a adotar uma visão pessimista do direito que vai ao encontro dos dados produzidos pelos movimentos sociais das pessoas trans. Tais dados ajudaram a identificar a consequência do não-reconhecimento e da ausência de autonomia para a vida pública democrática e o risco que tais condições geram para a democracia. De maneira breve, a pesquisa se voltou para as críticas feitas à teoria de Honneth, considerando-as consistentes, mas extraindo da teoria, ainda assim, a possibilidade diagnóstica utilizada no presente trabalho.

Entendeu-se, então, o significado concreto do reconhecimento na vida das pessoas trans e a necessidade de tirar essa minoria de uma situação de marginalidade. Enquanto não existir um reconhecimento efetivo, ou seja, medidas efetivas para a inclusão das pessoas trans,

subsistirão, se alguém se dignar a produzi-los, dados assustadores de preconceito, assassinatos, transgressões e crimes no geral contra essas pessoas. Os poucos dados produzidos pelos movimentos sociais indicam, na sua regularidade, que o mais provável é que enquanto não existirem políticas públicas de proteção e inclusão, e uma modificação refletida e planejada com este fim nas práticas sociais de educação, essas pessoas continuarão a sequer constar das estatísticas governamentais: serão descartadas e novamente violentadas ao perderem a sua identidade em notícias desmoralizantes.

O direito pode possuir papel fundamental dentro desta ótica, embora limitado e de eficácia condicional. Ele pode, por outro lado, continuar atuando dentro dessa forma institucionalizadora e excludente que naturaliza padrões de desrespeito, definindo na prática quais vidas valem mais que as outras, mas talvez o direito também possa ser emancipado para efetivamente emancipar.

As possibilidades de solução para ausência de reconhecimento das pessoas trans se encontram em mais de uma seara, mas é preciso uma atuação conjunta dos participantes das várias esferas de atuação para que haja algum avanço emancipatório significativo. A questão da reformulação das práticas educacionais, brevemente apresentada no terceiro capítulo, parece ser uma das mais efetivas maneiras de agir, evitando a naturalização do preconceito, possibilitando a inclusão e a compreensão de que não existe um padrão correto desde a infância, mas ela não é a única e não funciona sozinha. É necessário também buscar mais dados de exclusão e entender os limites da democracia que existe hoje no Brasil. Mas esta parte de uma estratégia teórico-prática de emancipação requer considerações que vão além do escopo desta dissertação.

Dessa forma, a pesquisa termina com novos questionamentos. É possível emancipar o direito? O que os dados que ainda não foram produzidos podem nos contar sobre as pessoas trans? Como produzir esses dados? Como usá-los para forçar o governo a tomar medidas em prol das pessoas trans? Como trabalhar a pedagogia da educação de modo efetivo para a inclusão das pessoas trans? É certo que ainda é necessária muita pesquisa para se compreender essas questões e vislumbrar respostas para elas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

ABRAMOVAY, Miriam. Coord. **Juventudes na escola, sentidos e buscas: Por que frequentam?** / Miriam Abramovay, Mary Garcia Castro, Júlio Jacobo Waiselfisz. Brasília-DF: Flacso - Brasil, OEI, MEC, 2015.

AMESTOY, Micheli Bordoli; RIGUE, Fernanda Monteiro. **Políticas Inclusivas no Brasil: Problematizações e Possibilidades.** In: Caminhos possíveis à inclusão I: educação, gênero e ações afirmativas; dilemas do nosso tempo / Vantoir Roberto Brancher, Bruna de Assunção Medeiros, Fernanda Camargo Machado. (Organizadores). 1 ed. Curitiba: Appris, 2018. Pgs 43-53.

ANDERSON, Joel. HONNETH, Axel. **Reconhecimento, Vulnerabilidade, Autonomia e Justiça.** Cadernos de Filosofia Alemã: Crítica e Modernidade. 2011.

ANTRA. **CANDIDATURAS TRANS 2018.** Disponível em: <<https://antrabrasil.org/candidaturas2018/>>. Acessado em 30/10/2018, às 09:40.

ANTRA. **Pessoas Trans relatam dificuldades em realizar a retificação registral nos cartórios.** Disponível em: <<https://antrabrasil.org/2018/08/03/pessoas-trans-relatam-dificuldades-em-realizar-a-retificacao-registral-nos-cartorios/>>. Acessado em: 16/11/2018 às 12:00.

ANTRA. **Denuncia Cartórios.** Disponível em: <<https://antrabrasil.org/denunciacartorios/>>. Acessado em 16/11/2018 às 12:00.

ANTRA. **Mapa dos casos de assassinatos* de Travestis, Mulheres Transexuais e Homens Trans, no território brasileiro no ano de 2017 contabilizados pela Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA).** 2017. Disponível em: <<https://www.google.com/maps/d/viewer?ll=-13.072303542292522%2C-42.235565299999996&z=5&mid=1yMKNg31SYjDAS0N-ZwH1jJ0apFQ>>. Acessado em 06/11/2018 às 14:00.

ANTRA. **Mapa dos casos de assassinatos* de Travestis, Mulheres Transexuais e Homens Trans, no território brasileiro no ano de 2018 contabilizados pela Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA) e o Instituto Brasileiro Trans de Educação (IBTE).** 2018. Disponível em: <<https://www.google.com/maps/d/u/0/viewer?mid=1O4mvhh3OTAFp61U4sUb5hArN4r5uE>>

YBX&ll=-18.719143799999998%2C-39.85674370000004&z=8>. Acessado em 10/11/2018 às 14:10.

ANTUNES ROCHA, Carmem Lúcia. **O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A EXCLUSÃO SOCIAL**. Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos, [S.l.], n. 2, p. 49-67, maio 2016. ISSN 1677-1419. Disponível em: <<http://revista.ibdh.org.br/index.php/ibdh/article/view/29>>. Acesso em: 15 nov. 2018.

ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO. **TSE aprova uso do nome social de candidatos na urna**. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2018/Marco/tse-aprova-uso-do-nome-social-de-candidatos-na-urna>>. Acessado em 30/10/2018, às 09:17.

ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO. **Mais de 1,4 mil travestis e transexuais já solicitaram a inclusão do nome social no título de eleitor**. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2018/Abril/mais-de-1-4-mil-travestis-e-transexuais-pedem-a-inclusao-do-nome-social-no-titulo-de-eleitor>>. Acessado em 30/10/2018, às 09:27.

ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. **MINISTERIO DA EDUCAÇÃO**. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/component/tags/tag/33261>>. Acessado em 04/01/2019 às 15:00.

AULETE, Caldas. Aulete Digital – **Dicionário contemporâneo da língua portuguesa**: Dicionário Caldas Aulete, vs online. Acessado em 11 de janeiro de 2019.

ÁVILA, Simone; GROSSI, Miriam Pillar. **Transexualidade e movimento transgênero na perspectiva da diáspora queer**. V Congresso da Associação Brasileira de Estudos da Homocultura – ABEH – realizado em novembro de 2010 em Natal, RN.

BAGAGLI, Beatriz Pagliarini. **“Cisgênero” nos discursos feministas: uma palavra “tão defendida; tão atacada; tão pouco entendida”**. Beatriz Pagliarini Bangali – Campinas, SP. ISBN 9788562641190: UNICAMP/IEL/ Setor de Publicações, 2015.

BARROS, Renata Furtado de. **Direitos Humanos: Um debate contemporâneo**. Organizadoras: Renata Furtado de Barros e Paula Maria Tecles de Lara. Raleigh, Carolina do Norte, Estados Unidos da America: Lulu Publishing, 2012. p. 89-139.

BENEVIDES, Bruna. **Mapa dos assassinatos de Travestis e Transexuais no Brasil em 2017**. Revisora: Keila Simpson. 2018. Disponível em: <<https://antrabrazil.org/mapadosassassinatos/>>. Acessado em 04/12/2018, às 12:00.

BENTO, Berenice. **O que é transexualidade**. Coleção Primeiros Passos, 328. São Paulo: Brasiliense. 2008.

BENTO, Berenice. **A reinvenção do corpo: sexualidade e gênero na experiência transexual**/ Berenice Bento. - Rio de Janeiro: Garamond. 2006.

BENTO, Berenice. **'Disforia de gênero' no DSM-5: o canto da sereia da cientificidade**. Disponível em: <<https://operamundi.uol.com.br/opiniao/46930/disforia-de-genero-no-dsm-5-o-canto-da-sereia-da-cientificidade>>. Acessado em 11/11/2018 às 11:00.

BENTO, Berenice. **Na escola se aprende que a diferença faz a diferença**. *Rev. Estud. Fem.* [online]. 2011, vol.19, n.2, pp.549-559. ISSN 0104-026X. <http://dx.doi.org/10.1590/S0104-026X2011000200016>.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988

BRASIL. Lei n. 6.015, de 31 dez. 1973. **Lei de Registros Públicos**. Diário Oficial da União. Brasília, 31 dez. 1973. Republicação em 16 set. 1975. Retificação em 20 out.1975

BRASIL. **Código Civil**, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. 1ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

BRASIL. **DECRETO Nº 678, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1992**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm>. Acessado em 16/11/2018 às 13:00.

BRASIL. **RESOLUÇÃO Nº 23.562, DE 22 DE MARÇO DE 2018**. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/legislacao-tse/res/2018/RES235622018.html>>. Acessado em 30/10/2018 às 15:00.

BRASIL. **PORTARIA Nº 33, DE 17 DE JANEIRO DE 2018 DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**. Publicado em 18 de janeiro de 2018.

BRASIL. **PORTARIA CONJUNTA Nº 1, DE 17 DE ABRIL DE 2018.** Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/legislacao-tse/prtc/2018/PRTC00012018TSE.html>>. Acessado em 30/10/2018 às 15:00.

BRASIL. **Câmara dos Deputados. PL70/1995.** Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=15009&ord=1>>. Acessado em: 30/10/2018 às 20:52.

BRASIL. **Câmara dos Deputados. PDC 16/2015.** Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1028969>>. Acessado em: 30/10/2018 às 20:51.

BRASIL. **Câmara dos Deputados. PL7180/2014.** Disponível em: <<https://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=606722>>. Acessado em: 30/10/2018 às 20:51.

BRASIL. **Câmara dos Deputados. PDC 30/2015.** Disponível em: <<https://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1188078>>. Acessado em: 30/10/2018 às 20:51.

BRASIL. **Câmara dos Deputados. PL3727/1997.** Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=20118>>. Acessado em: 30/10/2018 às 20:51.

BRASIL. **Câmara dos Deputados. PL6655/2006.** Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=315120>>. Acessado em: 30/10/2018 às 20:50.

BRASIL. **Câmara dos Deputados. PL8614/2017.** Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2152055>>. Acessado em: 30/10/2018 às 20:50.

BRASIL. **Câmara dos Deputados. PL1281/2018.** Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=501425>>. Acessado em: 30/10/2018 às 20:52.

BRASIL. **Câmara dos Deputados. PL4241/2012.** Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=552237>>. Acessado em: 30/10/2018 às 20:52.

BRASIL. **Câmara dos Deputados. PL5002/2013.** Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=565315>>. Acessado em: 30/10/2018 às 20:55.

BRASIL. **Câmara dos Deputados. PL4870/2016.** Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2080815>>. Acessado em: 30/10/2018 às 20:52.

BRASIL. **Câmara dos Deputados. PL5453/2016.** Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2086450>>. Acessado em: 30/10/2018 às 20:51.

BRASIL. **Câmara dos Deputados. PDC 395/2016.** Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2085024>>. Acessado em: 30/10/2018 às 20:50.

BRASIL. **Câmara dos Deputados. PL 5872/2005.** Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=299666>>. Acessado em: 30/10/2018 às 20:50.

BRASIL. **Câmara dos Deputados. PL 3235/2015.** Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2016875>>. Acessado em: 30/10/2018 às 20:56

BRASIL. **Senado Federal. Projeto de Lei do Senado nº658, de 2011.** Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/103053>>. Acessado em: 30/10/2018 às 20:58

BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **RCL 31102.** Ministro Relator Alexandre de Moraes, julgado em 21/08/2018.

BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 670.422.** Ministro Relator Dias Toffoli, julgado em: 11/09/2014.

BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Voto na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4275.** 2018. Ministro Relator Marco Aurélio, julgado em 01/03/2018.

BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Voto na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4275**. 2018a. Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 01/03/2018.

BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Voto na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4275**. 2018b. Ministro Gilmar Mendes, julgado em 01/03/2018.

BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Voto na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4275**. 2018c. Ministro Edson Fachin, julgado em 01/03/2018.

BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Voto na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4275**. 2018d. Ministro Celso de Mello, julgado em 01/03/2018.

BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL . **Voto no Recurso Extraordinário nº 679.422**. 2018e. Ministro Dias Toffoli, julgado em 15/08/2018.

BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Agravo nº 82517/SP**. Relator Ministro Cordeiro Guerra. Julgado em 05/006/1981.

BRASIL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. **Apelação Cível nº 597.134.964**, 3ª Câmara Cível, Relator: Des. Tael João Selistre. Julgado em: 28/08/1997.

BRASIL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO. **Apelação Cível nº 6.617/93**. 8ª Câmara Cível. Relator Des. Geraldo Batista. Julgado em: 18/03/1997.

BRASIL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. **Acórdão nº 10.842**. 1ª Câmara Cível. Relator Des. Osiris Fontoura. Julgado em 13/02/1995.

BRASIL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. **Apelação Cível nº 1.0672.04.150614-4/001**. 4ª Câmara Cível. Relator Des. Almeida Melo. Julgado 12/05/2005.

BRASIL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. **Apelação Cível nº 70030772271**, 8ª Câmara Cível, Relator: Des.Rui Portanova, julgado em: 16.07.2009.

BRASIL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. **Apelação Cível nº 70074206939**, 7ª Câmara Cível, Relator: Des. Sandra Brisolará Medeiros, julgado em: 30.08.2017.

BRASIL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. **Apelação Cível 70056132376**. 7ª Câmara Cível. Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, julgado em: 13/11/2013.

BRASIL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. **Apelação Cível Nº 70013909874**, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Berenice Dias, Julgado em 05/04/2006

BRASIL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. **Apelação Cível Nº 70021120522**, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 11/10/2007

BRASIL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. **Apelação Cível Nº70018911594**, 7ª Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 25/04/2007.

BRASIL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. **Apelação Cível nº 1.0024.07.769997-3/001**. 5ª Câmara Cível. Relator Des. Carlos Levenhagen. Julgado em 15/10/2009.

BRASIL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. **Apelação Cível nº 0008539-56.2004.8.26.0505**, Rel. Des. Vito Guglielmi, j. em 18/10/2012

BRASIL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. **Apelação Cível nº 0013934-31.2011.8.26.0037**, 10ª Câmara de Direito Privado. Rel. Des. Carlos Alberto Garbi. Julgado em 25/09/2014.

BRASIL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. **Apelação Cível nº 9100784-17.2009.8.26.0000** TJSP, 6ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Sebastião Carlos Garcia, j. 26/11/2009

BRASIL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. **Apelação Cível nº 0003073-19.2009.8.26.0663** TJSP, 7ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Elcio Trujillo, julgado em 16/03/2011

BRASIL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. **Apelação Cível nº 0033051-03.2006.8.26.0451** TJSP, 7ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Sousa Lima, julgado em 19/10/2011

BRASIL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. Apelação Cível nº **0031545-57.2011.8.26.0114** TJSP, 5ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Edson Luiz de Queiroz, julgado em 05/09/2012

BRASIL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. Apelação Cível nº **0023241-58.2011.8.26.0344** TJSP, 8ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Caetano Lagrasta, julgado em 14/11/2012

BRASIL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. Apelação Cível nº **0908847-35.2012.8.26.0037** TJSP – 8ª. Câmara de Direito Privado – Rel. Pedro De Alcântara da Silva Leme Filho – julgado em 04/09/2013

BRESSIANI, Nathalie. **Crítica e Poder? Crítica Social e Diagnóstico de Patologias em Axel Honneth** / Nathalie Bressiani; orientador: Ricardo Terra. Tese (Doutorado) defendida no Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo – São Paulo, 2015.

BUTLER, Judith. **The Psychic Life of Power: Theories in Subjection**, Stanford, 1997.

CÂMARA DOS DEPUTADOS: **PL 7180/2014. O Que Você Acha Disso?** Disponível em: <<https://forms.camara.leg.br/ex/enquetes/606722/resultado>>. Acessado em 16/11/2018 às 23:30.

CAMPANHA ATIVISTA INTERNACIONAL QUE TRABALHA PELA DESPATOLOGIZAÇÃO DAS IDENTIDADES TRANS E TRAVESTIS. Disponível em: <http://www.stp2012.info/old/pt>. <acessado em 22/06/2018, às 10:20>.

CARVALHO, Virgínia Donizete de; BORGES, Livia de Oliveira e REGO, Denise Pereira do. **Interacionismo simbólico: origens, pressupostos e contribuições aos estudos em Psicologia Social**. *Psicol. cienc. prof.* [online]. 2010, vol.30, n.1, pp. 146-161. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932010000100011&lng=pt&nrm=iso>. ISSN 1414-9893>. Acessado em 11/11/2018 às 16:30.

CARVALHO, Mário; CARRACA, Sérgio. **Em direção a um futuro trans? Contribuições para a história do movimento de travestis e transexuais no Brasil**. *Sexualidad, Salud y Sociedad Revista Latinoamericana*. ISSN 1984-6487 / n14 – ago.2013/ p.319-351.

CASTEL, Pierre-Henri. **Algumas reflexões para estabelecer a cronologia “fenômeno transexual” (1910-1995)**. Revista Brasileira de História. São Paulo, v. 21, n. 41, p. 77-111. 2001

CASTRO, Cristina Veloso de. **As Garantias Constitucionais das Pessoas Transexuais**. Cristina Veloso de Castro. 1ª Edição. Birigui, São Paulo: Boreal Editora, 2016.

COACCI, Thiago. **Conhecimento precário e conhecimento contra-público [manuscrito] : a coprodução dos conhecimentos e dos movimentos sociais de pessoas trans no Brasil / Thiago Coacci**. - 2018. 290 f. Orientadora: Marlise Miriam de Matos Almeida. Tese (doutorado) - Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas.

COLONNA, Noemia. **A professora transexual que trocou indenização de R\$ 20 mil pela chance de dar aula a seus agressores**. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-45347986>>. Acessado em 07/01/2019 às 13:00.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Resolução 001/2018**. Disponível em: <https://site.cfp.org.br/resolucoes/resolucao-cfp-01-2018resolucao-cfp-01-2018/> <acessado em 22/06/2018, às 11:50>.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução nº 1955/2010**. Disponível em: <http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2010/1955_2010.htm>. Acessado dia 12/11/2018 às 10:50.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução nº 1652/2002**. Disponível em: <http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/cfm/2002/1652_2002.htm>. Acessado dia 12/11/2018 às 10:40.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução nº 1482/1997**. Disponível em: <http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/cfm/1997/1482_1997.htm>. Acessado dia 12/11/2018 às 10:30.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – **Provimento de nº73** – Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3503> <acessado em 14/07/2018, às 22:00>.

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO - **PARECER CNE/CP Nº: 14/2017**. PROCESSO Nº 23001.000054/2016-36 – DF. Aprovado em 12 de setembro de 2017.

CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE SÃO PAULO. **MANIFESTO PELA DESPATOLOGIZAÇÃO DAS IDENTIDADES TRANS**, disponível em: http://www.crpsp.org.br/portal/midia/fiquedeolho_ver.aspx?id=365 <acessado em: 22/06/2018, às 10:25>.

DE CAUX, Luiz Philipe. **Reconstrução e crítica em Axel Honneth [manuscrito]** / Luiz Philipe de Caux. - 2015. Orientador: Eduardo Soares Neves Silva. Dissertação (mestrado) defendida na Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas.

DE SÁ, Vanessa; PIRES, Toni. **Professoras trans buscam quebrar tabu na América do Sul**. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2018/11/professoras-trans-buscam-quebrar-tabu-na-america-do-sul.shtml>>. Acessado em: 07/01/2019 às 12:00.

DELCOLLI, Caio. **6 avanços do movimento LGBT brasileiro que marcaram 2016**. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/brasil/6-avancos-do-movimento-lgbt-brasileiro-que-marcaram-2016/>>. Acessado em 15/12/2018 às 10:00.

DIAS, Maria Berenice. **Homoafetividade e os direitos LGBTI**. 6ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. P. 43 e 269.

DINIZ, Maria Helena. **O Estado Atual do Biodireito**. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 286-287.

FÁBIO, André Cabette. **A trajetória e as conquistas do movimento LGBT brasileiro**. Disponível em: <<https://www.nexojournal.com.br/explicado/2017/06/17/A-trajet%C3%B3ria-e-as-conquistas-do-movimento-LGBT-brasileiro>>. Acessado em 28/10/2018, às 20:00.

FÁBIO, André Cabette. **As conquistas e a visibilidade trans em 2018**. Disponível em: <<https://www.nexojournal.com.br/expresso/2018/06/02/As-conquistas-e-a-visibilidade-trans-em-2018>>. Acessado em 28/10/2018 às 18:00.

FACHIN, Luis Edson, PIANOVSKI, Carlos Eduardo. **A dignidade da pessoa humana no direito contemporâneo: uma contribuição à crítica da raiz dogmática do neopositivismo constitucionalista**. Revista trimestral de direito civil: RTDC, v. 9, n. 35, p. 101-119, jul./set. 2008. [841567] SEN CAM MJU PGR STJ TJD STF

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional/** Bernardo Gonçalves Fernandes - 9. ed. rev. ampl. E atual. - Salvador. JusPOOIVM, 2017.

FRASER, Nancy; HONNETH, Axel. **Redistribution or Recognition?: a political - philosophical exchange**. London/New York: Verso. 2003.

FRASER, Nancy; HONNETH, Axel. **Redistribución o reconocimiento? Un debate político-filosófico**. Ediciones Morata, S. L. (2006) - Madrid.

GARII, Barbara. "**Transgender Movement.**" **Encyclopedia of Activism and Social Justice**. 2007. SAGE Publications. [online]. Disponível em <http://www.sage-reference.com/activism/Article_n867.html>. Acessado em 28/10/2018, às 19:00.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa. (Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática/ Miracy Barbosa de Souza Gustin e Maria Tereza Fonseca Dias – 4ª ed. ver. E atual. – Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

HABERMAS, Jürgen. **La reconstrucción del materialismo histórico**. Madrid. Taurus, 1992, 5.a ed.

HABERMAS, Jürgen. **Versöhnung durch öffentlichen Vernunftgebrauch**. In: _____. Die Einbeziehung des Anderen: Studien zur politischen Theorie. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1996.

HABERMAS, J. **Teoría de la acción comunicativa. Vol. I e II**. Madrid, Taurus, 1988.

HAMES, Clarinês; LACORTE, Kátia Schwantes. **Diversidade de Gênero e Sexualidade: um olhar para livros didáticos do ensino fundamental**. In: Caminhos possíveis à inclusão I: educação, gênero e ações afirmativas; dilemas do nosso tempo / Vantoir Roberto Brancher, Bruna de Assunção Medeiros, Fernanda Camargo Machado. (Organizadores). 1 ed. Curitiba: Appris, 2018. Pgs 191-208.

HEGEL, G. W. F. **O Sistema da vida ética (SdS)**. Lisboa: edições 70, 1991.

HEGEL, G. W. F., GANS, Eduard. **Grundlinien der Philosophie des Rechts**. Volume 124 de Philosophische Bibliothek. Hamburg: F. Meiner, 1911.

HONNETH, A. **The Critique of Power: reflective stages in a critical social theory**. Trad: Kenneth Baynes – 1st MIT Press ed. 1991.

HONNETH, A. **Luta por Reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais**. Trad: Luiz Repa. São Paulo: Ed. 34, 2003.

HONNETH, A. **Redistribuição como reconhecimento: Resposta a Nancy Fraser.** In FRASER, Nancy; HONNETH, Axel. *Redistribuição o reconhecimento? Um debate político-filosófico.* Ediciones Morata, S. L. Madrid. 2006.

HONNETH, A. **La cuestión del reconocimiento: Réplica a la réplica.** In FRASER, Nancy; HONNETH, Axel. *Redistribuição o reconhecimento? Um debate político-filosófico.* Ediciones Morata, S. L. Madrid. 2006a.

HONNETH, Axel. **Sufrimento de indeterminação: uma reatualização da filosofia do Direito de Hegel.** São Paulo: Esfera Pública, 2007.

HONNETH, Axel. **A textura da justiça: sobre os limites do procedimentalismo contemporâneo.** Civitas, Porto Alegre, v.9, n.3, set-dez. 2009.

HONNETH, A. **El Derecho de Libertad: Esbozo de una eticidad democrática.** Trad: Gabriela Calderón. Madrid. Clave Intelectual. S. L., 2014.

HONNETH, A. **O Direito da Liberdade.** Trad: Saulo Krieger. São Paulo: Martins Fontes – selo Martins, 2015.

IBTE. **OBSERVATÓRIO TRANS.** 2018. Disponível em: <<http://observatoriotrans.org/assassinatos>>. Acessado em 16/11/2018 às 15:00.

ICD – **11 FOR MORTALITY AND MORBIDITY STATISTICS** – disponível em: <https://icd.who.int/>. <acessado em 22/06/2018 às 11:30>.

ILGA **EUROPE.** [online]. Disponível em: <<http://www.ilga-europe.org/>>. Acessado em 27/10/2018, às 20:40.

INTERNATIONAL LESBIAN, GAY, BISEXUAL, TRANS AND INTERSEX ASSOCIATION (ILGA). Disponível em: <<http://ilga.org/>>. Acessado em 28/10/2018, às 20:02

JEON, Y. **The application of grounded theory and symbolic interactionism.** Scandinavian Journal of Caring Sciences, 2004, 18ed, 249–256.

KULICK, Don. **Travesti: prostituição, sexo, gênero e cultura no Brasil.** Don Kulick; (tradução, Cesar Gordon). – Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2008.

KYMLICKA, Will. **Finding Our Way: Rethinking Ethnocultural Relations in Canada** (Toronto, 1998), esp. Cap. 6.

LAGUNA, Marcelo. **Federação Internacional confirma liberação de Tiffany no feminino.** <<https://veja.abril.com.br/esporte/federacao-internacional-confirma-liberacao-de-tiffany-no-feminino/>>. Acessado em 15/12/2018, às 11:00.

LIMA, Verônica. **Estudantes LGBT se sentem inseguros nas escolas, aponta pesquisa.** Câmara Notícias, 2017. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITOS-HUMANOS/546799-ESTUDANTES-LGBT-SE-SENTEM-INSEGUROS-NAS-ESCOLAS,-APONTA-PESQUISA.html#.Weixz_fjchY.twitter>. Acessado em 16/11/2018 às 15:00.

LIONÇO, Tatiana. **Que Direito à saúde para a população GLBT? Considerando direitos reprodutivos em busca da integralidade e da equidade.** *Saúde Soc.* São Paulo. V. 17, n.2, p.11-21, 2008.

LOPES, Francisco Ribeiro; COITINHO, Viviane Texeira Dotto. **O Combate ao Preconceito Através da Educação de Gênero: Que As Diferenças Não Sejam Tratadas na Óptica da Exclusão.** In: *Gênero: Identidade e Reconhecimento / Coordenação Marli M. M. da Costa, Letícia Thomasi Jahnke Botton.* – 1ª Ed – São Paulo: Letras Jurídicas, 2018. Pgs: 57-72.

LUCON, Neto. **Maioria das candidatas trans não se elegeu, mas muitas tiveram votação expressiva; confira os números.** Disponível em: <<https://nlucon.com/2018/10/08/maioria-das-candidatas-trans-nao-se-elegeu-mas-muitas-tiveram-votacao-expressiva-confira-os-numeros/>>. Acessado em 30/10/2018 às 09:45.

MARTINO, Natália. **Jovens transgêneros: entre a luta e a discriminação. Preconceito nega direitos básicos a essa população, como educação, saúde e segurança.** Publicado em 16/08/2018. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/acompanhe/noticias/arquivos/2017/08/10_materia_especial_juventude_01.html>. Acessado dia 16/11/2018 às 15:00.

MEIRELES, Cecília. **Cânticos.** São Paulo, Editora Modema, 1982.

MELO, Filipe Augusto Barreto Campello de. **A Reestruturação Da Eticidade: A Atualização Do Conceito Hegeliano De Eticidade Na Teoria Do Reconhecimento De Axel Honneth.**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação da PUC-Rio Grande do Sul, sob orientação do Prof. Dr. Eduardo Luft. Porto Alegre, 2008.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional** / Alexandre de Moraes. - 34. ed. - São Paulo: Atlas, 2018.

NAÇÕES UNIDAS - <https://nacoesunidas.org/saude-mental-depnde-de-bem-estar-fisico-e-social-diz-oms-em-dia-mundial/> <acessado em 22/06/2018 às 12:00>.

NOBRE, Marcos. **A Teoria Crítica**. 3. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2004.

NOBRE, Marcos. **Luta por reconhecimento: Axel Honneth e a Teoria Crítica**. In: HONNETH, A. Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais. Trad: Luiz Repa. São Paulo: Ed. 34, p. 07-19, 2003.

NOGUEIRA, Sayonara Naider Bonfim. **Da Cartografia da Resistência ao Observatório da Violência contra Pessoas Trans no Brasil**. Revista Latino Americana de Geografia e Gênero, v. 9, n. 1, p. 220225, 2018. ISSN 21772886.

NOGUEIRA, Sayonara; AQUINO, Tathiane Araújo; CABRAL, Euclides Afonso. **Dossiê: a geografia dos corpos das pessoas trans (2016)**. Uberlândia: Rede Trans Brasil, 2017.

NOGUEIRA, Sayonara; CABRAL, Euclides Afonso. **Dossiê: a carne mais barata do mercado**, Observatório Trans, Uberlândia (MG). Sayonara Nogueira & Euclides Cabral (Orgs), 2018.

NOGUEIRA, Sayonara. **ESCOLA SEM PARTIDO**. Disponível em: <<http://observatoriotrans.org/escola-sem-partido>>. Acessado em 06/01/2019 às 18:00.

NOGUEIRA, Sayonara. **EDUCATRANS**. Disponível em: <<http://observatoriotrans.org/educ-tr-ns>>. Acessado em 06/01/2019 às 19:00.

NOGUEIRA, Sayonara. **IBTE**. Disponível em: <<http://observatoriotrans.org/educ-tr-ns>>. Acessado em 06/01/2019 às 18:50.

NOGUEIRA, Sayonara. **MONITORAMENTO**. Disponível em: <<http://observatoriotrans.org/monitoramento>>. Acessado em 06/01/2019 às 18:45.

NOTÍCIAS STF. **STF reconhece a transgêneros possibilidade de alteração de registro civil sem mudança de sexo.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=371085>>. Acessado em 11/11/2018 às 11:30.

NOTÍCIAS STF. **STF reafirma direito de transgêneros de alterar registro civil sem mudança de sexo.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=386930>>. Acessado em 11/11/2018 ÀS 11:45.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. **Transexualismo.** Disponível em: <http://cid10.bancodesaude.com.br/cid-10-f/f640/transexualismo> <acessado em 21/06/2018 às 16:20>.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, **Convenção Americana de Direitos Humanos** (“Pacto de San José de Costa Rica”), 1969. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>>. Acessado em 16/11/2018 às 09:00.

PEREIRA, Fábio Queiroz; GOMES, Jordhana Maria Costa. **POBREZA E GÊNERO: A MARGINALIZAÇÃO DE TRAVESTIS E TRANSEXUAIS PELO DIREITO.** Rev. direitos fundam. democ., v. 22, n. 2, p. 210-224, mai./ago. 2017.

PRADO, Marco Aurelio Maximo. **Ambulare** / Marco Aurelio Maximo Prado. – Belo Horizonte (MG): PPGCOM UFMG, 2014. Inclui Bibliografia. ISBN: 978-85-54944-09-4

PRADO, Marco Aurélio Máximo (coord.). **Relatório do Núcleo de Direitos Humanos e Cidadania LGBT sobre inquéritos policiais envolvendo travestis e transexuais no Estado de Minas Gerais.** Belo Horizonte: NUH, 2018.

PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA. 2006. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br>

PROFESSORXS TRANS. 2018. Disponível em: <https://www.google.com/maps/d/viewer?mid=1BuyfeMcMu3NSUjule1b79nPqA6NtmZEF&ll=-16.686891199999998%2C-49.264794300000005&z=8&fbclid=IwAR2kD0AD3cy6E11FSPMnRnWHAS2NRhvQf2EbOqEVuBPYMPu2n_0cWvaQwRg>. Acessado em 05/01/2018 às 12:00.

PROFESSORES CONTRA O ESCOLA SEM PARTIDO. **Levantamento do coletivo Professores Contra o Escola Sem Partido de todos os projetos em tramitação no Brasil nas esferas municipal, estadual e federal.** 2018. Disponível em: <<https://www.google.com/maps/d/u/0/viewer?mid=1AbaBXuKECclTMMYcvHcRphfrK9E&ll=-14.78550529999999%2C-40.83618160000003&z=8>>. Acessado em 04/01/2018 às 21:00.

RAWLS, John. **Eine Theorie der Gerechtigkeit.** Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1979 (1971).

SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA. **Sobre a Repercussão Geral.** Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaRepercussaoGeral&pagina=apresentacao>. <acessado em:27/06/2018>.

SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA. **Portaria institui o uso do nome social no Ministério Público da União.** Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/portaria-institui-o-uso-do-nome-social-no-ministerio-publico-da-uniao>>. Acessado em 30/10/2018 às 18:33.

TAYLOR, Charles. “La política del reconocimiento”. In: _____. **Multiculturalismo y “la política del reconocimiento”.** México, Fondo de Cultura Económica, pp. 43-107, 1993.

TGEU. Projeto de investigação TvT (2016). **Observatório de Pessoas Trans Assassinadas (TMM). Transrespect versus Transphobia Worldwide (TvT) project.** Disponível em: <<http://www.transrespect.org/en/research/trans-murder-monitoring>>. Acessado em 04/01/2019 às 13:00.

TREVOR, Valentina. **Eleições 2018: eleitores transexuais poderão usar nome social no título.** Disponível em: <<https://www.jota.info/jotinhas/eleicoes-2018-eleitores-transexuais-poderao-usar-nome-social-no-titulo-01082018>>. Acessado em 30/10/2018, às 09:30.

VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. **STF e TSE fazem História ao afirmar a Cidadania de Transexuais e Travestis.** In: *Justificando*, 02.03.2018. Disponível em: <http://justificando.cartacapital.com.br/2018/03/02/stf-e-tse-fazem-historia-ao-afirmar-cidadania-de-transexuais-e-travestis/> <acessado em: 21/06/2018 às 16:40>.

VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. **O direito do transexual, com ou sem filhos, à cirurgia de transgenitalização e o direito de travestis e transexuais à retificação de seu prenome e do seu nome jurídico independentemente de cirurgia.** In: DIAS, Maria Berenice. (Org.).

Diversidade Sexual e Direito Homoafetivo. 2ed.São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, v. 1, p. 599-630.

VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. **Minorias sexuais e ações afirmativas**. In: Tereza Rodrigues Vieira. (Org.). Minorias Sexuais. Direitos e Preconceitos. 1ed.Brasília: CONSULEX, 2012, v. 1, p. 29-54.

WERLE, Denílson Luis e MELO, Rúrion Soares. **Teoria Crítica, teorias da justiça e a reatualização de Hegel**. In: HONNETH, A. Sofrimento de indeterminação: uma reatualização da Filosofia do Direito de Hegel. Trad: Rúrion Soares Melo. São Paulo: Editora Singular, Esfera Pública, 2007, págs. 07-44.